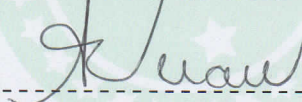


CERTIFICA a pedido verbal da pessoa interessada que, revendo no Ofício de seu cargo os livros de REGISTRO DE PROTESTOS, verificou não constar pendente, em nenhum deles, qualquer protesto contra ou de responsabilidade de
PEDRO HENRIQUE COSTA SADERI.....
CPF.077.997.359.37.....

Obs: Busca referente aos ultimos dez anos.....

O REFERIDO E VERDADE E DOU FE.

Londrina, 28 de Fevereiro de 2020 Hrs:09:57:15.



Adriane B. Veras
E. Juramentada.

KAIO

PROTOCOLO: 31148

Custas...R\$...	13,51
Buscas...R\$...	0,00
Funrejus.R\$...	3,38
ISS.....R\$...	0,27
FADEP....R\$...	0,68
Selo.....R\$...	2,81
TOTAL....R\$...	20,65

FUNARPEN-SELO DIGITAL: n5ZhU.LJmpb.Ivcyd CONTROLE: YKHC3.zQnQ8
Consultar em <http://funarpen.com.br>





REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
ESTADO DO PARANÁ
MUNICÍPIO E COMARCA DE LONDRINA
1º Tabelionato de Protesto de Títulos
BRUNO CESAR DE OLIVEIRA MACHADO
Tabelião

CERTIDÃO NEGATIVA DE PROTESTO

Certifico, a pedido da parte interessada, que, revendo neste Tabelionato os livros de Registro de Protesto, neles verifiquei nada constar nos últimos 10 anos com relação à:

Pessoa Jurídica
Nome: **RADIO E TV DESAN TELECOMUNICAÇÕES LTDA**
CNPJ: **03.906.537/0001-03**

O referido é verdade e dou fé.
Londrina - PR, 28 de fevereiro de 2020


SANDRA CRISTINA ROCKENBACH RODRIGUES SILVA
Escrevente

Emolumentos

Certidão	VRC	70,00	R\$ 13,51
FUNREJUS (25%)	VRC	0,85	R\$ 3,38
ISS	VRC	1,42	R\$ 0,27
FUNARPEN	VRC	14,79	R\$ 2,81
FADEP	VRC	0,17	R\$ 0,68
TOTAL:	VRC	87,23	R\$ 20,65

Selo digital nº: zNmpJ.8u6sT.lvZb3-dEHnz.dChwk
Digitado por: PATRICIA BRUGNARO OLIVEIRA

Esta certidão é emitida em via única, qualquer rasura ou indício de adulteração será considerado fraude.

Consulte este ato via QR Code



ou pelo site funarpen.com.br



Certidão Negativa

João Norberto França Gomes

Tabelião do 3º Tabelionato de Protesto de Títulos da Comarca de Londrina,

CERTIFICA, a pedido de RADIO E TV DESAN TELECOMUNICACOES LTDA, que revendo os Livros de Registro de Instrumentos de Protesto deste Ofício, deles não consta qualquer título protestado contra ou de responsabilidade de:

RADIO E TV DESAN TELECOMUNICACOES LTDA

CGC 03.906.537/0001-03

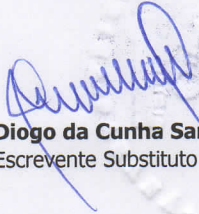
no período dos últimos 10 anos. Pelo que na forma solicitada, expedi a presente Certidão e ao conteúdo daqueles Livros me reporto e dou Fê.

Verificação: NILZA
Protocolo: 2002.0318

Londrina, sexta-feira, 28 de fevereiro de 2020 às 09:51

Busca: R\$ 0,00
Certidão: R\$ 13,51
FUNARPEN: R\$ 2,81
FUNREJUS: R\$ 3,38
ISS: R\$ 0,27
FADEP: R\$ 0,68

Total: R\$ 20,65


Diogo da Cunha Santos
Escrevente Substituto

FUNARPEN



SELO DIGITAL Nº

kdnhU . 0cJsT . IvXVp

Controle:

RfHnn . OHKtI

Consulte este selo em

<http://funarpen.com.br>

3º Tabelionato de Protesto de Títulos de Londrina
TABELIÃO: João Norberto França Gomes
Rua Santos 1019 - Centro - CEP 86020-041 - Londrina - Pr
Tel: (043) 3027-2635 - Fax: (043) 3027-2638

30
OFÍCIO
Protesto de Títulos



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidadeassinatura.camara.leg.br/c07c8ced-745e-4932-b921-934ef2c746b9>

Petição (3451051)

SELO 1236.015400/2020-61 / pg. 9

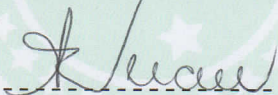
c07c8ced-745e-4932-b921-934ef2c746b9

CERTIFICA a pedido verbal da pessoa interessada que, revendo no Ofício de seu cargo os livros de REGISTRO DE PROTESTOS, verificou não constar pendente, em nenhum deles, qualquer protesto contra ou de responsabilidade de
RADIO E TV DESAN TELECOMUNICACOES LTDA.....
CNPJ03.906.537/0001.03.....

Obs: Busca referente aos ultimos dez anos.....

O REFERIDO E VERDADE E DOU FE.

Londrina, 28 de Fevereiro de 2020 Hrs:09:59:29.



Adriane B. Veras
E.Juramentada.

KAIO

PROTOCOLO: 31151

Custas...R\$...	13,51
Buscas...R\$...	0,00
Funrejus.R\$...	3,38
ISS.....R\$...	0,27
FADEP....R\$...	0,68
Selo.....R\$...	2,81
TOTAL....R\$...	20,65

FUNARPEN-SELO DIGITAL: n5ZhU.xCtsT.Iv5yj CONTROLE: TnHnx.objHj
Consultar em <http://funarpen.com.br>





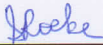
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
ESTADO DO PARANÁ
MUNICÍPIO E COMARCA DE LONDRINA
1º Tabelionato de Protesto de Títulos
BRUNO CESAR DE OLIVEIRA MACHADO
Tabelião

CERTIDÃO NEGATIVA DE PROTESTO

Certifico, a pedido da parte interessada, que, revendo neste Tabelionato os livros de Registro de Protesto, neles verifiquei nada constar nos últimos 10 anos com relação à:

Pessoa Física
Nome: **JANINE ANTONIA DA COSTA**
CPF: **050.823.629-09**

O referido é verdade e dou fé.
Londrina - PR, 28 de fevereiro de 2020


SANDRA CRISTINA ROCKENBACH RODRIGUES SILVA
Escrevente

Emolumentos

Certidão	VRC	70,00	R\$ 13,51
FUNREJUS (25%)	VRC	0,85	R\$ 3,38
ISS	VRC	1,42	R\$ 0,27
FUNARPEN	VRC	14,79	R\$ 2,81
FADEP	VRC	0,17	R\$ 0,68
TOTAL:	VRC	87,23	R\$ 20,65

Selo digital nº: CNmhU.5KqqC.lvZbD-3vHoz.tzrKV
Digitado por: PATRICIA BRUGNARO OLIVEIRA

Esta certidão é emitida em via única, qualquer rasura ou indício de adulteração será considerado fraude.

Consulte este ato via QR Code



ou pelo site funarpen.com.br



Certidão Negativa

João Norberto França Gomes

Tabelião do 3º Tabelionato de Protesto de Títulos da Comarca de Londrina,

CERTIFICA, a pedido de JANINE ANTONIA DA COSTA, que revendo os Livros de Registro de Instrumentos de Protesto deste Ofício, deles não consta qualquer título protestado contra ou de responsabilidade de:

JANINE ANTONIA DA COSTA

CPF 050.823.629-09

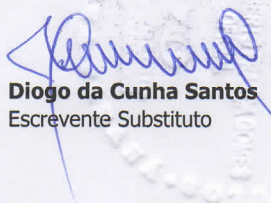
no período dos últimos 10 anos. Pelo que na forma solicitada, expedi a presente Certidão e ao conteúdo daqueles Livros me reporto e dou Fé.

Verificação: NILZA
Protocolo: 2002.0316

Londrina, sexta-feira, 28 de fevereiro de 2020 às 09:46

Busca:	R\$ 0,00
Certidão:	R\$ 13,51
FUNARPEN:	R\$ 2,81
FUNREJUS:	R\$ 3,38
ISS:	R\$ 0,27
FADEP:	R\$ 0,68

Total: R\$ 20,65


Diogo da Cunha Santos
Escrevente Substituto

FUNARPEN



SELO DIGITAL Nº

OdnhU . bZFqC . IvXV7

Controle:

zGHon . rPrGN

Consulte este selo em
<http://funarpen.com.br>

3º Tabelionato de Protesto de Títulos de Londrina
TABELIÃO: João Norberto França Gomes
Rua Santos 1019 - Centro - CEP 86020-041 - Londrina - Pr
Tel: (043) 3027-2635 - Fax: (043) 3027-2638

30 OFÍCIO
Protesto de Títulos



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidadeassinatura.camara.leg.br/c07c8ced-745e-4932-b921-934ef2c746b9> / pg. 12

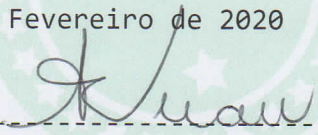
c07c8ced-745e-4932-b921-934ef2c746b9

CERTIFICA a pedido verbal da pessoa interessada que, revendo no Ofício de seu cargo os livros de REGISTRO DE PROTESTOS, verificou não constar pendente, em nenhum deles, qualquer protesto contra ou de responsabilidade de
JANINE ANTONIA DA COSTA.....
CPF.050.823.629.09.....

Obs: Busca referente aos ultimos dez anos.....

O REFERIDO E VERDADE E DOU FE.

Londrina, 28 de Fevereiro de 2020 Hrs:09:56:53.



Adriane B. Veras
E. Juramentada.

KAIO

PROTOCOLO: 31149

Custas...R\$...	13,51
Buscas...R\$...	0,00
Funrejus.R\$...	3,38
ISS.....R\$...	0,27
FADEP....R\$...	0,68
Selo.....R\$...	2,81
TOTAL....R\$...	20,65

FUNARPEN-SELO DIGITAL: H5ZhU.DFaQc.IvcyE CONTROLE: nwHo3.8WGTM
Consultar em <http://funarpen.com.br>





Superior Tribunal de Justiça

O **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**, com base nos seus registros processuais eletrônicos, acessados no dia e hora abaixo referidos e, tendo como critério de pesquisa o nome indicado pelo interessado e suas possíveis variações de grafia,

CERTIFICA

não constar processos em nome da pessoa física JANINE ANTONIA DA COSTA.

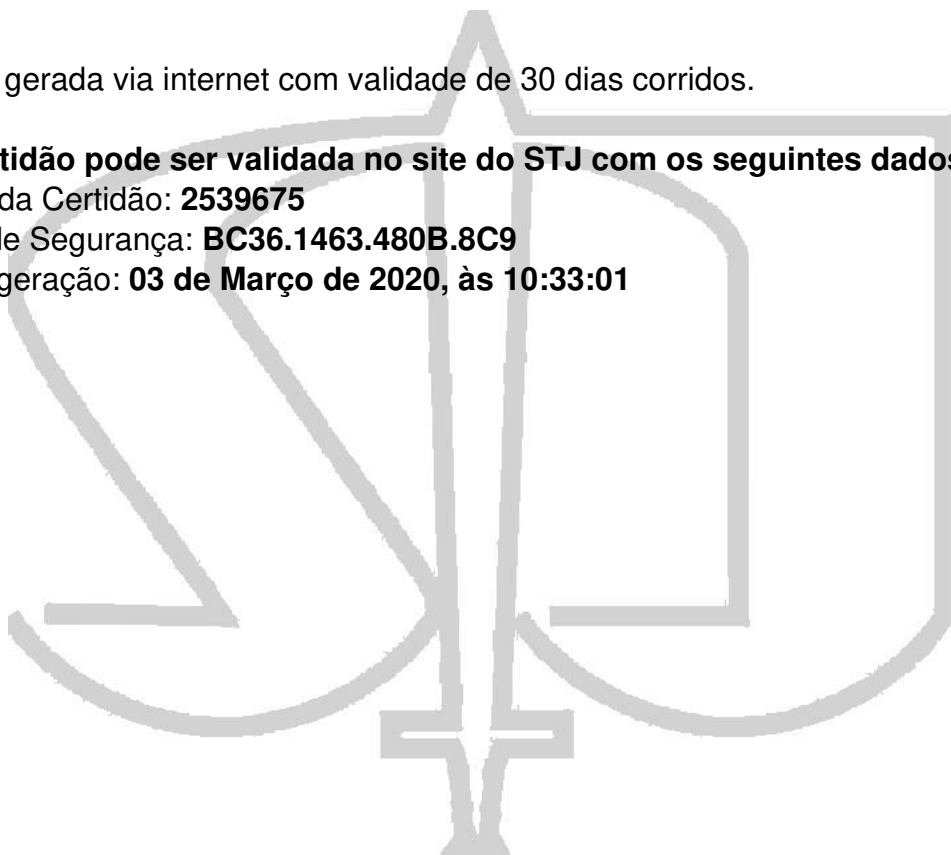
Certidão gerada via internet com validade de 30 dias corridos.

Esta certidão pode ser validada no site do STJ com os seguintes dados:

Número da Certidão: **2539675**

Código de Segurança: **BC36.1463.480B.8C9**

Data de geração: **03 de Março de 2020, às 10:33:01**



Certidão de número 2539675, de código de segurança BC36.1463.480B.8C9, gerada em 03/03/2020 10:33:01.

Página 1 de 1



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidadeassinatura.camara.leg.br/c07c8ced-745e-4932-b921-934ef2c746b9>

Feição (5431052)

SEI 01230-013400/2020-81 / pg. 14

c07c8ced-745e-4932-b921-934ef2c746b9



Superior Tribunal de Justiça

O **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**, com base nos seus registros processuais eletrônicos, acessados no dia e hora abaixo referidos e, tendo como critério de pesquisa o nome indicado pelo interessado e suas possíveis variações de grafia,

CERTIFICA

não constar processos em nome da pessoa jurídica **RÁDIO E TV DESAN TELECOMUNICAÇÕES LTDA.**

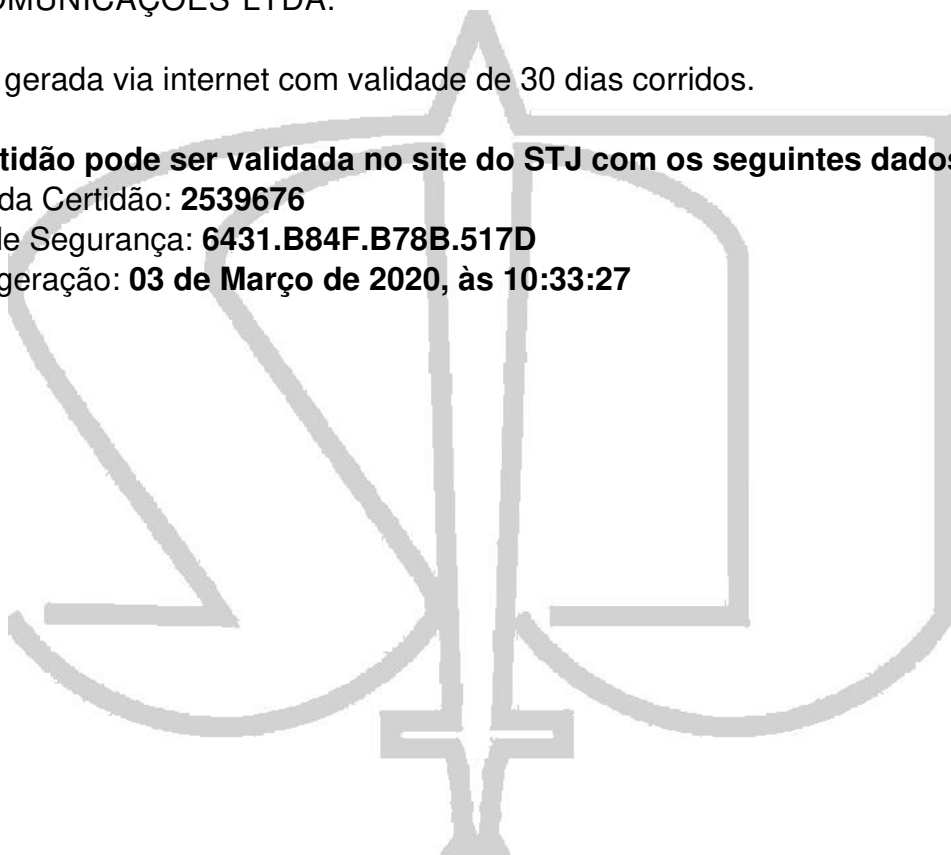
Certidão gerada via internet com validade de 30 dias corridos.

Esta certidão pode ser validada no site do STJ com os seguintes dados:

Número da Certidão: **2539676**

Código de Segurança: **6431.B84F.B78B.517D**

Data de geração: **03 de Março de 2020, às 10:33:27**



Certidão de número 2539676, de código de segurança 6431.B84F.B78B.517D, Página 1 de 1 gerada em 03/03/2020 10:33:27.



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidadeassinatura.camara.leg.br/c07c8ced-745e-4932-b921-934ef2c746b9> / pg. 15

c07c8ced-745e-4932-b921-934ef2c746b9

PROCURAÇÃO

OUTORGANTE: A RÁDIO E TV DESAN TELECOMUNICAÇÕES LTDA. - ME, pessoa jurídica devidamente inscrita no CNPJ sob o nº 03.906.537/0001-03, empresa permissionária executante do serviço de radiodifusão sonora em FM, com sede na Rua Castro Alves, 533, quadra 20, lote 7/8 Jardim Shangri-la "A", CEP 86070-670 na cidade de Londrina, Estado do Paraná por sua sócia gerente, Sra. Janine Antonia da Costa, brasileira, solteira, empresária, residente e domiciliada na Rua Ernesto Hadlich, 266 - bairro Passo Manso - CEP. 89032-675 na cidade de Blumenau, Estado de Santa Catarina, portadora da Cédula de Identidade Civil sob o nº Rg. 9.697.537-4 e CPF 050.823.629-09.

OUTORGADA: CLEIDE APARECIDA SADERI DA SILVA, brasileira, casada, professora, portadora da Carteira de Identidade RG nº 2.006.120-0 SSP/PR e no CPF/MF sob nº 279.511.119-53, residente e domiciliada e com escritório na Avenida Parque Águas Claras, nº 2.705 - apartamento 601 - Residencial Mirante Sublime - CEP. 71906-500 - Cidade de Águas Claras - Distrito Federal.
Telefones: (61) 3561-2677 e (61) 98560-0644.

PODERES: Pelo presente instrumento particular, e na melhor forma de direito a **OUTORGANTE** constitui e nomeia sua bastante procuradora a **OUTORGADA**, com poderes especiais para representa-la perante o Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações-MCTIC na assinatura de Contrato de Permissão de Outorga do Serviço de Radiodifusão Sonora em Frequência Modulada-FM, no Município de Guaxupé, Estado do Minas Gerais, como ato vinculado aos autos do processo administrativo nº 53900.006179/2014-35, bem como praticar os demais atos inerentes ao bom cumprimento do presente mandato.

Londrina/PR, 22 de novembro de 2019.

REC. FIRMA
CARTÓRIO GAYA

Janine A. da Costa
RÁDIO E TV DESAN TELECOMUNICAÇÕES LTDA.
JANINE ANTONIA DA COSTA
Sócia Gerente



Reconhecimento Nº 967459 - Reconheço por AUTÊNTICA a assinatura de:
(1) JANINE ANTONIA DA COSTA

Em Testemunho da verdade.
Blumenau/SC, 25 de novembro de 2019.
MARILZE TRIERWEILER GAYA - Escrivã de Paz Substituta
Emolumentos: R\$ 3,25 + selo: R\$ 1,95 -- Total: R\$ 5,20
Selo Digital de Fiscalização: Selo normal FPL45795-8VPI

Marilze Triewweiler Gaya
Escrivã de Paz Substituta

Autenticado eletronicamente, após conferência com original.
Confira os dados do ato em <https://infoleg-autenticidadesignatura.camara.leg.br/c07c8ced-745e-4932-b921-934ef2c746b9>

<https://infoleg-autenticidadesignatura.camara.leg.br/c07c8ced-745e-4932-b921-934ef2c746b9> / pg. 16

c07c8ced-745e-4932-b921-934ef2c746b9



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/c07c8ced-745e-4932-b921-934ef2c746b9>

Petição (5431055)

SEI 01230-013400/2020-81 / pg. 17

VÁLIDA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL	
REGISTRO GERAL	2.006.120-0
DATA DE EXPEDIÇÃO	06/08/2001
NOME	CLEIDE APARECIDA SADERI DA SILVA
FILIAÇÃO	ORLANDO SADERI
NATURALIDADE	ANTONIA DOS SANTOS SADERI
DOC. ORIGEM	FLORESTOPOLIS/PR
C. CAS	COMARCA=LONDRIANA/PR, 1 OFICHO
CPF	279.511.119-53
CURTELIBA	PR
DATA DE NASCIMENTO	22/12/1956
ASSINATURA DO TITULAR	DR. PAULO ERNESTO AGUIAR CUNHA
ASSINATURA DO DIRETOR	DIRETOR - ILUPR
LEI Nº 7.116 DE 29/08/83	

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL	
SECRETARIA DE ESTADO DE SEGURANÇA PÚBLICA	
INSTITUTO DE IDENTIFICAÇÃO DO PARANÁ	
"NÃO DOADOR DE ÓRGÃOS E TECIDOS"	
POLEGAR DIREITO	ASSINATURA DO TITULAR
CARTEIRA DE IDENTIDADE	INTERPRINT LTDA

c07c8ced-745e-4932-b921-934ef2c746b9



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA JURÍDICA JUNTO AO MINISTÉRIO DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA, INOVAÇÕES E
COMUNICAÇÕES
COORDENAÇÃO JURÍDICA DE LICITAÇÃO DE RÁDIO-DIFUSÃO - COLIR
ESPLANADA DOS MINISTÉRIOS, BLOCO R, ED. SEDE, SALA 910 CEP: 70044-900 BRASÍLIA-DF FONE: (61) 2027-6535/6196

PARECER REFERENCIAL n. 00001/2019/CONJUR-MCTIC/CGU/AGU

NUP: 53900.047431/2015-47

Assunto: CONSULTA acerca da aplicabilidade do Parecer referencial nº 813/2015/CONJUR-MC/CGU/AGU que trata especificamente dos documentos necessários para a instrução dos processos de **assinatura de contratos de outorga de radiodifusão comercial**.

EMENTA: Devido a alterações legislativas, houve necessidade de uma avaliação atualizada. **MANIFESTAÇÃO JURÍDICA REFERENCIAL (MJR). Novo parecer jurídico referencial de processos de assinatura de contratos de outorga de radiodifusão comercial.**

Senhor Consultor Jurídico,

1. Trata-se de consulta realizada à D. Consultoria Jurídica (CONJUR) acerca da aplicabilidade do parecer referencial nº 813/2015/CONJUR-MC/CGU/AGU., que versa especificamente sobre os documentos necessários para a instrução dos processos de assinatura de contratos de outorga de radiodifusão comercial. A Coordenação-Geral de Pós Outorgas, por meio do Despacho DIRAC (SEI 4272737), pontua a necessidade de uma avaliação atualizada da questão das assinaturas de contrato de radiodifusão comercial, em decorrência das alterações legislativas perpetradas em âmbito federal.

2. Assim se pronuncia o Despacho DIRAC (SEI 4272737):

“1. Trata-se de CONSULTA a ser realizada a D. Consultoria Jurídica (CONJUR) acerca da aplicabilidade do parecer referencial nº 813/2015, do qual trata especificamente dos documentos necessários para a instrução dos processos de assinatura de contratos de outorga de radiodifusão. Esta Coordenação Geral, mediante as alterações legislativas, necessita de uma avaliação atualizada:

- sobre a aplicação do parecer;*
- dos fluxos a serem observados e, neste aspecto, da dispensa de uma nova reavaliação da CONJUR, antes da assinatura do Sr. Secretário e do Sr. Ministro;*
- bem como o check list já atualizado, nos termos do próprio parecer e com base na Lei 9.138/2017.*

2. Após as diligências acima, seja esta coordenação comunicada sobre eventual nova orientação desta Douta Consultoria Jurídica.

À consideração da Consultoria Jurídica.”

3. Primeiramente, observe-se que o Parecer 813/2015 se consubstancia em parecer referencial, isto é, que dispensa a análise individualizada de casos concretos, desde que atendidos **todos** os seus requisitos. Tal diretriz adveio da **Orientação Normativa nº 55, de 23 de maio de 2014**, do Advogado – Geral da União.

4. A ON AGU nº 55/2014 autoriza a dispensa de análise jurídica individualizada nos **casos repetitivos** que sejam objeto de “manifestação jurídica referencial”. Assim, nessas hipóteses, **cabe à área técnica atestar no processo que o**



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

s.agu.gov.br/documento/277924406

https://sapiens.agu.gov.br/documento/277924406

caso se amolda ao parecer referencial, ficando dispensada a remessa do processo à Consultoria Jurídica. Vejamos a íntegra do ato do Advogado-Geral da União que autoriza a adoção de pareceres jurídicos referenciais:

“ORIENTAÇÃO NORMATIVA Nº 55, DE 23 DE MAIO DE 2014.

O ADOGADO-GERAL DA UNIÃO, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I, X, XI e XIII, do art. 4º da Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993, considerando o que consta do Processo nº 56377.000011/2009-12, resolve expedir a presente orientação normativa a todos os órgãos jurídicos enumerados nos arts. 2º e 17 da Lei Complementar nº 73, de 1993:

*I – Os processos que sejam objeto de manifestação jurídica referencial, isto é, aquela que analisa todas as **questões jurídicas que envolvam matérias idênticas e recorrentes, estão dispensados de análise individualizada pelos órgãos consultivos**, desde que a **área técnica ateste, de forma expressa, que o caso concreto se amolda aos termos da citada manifestação.***

*II – Para a elaboração de manifestação jurídica referencial devem ser observados os seguintes requisitos: a) o **volume de processos em matérias idênticas e recorrentes** impactar, justificadamente, a atuação do órgão consultivo ou a celeridade dos serviços administrativos; e b) a atividade jurídica exercida se restringir à verificação do atendimento das exigências legais a partir da **simples conferência de documentos.***

Referência: Parecer nº 004/ASMG/CGU/AGU/2014

LUIS INÁCIO LUCENA ADAMS” (Grifamos)

5. Como se pode observar, a ON AGU nº 55/2014 prevê três requisitos para a utilização desse expediente: (i) o volume elevado de processos com impacto sobre a atuação da CONJUR e sobre a celeridade dos serviços administrativos; e (ii) a atividade jurídica exercida se restringir à verificação do atendimento às exigências legais a partir da conferência de documentos e (iii) o ateste da área técnica de forma expressa que o caso concreto se amolda aos termos da manifestação exarada no parecer referencial.

6.Com fundamento nesta norma jurídica, foi emitido, pela Consultoria Jurídica do antigo Ministério das Comunicações, o PARECER Nº 813/2015/CONJUR-MC/CGU/AGU. Ali se elencou toda a documentação necessária para instruir os autos de assinatura de contrato de outorga de serviço público de radiodifusão comercial. A mencionada manifestação jurídica também justificou seu amoldamento à Ordem Normativa nº 55/2014/AGU e o atendimento aos requisitos postos, no que tange aos autos de contratos de outorgas de radiodifusão.

7. Submetidos os autos novamente a esta Especializada, foram trazidas informações mais atuais e, inclusive, apontadas mudanças legislativas. As justificativas para a adoção do parecer referencial, tendo em vista os requisitos postos pela ON nº 55/2014/AGU (vide itens 4 e 5 desta manifestação), encontram-se no email encaminhado a esta CONJUR (SEI 4305239), cujo anexo trouxe a planilha SEI 43052558. Ali se encontram os dados do mapeamento realizado este ano (2019) pela Secretaria de Radiodifusão (SERAD) que sinaliza o quantitativo de **781 processos que precisam ser finalizados com a consequente assinatura do contrato de outorga de radiodifusão comercial.** Acontece que atualmente tais processos são **analisados por apenas 1 (uma) Advogada da União**, no âmbito da Coordenação de Licitação (e Contratos) de Radiodifusão (COLIR). Portanto, o **elevado número de processos tem o condão de impactar a atuação do órgão consultivo da Advocacia-Geral da União, isto é, CONJUR-MCTIC, o que prejudicaria a celeridade dos serviços administrativos e retardaria a prestação do serviço público à população.** Ademais, já foi exarada decisão na Ação Civil Pública nº 0019092-03.2008.4.01.3400, embora ainda não transitada em julgado, **fixando-se prazo para esta Pasta Ministerial baixar os estoques de processos de assinatura de contrato de outorga de radiodifusão comercial.** Assim, dado o elevado volume de autos e a escassez de pessoal, atendido o primeiro requisito da ON 55/2014/AGU. Quanto ao segundo requisito da orientação normativa da AGU, rememore-se que os autos de assinatura de contrato de radiodifusão tramitavam pela Consultoria Jurídica ao longo dos anos, por conseguinte, é sabido que são **processos com grau elevado de similitude** e que, na maioria das vezes, podem ser **solucionados pela mera conferência documental.** O terceiro requisito fica a cargo da **SERAD, que no exame de cada caso concreto, deve atestar que o mesmo se amolda aos ditames da manifestação prolatada no parecer referencial.** Logo, conclui-se que o expediente do parecer referencial é adequado para solucionar a demanda de processos de assinatura de contratos de radiodifusão comercial do Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações. Demonstrado, portanto, o atendimento às exigências dispostas na ON nº 55/2014/AGU.

8. Acontece que o Parecer referencial 813/2015 começou a ser utilizado pela antiga área técnica com algumas distorções. Isto porque o que a ON nº 55/2014/AGU permite é que haja manifestação jurídica referencial, ou seja, padronizada, **tão somente no que tange à mera conferência de documentos.** Deve-se interpretar isso no sentido de que **e dispensa a remessa à análise da CONJUR quando a documentação ofertada pelo interessado estiver**



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

s.agu.gov.br/documento/277924406

https://sapiens.agu.gov.br/documento/277924406

totalmente regular, integralmente correta, sem nenhum vício ou sem qualquer elemento que desperte dúvidas. Se surgir qualquer incerteza, especialmente jurídica, é indispensável o exame da CONJUR. **A SERAD deve atestar expressamente o amoldamento do caso concreto analisado aos parâmetros do parecer referencial.** É o que decorre da literalidade da norma e, ainda, do entendimento do Tribunal de Contas da União acerca do assunto:

*“Da forma exposta no enunciado da Orientação Normativa nº 55, o parecer referencial deve analisar todas as questões jurídicas que envolvam matérias idênticas e recorrentes, dispensando a análise individualizada, pelos órgãos consultivos da AGU. Todavia, **sua aplicação dar-se-á somente nos casos em que a área técnica responsável emita o EXPRESSO atestado de que o caso concreto encontra-se dentro dos moldes da manifestação referencial.** A adoção desse procedimento se justifica quando o volume de processos em matérias idênticas e recorrentes impactar, justificadamente, a atuação do órgão consultivo ou a celeridade dos serviços administrativos e, ainda, a atividade jurídica exercida se restringir à verificação do atendimento das exigências legais a partir da **simples conferência de documentos.***

Assim, entende a AGU que a Orientação Normativa nº 55 preenche todos os requisitos que a legislação licitatória exige, tanto em seus aspectos formais quando em seus aspectos materiais. Porém, há dúvida se, aos olhos dessa Egrégia Corte de Contas, a sua jurisprudência encontra-se em harmonia com o entendimento orientado aos órgãos consultivos da União.

Ante o exposto, é salutar o acolhimento dos presentes embargos para que essa Egrégia Corte esclareça se o entendimento firmado no presente caso se choca com o enunciado da Orientação Normativa nº 55 da AGU, uma vez que, no âmbito interno desta instituição, houve questionamento quanto ao possível conflito de teses.

[...]

*Desse modo, a despeito de não pairar obscuridade sobre o acórdão ora embargado, pode-se esclarecer à AGU que o entendimento do TCU referenciado nos Acórdãos 748/2011 e 1.944/2014, ambos prolatados por este Plenário, **não impede a utilização, pelos órgãos e entidades da administração pública federal, de um mesmo parecer jurídico em procedimentos licitatórios diversos, desde que envolvam matéria comprovadamente idêntica e sejam completos, amplos e abranjam todas as questões jurídicas pertinentes.***

12. Por tudo isso, entendo que os presentes embargos merecem ser conhecidos pelo TCU, para, no mérito, ser-lhes negado provimento, sem prejuízo de enviar à AGU a informação na forma ora proposta.”

(TCU. ACÓRDÃO Nº 2674/2014 – TCU – Plenário. TC 004.757/2014-9. Grifamos).

9. A SERAD encaminhou a presente consulta devido ao advento de mudanças legislativas, mormente com a edição da Lei 13.424/2017 e Decreto 9.138/2017. A área técnica cogita a eventual necessidade de atualização do PARECER Nº 813/2015/CONJUR-MC/CGU/AGU, com a superveniência de novos diplomas legais.

10. É o relatório. Passo a opinar.

FUNDAMENTAÇÃO

11. Oportuno registrar que a manifestação a ser oferecida nestes autos limitar-se-á ao exame dos aspectos de legalidade e de juridicidade da matéria objeto da consulta, tendo em vista as competências institucionais das unidades consultivas da Advocacia-Geral da União, previstas no art. 11 da Lei Complementar n. 73/1993, que dispõe sobre a Lei Orgânica da AGU. Confira-se:

"Art. 11- As consultorias Jurídicas, órgão administrativamente subordinados aos Ministros de Estado, ao secretário-geral e aos demais titulares de Secretarias da Presidência da República e ao Chefe do Estado-Maior das Forças Armadas, compete, especialmente:

I - assessorar as autoridades indicadas no caput deste artigo;

II - exercer a coordenação dos órgãos jurídicos dos respectivos órgãos autônomos e entidades vinculadas;

III - fixar a interpretação da Constituição, das leis, dos tratados e dos demais atos normativos a ser uniformemente seguida em suas áreas de atuação e coordenação quando não houver orientação normativa do Advogado-Geral da União;



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

s.agu.gov.br/documento/277924406

Indicador de Autenticidade: assinatura, câmara, leg. br/c07c8ced-745e-4932-b921-934ef2c746b9

SEI 53900.006179/2014-35 / pg. 3

IV - elaborar estudos e preparar informações, por solicitação de autoridade indicada no caput deste artigo;

V - assistir a autoridade assessorada no controle interno da legalidade administrativa dos atos a serem por ela praticados ou já efetivados, e daqueles oriundos de órgão ou entidade sob coordenação jurídica;

VI - examinar, prévia e conclusivamente, no âmbito do Ministério, Secretaria e Estado-Maior das Forças Armadas:

a) os textos de edital de licitação, como os dos respectivos contratos ou instrumentos congêneres, a serem publicados e celebrados;

b) os atos pelos quais se vá reconhecer a inexigibilidade, ou decidir a dispensa, de licitação."

12. Como sobredito, a Orientação Normativa nº 55, de 23 de maio de 2014, do Advogado –Geral da União admite que se utilize parecer referencial (padronizado) para casos repetitivos, em que o andamento somente necessite de mera conferência documental, dispensando-se a análise jurídica individualizada. Vale a pena reprimir os requisitos: (i) o volume elevado de processos com impacto sobre a atuação da CONJUR e sobre a celeridade dos serviços administrativos; e (ii) a atividade jurídica exercida se restringir à verificação do atendimento às exigências legais a partir da conferência de documentos e (iii) o ateste da área técnica de forma expressa que o caso concreto se amolda aos termos da manifestação exarada no parecer referencial. Assim, o PARECER Nº 813/2015/CONJUR-MC/CGU/AGU só pode ser lido com este viés. Esta peça jurídica demonstrou o pleno atendimento aos requisitos supracitados (item 6). A SERAD juntou dados advindos de mapeamento processual dos autos de sua competência, para demonstrar a necessidade da utilização de parecer padronizado e parametrizador.

13. Reforçando a intenção da Advocacia-Geral da União de otimizar trabalhos com o expediente da manifestação jurídica referencial (MRJ) foi enviado aos órgãos consultivos, o Memorando Circular nº 020/2017-CGU/AGU (datado de 19 de maio de 2017). Este foi exarado com o objetivo de uniformizar procedimentos e ampliar o compartilhamento e a divulgação dos entendimentos consultivos, em atenção às recomendações ali delineadas. Seu subitem 1.1 dispõe sobre Manifestações Jurídicas Referenciais (MJR). **Recomenda-se, inclusive, encaminhar a MJR para ciência da Consultoria-Geral da União (tarefas para o DECOR e o DEINF) no sistema SAPIENS.**

14. Mais recente é a elaboração do Manual para gestores consultivos, aprovado pela Portaria nº 048, 28 de dezembro de 2018. Tal manual aponta a relevância das manifestações jurídicas referenciais para buscar o atendimento ao princípio da eficiência na Administração Pública, como estratégia de tratamento da informação em âmbito consultivo, listando as MJRs como expediente a ser utilizado no "Plano de Trabalho" (fls.16,17 e 82).

15. Ocorreram mudanças na legislação regente de radiodifusão, como já aludido. As mais importantes se delinearão no **Decreto 7.670**, de 16 de janeiro de 2012, na **Lei 13.097**, de 19 de janeiro de 2015, na **Lei 13.424**, de 28 de março de 2017, e no **Decreto 9.138**, de 22 de agosto de 2017. Em regra a lei não retroage. A Constituição da República Federativa do Brasil dispõe:

"Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

[...]

XXXVI - a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada;" (Destques nossos).

16. Os atos administrativos já praticados nos processos de contratos de radiodifusão, desde que emanados sob o manto da legalidade, são atos jurídicos perfeitos. Note-se o que assevera o artigo 6º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro:

"Art. 6º A Lei em vigor terá efeito imediato e geral, respeitados o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada. (Redação dada pela Lei nº 3.238, de 1957).

§ 1º Reputa-se ato jurídico perfeito o já consumado segundo a lei vigente ao tempo em que se efetuou. (Incluído pela Lei nº 3.238, de 1957).

§ 2º Consideram-se adquiridos assim os direitos que o seu titular, ou alguém por ele, possa exercer, como aqueles cujo começo do exercício tenha termo pré-fixo, ou condição pré-estabelecida inalterável, a arbítrio de outrem. (Incluído pela Lei nº 3.238, de 1957).



§ 3º Chama-se coisa julgada ou caso julgado a decisão judicial de que já não caiba recurso. (Incluído pela Lei nº 3.238, de 1957).” (Grifamos).

17. Nesse diapasão, as leis editadas no Brasil tem efeito imediato, e não retroagem, preservado, pois, o ato jurídico perfeito.

18. Todavia, a própria lei pode prever diversamente. Vejamos o artigo 1º da Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro:

“Art. 1º Salvo disposição contrária, a lei começa a vigorar em todo o país quarenta e cinco dias depois de oficialmente publicada. [Grifamos].”

19. Para haver retroatividade de norma de Direito Administrativo deve haver expressa previsão nesse sentido. Consulte-se julgado do Superior Tribunal de Justiça :

“Neste ponto, há que se destacar que, na esfera administrativa, somente é possível a aplicação do princípio da retroatividade da norma quando houver expressa previsão permissiva quanto a este tocante, o que não ocorre em tela. Isso porque a aplicação contida no art. 20 do Código Penal refere-se a normas desta natureza, o que se justifica porque o jus puniendi estatal pode traduzir em cerceamento do direito de liberdade do indivíduo.

No entanto, no caso em tela, trata-se de norma regulamentadora do exercício do poder de polícia estatal, sendo por isso patente a incidência do princípio do tempus regit actum, no sentido de que os atos jurídicos se regem pela lei da em que ocorreram.

Assim, consignado no excerto acima transcrito que a infração foi cometida em 20 de março de 2006, enquanto ainda não estava em vigor a Lei nº 11.334/2006, não há que se falar na sua retroatividade. Entendimento em sentido contrário seria inviável na via recursal eleita a teor da Súmula 7/STJ.

Portanto, ante tudo quanto exposto, CONHEÇO PARCIALMENTE DO RECURSO ESPECIAL para, na parte conhecida, NEGAR PROVIMENTO à insurgência.

Publique-se. Intimem-se.

Ante tudo quanto exposto, NEGOU PROVIMENTO ao AGRAVO REGIMENTAL.”

(STJ.AgRg nos EDcl no Resp 1.281.027).

20. A Lei 13.424/2017- DOU de 29/03/2017 – dispõe no bojo de seu artigo 8º que o dispositivo do artigo 5º do mesmo diploma legal aplica-se aos casos pendentes de contratação com o Poder Público.

21. O Artigo 5º (APLICÁVEL aos processos PENDENTES DE CONTRATO) assim dispõe:

“Art. 5º A Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 33. Os serviços de telecomunicações, não executados diretamente pela União, poderão ser explorados por concessão, autorização ou permissão, observadas as disposições desta Lei.

.....
§ 3º Os prazos de concessão, permissão e autorização serão de dez anos para o serviço de radiodifusão sonora e de quinze anos para o de televisão, podendo ser renovados por períodos sucessivos e iguais.

§ 4º (Revogado).

§ 5º (Revogado).

§ 6º (Revogado).” (NR)

“Art. 34. As novas concessões ou permissões para o serviço de radiodifusão serão precedidas de edital, publicado com sessenta dias de antecedência pelo órgão competente do Poder Executivo, convidando as entidades interessadas a apresentar suas propostas em prazo determinado.

a) (revogada);

b) (revogada);

c) (revogada).



§ 1º A outorga da concessão ou permissão é prerrogativa do Presidente da República, depois de ouvido o órgão competente do Poder Executivo sobre as propostas e requisitos exigidos pelo edital e de publicado o respectivo parecer.

.....” (NR)

“Art. 38.

a) pelo menos 70% (setenta por cento) do capital total e do capital votante deverá pertencer, direta ou indiretamente, a brasileiros natos ou naturalizados há mais de dez anos, que exercerão obrigatoriamente a gestão das atividades e estabelecerão o conteúdo da programação;

b) as alterações contratuais ou estatutárias deverão ser encaminhadas ao órgão competente do Poder Executivo, no prazo de sessenta dias a contar da realização do ato, acompanhadas de todos os documentos que comprovam atendimento à legislação em vigor, nos termos regulamentares;

c) a transferência da concessão ou permissão de uma pessoa jurídica para outra depende, para sua validade, de prévia anuência do órgão competente do Poder Executivo;

j) declaração de que nenhum dos dirigentes e sócios da entidade se encontra condenado em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado nos ilícitos previstos nas alíneas b, c, d, e, f, g, h, i, j, k, l, m, n, o, p eq do inciso I do art. 1º da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990.

§ 1º (VETADO).

§ 2º (Revogado).

§ 3º A falsidade das informações prestadas nos termos da alínea j deste artigo sujeitará os responsáveis às sanções penais, civis e administrativas cabíveis.” (NR)”

22. Logo, o artigo supracitado versa sobre: a) os 70% do quadro societário (capital total e votante) ser de brasileiros natos ou naturalizados há mais de dez anos que ocuparão a gestão da entidade e estabelecerão o conteúdo da programação; b) as alterações contratuais atuais serem somente informadas em sessenta dias, sem necessidade de anuência prévia; c) a transferência direta continuar submetida à necessidade de anuência prévia e d) **a possibilidade de aceitar uma declaração para aferir a idoneidade moral dos sócios e dirigentes das entidades, com fulcro na NOVA REDAÇÃO do artigo 38, j, da Lei 4.117/62, isto é, declaram que não foram condenados nos delitos da Lei da Ficha Limpa (declaração de que nenhum dos dirigentes e sócios da entidade se encontra condenado em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado nos ilícitos previstos nas alíneas b, c, d, e, f, g, h, i, j, k, l, m, n, o, p eq do inciso I do art. 1º da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990.)**

23. Assim, **o único DOCUMENTO NOVO exigido é a DECLARAÇÃO DO ART.38, “j” da Lei 4.117/62, a qual deve conter expressamente a advertência de que a veiculação de conteúdo falso constitui crime. Esclareça-se a sutil diferença de tratamento na análise documental. Quando o documento versar sobre habilitação da entidade em licitações de radiodifusão, vale a regra da vinculação ao instrumento convocatório (artigo 3º da Lei 8.666/93). Ou seja, são exigidos os documentos do edital da época do certame. Quando o documento versar sobre os serviços atualmente prestados pela empresa (a exemplo da exigência constitucional de regularidade trabalhista) há aplicação imediata da norma jurídica, para que o documento seja ofertado com base na legislação atual. Além disso, como já explicitado, a norma de Direito Administrativo atual pode retroagir por expressa previsão em seus comandos.**

24. Não deve haver revisão de casos pretéritos, isto porque se as empresas foram habilitadas ou inabilitadas com base em entendimento jurídico daquela época, houve amparo na legalidade, e mais, houve despacho ou portaria do ministro de Estado, logo, foi produzido ato jurídico perfeito (o ato administrativo ministerial), o qual deve ser preservado. Assim reprise-se o artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal:

“[...]

XXXVI - a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada;”

25. Ademais, nova interpretação jurídica somente se aplica para o futuro, assim dispõe o artigo 2º, inciso XIII, da Lei 9784/99. Vejamos:

“XIII - interpretação da norma administrativa da forma que melhor garanta o atendimento do fim público a que se dirige, **vedada aplicação retroativa de nova interpretação.**” [grifos nossos].

26. As **exceções** seriam os casos pendentes, em que ainda não houvesse o despacho decisório no certame. Mas, cada fase tem sua decisão. Há a decisão de habilitação (ato jurídico perfeito), decisão de julgamento de proposta técnica e de



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

s.agu.gov.br/documento/277924406

https://sapiens.agu.gov.br/documento/277924406

preço (também atos jurídicos perfeitos). Somente cabe revisão de ofício em casos de flagrante ilegalidade, como preceitua a súmula 473 do Supremo Tribunal Federal:

"A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial." (Grifamos).

27. No que tange à transferência indireta, ainda vigorava a necessidade de prévia anuência do Poder Público para mudança de controle societário, conforme redação da Lei 4.117/62, alterada pela Lei 12.872, de 2013. Confira-se:

"Art. 9º O art. 38 da [Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962](#) - Código Brasileiro de Telecomunicações, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 38.

b)** as alterações contratuais ou estatutárias que não impliquem alteração dos objetivos sociais, as cessões de cotas ou ações ou aumento de capital social que não resultem alteração de controle societário e as modificações de quadro diretivo **deverão ser informadas ao órgão do Poder Executivo expressamente definido pelo Presidente da República, no prazo de 60 (sessenta) dias a contar da realização do ato;

***c)** a alteração de objetivos sociais, a alteração de controle societário das empresas e a transferência da concessão, permissão ou autorização dependem, para sua validade, de prévia anuência do órgão competente do Poder Executivo;*

***§ 2º** Serão nulas de pleno direito as alterações contratuais ou estatutárias, as cessões de cotas ou ações ou aumento de capital social, bem como as modificações de quadro diretivo a que se refere a alínea b do caput deste artigo que contrariem qualquer dispositivo regulamentar ou legal ficando as entidades sujeitas às sanções previstas neste Código." (NR)*

28. A nova e atual redação foi delineada pela Lei 13.424/2017 que colocou as hipóteses de transferência indireta (alteração de controle societário) como de mera comunicação à União em 60 (sessenta) dias contados de seu registro na Junta Comercial, a fim de conferir maior celeridade e não entravar negócios privados. Vejamos:

Redação dada pela Lei 13.424/2017 ao artigo 38, "b", do Código Brasileiro de Telecomunicações:

"b) as alterações contratuais ou estatutárias deverão ser encaminhadas ao órgão competente do Poder Executivo, no prazo de sessenta dias a contar da realização do ato, acompanhadas de todos os documentos que comprovam atendimento à legislação em vigor, nos termos regulamentares;

***(Redação dada pela Lei nº 13.424, de 2017).**"*

29. Quanto às alterações dos contratos sociais das empresas, deixou de existir a transferência indireta para mudanças **registradas na Junta Comercial após o advento da Lei 13.424/17, DOU de 29/3/2017**. Tal aspecto interessa mais à apuração de eventual infração, com atenção ao princípio do *tempus regit actum*. Para a assinatura de contrato, SOMENTE INTERESSA se os NOVOS SÓCIOS atendem aos REQUISITOS DE HABILITAÇÃO para prestação do serviço de RADIODIFUSÃO.

30. Rememore-se o artigo 9º da Lei 13.424/17 que permite que alterações contratuais já efetivadas (contrato social da entidade e não aquele contrato assinado por ocasião da outorga) **sejam comunicadas em 90 dias da edição da lei (até 29/05/2017)**, fazendo, pois, aplicação retroativa da lei no tempo (previsão expressa de retroatividade ao usar a expressão "já efetivadas"). Mas isso, repita-se, importa mais ao setor de apuração de infrações. **Para assinar contrato, o que interessa é se os novos sócios cumprem os requisitos legais.**

31. Transferências diretas cumprem a mesma sistemática de antes, com necessidade de anuência prévia. Continua em vigor o artigo 91 do Decreto 52.795/63, com a seguinte redação:

"Art. 91. A transferência da concessão ou da permissão somente poderá ser autorizada após decorrido o prazo de cinco anos, contado da data de expedição do certificado de licença definitiva para o funcionamento da estação."

(Redação dada pelo Decreto nº 9.138, de 2017)



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

s.agu.gov.br/documento/277924406

https://sapiens.agu.gov.br/documento/277924406

32. Portanto, em suma, com o advento da Lei 13.424/17 e do Decreto 9.138/17, basicamente se acrescentou a exigência da **DECLARAÇÃO NOS TERMOS DO ARTIGO 38, “j” DO CBT**. Os demais aspectos dizem mais respeito às infrações administrativas. **Sugiro que quaisquer alterações dos contratos sociais das empresas sejam submetidas à CONJUR, para real aferimento do cumprimento de requisitos. Da mesma forma, os autos devem ser analisados pela CONJUR se houver sinalização de certidão judicial positiva, ainda que firmada a declaração de idoneidade, posto que uma declaração não é absoluta e deve coadunar com as certidões judiciais ofertadas.**

33. Note-se a redação do artigo 55, XIII, da Lei 8.666/93:

“Art. 55. São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam:

[...]

*XIII - a obrigação do contratado de manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, **todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação.**”*

34. Ora, se devem ser mantidas as condições de habilitação, por expressa previsão legal, **posso exigir documentos atualizados na assinatura de contrato**, com arrimo no artigo 55, XIII, da Lei 8.666/93, acima mencionado.

35. Porém, se a documentação atualizada deve ser para comprovar a manutenção das condições de habilitação, o Poder Público **deve exigir a mesma documentação demandada na fase habilitatória da licitação**. Ou seja, **vale a redação legal do artigo 15 do Decreto 52.795/62 da época do certame licitatório.**

CONCLUSÃO

36. Nessa toada, SOMENTE devem ser solucionados na área técnica, sem análise individualizada da CONJUR (uso da manifestação jurídica referencial), os processos cujo *check list* esteja inteiramente regular, com a documentação completa que atenda plenamente aos requisitos legais. Assim, cabem acréscimos ao *check list* do PARECER 813/2015, para adequação à novel legislação, **devendo ser incorporados os ajustes apontados no anexo do presente parecer. Adote-se, portanto, o check list anexo a esta manifestação jurídica referencial** (MJR). Quanto aos documentos necessários, **além dos demais já listados no check list anexo**, ora atualizado, **foram adicionados:**

a) a declaração nos termos do artigo 38, “j” da Lei 4.117/62, com alerta de que declaração falsa é crime (incluída no *check list*).

b) o boleto pago da 1ª parcela de outorga, com o valor devidamente **atualizado monetariamente**.

c) o ateste da área técnica de que o caso concreto se amolda perfeitamente aos contornos do parecer jurídico referencial.

37. Eventuais alterações contratuais devem ser submetidas ao crivo da CONJUR (novos sócios ou dirigentes devem cumprir os requisitos legais). Ademais, quaisquer certidões positivas (salvo aquelas com efeito de negativa) devem ser submetidas ao exame da CONJUR.

38. Por derradeiro, o Decreto 7.670/2012 traz uma ressalva em seu artigo 6º de que se aplicaria tão somente a **editais publicados após sua edição** (enquanto estava vigente, por óbvio). Só tenho conhecimento do edital de ANÁPOLIS/GO (a ser verificado pela SERAD e CONJUR- ante pronunciamentos do TCU) editado após tal data, subsumido aos ditames do aludido decreto, portanto. Atendem-se ao **período entre 17/01/2012** (publicação do Decreto 7.670/2012) **até 23/08/2017** (publicação do Decreto 9.138/2017 que revogou diversos dispositivos do antigo decreto), **os editais publicados neste íterim seguem, portanto, as exigências do Regulamento de Serviços de Radiodifusão, com redação dada pelo supracitado decreto 7.670/2012, vigente naquela ocasião.**

39. Os editais antigos seguem as **determinações legais vigentes à época de sua edição.**

40. Apenas editais após o advento da Lei 13.424/2017 e Decreto 9.138/2017 seguirão totalmente sua nova sistemática, ressalvada a aplicação RETROATIVA do artigo 5º da Lei 13.424/2017 aos processos pendentes de contratação, por expressa previsão do artigo 8º do mesmo diploma legal. Conclui-se que, na prática, a novel legislação só acrescenta à documentação indispensável para assinatura de contratos de radiodifusão comercial um documento, ou seja, a declaração do artigo 38, “j” da Lei 4.117/62. As outras inovações legislativas dizem respeito à execução do serviço e tratamento conferido à administrativas.



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

s.agu.gov.br/documento/277924406

https://sapiens.agu.gov.br/documento/277924406

Índice PARECER REFERENCIAL Nº 00001/2019/CONJUR (5473206)

41.Ao assinar o contrato, há uma cláusula dispondo que o outorgado se submete a toda a legislação vigente e que vier a ser editada na prestação do serviço.

42.As demais questões atinentes à interpretação da novel legislação foram versadas no bojo do PARECER Nº 00675/2017/CONJUR-MCTIC/CGU/AGU, editado **antes** do advento do Decreto 9.138/2017, devendo prevalecer a regulamentação trazida pelo aludido decreto (autos do processo nº01250.030370/2017-49).

43. Nuances sobre decadência constituem aspectos jurídicos, a passarem pelo crivo da CONJUR.

44.Os casos concretos em que surgirem quaisquer dúvidas, eminentemente de cunho jurídico, devem ser remetidos para parecer da Consultoria Jurídica.

45.Recomenda-se, inclusive, encaminhar esta Manifestação Jurídica Referencial (MJR) para ciência da Consultoria-Geral da União (tarefas para o DECOR e o DEINF) no sistema SAPIENS, como disposto no Memorando Circular nº 20/2017-CGU/AGU (SEI 4298286).

46.Seguem anexos com a documentação padrão (Anexo I e II). **Só se dispensa a análise da CONJUR quando a documentação estiver totalmente (integralmente, sem qualquer ressalva) de acordo com o check list (lista de conferência), sendo obrigatório o ateste expresso da área técnica nesse sentido.**

47. No anexo III há, ainda, a indicação dos fundamentos legais de exigência de cada documento.

48.Futuros novos editais, a serem publicados após a edição da Lei 13.424/2017, devem ensejar nova consulta à CONJUR.

Brasília, 18 de junho de 2019.

TATIANE FLORES CAVALCANTE RAZUK

Advogada da União

Coordenadora Geral de Assuntos Jurídicos de Comunicação Substituta

ASSINATURA DE CONTRATO DE OUTORGA – RADIODIFUSÃO COMERCIAL

ANEXO I- CHECK LIST

Obs: a relação de documentos abaixo somente é aplicável para as licitações iniciadas antes da publicação do Decreto nº 7.670, de 2012.

CHECK LIST PARA CONFERÊNCIA. SE NÃO ESTIVER 100% ATENDIDO O ROL DOCUMENTAL, DEVE HAVER REMESSA PARA EXAME DA CONSULTORIA JURÍDICA

				FLS.
	DOCUMENTOS	SIM	NÃO	
	Documento de identidade do sócio, diretor ou do procurador com poderes para assinar o contrato em nome da pessoa jurídica.			
	Instrumento público ou particular de mandato, quando for o caso, com poderes específicos para a assinatura de contrato.			
	Ato constitutivo e suas alterações, devidamente registrados ou arquivados na repartição competente, constando dentre seus objetivos a execução de serviços de radiodifusão, bem assim, no caso de sociedade por ações, cópia da ata da assembleia geral que elegeu a diretoria e a relação de acionistas em que conste a quantidade, o valor e o tipo de ações de cada sócio;			



	Certidão simplificada da Junta Comercial devidamente atualizada e a verificação da declaração de composição de capital (artigo 38, i, da Lei nº 4.117/62)				
	Assentimento prévio, nos casos de localidade em faixa de fronteira.				
	Declaração firmada pela proponente e por seus dirigentes de que: (i) não possui autorização para executar o mesmo tipo de serviço, na localidade objeto do edital; e (ii) não excederá os limites fixados no art. 12 do Decreto-Lei nº 236, de 1967 (iii) nenhum dirigente está no exercício de mandato eletivo que assegure imunidade parlamentar ou de cargo ou função do qual decorra foro especial, (iv) <u>Para alguns editais consta:</u> a entidade não está com seu direito de participar em licitação suspenso e nem foi declarada inidônea para contratar com o Poder Público (caso não conste a declaração no edital respectivo, ainda assim, a SERAD deve verificar a informação em seus registros).				
	Declaração firmada pela proponente de que não possui sócio que integra o quadro social de outra entidade executante do mesmo tipo de serviço de radiodifusão, na localidade objeto da contratação e em municípios diversos, em excesso aos limites fixados no art. 12 do Decreto-Lei nº 236, de 1967; e, ainda, declaração de que cumpre o artigo 7º, inciso XXXIII, da Constituição da República.				
	Balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei ou balanço de abertura, quando ainda não houver completado um exercício fiscal.				
	Certidão negativa de pedido de falência, recuperação judicial e concordata, expedida pelos distribuidores da sede da Proponente ou da comarca a que pertença.				
	Prova de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas – CNPJ				
	relativo à sede da entidade.				
	Prova de regularidade relativa à Seguridade Social.				
	Prova de regularidade relativa ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS.				
	Certidões Negativas de Débito ou Certidões Positivas com Efeito de Negativas de Débitos para com as Fazendas Nacional, Estadual e Municipal e FISTEL- Fundo de Fiscalização das Telecomunicações.				
	Certidão negativa de débitos trabalhistas.				
	Prova de condição de brasileiro nato ou naturalizado há mais de dez anos dos sócios e dirigentes da entidade. Se o sócio for pessoa jurídica devem ser apresentados os atos constitutivos, suas alterações, certidão simplificada da Junta Comercial e atas de eleição da diretoria, se for o caso, a fim de comprovar o requisito do artigo 222 da Constituição da República.				
	Certidões negativas de distribuição cível e criminal das Justiças Estadual, Federal e Eleitoral, da primeira e segunda instâncias, e certidões de protestos de títulos dos dirigentes, dos locais de residência e exercício de atividade econômica dos últimos 5 (cinco) anos, inclusive local da sede da empresa, se ativa. Certidões negativas do STJ, TRF 1ª Região e Justiça federal do local da sede da empresa.				
	Declaração prevista no artigo 38, alínea “j” da Lei 4.117/62, isto é, declaração de que nenhum dos dirigentes e sócios da entidade se encontra condenado em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado nos ilícitos previstos nas <u>alíneas b, c, d, e, f, g, h, i, j, k, l, m, n, o, p e q do inciso I do art. 1º da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990.</u>				
	Existem outras situações que suscitem dúvidas quanto à idoneidade moral, tais como ações criminais em curso ou a				



	decretação de prisão, operação clandestina do serviço, que apontem para o comprovado envolvimento do dirigente com atividades criminosas? Em caso afirmativo, encaminhar os autos para a CONJUR com o posicionamento da área técnica.				
	Prova do cumprimento das obrigações eleitorais dos dirigentes mediante documento fornecido pela Justiça Eleitoral				
	Portaria ou Decreto de outorga				
	Ato de homologação do certame				
	Decreto Legislativo publicado no Diário Oficial				
	A entidade, os dirigentes e os sócios obedecem aos limites de outorgas previsto no Decreto-Lei nº 236, de 1967?				
	Alvará de funcionamento da proponente ou documento congênere <u>(documento exigido apenas para editais de 2007 a 2010, que continham essa previsão)</u>				
	Comprovante de recolhimento da garantia, nos termos do Edital				
	<u>(documento exigido apenas para editais de 2007 a 2010, que continham essa previsão).</u>				
	o boleto pago da 1ª parcela de outorga, com o valor devidamente atualizado monetariamente				
	o ateste da área técnica de que o caso concreto se amolda perfeitamente aos contornos do presente parecer jurídico referencial.				

ANEXO II

PARA EDITAIS PUBLICADOS ENTRE 17/01/2012 E 23/08/2017 (VIGÊNCIA DO DECRETO 7.670/2012) – TODA a documentação anterior (de acordo com o respectivo edital) e os seguintes documentos suplementares:

		SIM	NÃO	FLS.
1	Declaração de inexistência de parcela superior a trinta por cento do capital social total e votante que seja detido, direta, indiretamente, ou por meio de empresa sob controle comum, por prestadoras de serviços de telecomunicações de interesse coletivo, nos termos do § 1º do art. 5º da Lei nº 12.485, de 12 de setembro de 2011.			
2	Comprovante de recolhimento de caução, nos termos do edital;			
3	Pareceres de dois auditores independentes demonstrando a capacidade econômica da empresa de realizar os investimentos necessários à prestação do serviço pretendido, quando o edital assim exigir			
	Projeto de investimento que demonstre a origem dos recursos a			



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

s.agu.gov.br/documento/277924406

https://sapiens.agu.gov.br/documento/277924406

https://sapiens.agu.gov.br/documento/277924406

	serem aplicados no empreendimento;			
5	Outros documentos e informações que o Ministério das Comunicações considerar necessários, nos termos do § 1º do art. 5º do Decreto-Lei nº 236, de 1967.			
6	O valor da caução depositada pela entidade vencedora será descontado do valor da outorga no momento do pagamento			
7	Na documentação relativa aos sócios, em caso de certidões positivas de ações não transitadas em julgado, a entidade deverá apresentar conjuntamente a respectiva certidão de inteiro teor;			
8	No caso de o licitante ser sociedade por ações, os documentos exigidos no § 4º (do artigo 15 do Decreto 52.795/63) serão aplicáveis apenas àqueles sócios possuidores de, no mínimo, dez por cento das ações representativas do capital social, sendo que o representante legal da sociedade apresentará declaração de que todos os sócios com participação inferior a dez por cento cumprem os requisitos previstos no Regulamento.			
9	Se o interessado possuir como sócio pessoa jurídica, deverá apresentar prova de naturalidade dos sócios e certidões cíveis, criminais e de protesto dos dirigentes(local de residência e atividade econômica dos últimos 5 anos) referentes aos sócios desta, repetindo-se a operação até a identificação de todas as pessoas naturais com participação acionária na entidade licitante			

ANEXO III- FUNDAMENTOS LEGAIS DAS EXIGÊNCIAS

Abaixo a indicação das normas que exigem cada documento solicitado pelo MCTIC:

	DOCUMENTO	FUNDAMENTO	
1	Documento de identidade do sócio, diretor ou do procurador com poderes para assinar o contrato em nome da pessoa jurídica.	Lei nº 8.666/93 Art. 28, inciso I.	



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

s.agu.gov.br/documento/277924406

https://sapiens.agu.gov.br/documento/277924406

https://sapiens.agu.gov.br/documento/277924406

2	Instrumento público ou particular de mandato, quando for o caso.	Código Civil Art. 653	
3	Ato constitutivo e suas alterações, devidamente registrados ou arquivados na repartição competente, constando dentre seus objetivos a execução de serviços de radiodifusão, bem assim, no caso de sociedade por ações, cópia da ata da assembleia geral que elegeu a diretoria e a relação de acionistas em que conste a quantidade, o valor e o tipo de ações de cada sócio;	Decreto nº 52.795/1963. Art. 15, §1º, “a” Lei 10.610/2002. Art. 2º CF/88. Art. 222. Caput e §1º	
4	Certidão simplificada da Junta Comercial devidamente atualizada e verificação da declaração de composição de capital (artigo 38, I, da Lei nº 4.117/62)	Art. 55, XIII da Lei 8.666/93 Art. 38, alíneas “b” e “c” e “i” da Lei nº 4.117/62.	
5	Assentimento prévio, nos casos de localidade em faixa de fronteira.	Decreto nº 52.795/1963. Art. 15, §1º, “b” Decreto nº 85.064/1980. Art. 12, I e II.	
6	Declaração firmada pela proponente e por seus dirigentes de que: (i) não possui autorização para executar o mesmo tipo de serviço, na localidade objeto do edital; e (ii) não excederá os limites fixados no art. 12 do Decreto-Lei nº 236, de 1967, (iii) nenhum dirigente está no exercício de mandato eletivo que assegure imunidade parlamentar ou de cargo ou função do qual decorra foro especial, (iv) Para alguns editais consta: a entidade não está com seu direito de participar em licitação suspenso e nem foi declarada inidônea para contratar com o Poder Público (caso não conste a declaração no edital respectivo, ainda assim, a SERAD deve verificar a informação em seus registros).	Decreto nº 52.795/1963. Art. 15, §1º, “c” e §5º, “d”. Decreto-Lei nº 236/2967. Art. 12. Artigo 87 da Lei 8.666/93.	
7	Declaração firmada pela proponente de que não possui sócio que integra o quadro social de outra entidade executante do mesmo tipo de serviço de radiodifusão, na localidade objeto da contratação e em municípios diversos, em excesso aos limites fixados no art. 12 do Decreto-Lei nº 236, de 1967; e declaração de que nenhum dos dirigentes e sócios da entidade se encontra condenado em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão	Decreto nº 52.795/1963. Art. 15, §1º, “c” Decreto-Lei nº 236/2967. Art. 12. Lei 4.117/62- artigo 38, “j”.	



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

s.agu.gov.br/documento/277924406

https://sapiens.agu.gov.br/documento/277924406

https://sapiens.agu.gov.br/documento/277924406

SEI 53900.006179/2014-35 / pg. 13

c07c8ced-745e-4932-b921-934ef2c746b9

	judicial colegiado nos ilícitos previstos nas <u>alíneas b, c, d, e, f, g, h, i, j, k, l, m, n, o, p e q do inciso I do art. 1º da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990.</u> E, ainda, declaração de que cumpre o artigo 7º, inciso XXXIII, da Constituição da República.	Artigo 7º, inciso XXXIII, da Constituição da República	
8	Balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei ou balanço de abertura, quando ainda não houver completado um exercício fiscal.	Decreto nº 52.795/1963. Art. 15º, §2º, "a"	
9	Certidão negativa de pedido de falência, recuperação judicial e concordata, expedida pelos distribuidores da sede da Proponente ou da comarca a que pertença.	Decreto nº 52.795/1963. Art. 15º, §2º, "b"	
10	Prova de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas – CNPJ relativo à sede da entidade.	Decreto nº 52.795/1963. Art. 15º, §3º, "a" e "b"	
11	Prova de regularidade relativa à Seguridade Social	Decreto nº 52.795/1963. Art. 15º, §3º, "c". Artigo 195 da Constituição da República.	
12	Prova de regularidade relativa ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS.	Decreto nº 52.795/1963. Art. 15º, §3º, "c"	
13	Certidões Negativas de Débito ou Certidões Positivas com Efeito de Negativas de Débitos para com as Fazendas Nacional, Estadual e Municipal e FISTEL-Fundo de Fiscalização das Telecomunicações.	Decreto nº 52.795/1963. Art. 15º, §3º, "d". Lei 5.070/66, artigo 2º, "e".	
14	Certidão negativa de débitos trabalhistas.	Art. 29, V, Lei nº 8.666/1993.	
15	Prova de condição de brasileiro nato ou naturalizado há mais de dez anos dos sócios e dirigentes da entidade. Se o sócio for pessoa jurídica devem ser apresentados os atos constitutivos, suas alterações, certidão simplificada da Junta Comercial e atas de eleição da diretoria, se for o caso, a fim de comprovar o requisito do artigo 222 da Constituição da República.	Decreto nº 52.795/1963. Art. 15º, §§4º e 5º "a". Artigo 222 da Constituição da República.	



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

s.agu.gov.br/documento/277924406

https://sapiens.agu.gov.br/documento/277924406

https://sapiens.agu.gov.br/documento/277924406

SEI 53900.006179/2014-35 / pg. 14

14/16

c07c8ced-745e-4932-b921-934ef2c746b9

16	Certidões negativas de distribuição cível e criminal das Justiças Estadual, Federal e Eleitoral, da primeira e segunda instâncias, e certidões de protestos de títulos dos dirigentes dos locais de residência e exercício de atividade econômica nos últimos 5 (cinco) anos. Certidões negativas do STJ, TRF 1ª Região e Justiça federal do local da sede da empresa	Decreto nº 52.795/1963. Art. 15º, §5º, "b". Ordem de Serviço Conjunta CONJUR/SSCE Nº 001/2004	
17	Prova do cumprimento das obrigações eleitorais dos dirigentes mediante documento fornecido pela Justiça Eleitoral.	Decreto nº 52.795/1963. Art. 15º, §4º, "b", "c" e "d"	
18	Portaria ou Decreto de outorga	Decreto nº 52.795/1963 Art. 6º, §§1º e 2º	
19	Ato de homologação do certame	Lei nº 8.666/1993 Art. 38, inciso VII	
20	Decreto Legislativo publicado no Diário Oficial	Constituição Federal. Art. 223, §3º	
		Decreto-Lei nº 236/2967.	
		Art. 12.	
21	Limites de outorgas da entidade, dirigentes e sócios.	Decreto nº 52.795/1963	
		Art. 14, §3º	
22	o boleto pago da 1ª parcela de outorga, com o valor devidamente atualizado monetariamente (salvo editais com parcela única, quando se exigirá a integralidade do pagamento)	Art.16, §8º do Decreto nº 52.795/1963	
23	o ateste da área técnica de que o caso concreto se amolda perfeitamente aos contornos do presente parecer jurídico referencial.	Orientação Normativa 55/2014/AGU	

APENAS PARA EDITAIS 2007 A 2010, além dos documentos já mencionados:

24	Alvará de funcionamento da proponente ou documento congênere.	Lei 11.598/2007 e legislação municipal.
	Comprovante de recolhimento da garantia, nos termos do Edital.	Lei nº 8.666/1993 Art. 56.



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

s.agu.gov.br/documento/277924406

https://sapiens.agu.gov.br/documento/277924406

https://sapiens.agu.gov.br/documento/277924406

DOCUMENTOS NA VIGÊNCIA DO DECRETO 7.670/2012- PARA EDITAIS PUBLICADOS ENTRE 17/01/2012 E 23/08/2017

DOCUMENTOS COMPLEMENTARES EXIGIDOS (VIDE QUADRO ANTERIOR- ANEXO II)	Fundamento no artigo 1º do próprio decreto
Rol do Decreto 7.670/66 de 16 de janeiro de 2012	Art. 1º- Decreto 7.670/2012

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <http://sapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 53900047431201547 e da chave de acesso 7f0dd646

Documento assinado eletronicamente por TATIANE FLORES CAVALCANTE RAZUK, de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 277924406 no endereço eletrônico <http://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): TATIANE FLORES CAVALCANTE RAZUK. Data e Hora: 04-07-2019 17:14. Número de Série: 17397143. Emissor: Autoridade Certificadora SERPRORFBv5.



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

sapiens.agu.gov.br/documento/277924406

https://sapiens.agu.gov.br/documento/277924406

SEI 53900.006179/2014-35 / pg. 16

c07c8ced-745e-4932-b921-934ef2c746b9



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA JURÍDICA JUNTO AO MINISTÉRIO DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA, INOVAÇÕES E
COMUNICAÇÕES
COORDENAÇÃO-GERAL DE ASSUNTOS JURÍDICOS DE COMUNICAÇÃO - CGJC
ESPLANADA DOS MINISTÉRIOS, BLOCO R, ED. SEDE, SALA 910 CEP: 70044-900 BRASÍLIA-DF FONE: (61) 2027-6535/6196

DESPACHO n. 00782/2019/CONJUR-MCTIC/CGU/AGU

NUP: 53900.047431/2015-47

INTERESSADOS: MINISTERIO DAS COMUNICAÇÕES

ASSUNTOS: RADIODIFUSÃO

1. De acordo. À consideração do Sr. Consultor Jurídico, para avaliação.

Brasília, 05 de julho de 2019.

EMMANUEL FELIPE BORGES PEREIRA SANTOS
ADVOGADO DA UNIÃO
COORDENADOR-GERAL DE ASSUNTOS DE COMUNICAÇÃO

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <http://sapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 53900047431201547 e da chave de acesso 7f0dd646

Documento assinado eletronicamente por EMMANUEL FELIPE BORGES PEREIRA SANTOS, de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 284731470 no endereço eletrônico <http://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): EMMANUEL FELIPE BORGES PEREIRA SANTOS. Data e Hora: 05-07-2019 11:15. Número de Série: 264097435512019350. Emissor: AC CAIXA PF v2.



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

sapiens.agu.gov.br/documento/284731470

https://sapiens.agu.gov.br/documento/284731470

https://sapiens.agu.gov.br/documento/284731470

SEI 53900.006179/2014-35 / pg. 17

c07c8ced-745e-4932-b921-934ef2c746b9



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA JURÍDICA JUNTO AO MINISTÉRIO DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA, INOVAÇÕES E
COMUNICAÇÕES
GABINETE

ESPLANADA DOS MINISTÉRIOS, BLOCO R, ED. SEDE, SALA 910 CEP: 70044-900 BRASÍLIA-DF FONE: (61) 2027-6535/6196

DESPACHO n. 00808/2019/CONJUR-MCTIC/CGU/AGU

NUP: 53900.047431/2015-47

INTERESSADOS: MINISTÉRIO DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA, INOVAÇÕES E COMUNICAÇÕES

ASSUNTOS: RADIODIFUSÃO. PARECER REFERENCIAL

1. Aprovo o **DESPACHO N° 00782/2019/CONJUR-MCTIC/CGU/AGU** da lavra do Dr. Emmanuel Felipe Borges Pereira Santos, Advogado da União e Coordenador-Geral de Assuntos Jurídicos de Comunicação, aprovando o **PARECER-REFERENCIAL N° 00001/2019/CONJUR-MCTIC/CGU/AGU** de autoria da Dra. Tatiane Flores Cavalcante Razuk, Advogada da União e Coordenadora Jurídica de Licitação de Radiodifusão.
2. Preliminarmente, adote-se a providência alvitrada no item 45 do **PARECER-REFERENCIAL** ora aprovado.
3. Após encaminhem-se os autos à Secretaria de Radiodifusão para adoção do **PARECER-REFERENCIAL N° 00001/2019/CONJUR-MCTIC/CGU/AGU** em substituição ao **PARECER-REFERENCIAL N° 813/2015/CONJUR-MC/CGU/AGU**, que, via de consequência, é **declarado insubsistente a partir da presente data**.

Brasília, 08 de julho de 2019.

JULIO CESAR FERREIRA PEREIRA
CONSULTOR JURÍDICO

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <http://sapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 53900047431201547 e da chave de acesso 7f0dd646

Documento assinado eletronicamente por JULIO CESAR FERREIRA PEREIRA, de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 285702533 no endereço eletrônico <http://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): JULIO CESAR FERREIRA PEREIRA. Data e Hora: 09-07-2019 09:36. Número de Série: 13692269. Emissor: Autoridade Certificadora SERPRORFBv4.



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

sapiens.agu.gov.br/documento/285702533

id:0001-PARECER-REFERENCIAL-00001/2019/CONJUR (5473266)

SEI 53900.006179/2014-35 / pg. 18

c07c8ced-745e-4932-b921-934ef2c746b9



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA JURÍDICA JUNTO AO MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES

PARECER Nº 399/2015/CONJUR-MC/CGU/AGU

PROCESSO Nº 53900.033298/2014-61

INTERESSADO: Secretaria de Serviços de Comunicação Eletrônica

ASSUNTO: Incidência de correção monetária sobre o valor do preço público devido pela outorga.

Ementa: Outorga de Radiodifusão. Preço Público. Correção monetária. Revisão do entendimento. Incidência. Retroatividade. Impossibilidade. Aplicação. Índice.

Senhor Consultor,

I – DO RELATÓRIO

1. Cuida-se de Consulta formulada à Consultoria-Geral da União, órgão de execução da Advocacia-Geral da União, acerca da incidência de índice de correção monetária sobre o preço público cobrado pela outorga para a prestação de serviços de radiodifusão.
2. Por meio do Despacho nº 037/2015/SFT/CGU/AGU, foi dada ciência acerca da Nota nº 08/2015/DECOR/CGU/AGU. Pela referida Nota, a CGU entendeu que não seria sua competência dispor sobre a alteração de entendimento desta CONJUR quanto a aplicação da correção monetária no pagamento das outorgas de serviços de radiodifusão.
3. Aduziu, outrossim, que o Parecer nº 100/2012/DECOR/CGU/AGU, o qual determina que todo ato ilícito passível de ressarcimento é imprescritível, estaria em vigor até o momento, ressalvando apenas a Nota Conjunta/CGU/PGF/AGU nº 01/2011, no caso específico do SUS, no qual não se reconhecia a existência de ato ilícito que ensejaria a ação de ressarcimento.
4. Ante a grande celeuma que envolve a questão, torna-se necessário uniformizar o entendimento acerca da correção monetária.
5. Eis o breve esboço fático que envolve a matéria em questão.

II – DOS FUNDAMENTOS:

II.a. Aspectos fáticos necessários a compreensão da demanda:

6. Na ocasião em que fora confeccionado o Parecer nº 422/2013/TFC/CGCE/CONJUR-MC/AGU, a Secretaria de Serviços de Comunicação Eletrônica desta Pasta informava que as parcelas do preço da outorga já teriam sido pagas pela empresa vencedora do certame. Aduz, no



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

https://pares.sei.gov.br/sei/controlador.php?acao=procedimento_trabalhar&acao_origem=protocolo_pesquisa_rapida&id_protocolo=336915&infr... 1/15

Parecer Jurídico PARECER 399/2015/CONJUR (5473216) - SEI 53900.006179/2014-35 / pg. 19

c07c8ced-745e-4932-b921-934ef2c746b9

entanto, que a primeira parcela teria sido cobrada com a incidência do IGP-DI, o que seria indevido, pois não havia previsão editalícia.

7. Cabe acrescentar que o Decreto nº 7.670, de 2012, alterou o art. 31 do Regulamento de Serviços de Radiodifusão, aprovado pelo Decreto nº 52.795, de 1963, nos seguintes termos:

~~Art. 31 - O contrato de concessão entrará em vigor na data de publicação do respectivo extrato no Diário Oficial da União. (Redação dada pelo Decreto nº 88.067, de 26.1.1983).~~

Art. 31. **Os contratos de concessão e permissão somente serão assinados após a comprovação do pagamento integral do valor da outorga proposto**, no prazo de até sessenta dias após a notificação para a sua celebração, e terão extrato publicado no Diário Oficial da União. [\(Redação da pelo Decreto nº 7.670, de 2012\)](#)

§ 1º A notificação a que se refere o **caput** indicará a data, hora e local de celebração do contrato de concessão ou permissão. [\(Incluído pelo Decreto nº 7.670, de 2012\)](#)

§ 2º O contrato será assinado pelo dirigente da entidade e pelo Ministro de Estado das Comunicações que, no ato, representará o Presidente da República no caso de serviços de radiodifusão de sons e imagens, devendo ser publicado em extrato no Diário Oficial da União. [\(Incluído pelo Decreto nº 7.670, de 2012\)](#)

§ 3º Transcorrido o prazo previsto no **caput** sem a assinatura do contrato, decairá o direito de contratar da entidade e o Ministério das Comunicações convocará os licitantes remanescentes, na forma prevista no § 4º do art. 30, sem prejuízo da aplicação das multas previstas no edital. [\(Incluído pelo Decreto nº 7.670, de 2012\)](#) (g.n.)

8. Nessa esteira, até a data da publicação do referido Decreto, os editais de licitação para a outorga de serviços de radiodifusão possuíam disposição que autorizavam o pagamento em duas parcelas do preço público da outorga. Nesse aspecto, utiliza-se como exemplo o Edital da Concorrência nº 121/2001 – SSR/MC, às fls. 327/350v do processo nº 53740.000170/2002-67:

7.2. A proponente deverá indicar o valor da importância que se propõe a pagar pela outorga por extenso, em moeda corrente do País, que será pago em duas parcelas iguais, preenchendo o ANEXO IV.

7.3. O pagamento da primeira parcela deverá ser comprovado por ocasião da assinatura do Contrato de Adesão de Permissão, e a segunda parcela deverá ser paga no prazo de até doze meses a contar da data do referido contrato.

9. Importa destacar que, até o momento da confecção deste parecer, não foi publicado nenhum edital com fundamento nas novas regras, assim, todas as licitações em curso neste Ministério ainda se sujeitam a previsões semelhantes. Alguns editais possuem previsão expressa de incidência da correção monetária desde a data da proposta, já outros não possuem tal previsão, como é o caso do edital citado.

10. O entendimento então prevalente na Secretaria de Serviços de Comunicação Eletrônica era de que somente incidiria a correção monetária do valor ofertado pelo IGP-DI quando havia previsão editalícia. Nesse aspecto, como no caso concreto não havia previsão no Edital, não deveria ser cobrada a correção monetária em nenhuma das duas parcelas.

11. Nessa seara, o Parecer nº 422/2013/TFC/CGCE/CONJUR-MC/AGU, estabeleceu que “se há previsão expressa no edital e/ou no contrato, vale a correção monetária desde a data estipulada na cláusula e nos termos nela delineados, afinal, a proponente aderiu a determinação. Se não há previsão expressa, cabe correção monetária, para evitar enriquecimento sem causa do pagador, mas somente incidiria após o vencimento do boleto de preço da outorga”.

12. O fundamento utilizado pelo referido parecer foi o de que não poderia ser cobrada a correção monetária do contratado antes do vencimento da parcela, quando não prevista no edital ou no contrato, na hipótese de a Administração Pública ter dado causa à demora.



13. Ao fim, foi determinada a ampla revisão de todos os pagamentos de preço de outorga realizados nos últimos cinco anos para que haja a correção monetária nos termos do Parecer nº 422/2013/TFC/CGCE/CONJUR-MC/AGU.
14. Deve-se abrir outro parêntese. O Decreto nº 7.670, de 2012 ao alterar o Regulamento de Serviços de Radiodifusão, modificou, também, o procedimento para a concessão da outorga. Com efeito, de acordo com o novo 31-A:

Art. 31-A. Após a celebração do contrato a que se refere o art. 31, o Ministro de Estado das Comunicações fará publicar, em observância ao parágrafo único do [art. 61 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993](#), portaria que conterá as seguintes informações: [\(Incluído pelo Decreto nº 7.670, de 2012\)](#)

I - entidade; [\(Incluído pelo Decreto nº 7.670, de 2012\)](#)

II - serviço a ser prestado; [\(Incluído pelo Decreto nº 7.670, de 2012\)](#)

III - área de prestação do serviço; [\(Incluído pelo Decreto nº 7.670, de 2012\)](#)

IV - principais obrigações; e [\(Incluído pelo Decreto nº 7.670, de 2012\)](#)

V - outras informações que se fizerem necessárias. [\(Incluído pelo Decreto nº 7.670, de 2012\)](#)

§ 1º A portaria a que se refere o **caput** será enviada ao Congresso Nacional, por meio de mensagem do Presidente da República, para deliberação. [\(Incluído pelo Decreto nº 7.670, de 2012\)](#)

§ 2º A deliberação do Congresso Nacional, da qual resultará decreto legislativo acerca da aprovação da outorga, é condição de eficácia da portaria. [\(Incluído pelo Decreto nº 7.670, de 2012\)](#)

§ 3º A contagem do prazo da concessão ou da permissão será iniciada a partir da publicação do decreto legislativo. [\(Incluído pelo Decreto nº 7.670, de 2012\)](#)

~~§ 4º Após a publicação do decreto legislativo, o Ministério das Comunicações emitirá autorização de funcionamento em caráter provisório, que será válida até a data de emissão da respectiva licença de funcionamento. [\(Incluído pelo Decreto nº 7.670, de 2012\)](#)~~

§ 4º Após a publicação do Decreto Legislativo e a posterior obtenção de autorização de uso de radiofrequência junto à Agência Nacional de Telecomunicações - ANATEL, a entidade outorgada fica autorizada a funcionar em caráter provisório até a emissão da licença definitiva de funcionamento. [\(Redação dada pelo Decreto nº 7.776, de 2012\)](#)

§ 5º Caso a outorga não seja aprovada pelo Congresso Nacional, o licitante receberá os valores pagos ao FISTEL em razão da outorga, corrigidos pela taxa SELIC, sendo facultado ao Ministério das Comunicações convocar os licitantes remanescentes para assinatura do contrato, em igual prazo e nas mesmas condições propostas pelo primeiro classificado, inclusive quanto aos preços atualizados de conformidade com o ato convocatório, ou revogar a licitação, independentemente da aplicação das multas previstas no edital. [\(Incluído pelo Decreto nº 7.670, de 2012\)](#)

~~§ 6º A entidade deverá solicitar a autorização de uso de radiofrequência à ANATEL no prazo de quatro meses, contado da data de publicação do Decreto Legislativo. [\(Incluído pelo Decreto nº 7.776, de 2012\)](#) [\(Revogado pelo Decreto nº 8.061, de 2013\)](#)~~

§ 7º A estação deverá entrar em funcionamento no prazo de doze meses contado da data de publicação da autorização de uso de radiofrequência. [\(Incluído pelo Decreto nº 7.776, de 2012\)](#)



15. Depreende-se, pois, que pago o preço integral da outorga e assinado o contrato de concessão com a publicação de Portaria pelo Ministro de Estado das Comunicações, o processo é encaminhado para a Casa Civil, e após, ao Congresso Nacional para deliberação.
16. No entanto, não é esse o cenário atual. Conforme visto, esta Pasta ainda não publicou qualquer Edital com as regras aqui previstas. Dessa forma, nos processos em curso no Ministério das Comunicações, aplica-se fórmula anterior, que se mostrou sobremaneira ineficiente.
17. Com efeito, pelo procedimento aplicável aos processos de outorga em análise neste Ministério, após a homologação do certame, é editada a Portaria de Outorga, no caso de radiodifusão sonora, ou encaminhado o processo para análise e outorga pelo Presidente da República, na hipótese de radiodifusão de sons e imagens^[1]. Em ambos os casos, os processos são encaminhados à Casa Civil da Presidência da República para nova análise.
18. Estando regular o processo, e publicada a Portaria ou o Decreto, conforme o caso, estas são encaminhadas, mediante mensagem do Presidente da República para deliberação do Congresso Nacional, nos termos do art. 223 da Constituição:

Art. 223. Compete ao Poder Executivo outorgar e renovar concessão, permissão e autorização para o serviço de radiodifusão sonora e de sons e imagens, observado o princípio da complementaridade dos sistemas privado, público e estatal.

§ 1º - O Congresso Nacional apreciará o ato no prazo do art. 64, § 2º e § 4º, a contar do recebimento da mensagem.

§ 2º - A não renovação da concessão ou permissão dependerá de aprovação de, no mínimo, dois quintos do Congresso Nacional, em votação nominal.

§ 3º - O ato de outorga ou renovação somente produzirá efeitos legais após deliberação do Congresso Nacional, na forma dos parágrafos anteriores.

§ 4º - O cancelamento da concessão ou permissão, antes de vencido o prazo, depende de decisão judicial.

§ 5º - O prazo da concessão ou permissão será de dez anos para as emissoras de rádio e de quinze para as de televisão. (g.n.)

19. Somente após a publicação do Decreto Legislativo, e com o retorno do processo ao Ministério das Comunicações, é que o contrato é assinado.
20. Impende destacar que existe uma mora grande entre a publicação do edital e a homologação, seja em razão de mora administrativa, seja em razão de culpa dos próprios licitantes que interpõem recursos protelatórios. Assim, o processo, não raramente, dura anos até o resultado do certame ser definitivamente homologado.
21. Aliada a esta mora, há o tempo de análise pela Casa Civil e deliberação pelo Congresso Nacional. Neste estágio, não é difícil encontrar outorgas que ficaram mais de cinco anos aguardando deliberação pelos congressistas. Ao final de todo o procedimento, o processo retorna ao Ministério que, ante o longo período entre a habilitação e a assinatura do contrato, verifica se o interessado manteve as mesmas condições de habilitação para a assinatura do contrato.
22. Ante todo esse procedimento, não é difícil encontrar processos com **mais de dez** anos de trâmite nesta Pasta.
23. É nesse âmbito fático que se insere o Parecer nº 0994/2014/LRR/RVP/TFC/CGCE/CONJUR-MC/AGU.
24. Não obstante a isto a Secretaria de Serviços de Comunicação Eletrônica, por meio da Nota Técnica nº 18545/2014/SEI-MC, no processo nº 53103.000159/2002-11, solicitou parecer normativo sobre a atualização monetária dos valores ofertados por outorgas em concorrências, quando não há previsão em edital.



II.b. Da tese da incidência da correção monetária entre o último dia para a apresentação das propostas e a do efetivo pagamento:

25. De acordo com o Parecer nº 0994/2014/LRR/RVP/TFC/CGCE/CONJUR-MC/AGU, a Constituição, no inciso XXI, do art. 37, o disposto no §6º do art. 43 e no art. 64 da Lei nº 8.666, de 1993, determinariam a configuração plena e indeclinável exigência de aplicação da correção monetária. Com efeito, enquanto a previsão constitucional determina a manutenção das condições efetivas da proposta, o disposto na Lei nº 8.666, de 1993, determina a obrigatoriedade das propostas.
26. Conforme a análise no Parecer, a correção monetária visa apenas a repor as perdas inflacionárias, não constituindo, portanto, qualquer punição ou ônus. Assim, afirma que a Administração não poderia deixar de recolher o valor acrescido da correção monetária sob pena de caracterização de renúncia de crédito, ainda que não haja previsão editalícia.
27. Aduz ainda que a previsão do §1º do art. 3º da Lei nº 10.192, de 14 de fevereiro de 2001, seria aplicável ao caso. A norma conforme defendido, “comporta grande amplitude”. De acordo com o eminente advogado, a interpretação levaria a incluir não somente o contrato propriamente dito, mas também os ajustes e compromissos financeiros pactuados entre o interessado e a Administração, conforme previsão do parágrafo único do art. 2º da Lei nº 8.666, de 1993, *verbis*:

Art. 2º As obras, serviços, inclusive de publicidade, compras, alienações, concessões, permissões e locações da Administração Pública, quando contratadas com terceiros, serão necessariamente precedidas de licitação, ressalvadas as hipóteses previstas nesta Lei.

Parágrafo único. Para os fins desta Lei, considera-se contrato todo e qualquer ajuste entre órgãos ou entidades da Administração Pública e particulares, em que haja um acordo de vontades para a formação de vínculo e a estipulação de obrigações recíprocas, seja qual for a denominação utilizada.

28. Assim, ao participar da licitação com uma proposta válida, o licitante já tem um acordo com a Administração de não mais poder desistir de sua proposta. Está-se, pois, diante de um verdadeiro contrato, nos termos do referido parágrafo único.
29. Não bastasse o Parecer nº 0994/2014/LRR/RVP/TFC/CGCE/CONJUR-MC/AGU afirma que o equilíbrio econômico-financeiro somente se daria com a incidência da correção monetária sobre o valor oferecido pela outorga.
30. A sustentar a tese, encontram-se ementas dos Tribunais Pátrios os quais dão a entender que seria cabível a correção monetária independentemente de previsão contratual, senão vejamos:

..EMEN: ADMINISTRATIVO. CONTRATO ADMINISTRATIVO. EXTENSÃO DO PRAZO ENTRE A LICITAÇÃO (OUTORGA DE RADIODIFUSÃO) E A CONTRATAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. PREVISÃO NO EDITAL. ART. 40 DA LEI N. 8.666/93. MANUTENÇÃO DO EQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO DO CONTRATO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.1. É certo que, na oportunidade da celebração do contrato de adesão de permissão até a data da efetiva contratação, inseriram-se cláusulas prevendo mecanismos de manutenção de seu equilíbrio econômico-financeiro, como o reajuste monetário, conforme autorizado pela legislação pertinente. **2. Está consolidado o posicionamento deste Tribunal no sentido de que a correção monetária não constitui um plus, sendo somente a reposição do valor real da moeda, devendo, portanto, ser aplicada, integralmente, sob pena de enriquecimento sem causa de uma das partes.** 3. Recurso especial provido. ..EMEN: (RESP 200801176824, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:06/10/2010 ..DTPB:.)



..EMEN: RECURSO ESPECIAL. CONTRATO ADMINISTRATIVO. EXTENSÃO DO PRAZO ENTRE A LICITAÇÃO E A CONTRATAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. PREVISÃO NO EDITAL. ART. 40 DA LEI Nº 8.666/93. MANUTENÇÃO DO EQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO DO CONTRATO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. Em exame recurso especial apresentado pela UNIÃO, com fundamento na alínea "a" do inciso III do art. 105 da CF/88, objetivando a desconstituição de acórdão proferido pelo do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, que ficou assim ementado (fl. 294): "ADMINISTRATIVO. CONTRATO DE ADESÃO DE PERMISSÃO. LICITAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. Admitir que a empresa autora suporte o ônus pela atualização monetária do valor da proposta em decorrência da demora da administração não é o mesmo que atender ao princípio da supremacia do interesse público, mas sim onerar o particular pela ineficiência do Poder Público." 2. Nas razões do presente recurso especial, a recorrente alega violação dos arts. 3º, caput (Princípio da vinculação ao instrumento, da legalidade e da isonomia), 41 (Princípio da legalidade e da isonomia), 40, XI e XIV c/c 64, todos da Lei nº 8.666/93. Sustenta, em síntese, que os itens 11.2 e 11.3 do Edital da Concorrência nº 080/97-SFO/MC, em questão, determinam a atualização monetária do valor da proposta até a data da efetiva contratação, sendo que a exclusão dessa obrigação fere o princípio licitatório da vinculação ao instrumento convocatório (edital). Defende, ainda, que o art. 40 e seus incisos da Lei de Licitações prevêm a obrigatoriedade da atualização monetária do valor constante na proposta da licitante vencedora, quando ocorrer a assinatura do contrato objeto da licitação. Contrarrazões pugnando o não-provimento do recurso. 3. É certo que, na oportunidade da celebração do contrato de adesão de permissão até a data da efetiva contratação, inseriram-se cláusulas prevendo mecanismos de manutenção de seu equilíbrio econômico-financeiro, como o reajuste monetário, conforme autorizado pela legislação pertinente. Por outro lado, está consolidado o posicionamento deste Tribunal no sentido de que a correção monetária não se constitui em um plus, sendo somente a reposição do valor real da moeda, devendo, portanto, ser aplicada, integralmente, sob pena de enriquecimento sem causa de uma das partes. 4. Recurso especial provido. ..EMEN: (RESP 200600991814, JOSÉ DELGADO, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJ DATA:16/11/2006 PG:00231 ..DTPB:.)

31. Embora não seja o caso tratado, qual seja a incidência de correção monetária ainda que não haja previsão editalícia, a jurisprudência fornece subsídios para que se depreenda que seria possível a aplicação da correção monetária independentemente da previsão no instrumento convocatório
32. Cabe asseverar que o conceito específico de equilíbrio econômico-financeiro não é a realidade dos serviços de radiodifusão, pois neles a prestação do serviço é desacompanhada da cobrança de qualquer tarifa controlada pelo poder público.
33. Nessa seara, o entendimento exarado no Parecer nº 422/2013/TFC/CGCE/CONJUR-MC/AGU não poderia ser taxado de equivocado, ao tratar a correção monetária incidente sobre o preço público de forma diversa quando inexistente previsão no edital.
34. Entretanto, sem dúvida, a tese trazida no bojo do Parecer nº 0994/2014/LRR/RVP/TFC/CGCE/CONJUR-MC/AGU, deve prevalecer. Isto porque, conforme exposto no referido parecer, o art. 37, inciso XXI da Constituição Federal dispõe que:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)](#).

(...)

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, **serviços**, compras e **alienações** serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, **mantidas as condições efetivas da proposta**, nos termos da



lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

35. Ora a Constituição Federal estabeleceu que, inclusive na contratação de serviços e alienações, a Administração deve manter sempre as condições efetivas da proposta, conforme disposto na Constituição e na Lei. Nessa seara, a manutenção da efetividade da proposta somente pode ser obtido a partir da correção dos valores das propostas.
36. Ademais, e ainda acolhendo o argumento trazido no parecer, não adotar a correção monetária seria tornar o contrato de outorga desequilibrado em desfavor da União no seu nascedouro. Não bastasse, se para o particular é devida a correção monetária, ainda que não haja previsão contratual, não se pode olvidar de que o seja para a Administração.
37. Esses, pois, foram os motivos invocados para a adoção desta nova tese para os processos em curso neste Ministério e que ainda não tenha havido a expedição de boleto para pagamento, inclusive com a inclusão de cláusula específica nos contratos a serem celebrados e já exteriorizados no Despacho nº 3.466/2014/CONJUR-MC/CGU/AGU o qual aprovou com ressalvas o Parecer nº 0994/2014/LRR/RVP/TFC/CGCE/CONJUR-MC/AGU. Assim, reitera-se o acolhimento dos argumentos daquele parecer como parâmetro para a aplicação da correção monetária aos editais que não contenham cláusula específica neste sentido.
38. Passa-se a análise da aplicação deste novo entendimento no tempo.

II.c. Da impossibilidade de cobrança retroativa da correção monetária para os casos nos quais já haja boleto expedido quando este restar pago:

39. Insta desde logo afirmar que submetida a questão à Consultoria-Geral da União, aquele órgão consultivo afirmou que compete apenas a esta Consultora Jurídica firmar uma posição sobre o assunto, qual seja, a aplicação retroativa do entendimento trazido no capítulo anterior aos casos nos quais já tenha havido comunicação do interessado para o pagamento da primeira parcela.
40. Dessa maneira, cabe a esta Consultoria fixar a interpretação aplicável ao caso, o que se passa a fazer.
41. Pois bem, da leitura do histórico da correção monetária neste Ministério retratado no item II.a. deste Parecer, o entendimento, nesta Pasta, sobre a correção monetária era restrita aos casos nos quais havia previsão editalícia, entendimento este exposto pela Secretaria de Serviços de Comunicação Eletrônica na Nota Técnica nº 1030/2012/GTCO/SCE-MC.
42. Após esta fase, no qual esta Consultoria limitava-se a afirmar a necessidade de aplicação da correção monetária, sem necessariamente abordar o aspecto relativo à aplicabilidade ou não para os editais sem previsão legal, o entendimento evoluiu no sentido de que a correção monetária era devida, ainda que não existisse previsão no edital, a partir da data do vencimento das parcelas, em razão do Parecer nº 422/2013/TFC/CGCE/CONJUR-MC/AGU. Neste parecer negava-se peremptoriamente a aplicação da correção monetária para as parcelas não vencidas quando inexistisse previsão no instrumento convocatório.
43. A partir da adoção do Parecer nº 0994/2014/LRR/RVP/TFC/CGCE/CONJUR-MC/AGU, mais um passo foi dado, no sentido de ser devida a correção monetária desde o último dia para a apresentação das propostas até o dia do efetivo pagamento.
44. Depreende-se, pois, que houve nítida evolução tanto na praxe administrativa quanto no entendimento desta Consultoria Jurídica.
45. De acordo com o Parecer nº 0994/2014/LRR/RVP/TFC/CGCE/CONJUR-MC/AGU, a atuação da Administração em não cobrar a correção monetária incidente sobre o preço público se caracterizaria como um ato ilícito que teria desencadeado prejuízo ao erário, sujeitando o beneficiário ao ressarcimento.
46. Peço vênha para não concordar com esta tese.



47. Com efeito, não há qualquer dispositivo peremptório que determine a aplicação da correção monetária incidente sobre o valor das propostas. Conforme dito alhures, embora haja dispositivo constitucional a respeito (inciso XXI do art. 37), não há qualquer lei ordinária que preveja aplicação automática da correção monetária. Ademais, não existe nenhuma lei ordinária que disponha sobre o processo seletivo para concessões e permissões de serviços de radiodifusão, sendo aplicável, pois, a Lei Geral de Licitações.
48. Tal fato se mostra tão cristalino que esta Consultoria Jurídica, por ocasião do Parecer nº 422/2013/TFC/CGCE/CONJUR-MC/AGU, firmou entendimento diverso do previsto no parecer em exame.
49. O Direito não é uma ciência exata em que somente existe o certo e o errado. Nesse aspecto, cabe aqui trazer ao lume a doutrina abalizada de Robert Alexy^[3] de que a argumentação jurídica deve buscar sempre que possível a correção, nesse aspecto:

“Ao contrário do discurso prático geral, essa exigência não se relaciona com o fato de a afirmação normativa em questão ser ou não absolutamente racional, mas antes se pode ser racionalmente justificada no contexto da ordem jurídica em vigor. A racionalidade da argumentação jurídica é, portanto, na medida em que é determinada pelo estatuto, relativa a racionalidade da legislação. A absoluta racionalidade na tomada de decisão jurídica pressuporia a racionalidade da legislação.”

50. Na medida em que a argumentação é elemento a qual faz parte da própria decisão jurídica, a ausência da absoluta racionalidade da legislação interfere sobremaneira na racionalidade da própria argumentação. Nesse aspecto, a ausência de norma jurídica peremptória a exigir a correção monetária em momento anterior ao contrato retira desta a certeza absoluta do discurso.
51. Ora, diante de duas linhas de argumentação quanto a exigência de correção monetária, uma representada pelo Parecer nº 422/2013/TFC/CGCE/CONJUR-MC/AGU e outra pelo Parecer nº 0994/2014/LRR/RVP/TFC/CGCE/CONJUR-MC/AGU, não se poderia afirmar que há uma certa e outra errada, ainda que se possa afirmar que uma tese é mais robusta do que a outra, como afirmado no capítulo anterior.
52. O legislador, atento a esta possibilidade no âmbito dos procedimentos administrativos, previu no art. 2º da Lei nº 9.784, de 1999 que:

Art. 2º A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência.

Parágrafo único. Nos processos administrativos serão observados, entre outros, os critérios de:

(...)

XIII - interpretação da norma administrativa da forma que melhor garanta o atendimento do fim público a que se dirige, **vedada aplicação retroativa de nova interpretação.** (g.n.)

53. O dispositivo, portanto, ao prever a possibilidade de modificações de interpretação de normas no âmbito da Administração Pública, determinou que sempre deveria ser dada a interpretação que melhor garante o atendimento do fim público, vedando, no entanto, a retroatividade da referida interpretação.
54. Com efeito, o imperativo corteja o princípio da supremacia do interesse público, razão inclusive pela qual se recomendou a adoção da tese da correção monetária constante do parecer em análise. Entretanto, com o fim de se preservar a segurança jurídica, a previsão vedou sua aplicação retroativa. Ora, trata-se do próprio princípio da boa-fé e confiança que deve reger as relações entre o particular e a Administração Pública.
55. Para dar concretude a própria aplicação da boa-fé e confiança, a doutrina administrativista tem falado em Teoria das Autolimitações Administrativas, nesse sentido:



“A Teoria das Autolimitações Administrativas constitui, na verdade, um conjunto de instrumentos diversos, mas complementares, que visam a assegurar a razoabilidade, a coerência e a isonomia no tratamento conferido pela Administração Pública aos cidadãos, em uma expressão do Estado Democrático de Direito e do devido processo legal substancial, que vedam as iniquidades estatais.”[4]

56. Trata-se, pois, de visualização do Direito Administrativo à luz das garantias constitucionais. Merece, ainda, o seguinte registro trazido pelo Procurador Federal Lucio Picanço Facci[5]:

“Com efeito, ainda que, por hipótese, se pretenda restringir a aplicabilidade da boa-fé objetiva às relações privadas, por se cuidar de princípio normativamente tratado pelo vigorante Código Civil (arts. 113, 187, e 422), deve-se admitir a aplicação do princípio de vedação ao comportamento contraditório nas relações jurídico-administrativas como decorrência lógica da aplicação dos valores constitucionais da solidariedade social, segurança jurídica e dignidade humana e da observância dos princípios constitucionais dirigidos à Administração Pública, em especial a moralidade administrativa (art. 37, *caput*, CRFB/88).

O princípio da moralidade administrativa, também consagrado pela Lei 9.784/99 como dever do Poder Público de *‘atuação segundo padrões éticos de probidade, decoro e boa-fé’* (art. 2º, parágrafo único, IV), constitui pressuposto de juridicidade de todo e qualquer ato da Administração Pública. Amparando-se em lição de Maurice Hauriou, o mestre Hely Lopes Meirelles leciona que esse princípio impõe ao agente público um dever ético de honestidade e lisura na sua conduta, não se limitando a *‘decidir somente entre o legal e o ilegal, o justo e o injusto, o conveniente e o inconveniente, o oportuno e o inoportuno, mas também entre o honesto e o desonesto’*. Na mesma direção, Paulo Modesto assevera que a moralidade administrativa abriga o princípio da boa-fé, vedando-se, nas relações administrativas, *‘toda atuação contrária à conduta reta, normal e honesta que cabe desejar no tráfego jurídico’*.

Ressalte-se que a conduta inquinada de imoralidade está expressamente sujeita à ação popular (art. 5º, LXXIII, CRFB/88 e Lei nº 4.717/65), cuja legitimação ativa é conferida a qualquer cidadão. Muito embora respeitável doutrina processual contemporânea impute o mau uso à ausência de condições técnicas do cidadão para, em juízo, promover a efetiva proteção do direito violado em face da Administração Pública ou de grandes sociedades empresárias, a ação popular representa, conforme já tivemos oportunidade de afirmar alhures, instrumental de inegável importância para a realização plena do Estado Democrático de Direito, ao conferir efetividade à democracia participativa como exercício da soberania popular (artigos 1º e 14 da Constituição da República).

Pode-se afirmar, ainda, que o dever de coerência por parte da Administração Pública decorre também do princípio constitucional da igualdade (art. 3º, IV, e art. 5º, *caput* e inciso I, CRFB/88) a medida em que a exigência de que sejam perpetradas as mesmas condutas ante as mesmas situações vai ao encontro da isonomia, que impõe igual tratamento a situações iguais, não sendo lícito à Administração agir de outra forma quando presentes os mesmos elementos fáticos ou em situações jurídicas que contenham a mesma *ratio*. Nessa pauta, pode-se afirmar que o princípio da impessoalidade administrativa (art. 37, *caput*, CRFB/88), como projeção da isonomia, também encarta-se como fundamento normativo para a aplicação do princípio de vedação ao comportamento contraditório nas relações de Direito Público.”

57. Ora, não poderia a Administração Pública, portanto, aplicar um novo entendimento jurídico a situações pretéritas, sob pena de ofensa aos mesmos princípios mencionados no parecer em exame. Quanto à alegação de proteção ao erário nesses casos, o mesmo autor afirma que:

“Ressalte-se que a incidência dos aludidos princípios constitucionais no âmbito das relações jurídico-administrativas bem como o inafastável dever de respeito pela Administração Pública dos direitos e garantias fundamentais dos cidadãos-administrados



impedem que o Poder Público deixe de cumprir tais mandamentos constitucionais ao argumento da proteção ao erário.

Assim, a vetusta afirmação de que haveria um interesse público *primário*, identificado no interesse da sociedade, e outro *secundário*, que seria o interesse fazendário, de arrecadação e de proteção do patrimônio público, embora possa conter algum valor científico, não serve como critério para determinar a esfera de atuação do Ministério Público e da Advocacia Pública, eis que o papel do Estado na contemporaneidade não se limita apenas a maximizar arrecadação e minimizar despesas, em contraposição ao que seriam os interesses da sociedade. Os princípios constitucionais nesta pauta enunciados impõem ao Estado também o papel de promover justiça, segurança e bem-estar social.”[6]

58. Impende aqui trazer à baila entendimento do Prof. Luís Roberto Barroso[7] ao analisar a impossibilidade de o STF retroagir novo entendimento mudando, portanto, a jurisprudência:

“*Confiança Legítima* significa que o Poder Público não deve frustrar, deliberadamente, a justa expectativa que tenha criado no administrado ou no jurisdicionado. Ela envolve, portanto, coerência nas decisões, razoabilidade nas mudanças e a não imposição retroativa de ônus imprevistos. A *boa-fé* traduz-se em uma atitude de lealdade e transparência, sem a intenção de lesar, locupletar-se ou obter vantagem indevida ou irrazoável. É a versão jurídica do mandamento ético de respeito ao próximo, do qual se extrai o dever de tratar o outro com a mesma medida com que gostaria de ser tratado.

A obrigação dos órgãos do Poder Público de não vulnerar a confiança legítima e de agir com boa-fé é inerente ao Estado democrático de direito.

(...)

A proteção da confiança ou das expectativas legítimas, assim como a boa-fé, são princípios que se dirigem, primeiramente, à Administração Pública e ao Poder Judiciário. Compete a tais órgãos aplicar o direito aos casos concretos e, nesse ofício, devem atuar com certa constância e previsibilidade, já que lhes cabe preservar a ordem jurídica existente e assegurar a isonomia perante a lei.

(...)

A doutrina tem construído alguns parâmetros a fim de conferir maior densidade jurídica à noção de expectativa legítima que merece proteção jurídica. Três delas merecem especial registro. *Em primeiro lugar*, será juridicamente legítima, e merecerá proteção, a expectativa que decorra de um comportamento objetivo do Poder Público, isto é, que não seja apenas uma esperança inconsequente e sem vínculo com elementos reais e objetivos da atuação estatal. Um discurso do Chefe do Executivo não gera, por si só, uma expectativa legítima, mas um decreto poderá justificá-la.

Em segundo lugar, a expectativa será digna de proteção se a conduta estatal que a gerou perdurou razoavelmente no tempo, de modo a ser descrita como consistente e transmitir a idéia de certa estabilidade, levando o particular a praticar atos fiados na conduta estatal. Por fim, *em terceiro lugar*, será relevante saber, para a avaliação da legitimidade da expectativa, se o particular podia ou não razoavelmente prever o risco da futura modificação do ato do Poder Público.”

59. Pois bem, a partir dos parâmetros traçados pelo jurista, trazidos para o caso concreto, verifica-se que o entendimento da Administração era o de que não deveria ser cobrada a correção monetária se não havia previsão no edital, qualquer que seja o momento. Após, sobreveio o Parecer nº 422/2013/TFC/CGCE/CONJUR-MC/AGU, o qual opinou pela possibilidade de cobrança da correção monetária após o vencimento do boleto de pagamento do preço público da outorga, inclusive com a aplicação deste para todos os outros casos.

60. Depreende-se, pois, que tanto o entendimento da Administração, de não cobrar correção monetária nos casos de ausência de previsão no edital, quanto o Parecer nº



422/2013/TFC/CGCE/CONJUR-MC/AGU, o qual determina sua aplicação para todos os outros casos, são comportamentos objetivos da Administração. Assim, estaria atendido o primeiro elemento.

61. Quanto ao segundo elemento, importa destacar que a Administração nunca cobrou a correção monetária entre o último dia para apresentação das propostas e o do efetivo pagamento. Assim, pode-se dizer que a conduta perdurou por tempo razoável. Por fim, como havia parecer desta Consultoria a respeito (o qual determinava a incidência de correção monetária somente após o vencimento do boleto), era esperado pelos administrados a manutenção do entendimento.

62. Sob esse aspecto, existe farta jurisprudência que aplica o princípio da boa-fé em detrimento a necessidade de ressarcimento ao erário quando se trata de servidores, senão veja-se:

..EMEN: ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. ART. 46, CAPUT, DA LEI N. 8.112/90 VALORES RECEBIDOS INDEVIDAMENTE POR INTERPRETAÇÃO ERRÔNEA DE LEI. IMPOSSIBILIDADE DE RESTITUIÇÃO. BOA-FÉ DO ADMINISTRADO. RECURSO SUBMETIDO AO REGIME PREVISTO NO ARTIGO 543-C DO CPC. 1. A discussão dos autos visa definir a possibilidade de devolução ao erário dos valores recebidos de boa-fé pelo servidor público, quando pagos indevidamente pela Administração Pública, em função de interpretação equivocada de lei. 2. O art. 46, caput, da Lei n. 8.112/90 deve ser interpretado com alguns temperamentos, mormente em decorrência de princípios gerais do direito, como a boa-fé. 3. **Com base nisso, quando a Administração Pública interpreta erroneamente uma lei, resultando em pagamento indevido ao servidor, cria-se uma falsa expectativa de que os valores recebidos são legais e definitivos, impedindo, assim, que ocorra desconto dos mesmos, ante a boa-fé do servidor público.** 4. Recurso afetado à Seção, por ser representativo de controvérsia, submetido a regime do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/STJ. 5. Recurso especial não provido. ..EMEN: (RESP 201100591041, BENEDITO GONÇALVES, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:19/10/2012 RSTJ VOL.:00228 PG:00139 ..DTPB:.)

..EMEN: ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. PAGAMENTO DE VANTAGEM PECUNIÁRIA INDEVIDA. SERVIDOR PÚBLICO. BOA-FÉ. INADEQUADA INTERPRETAÇÃO E APLICAÇÃO DA LEI. RESSARCIMENTO AO ERÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. 1. A agravante não trouxe nenhum argumento novo capaz de infirmar a decisão agravada, pelo que ela merece ser mantida por seus próprios fundamentos. 2. O acórdão recorrido não merece reforma, por haver proferido julgado em consonância com o entendimento pacífico desta Corte Superior segundo o qual os valores percebidos por servidor público de boa-fé, por inadequada interpretação e aplicação da lei, pela Administração Pública, não são passíveis de reposição ao erário. 3. Agravo regimental não provido. ..EMEN: (AGA 201100232464, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:15/08/2011 ..DTPB:.)

..EMEN: AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. REPOSIÇÃO AO ERÁRIO. INCABIMENTO. BOA-FÉ DO SERVIDOR. 1. A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça é firme no entendimento de que a parte deve vincular a interposição do recurso especial à violação do artigo 535 do Código de Processo Civil, quando, mesmo após a oposição de embargos declaratórios, o tribunal a quo persiste em não decidir questões que lhe foram submetidas a julgamento, por força do princípio tantum devolutum quantum appellatum ou, ainda, quando persista desconhecendo obscuridade ou contradição argüidas como existentes no decisor. 2. Decidindo o Tribunal a quo a questão posta, relativa à impossibilidade do ressarcimento ao erário dos valores recebidos de boa-fé pelo servidor, não há falar em violação do artigo 535 do Código de Processo Civil, à ausência de omissão qualquer a ser suprida. 3. Revendo entendimento anterior, este Superior Tribunal de Justiça passou a afirmar o incabimento da reposição dos valores pagos indevidamente pela Administração Pública em virtude de inadequadas interpretação e aplicação da lei, em face da presunção da boa-fé dos



servidores no recebimento dos valores. 4. Agravo regimental improvido. ..EMEN: (AGA 200800642293, HAMILTON CARVALHIDO, STJ - SEXTA TURMA, DJE DATA:01/09/2008 ..DTPB:.)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO. EFEITOS MODIFICATIVOS. PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ANULAÇÃO DE ATO ADMINISTRATIVO. POSSIBILIDADE. SÚMULA STF 473. RESSARCIMENTO AO ERÁRIO DE VALORES. BOA-FÉ CONFIGURADA. DESNECESSIDADE. 1. Existência de contradição. Embargos de declaração acolhidos para, conferindo-lhes excepcional efeito modificativo, anular o acórdão recorrido e reexaminar o recurso extraordinário. 2. A Administração pode, a qualquer tempo, rever seus atos eivados de erro ou ilegalidade. Súmula STF 473. 3. **O reconhecimento da ilegalidade do ato que majorou o percentual das horas extras incorporadas aos proventos não determina, automaticamente, a restituição ao erário dos valores recebidos, pois foi comprovada boa-fé do autor.** Precedente: MS 26.085/DF. 4. Recurso extraordinário conhecido e parcialmente provido. (RE-ED 553159, ELLEN GRACIE, STF.)

63. É de conhecimento do signatário deste Parecer que o Judiciário é muito mais complacente com a tese da boa-fé para os casos de servidores públicos, até mesmo em razão da natureza alimentar da prestação paga. Entretanto, o Judiciário não nega a existência da boa-fé para empresas, mas apenas entende não ocorrer nos casos postos a julgamento:

..EMEN: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE TERRAPLANAGEM SEM LICITAÇÃO. NULIDADE DO CONTRATO. PREJUÍZO AO ERÁRIO. INDENIZAÇÃO PELOS SERVIÇOS EXECUTADOS. AUSÊNCIA DE BOA-FÉ. VEDAÇÃO DO ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA. CUSTOS DO SERVIÇO. MODULAÇÃO DA PENA DE PROIBIÇÃO DE CONTRATAR. CRITÉRIOS. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA. 1. Cuida-se, originalmente, de Ação Civil Pública promovida pelo Ministério Público do Estado de São Paulo contra ex-prefeito do Município de Eldorado Paulista e a empresa Trasco Construções e Comércio Ltda., na qual se alega a prática de ato de improbidade administrativa em decorrência da celebração de contrato, sem prévio processo licitatório, para a realização de serviços de terraplanagem, recuperação de rodovias, reencascalhamento, construção e reparo de bueiros etc., no valor de R\$ 1.000.267,00. (...)

9. No caso vertente, a responsabilidade pela nulidade da avença é imputada à Administração e também à empresa ora recorrente, por terem celebrado contratação direta sem que estivesse configurada hipótese de dispensa ou inexigibilidade da licitação. 10. **O acórdão recorrido foi contundente ao afastar a arguição de boa-fé da empresa Trasco, aduzindo não ser crível que a empresa desconheça a necessidade de licitação para contratar com a Administração Pública.** (...)

11. Rever a orientação do Tribunal a quo, de modo a concluir pela existência de boa-fé da empresa, requer revolvimento do conjunto fático-probatório, inadmissível na via estreita do Recurso Especial, ante o óbice da Súmula 7/STJ. 12. Por força da incidência do art. 59, parágrafo único, da Lei 8.666/1993, o STJ sedimentou entendimento de que a invalidação do contrato garante ao contratado de boa-fé que iniciou a execução do contrato o dever de indenizar o que foi executado até a data em que a nulidade for declarada, desde que não lhe seja imputável o vício. Já para o contratado de má-fé, como no presente caso, e à luz do princípio da vedação do enriquecimento sem causa, é assegurado apenas o retorno ao status quo, equivalente ao custo básico do produto ou serviço, sem nenhuma margem de lucro. No mesmo sentido: REsp 1.153.337/AC, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe 24.5.2012. 12. Nesse contexto, considerando que foi assentada a má-fé pelo Tribunal de origem, merece parcial provimento o recurso para que a pena de ressarcimento ao Erário corresponda, até a



declaração da nulidade, ao que exceder o custo básico do serviço efetivamente prestado.
(...)

14. Recurso Especial parcialmente conhecido e provido em parte. ..EMEN:
(RESP 201000584992, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE
DATA:13/12/2013 ..DTPB:.)

64. Dessa forma, considerando que se trata de modificação de entendimento desta Consultoria Jurídica, de atuação reiterada pela Administração Pública e diante do princípio da boa-fé, observado ainda o previsto no inciso XIII, do parágrafo único do art. 2º da Lei nº 9.784, de 1999, entende-se que a nova interpretação dada pelo Parecer nº 0994/2014/LRR/RVP/TFC/CGCE/CONJUR-MC/AGU e tratado no tópico anterior não deve retroagir aos contratos que já foram assinados e aos casos no qual o boleto da primeira parcela já tenha sido expedido, quando o interessado venha a efetivamente recolher o valor devido no prazo determinado.
65. Pelo Parecer nº 0994/2014/LRR/RVP/TFC/CGCE/CONJUR-MC/AGU, ao revés do até aqui defendido, a ausência de cobrança da correção monetária em processos de outorga de radiodifusão cujo edital não previa cláusula de reajuste teria ocasionado um ato ilícito. Afirma-se, pois, que a referida omissão teria sido um ato ilícito. Como ato omissivo, haveria ilícito, e por consequência, reparação de danos, conforme trazido no Parecer nº 100/2012/DECOR/CGU/AGU.
66. Com efeito, a Nota nº 08/2015/DECOR/CGU/AGU deixou incontestes o entendimento exarado no Parecer nº 100/2012/DECOR/CGU/AGU. De acordo com este Parecer, a imprescritibilidade prevista no art. 37, §5º da Constituição alcança qualquer tipo de ato ilícito.
67. Entretanto, aqui se analisa a questão sob outro enfoque, o de que havia interpretação jurídica insculpida no Parecer nº 422/2013/TFC/CGCE/CONJUR-MC/AGU que foi suplantada pelo novo parecer, aplicando-se, pois, os ditames do inciso XIII, parágrafo único do art. 2º da Lei nº 9.784, de 1999. Dessa maneira, a questão é prévia, qual seja, se houve ou não caracterização de ato ilícito, que, conforme defendido, definitivamente não houve.
68. Entende-se, pois, que não é o caso de aplicação do Parecer nº 100/2012/DECOR/CGU/AGU, por tudo aqui afirmado.

II.d. Da aplicação da correção monetária.

69. Conforme visto, é devida a correção monetária a partir do último dia do prazo para a apresentação da proposta até a data do efetivo pagamento. Cabe aqui, pois, verificar como deve ocorrer a aplicação da correção monetária.
70. Havendo previsão da correção monetária no edital, a aplicação desta deve obedecer à previsão editalícia, a partir do índice predeterminado no edital. Assim, entre a data fixada no edital até a expedição do boleto, deve incidir correção monetária prevista no edital, tanto para a primeira parcela, como para a segunda parcela. Não há maiores dúvidas neste caso.
71. Nas hipóteses no qual não exista previsão da correção monetária no edital, deve-se proceder como já defendido no Parecer nº 944/2014/LRR/RVP/TFC/CGCE/CONJUR-MC/AGU, ou seja, deve-se cobrar da correção monetária desde o último dia do prazo para a apresentação da proposta até o efetivo pagamento.
72. Assim, para a primeira parcela, deverá ser aplicada a atualização sobre o valor da proposta desde o último dia do prazo para a apresentação das propostas até a data prevista para o pagamento do boleto da primeira parcela. Obtido o valor, deverá dividir pelo número de parcelas, cujo produto será a primeira parcela. Quanto à segunda parcela, deverá aplicar a correção monetária sobre o valor encontrado na primeira operação entre a data do vencimento do boleto da primeira parcela e a data do vencimento do boleto da segunda parcela.
73. Assim, caberá a Secretaria promover a modificação das minutas de contratos que não constem cláusula de correção monetária a fim de adequá-las ao entendimento aqui exposto, nos



casos em que o instrumento contratual ainda não estiver sido assinado e o boleto ainda não tiver sido encaminhado.

74. Conforme visto no capítulo anterior, a Secretaria de Serviços de Comunicação Eletrônica deverá se ater a verificação da expedição do primeiro boleto. Nesses termos, acaso já tenha sido expedido boleto sem que tenha sido corrigido o valor da outorga e o interessado vier a pagar o referido boleto no prazo determinado, não poderá mais cobrar o valor a título de atualização, exceto se existir previsão editalícia da correção monetária.
75. Com efeito, nas hipóteses nas quais já tenha sido expedido o boleto para pagamento da primeira parcela sem a correção monetária, o interessado passa a ter a confiança de que aquele valor é o devido pela outorga. A confiança deixa de existir, no entanto, se o interessado deixar de recolher o valor devido no prazo determinado.
76. Quanto ao índice de atualização que deva ser utilizado, deve-se, desde logo, ter em mente a situação peculiar envolvida no caso concreto. Com efeito, seria no mínimo temerário pretender cobrar além da correção monetária, os juros decorrentes do tempo despendido. Isto por um simples motivo. Não houve mora por parte do licitante. Ora, os juros, diversamente da correção monetária, pressupõem a perda do prazo para o pagamento.
77. Conforme já visto, a demora no pagamento do valor da outorga até a convocação do interessado é atribuível ao próprio trâmite do processo de outorga, que passa pela aprovação do Congresso Nacional, nos termos do art. 223, §3º da Constituição. Ademais, o interessado, até a assinatura do contrato, não pode executar o serviço, sendo clandestina a execução antes da assinatura do contrato. Como pretender aplicar juros em dívidas desse jaez.
78. Os débitos para com a fazenda pública são ordinariamente atualizados a partir da taxa SELIC, nos termos do art. 30 e 37-A da Lei nº 10.522, de 2002. A SELIC é taxa que busca retribuir a Administração Pública de juros e correção monetária. O art. 37-A nos dá importante dica:

Art. 37-A. Os créditos das autarquias e fundações públicas federais, de qualquer natureza, **não pagos nos prazos previstos na legislação**, serão acrescidos de juros e multa de mora, calculados nos termos e na forma da legislação aplicável aos tributos federais. [\(Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009\)](#)

79. Assim, somente incidiria a SELIC para os valores não pagos nos prazos previstos na legislação. No caso, como o prazo sequer foi iniciado não seria possível acrescer juros e multa de mora.
80. Pois bem, a fim de definir um índice de correção monetária que não leve em consideração os juros, verificou-se que o TCU, até o Acórdão Plenário nº 1603-23/11, de 15/06/2011, aplicava o IPCA como índice de correção monetária para os débitos e multas aplicadas pelo Tribunal, é o que se depreende do Acórdão nº 1122-20/01-P:

8.2. determinar à SEGECEX, com a urgência que o caso requer, que proceda aos ajustes necessários no demonstrativo de débito adotado por este Tribunal, **com vistas a inserir a incidência do IPCA como índice de atualização monetária dos débitos e multas imputados por este Tribunal**, a partir de 27.10.2000, data da extinção da UFIR, bem como no período compreendido entre 02.02.91 e 01.01.92, mantendo-se em 1% os juros de mora incidentes nos casos de débitos, nos termos do art. 59 da Lei nº 8.383/91; (g.n.)

81. No Acórdão de 2011, o TCU assim passou a entender:

9.1. conhecer da solicitação feita pela Advocacia-Geral da União como consulta, com base no art. 1º, inciso XVII, e § 2º da Lei nº 8.443/92, c/c o art. 264, inciso IV, do Regimento Interno do TCU, para responder à consulente que:

9.1.1. considera-se plausível o entendimento de que a taxa Selic deve ser aplicada aos créditos oriundos dos acórdãos do TCU, exceto nos casos em que a Corte de Contas delibera pela aplicação de multa ou verifica a ocorrência de débito, mas reconhece a boa-fé do responsável, casos em que deve ser mantida a atual sistemática utilizada nos processos do TCU;



82. Interessante é a ressalva da Corte de Contas sobre a boa-fé, casos em que o Tribunal aplica apenas a correção monetária. Assim, a Corte de Contas utiliza até hoje, em determinados casos, a atualização monetária com base no IPCA.
83. Assim, ante a falta de previsão no Edital do índice de correção monetária, entende-se que deva ser adotado o IPCA, a uma, por ser um índice de correção oficial publicado pelo IBGE, fundação pública federal, e por ser o índice utilizado pelo TCU para atualizar monetariamente os débitos e a multa aplicada por aquele Tribunal.

III – DA CONCLUSÃO

84. Diante do exposto, esta Consultoria entende que:
- a. nos termos do Parecer nº 0994/2014/ LRR/RVP/TFC/CGCE/CONJUR-MC/AGU, nos casos em que não haja previsão expressa no edital, os valores devidos a título de preço público pela outorga dos serviços de radiodifusão devem ser atualizados monetariamente, desde o último dia do prazo para a apresentação da proposta até o do efetivo pagamento;
 - b. a nova interpretação dada pelo Parecer nº 0994/2014/LRR/RVP/TFC/CGCE/CONJUR-MC/AGU não deve retroagir aos contratos que já foram assinados e aos casos no qual o boleto da primeira parcela já tenha sido expedido, quando o interessado venha a efetivamente recolher o valor devido no prazo determinado;
 - c. não havendo previsão expressa no edital, o índice a ser utilizado para a atualização monetária é o IPCA; e
 - d. no caso de cobrança de correção monetária, nos termos deste parecer, deve-se inserir cláusulas prevendo a atualização monetária nos contratos e termos de permissão relativos às outorgas de serviços de radiodifusão.
85. É o Parecer. À consideração superior.



Documento assinado eletronicamente por **Alexsandro Lemos Maia, Coordenador-Geral de Assuntos Jurídicos de Comunicação Eletrônica**, em 01/06/2015, às 14:23, conforme art. 3º, III, "b", das Portarias MC nº 89/2014 e MCTIC nº 34/2016.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sei.mctic.gov.br/verifica.html>, informando o código verificador **0526761** e o código CRC **9F4BB3B3**.

Criado por [alexandro.maia](#), versão 8 por [alexandro.maia](#) em 29/05/2015 17:35:49.



ILUSTRÍSSIMA SENHORA SECRETÁRIA DE
RADIODIFUSÃO - DR^a VANDA JUGURTHA BONNA
NOGUEIRA - Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e
Comunicações

Referencia: Processo 53710.000790/2000 - Cópia 10

Localidade: GUAXUPÉ - MG

RÁDIO E TV DESAN TELECOMUNICAÇÕES LTDA.,
devidamente qualificada nos autos referenciado no preâmbulo,
vem com acatamento a presença de Vossa Senhoria, para dizer
e requerer o quanto segue:

Diante do firmado no parecer nº
558/2013/TFC/CGCE/CONJUR-MC/CGU/AGU, em sua
conclusão ficou assim consignado, verbis:

*Vii) Aguarde-se o apuratório antes da conclusão
dos certames, abstendo-se, assim de dar
encaminhamento à outorga, por enquanto.*

Conforme já consignado em manifestações anteriores
constante dos autos, nenhuma irregularidade praticou a
peticonária e suas sócias, tratando-se as denúncias



perpetradas para atender interesse comercial de participantes do certame, visando assim, alijar a vencedora da concorrência.

Considerando, que já no ano de 2012 a peticonária atendendo o solicitado para a assinatura do contrato, apresentou toda a documentação necessária para tal fim.

Diante da denúncia infundada, desprovida de prova concreta, tão somente de matéria jornalística e de anúncio de internet realizado por terceiros desconhecidos das representantes legais da vencedora do certame, houve um retardo de mais de 5 (cinco) anos na entrega do objeto licitado.

DO INQUÉRITO Nº 0188/2012 - DPF DIVINÓPOLIS - MG

Prevaleceu a verdade dos fatos, qual seja, que nenhum irregularidade foi cometida pela entidade vencedora, nem por suas sócias, tudo conforme foi decidido nos dois inquéritos abertos pela Polícia Federal de Belo Horizonte e de Divinópolis, ambas do estado de Minas Gerais.

No inquérito 0188/2012 da Delegacia de Polícia Federal em Divinópolis¹ que após longa e cuidadosa apuração o autos foi remetido para o Ministério Público Federal, que em sua cota de Oferecimento da Denúncia, assim ficou consignado. *in verbis*:

Inquérito Policial DPF/DVS/MG Nº 0188/2012

.....

¹ Processo Nº 0001704-21.4.01.3805 - 1ª VARA - SÃO SEBASTIÃO DO PARAÍSO



Deixo de denunciar os fatos relacionados à Rádio e TV DESAN Telecomunicações Ltda., de Guaxupé, pela falta de comprovação da materialidade delitiva, bem como pelo fato de serem objetos de investigação no IPL nº1335/2013, em trâmite perante a DPF/DF.

Portanto, nos autos do Processo Nº 0001704-21.4.01.3805 - 1ª VARA - SÃO SEBASTIÃO DO PARAÍSO, foram denunciados por delitos diversos quatro elementos, completamente desconhecidos das sócias da peticionária, conforme comprova o oferecimento da denúncia pelo MPF e a decisão do Magistrado condutor do feito, **que ora faz juntada por cópias.**

DO INQUÉRITO POLICIAL Nº 1335/2013-4-SR/PF/MG - BELO HORIZONTE

De igual forma nenhum indício de irregularidade foi constatada na longa e estafante apuração criminal em face da peticonária ou de qualquer de duas sócias.

O dito INQUÉRITO POLICIAL Nº 1335/2013-4-SR/PF/MG, foi remetido a JUSTIÇA FEDERAL Seção Judiciária de Minas Gerais, distribuído para 11ª Vara Federal ESPECIALIZADA EM CRIMES CONTRA O SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL E DE LAVAGEM DE DINHEIRO OU OCULTAÇÃO DE BENS, DIREITOS E VALORES E NAQUELES PRATICADOS POR ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA, sob o nº Autos 27892-66.2017.401.3800, que assim, que assim foi decidido, **verbis**:



DECISÃO

Trata-se de Inquérito Policial instaurado com o intuito de apurar a suposta prática dos crimes tipificados no artigo 299 do código Penal e no artigo 90 da Lei nº 8666/93, pelos representantes legais da entidade RÁDIO E TV DESAN TELECOMUNICAÇÕES LTDA.

Segundo se depreende dos autos, representantes legais da entidade RÁDIO E TV DESAN TELECOMUNICAÇÕES LTDA teriam vencido processo licitatório para prestação de radiodifusão sonora, nos municípios de Engenheiro Navarro/MG, entre Folhas/MG, Felixlândia/MG, Gouveia/MG, Guanhães/MG e Guaxupé/MG, mediante possível utilização de documentos falsos, sob a suspeita de se ocultavam através de sócios de fachada.

Ocorre que, considerando o decurso de mais de 16 (dezesseis) anos desde a data da utilização do documento no processo licitatório, e b em com a ausência de indícios que comprovem a fraude nos autos constitutivos da empresa, o Ministério público Federal requereu o arquivamento do feito, ressalvada a hipótese do disposto no artigo 18 do código de processo penal, em razão da prescrição da pretensão punitiva estatal e da ausência de justa causa para a continuidade da persecução penal.²

² Sem destaque no original



Ademais, o Ministério público acrescentou que não há nos autos provas concretas que demonstrem que a concessão da RÁDIO E TV DESAN TELECOMUNICAÇÕES LTDA para explorar a radiodifusão em Guaxupé/MG tenha sido transferida, de alguma forma, para o Grupo Rasera.

Isto posto, acolho integralmente a manifestação do parquet de fls 372/377, e determino o arquivamento dos presentes autos, ressalvado a hipótese do art. 18 do CPP.³

...

Decorrido um grande lapso de tempo que o objeto da licitação deveria ter sido entregue a vencedora do certame, e depois de um enorme gasto com os processos relatados em linhas volvidas, tanto emocional, como financeiro, tais como: viagens inúmeras, honorários advocatícios, e considerando ainda que, diante de todo o relatado e das decisões proferidas pelas Varas da Justiça Federal de Belo horizonte e São Sebastião do Paraíso, ambas em Minas Gerais, nenhum obstáculo existe para o prosseguimento do certame e a convocação para assinatura do contrato, uma vez que, toda documentação já foi juntada.

Ressalta por oportuno, que não houve nenhuma alteração no quadro societário da peticionária.

³ Sentença ora anexada



DOS REQUERIMENTOS

Que, diante de todo o vertido em linhas pretéritas que digne Vossa Senhoria em receber o presente requerimento com os seus anexos, determinando o seguimento e feitura dos atos necessários para assinatura do contrato, uma vez, que diante das decisões proferidas pela Justiça Federal, não existe nenhum obstáculo à entrega do objeto licitado.

Pede e espera deferimento

Brasília, DF, 26 de outubro de 2017

Janine A. de Costa
JANINE ANTONIA DA COSTA





00017042120174013805

658

e

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO SEBASTIÃO DO PARAÍSO

Processo Nº 0001704-21.2017.4.01.3805 - 1ª VARA - SÃO SEBASTIÃO DO PARAÍSO
Nº de registro e-CVD 00248.2017.00013805.1.00281/00032

DECISÃO

Trata-se de denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal em face de *Draulio Fernando Rasera, Nerísio Costa de Matos, Rosálio José de Santana e Assir Bujato*, em razão da prática, em tese, do delito previsto no art. 183, *caput* e parágrafo único da Lei 9.472/97.

A peça acusatória descreve o fato típico de maneira objetiva, apontando, com suficiente precisão, a data e o local dos fatos.

Existem também prova da materialidade e indícios da autoria.

A competência deste Juízo Federal foi confirmada com a comprovação de que os fatos ocorreram dentro da jurisdição da Subseção Judiciária de São Sebastião de Paraíso/MG, neste município e no município de Arceburgo/MG.

Ante o exposto, presentes os requisitos do art. 41 do CPP e não havendo quaisquer dos motivos elencados no art. 395 do CPP, **recebo a denúncia** oferecida pelo Ministério Público Federal em face de *Draulio Fernando Rasera, Nerísio Costa de Matos, Rosálio José de Santana e Assir Bujato*.

Remetam-se os autos à Distribuição para autuação como ação penal, bem como para certificar o que constar a respeito dos denunciados.

Citem-se os réus para responderem a acusação, apresentando defesa escrita em 10 (dez) dias, nos moldes do art. 396 do CPP. Cientifiquem-se os réus de que, caso não apresentem defesa, será(ao) nomeado(s) defensor(es) dativo(s).

Oficie-se à Polícia requisitando as folhas de antecedentes atualizadas (abrangendo processos e inquéritos na justiça federal e estadual) e o cadastramento da denúncia no INI/DPF (Art. 13, incisos I e II, c/c art. 23 do CPP).

Com a resposta pelos réus à acusação, dê-se vista ao MPF.

S.S. Paraíso/MG, data abaixo.

Assinatura Eletrônica
MARCELO EDUARDO ROSSITTO BASSETTO
Juiz Federal

Documento assinado digitalmente pelo(a) JUIZ FEDERAL MARCELO EDUARDO ROSSITTO BASSETTO em 02/10/2017, com base na Lei 11.419 de 19/12/2006.
A autenticidade deste poderá ser verificada em <http://www.trf1.jus.br/autenticidade>, mediante código 1716403805283.

Pág. 1/2



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/c07c8ced-745e-4932-b921-934ef2c746b9> / pg 7

c07c8ced-745e-4932-b921-934ef2c746b9



00017042120174013805

659

e

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO SEBASTIÃO DO PARAÍSO

Processo Nº 0001704-21.2017.4.01.3805 - 1ª VARA - SÃO SEBASTIÃO DO PARAÍSO
Nº de registro e-CVD 00248.2017.00013805.1.00281/00032

Documento assinado digitalmente pelo(a) JUIZ FEDERAL MARCELO EDUARDO ROSSITTO BASSETTO em 02/10/2017, com base na Lei 11.419 de 19/12/2006.
A autenticidade deste poderá ser verificada em <http://www.trf1.jus.br/autenticidade>, mediante código 1716403805283.

Pág. 2/2



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidadeassinatura.camara.leg.br/c07c8ced-745e-4932-b921-934ef2c746b9> / pg. 8

c07c8ced-745e-4932-b921-934ef2c746b9

02-A
9

TERMO DE AUTUAÇÃO

Em São Sebastião Do Paraíso, 04 de Julho de 2012 a seção de Classificação e Distribuição autua os documentos adiante, em folhas com apensos na seguinte conformidade:

Processo: 1704-21.2017.4.01.3805

Classe: 15601 - INQUÉRITO POLICIAL

Objeto: CRIMES CONTRA AS TELECOMUNICAÇÕES (LEI 9.472/97 - ART. 183) - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANTE - PENAL

Vara: VARA ÚNICA DE SÃO SEBASTIÃO DO PARAÍSO

DISTRIBUICAO AUTOMATICA EM 03/07/2017

Nº Inquérito: 0188/2012

Data Inquérito: 04/07/2012

Origem Inquérito: DELEGACIA DE POLICIA FEDERAL EM DIVINÓPOLIS

Preso em Flagrante: Não

Processo não encontrou prevenção.

PARTES:

AUTOR JUSTICA PUBLICA

INDCDO IPL 0188/2012 DPF/DVS/MG SITUAÇÃO: APURAR RESPONSABILIDADE

Para constar, lavro e assino o presente

SERVIDOR

Sandro de Souza
Supervisor da SEPJU
MG 1010205





02-5

9

EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ FEDERAL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE
SÃO SEBASTIÃO DO PARAÍSO – MINAS GERAIS

INQUÉRITO POLICIAL DPF/DVS/MG Nº 0188/2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, no uso de suas atribuições constitucionais (art. 129, I, da Constituição Federal, de 1988) e legais (art. 6º, V, da Lei Complementar nº 75, de 1993), e com base no inquérito policial em epígrafe, vem oferecer

DENÚNCIA



Vara 2844-90.2017.4.01.3805

em face de:

DRAULIO FERNANDO RASERA, brasileiro, divorciado, filho de Lucio Rasera e Celestina Edelfina Rasera, nascido aos 29/07/1954, natural de Curitiba/PR, empresário, portador do documento de identidade nº 3173211/SSP/DF, CPF nº 171.531.589-87, residente no Condomínio Ipanema, qd. 06, lote 05, casa 05, Sobradinho, Distrito Federal/DF, telefone (61) 98178-1818

NERÍSIO COSTA DE MATOS, brasileiro, filho de Lidia Costa de Matos, nascido aos 04/06/1975, portador do CPF nº 982.013.799-34, residente na Avenida do Estado, 4568, bairro Baixada do Glicério, São Paulo/SP;

ROSÁLIO JOSÉ DE SANTANA, brasileiro, casado, filho de Joaquim Angelo de Santana e Dominiana de Santana, nascido aos 18/01/1956, natural de Itapicuru/BA, pastor evangélico, portador do documento de identidade nº 1.972.833/SSP/BA, CPF nº 008.519.038-19, residente na

1/11



c07c8ced-745e-4932-b921-934ef2c746b9



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM PASSOS

Rua Manuel de Teffé, nº 79, Jardim Satélite, CEP 04815-300, São Paulo/SP, telefone (11) 5667-5397 e (11) 99505-0703

ASSIR BUJATO, brasileiro, casado, filho de Benedito Bujato e Aparecida Lourenço Bujato, nascido aos 09/12/1950, natural de Monte Belo/MG, radialista, portador do documento de identidade nº 6.241.874-9 SSP/MG, CPF nº 521.135.158-49, residente na Rua Francisco Pereira Borges, 378, Arceburgo/MG, telefone (35) 3556-2498;

pelos fatos e fundamentos a seguir expostos:

Consta nos autos que empresas com sócios "laranjas" foram constituídas por DRAULIO FERNANDO RASERA para participarem de licitações de outorgas de rádio realizadas pelo Ministério das Comunicações, sendo que em alguns casos o primeiro denunciado figura como procurador da empresa, ou, em um segundo momento, mediante alteração do quadro societário, as empresas são transferidas ao Grupo Raserá, dirigido pelo denunciado DRAULIO FERNANDO RASERA, que revende ou arrenda as outorgas por valores vultosos a outros interessados, sem a autorização do Ministério das Comunicações, configurando a prática de exploração clandestina de telecomunicações, capitulada no art. 183 da Lei nº 9.247/97 e art. 299 do Código Penal.

DRAULIO FERNANDO RASERA reuniu um grupo de "laranjas", composto por diversas pessoas jurídicas especializadas em disputar e vencer concessões de frequência de rádio, visando, ilicitamente, e por meio de contratos de gaveta, vender ou arrendar as concessões a terceiras pessoas, interessadas em montar e explorar estúdios de rádio, especialmente em São Sebastião do Paraíso e Arceburgo/MG.

FATO 1:

RÁDIO FORTALEZA FM BAURULTD. - SÃO SEBASTIÃO DO PARAÍSO

2/11

Rua Santo Antônio, 130 - Centro
CEP 37.900-082 - Passos/MG

MDE Procuradoria



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/c07c8ced-745e-4932-b921-934ef2c746b9> / pg. 11

c07c8ced-745e-4932-b921-934ef2c746b9



02-C
9

Em 12/02/1998, DRAÚLIO FERNANDO RASERA, com auxílio de ROBERTO BUENO MARTINS e por meio de laranjas SOLANGE DINIZ SANTANA e DANIEL RUFINO DOS SANTOS constituiu a empresa Rádio Fortaleza FM Bauru Ltda., CNPJ nº02.369.380/0001-61, com o objetivo de participar de licitações realizadas pelo Ministério das Comunicações em 2002.

Foi deferida a outorga de Serviço de Radiodifusão Sonora em FM, na localidade de São Sebastião do Paraíso/MG, para a entidade Rádio Fortaleza FM Bauru Ltda. pela Portaria nº 127, de 12/05/2004 e pelo Decreto Legislativo nº 411, de 12/12/2002 (fl. 24).

O endereço cadastrado para correspondência da Rádio Fortaleza FM Bauru Ltda é o SHS, Conj. A, Bloco E, Sala 424, Ed Brasil, XXI, Asa Sul, em Brasília (fl. 22) e, a princípio, os representantes legais da entidade eram SOLANGE DINIZ SANTANA e DANIEL RUFINO DOS SANTOS (fl. 24).

Em 2003, DRAÚLIO RASERA, que figurou como procurador da Empresa para atuar perante o Ministério das Comunicações durante o procedimento licitatório, a transferiu, irregularmente, por meio de contrato de gaveta a ÉRIKA BUJATO, pelo valor de R\$150.000,00, conforme termo de declaração de ASSIR BUJATO (fls. 190/191) e documentos constantes do Volume I, Apenso Único.

ASSIR BUJATO confessou ter comprado a rádio, por meio de um contrato de gaveta, antes do decurso de cinco anos em que a transferência formal da outorga é autorizada. A compra foi realizada através de laranja, sua filha ÉRIKA BUJATO, em 2003 (fls. 33/40, Apenso I).

DRAÚLIO RASERA vendeu, clandestinamente, a frequência de 103,9MHz de São Sebastião do Paraíso a ÉRIKA BUJATO e, pouco tempo depois, DRAÚLIO recomprou a frequência, pagando o valor estipulado entre as partes com cheques sem fundo.





Ato contínuo, DRAULIO arrendou a frequência 103,9 MHz para a rádio da Igreja Pentecostal Deus é amor, que vem executando a atividade clandestina de telecomunicações até os dias atuais através de ROSÁLIO JOSÉ SANTANA E NERÍSIO COSTA DE MATOS.

SOLANGE DINIZ SANTANA declarou às fls. 211/213 ser advogada e viver desta atividade, não exercendo qualquer atividade relacionada à rádio, tendo figurado como sócia na rádio Fortaleza FM Bauru por solicitação do seu então companheiro ROBERTO BUENO MARTINS (fls. 211/213). DRAULIO RASERA era quem conseguia as concessões para ROBERTO BUENO MARTINS, que já tinha uma rádio evangélica e precisava colocar a outra em nome de terceiros.

Assim, ROBERTO BUENO MARTINS colocou seu assessor parlamentar DANIEL RUFINO DOS SANTOS e sua ex-companheira SOLANGE DINIZ SANTANA como sócios fictícios da Rádio Fortaleza FM Bauru (fl. 24).

Após, com a retirada de SOLANGE DINIZ SANTANA da sociedade, RODRIGO BUENO MARTINS e ROBERTA CRISTINA BUENO MARTINS, filhos de ROBERTO BUENO MARTINS, e a pedido deste, passaram a figurar como laranjas da empresa.

Atualmente, os sócios da Rádio Fortaleza FM Bauru Ltda. são DANIEL RUFINO DOS SANTOS, ROBERTA CRISTINA BUENO MARTINS e RODRIGO BUENO MARTINS que afirmaram desconhecer o desenvolvimento da atividade de telecomunicação por empresa de suas propriedades, afirmando que, provavelmente, alguém a estaria exercendo ilegalmente.

Em diligência policial realizada em outubro de 2012, na Igreja Pentecostal Deus é amor, em São Sébastião do Paraíso, verificou-se que em seu interior funcionava uma rádio que foi arrendada, ilegalmente, pela referida Igreja, da Rádio Fortaleza FM Bauru Ltda.





02-D

A Rádio Deus é amor operava, ilegalmente, na frequência da Rádio Fortaleza FM Bauru Ltda, conforme auto circunstanciado de arrecadação de fls. 25/27.

FELIPE RASERA, filho de DRAÚLIO FERNANDO RASERA, informou em suas declarações (fls. 355/357) que seu pai arrendou a Rádio Fortaleza FM Bauru Ltda. para a igreja Pentecostal Deus é Amor em dezembro de 2009.

A Nota Informativa de fl.24, encaminhada pelo Ministério das Comunicações, destaca que as concessões ou permissões dos serviços de radiodifusão são concedidas em caráter personalíssimo e a vedação de execução dos serviços por igrejas.

ROSÁLIO JOSÉ DE SANTANA, pastor da Igreja Pentecostal Deus é Amor, era o responsável por operar a rádio no interior da igreja, não obstante a vedação legal. E é, em conjunto com DRAULIO RAZERA E NERÍSIO COSTA DE MATOS, o responsável pelo desenvolvimento clandestino da atividade de telecomunicação, visto que não possui a outorga.

O Pastor ROSÁLIO JOSÉ SANTANA foi identificado como sendo o gerente da rádio operada pela Igreja Pentecostal Deus é amor (fls. 30/34).

NERÍSIO COSTA DE MATOS é o Presidente da Igreja Pentecostal Deus é amor, conforme demonstrado na Informação nº 347 de fl. 364 e assim como ROSÁLIO, desenvolve clandestinamente atividade de telecomunicação.

Conforme Laudo de Vistoria e Relatório de Fiscalização de fls. 31/44 do Apenso II, realizado em 12/01/2012, a Rádio Fortaleza FM Bauru Ltda., operada nesta época pela Igreja Pentecostal Deus é amor, encontrava-se em desacordo com a legislação, operando irregularmente.

O Laudo nº 1039/2013 (fls. 54/60) destaca a materialidade do crime previsto no art. 183 da Lei nº 9472/97, ao descrever que os equipamentos periciados encontravam-se em perfeito funcionamento e que as transmissões produzidas por esses





equipamentos são capazes de interferir nas instalações de telecomunicações regularmente instaladas e licenciadas.

Ademais, o Laudo nº 1462/2013 (fls. 148/155) indica que os arquivos de áudio apreendidos e analisados são “compatíveis com a programação de uma rádio com conteúdo religioso relacionados à Igreja Pentecostal Deus é amor”. Ainda de acordo com o laudo, foi encontrado documento indicando que DRÁULIO RASERA “teria comprado a rádio de frequência 100,9 em São Sebastião do Paraíso”.

A materialidade e autoria delitiva estão devidamente comprovadas pelos documentos de fls. 20/21, 24/25, 30/33, 460/472, 130/146 todos do volume principal, e os documentos do Apenso I, Volume Único, pelos laudos técnicos de fls. 54/60, 147/155, e pelos depoimentos de fls. 190/191, 193/194, 196/197, 201/202, 204/205, 208/209, 212/214, 216/217, 281/282, 355/358, 422/425, 430/432, 458

Assim, DRÁULIO RASERA, NERÍSIO COSTA DE MATOS e ROSÁLIO JOSÉ SANTANA praticaram o crime previsto no art. 183 da Lei nº 9472/97.

FATO 2:

FREQUÊNCIA BRASILEIRA DE COMUNICAÇÕES LTDA. - ARCEBURGO

Em 23/05/2000 DRÁULIO FERNANDO RASERA, por meio de laranjas MARILENE MOURA DINIZ e OSCAR FRANCISCO PALOSCHI constituiu a empresa Frequência Brasileira de Comunicações Ltda., CNPJ nº03.829.194/0001-20, com o objetivo de participar de licitações realizadas pelo Ministério das Comunicações em 2001.

Foi deferida outorga de Radiodifusão Sonora em FM, na localidade de Arceburgo/MG para a entidade Frequência Brasileira de Comunicações Ltda. pela Portaria nº 649, de 24/01/2001 e pelo Decreto Legislativo nº 277, de 04/06/2003 (fl. 24).

Os representantes legais da entidade atualmente são MARILENE MOURA DINIZ e DRÁULIO FERNANDO RASERA e o endereço está cadastrado em

6/11

AMDE | Procuradoria





02-E
9

Brasília, na SHS, Conj. A, Bloco E, Sala 414, Ed. Brasil XXI, Asa Sul, ou seja, mesmo endereço cadastrado para a Rádio Fortaleza FM Bauru Ltda. Ressalta-se que DRAULIO só ingressou formalmente na sociedade, após seu conhecimento acerca das investigações policiais.

DRAULIO, por meio de laranjas (MARILENE MOURA DINIZ e OSCAR FRANCISCO PALOSCHI), adquiriu a outorga da Frequência Brasileira de Comunicações Ltda. e a transferiu no ano de 2003, irregularmente, por meio de contrato de gaveta formalizado com ASSIR BUJATO, pelo valor de R\$50.000,00.

A rádio União FM Stereo, de ASSIR BUJATO adquiriu a frequência da Frequência Brasileira de Comunicações Ltda.

Em diligência policial realizada na sede da referida rádio em Arceburgo, o denunciado ASSIR BUJATO se identificou inicialmente como procurador da rádio, mas após, assumiu a irregularidade. (fls. 33/34).

A irregularidade da rádio Frequência Brasileira de Comunicações Ltda. foi reconhecida por ASSIR BUJATO, que confessou ter comprado, por meio de um contrato de gaveta, a outorga da rádio antes do decurso de cinco anos, em que a transferência formal da outorga é autorizada.

Restou demonstrado que a Frequência Brasileira de Comunicações Ltda. é uma empresa de fachada, criada por laranjas (MARILENE MOURA DINIZ e OSCAR FRANCISCO PALOSCHI), visando obter a outorga federal da frequência, para que DRAULIO RASERA a revendesse, fraudando a legislação.

Atualmente a rádio é clandestinamente operada por ASSIR BUJATO, após a cessão irregular e de gaveta realizada por DRAULIO no ano de 2003.

Verifica-se que DRAULIO não transfere a outorga definitivamente, apenas faz uma cessão clandestina, sem formalização no Ministério das Comunicações, mantendo a outorga na propriedade da empresa ganhadora da licitação, no caso a





MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM PASSOS

Frequência Brasileira de Comunicações Ltda. Assim, é a empresa "legítima detentora da outorga" que continua respondendo perante o Ministério das Telecomunicações, contribuindo para o desenvolvimento clandestino da atividade por ASSIR BUJATO.

FELIPE RASERA informou em suas declarações (fls. 355/357) que com a saída de OSCAR FRANCISCO PALOSCHI no ano de 2006, a empresa Frequência Brasileira de Comunicações LTDA – ME estava em seu nome até 18/06/2009, quando seu pai a transferiu para SANDRA MARIA OLIVEIRA DE ALBUQUERQUE, ex-esposa de DRÁULIO. Sendo que SANDRA, atualmente, foi substituída por DRÁULIO. FELIPE afirmou ainda, que MARILENE MOURA DINIZ é laranja de seu pai.

A autoria e materialidade delitiva estão devidamente comprovadas pelos documentos de fls. 24 e 33, e pelos depoimentos de fls. 190/191, 220/222, 223/224, 226/228, 356/357, 431/433.

Ao assim agirem, DRÁULIO RASERA e ASSIR BUJATO praticaram o crime previsto no art. 183 da Lei nº 9472/97.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, o Ministério Público Federal denuncia **DRÁULIO RASERA, NERÍSIO COSTA DE MATOS, ROSÁLIO JOSÉ e ASSIR BUJATO** como incurso no art. 183, *caput* e parágrafo único, da Lei nº 9.472/97, sendo que **DRÁULIO** por duas vezes na forma do artigo 69 do CP, requerendo que, recebida e autuada a presente, sejam eles citados para apresentarem resposta à acusação, processados e, ao final, condenados, ouvindo-se, no decorrer da instrução, as testemunhas abaixo arroladas.

Passos, 24 de junho de 2017.

Cláudio Manoel Almeida de Souza
GABRIELA SARAIVA VICENTE DE AZEVEDO
Procuradora da República





02-F

Φ

ROL DE TESTEMUNHA:

Fato 1

- 1) ÉRIKA BUJATO, qualificada às fls. 05 do Apenso I, Volume Único.
- 2) FELIPE RASERA, qualificado às fls. 355.
- 3) MARYLIN MAIA RIBEIRO, qualificada às fl. 458.
- 4) WILSON VARELA, qualificado às fl. 193.
- 5) RODRIGO BUENO MARTINS, qualificado às fls. 204/205.
- 6) ROBERTA CRISTINA BUENO MARTINS, qualificada às fls. 208/209.
- 7) SOLANGE DINIZ SANTANA, qualificada às fls. 212/214
- 8) DANIEL RUFINO DOS SANTOS, qualificado às fls. 216/217

Fato 02

- 1) MARILENE MOURA DINIZ, qualificada às fls. 223/224
- 2) OSCAR FRANCISCO PALOSCHI, qualificado às fls. 226/228
- 3) FELIPE RASERA, qualificado às fls. 355.





02-6
P

QUOTA DE OFERECIMENTO DA DENÚNCIA

Inquérito Policial DPF/DVS/MG nº 0188/2012

Meritíssimo Juiz Federal,

O **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**, através da Procuradora da República signatária:

Oferece denúncia em separado, em nove laudas, em face de **DRAULIO RASERA, NERÍSIO COSTA DE MATOS, ROSÁLIO JOSÉ, e ASSIR BUJATO** como incurso no **art. 183, caput e parágrafo único, da Lei nº 9.472/97.**

Deixo de denunciar os fatos relacionados à Rádio e TV DESAN Telecomunicações Ltda., de Guaxupé, pela falta de comprovação da materialidade delitiva, bem como pelo fato de serem objeto de investigação no IPL nº1335/2013, em trâmite perante a DPF/DF.

Deixo de denunciar **ROBERTO BUENO MARTINS, ROBERTA CRISTINA BUENO MARTINS, RODRIGO BUENO MARTINS, SOLANGE DINIZ SANTANA e DANIEL RUFINO DOS SANTOS** pela prática do crime previsto no art. 299 do Código Penal, não obstante terem inserido em documento particular declaração falsa, com o fim de prejudicar direito, criar obrigação ou alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante, eis que os quatro últimos figuraram como "laranjas" no contrato social da Rádio Fortaleza FM Bauru Ltda., conforme Instrumento Particular de alteração de contrato social de sociedade de responsabilidade limitada de fls. 468/472, firmado em 2002 (fls. 468/472), em razão da prescrição do crime.

Por fim, deixo também de denunciar **MARILENE MOURA DINIZ e OSCAR FRANCISCO PALOSCHI**, pela prática do crime previsto no art. 299 do Código Penal, não obstante terem inserido em documento particular declaração falsa, com o fim de

10/11





MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM PASSOS

prejudicar direito, criar obrigação ou alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante, tendo em vista que o contrato social foi firmado em 23/05/2000, tendo ocorrido, assim, a prescrição do delito.

Em relação as alterações do contrato social, com o ingresso de FELIPE RASERA e SANDRA MARIA OLIVEIRA DE ALBUQUERQUE, não restou comprovada o elemento subjetivo da condição de "laranjas", pois SANDRA e FELIPE, ex-esposa e filho de DRAULIO trabalham no ramo de telecomunicações e pareciam validamente acreditar que foram detentores da rádio por um período, sendo que ambos tinham ciência que a rádio era administrada por DRAULIO.

Passos, 24 de junho de 2017.

Gabriela Saraiva Vicente de Azevedo
GABRIELA SARAIVA VICENTE DE AZEVEDO
Procuradora da República



INQUÉRITO COM A



Vara 1704-21.2017.4.01.3805

02-2

[Handwritten mark]

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MINISTÉRIO DA JUSTIÇA
DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL
INQUÉRITO POLICIAL

MJ - DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL
DELEGACIA DE POLÍCIA FEDERAL EM DIVINÓPOLIS

IPL Nº 0188/2012

TOMBO 2012



INCIDÊNCIA PENAL: art. 183 da Lei nº 9.472/97 e art. 299 do Código Penal

INDICIADOS:

AUTUAÇÃO

Ao(s) quatro dia(s) do mês de julho do ano de dois mil e doze, nesta cidade de Divinópolis, Minas Gerais, em cartório, AUTUO a Portaria inaugural, o Ofício nº 596/2012/PRM-PASSOS e o Despacho nº 263/2012-GAB/DPF/DVS/MG que adiante se segue(m), do que, para constar, lavro este termo. Eu, *[Assinatura]*
MÔNICA ALVIM MENDONÇA, Escrivã de Polícia Federal o subscrevo.

Processo: 1704-21.2017.4.01.3805

Protocolado em 04/07/2012

Classe : 15601 - INQUÉRITO POLICIAL

Objeto : 05.20.17.00 - CRIMES CONTRA AS TELECOMUNICAÇÕES
(LEI 9.472/97 - ART. 183) - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO
EXTRAVAGANTE - PENAL

Autor : JUSTICA PUBLICA

Indcdo : IPL 0188/2012 DPF/DVS/MG

Vara : VARA ÚNICA DE SÃO SEBASTIÃO DO PARAÍSO
DISTRIBUICAO AUTOMATICA em 03/07/2017

c07c8ced-745e-4932-b921-934ef2c746b9



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/c07c8ced-745e-4932-b921-934ef2c746b9> / pg. 21



379
109

JUSTIÇA FEDERAL DE 1º GRAU EM MINAS GERAIS
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MINAS GERAIS
11ª VARA FEDERAL CRIMINAL ESPECIALIZADA EM CRIMES CONTRA O SISTEMA FINANCEIRO
NACIONAL E DE LAVAGEM DE DINHEIRO OU OCULTAÇÃO DE BENS, DIREITOS E VALORES E
NAQUELES PRATICADOS POR ORGANIZAÇÕES CRIMINOSAS
Autos nº 27892-66.2017.4.01.3800

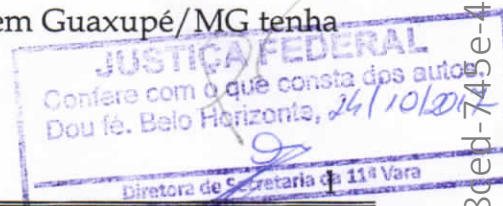
DECISÃO

Trata-se de Inquérito Policial instaurado com o intuito de apurar a suposta prática dos crimes tipificados no artigo 299 do Código Penal e no art. 90 da Lei nº 8666/93, pelos representantes legais da entidade RÁDIO E TV DESAN TELECOMUNICOES LTDA.

Segundo se depreende dos autos, representantes legais da entidade RÁDIO E TV DESAN TELECOMUNICOES LTDA teriam vencido processo licitatório para a prestação de radiodifusão sonora, nos municípios de Engenheiro Navarro/MG, Entre Folhas/MG, Felixlândia/MG, Gouvêa/MG, Guanhães/MG e Guaxupé/MG, mediante possível utilização de documentos falsos, sob a suspeita de se ocultavam através de sócios de fachada.

Ocorre que, considerando o decurso de mais de 16 (dezesesseis) anos desde a data da utilização do documento no procedimento licitatório, e bem como a ausência de indícios que comprovem a fraude nos autos constitutivos da empresa, o Ministério Público Federal requereu o arquivamento do feito, ressalvada a hipótese do disposto no artigo 18 do Código de Processo Penal, em razão da prescrição da pretensão punitiva estatal e da ausência de justa causa para a continuidade da persecução penal.

Ademais, o Ministério Público Federal acrescentou que não há nos autos provas concretas que demonstrem que a concessão da RÁDIO E TV DESAN TELECOMUNICOES LTDA para explorar a radiodifusão em Guaxupé/MG tenha sido transferida, de alguma forma, para o Grupo Rasera.



11ª Vara Federal – Av. Álvares Cabral, n. 1.805, 15º andar, Bairro Santo Agostinho, CEP 30.170-001, Belo Horizonte-MG.

Telefone (0xx31) 3501-1345 / 1346

E-mail: 11vara.mg@trf1.jus.br



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/c07c8ced-745e-4932-b921-934ef2c746b9> / pg. 22

c07c8ced-745e-4932-b921-934ef2c746b9



JUSTIÇA FEDERAL DE 1º GRAU EM MINAS GERAIS
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MINAS GERAIS
11ª VARA FEDERAL CRIMINAL ESPECIALIZADA EM CRIMES CONTRA O SISTEMA FINANCEIRO
NACIONAL E DE LAVAGEM DE DINHEIRO OU OCULTAÇÃO DE BENS, DIREITOS E VALORES E
NAQUELES PRATICADOS POR ORGANIZAÇÕES CRIMINOSAS
Autos nº 27892-66.2017.4.01.3800

Isto posto, acolho integralmente a manifestação do *Parquet* de fls. 372/377, e determino o arquivamento dos presentes autos, ressalvada a hipótese do art. 18 do CPP.

Intime-se o MPF.

Belo Horizonte, 14 de agosto de 2017.

JORGE GUSTAVO SERRA DE MACÊDO COSTA
Juiz Federal Titular da 11ª Vara Criminal da Seção Judiciária de Minas Gerais



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE 1º GRAU EM MINAS GERAIS
11ª VARA FEDERAL

Ação Penal nº:278926620174013800

Maria Ines (2123-03)

REMESSA

Remeto, nesta data, os presentes autos ao MPF.

02 volume(s); 01 apenso(s);

Belo Horizonte, 18 / 08 / 2017.

Secretaria da 11ª Vara

MPF Procuradoria
Ministério Público Federal da República
em Minas Gerais
Autos conclusos em 18/08 / 2017 para o

PR-MG 13 ° OFÍCIO

Em razão da:

☒ Titularidade

() Substituição

NUCRIMJ

MM Juiz,
Ciente o Ministério Público Federal
de fl. 379.
Belo Horizonte, 18 / 08 / 17.

Thiago Menicucci Franklin de Miranda
Procurador da República

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que os presentes
autos foram **DEVOLVIDOS** a esta
secretaria em 22 / 08 / 17.

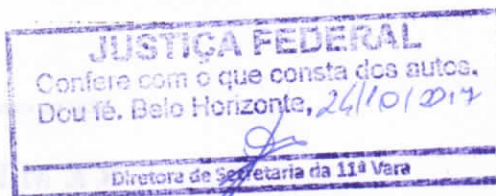
A. Claret MG1283/03



REMESSA

Remeto os presentes autos ao arquivo, nesta
data. 23/09/2017
Belo Horizonte,

Rogério Dias- Mg 10111-57



c07c8ced-745e-4932-b921-934ef2c746b9



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidadeassinatura.camara.leg.br/c07c8ced-745e-4932-b921-934ef2c746b9> / pg. 25

Processo acessório ou apenso? () sim () não

1. Verificação de pendências impeditivas de baixa:

- a) Há determinação de arquivamento? (X) sim fl(s). 379 () não
b) Há sentença de extinção, ou decisão terminativa, ou acórdão transitado em julgado?
() sim fl(s). 379 () não
c) Há petições/documentos pendentes de juntada? () sim (X) não
d) Há outros processos e recursos vinculados a estes autos (execução/cumprimento, agravos, embargos, dependentes, apensos etc.)? (Verificar referências nos autos ou eventos lançados no sistema) (X) sim () não
e) Em caso positivo, essa vinculação está registrada no sistema processual? () sim () não
f) Há depósito a ser levantado (alvará/conversão) ou pagamento de ofício requisitório de pequeno valor e precatório/requisitório de pagamento pendente? () sim (X) não () não se aplica
g) Há destinação de bens apreendidos ou acautelados em depósitos judiciais? () sim (X) não () não se aplica
h) Há levantamento de penhora/hipoteca e de depósito, incidentes sobre bens móveis e imóveis, pendente? () sim (X) não () não se aplica
i) Há peças a serem trasladadas? () sim (X) não () não se aplica
j) Outros: _____

Todas as pendências foram sanadas? (X) sim () não

2. Verificação do cumprimento dos provimentos judiciais não impeditivos de baixa*:

- a) Foi dado cumprimento à condenação principal constante da decisão final transitada em julgado?
() sim () não (X) não se aplica
b) Foram feitos ou suspensos os pagamentos de verbas de sucumbência (honorários, custas e despesas processuais)? () sim () não (X) não se aplica

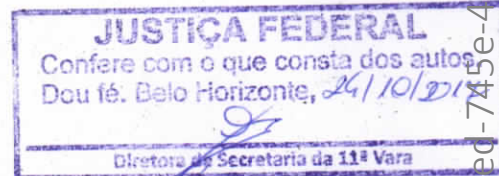
* Estes itens não impedem a baixa, nas hipóteses em que não seja cabível a execução de ofício, permitem a contagem do prazo de guarda do processo, após o qual este estará sujeito à eliminação, se for o caso, conforme as normas de gestão documental.

3. Processo com recomendação de guarda permanente? () sim (X) não

Obs: Conforme item XIII da Recomendação nº 37/2011 – CNJ, tal indicação de guarda dos autos deverá ser fundamentada para avaliação da Comissão Permanente de Avaliação de Documentos.

4. Baixa Definitiva em 25/08/2017, fl(s). 380

Belo Horizonte (MG), 25 / 08 / 2017.



Rogério Dias Rocha

Matrícula – MG-10111 / 57



DESPACHO INTERNO

Processo nº: 01250.066007/2017-61

De ordem, encaminha-se ao Departamento de Radiodifusão Comercial.



Documento assinado eletronicamente por **Karla Evelize de Oliveira Lima, Chefe de Serviço**, em 27/10/2017, às 15:25, conforme art. 3º, III, "b", das Portarias MC nº 89/2014 e MCTIC nº 34/2016.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.mcom.gov.br/sei/verifica>, informando o código verificador **2341269** e o código CRC **41A07193**.

Minutas e Anexos

Não Possui.

Referência: Processo nº 01250.066007/2017-61

SEI nº 2341269



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/c07c8ced-745e-4932-b921-934ef2c746b9>

Despacho 2341269

SEI 01250.066007/2017-61 / pg. 27

c07c8ced-745e-4932-b921-934ef2c746b9

DESPACHO INTERNO

Processo nº: 01250.066007/2017-61

Referência: Petição (2336530)

Interessado: RADIO E TV DESAN TELECOMUNICACOES LTDA

Assunto: Assinatura de contrato. Processo 53710.000790/2000-91 - Guaxapé-MG

À CELR,

De ordem da Senhora Diretora do Departamento de Radiodifusão Comercial,

Encaminhamos os autos para exame e providências quanto ao pleito contido na Petição (2336530).

Atenciosamente,



Documento assinado eletronicamente por **Edjane Silva de Lima Moraes, Chefe de Serviço**, em 30/10/2017, às 10:25, conforme art. 3º, III, "b", das Portarias MC nº 89/2014 e MCTIC nº 34/2016.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.mcom.gov.br/sei/verifica>, informando o código verificador **2342214** e o código CRC **23FF5CB2**.

Minutas e Anexos

Não Possui.

Referência: Processo nº 01250.066007/2017-61

SEI nº 2342214



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/c07c8ced-745e-4932-b921-934ef2c746b9>

Dados da consulta

Consulta

Perfil das Empresas - RADIO E TV DESAN TELECOMUNICACOES LTDA

CNPJ: 03906537000103

Presidente:

Endereço: Rua Castro Alves - Jardim Shangri-la A

E-mail: juririo@cruiser.com.br

Capital Social: 60.000,00

Reserva de Capital:

Total: 60.000,00

Quadro Societário

CNPJ / CPF	NOME	Qtd. Cotas	Vlr. Cotas
050.823.629-09	JANINE ANTONIA DA COSTA	30.000	30.000,00
463.200.759-53	AMARILDO FELIX DE MENEZES	30.000	30.000,00

Conselho

Diretoria

CNPJ / CPF	NOME	Cargo	INDICAÇÃO
050.823.629-09	JANINE ANTONIA DA COSTA	ADMINISTRADORA	
463.200.759-53	AMARILDO FELIX DE MENEZES	ADMINISTRADOR	

Registro 1 até 2 de 2 registros

Página: [1] [Ir] [Reg]

Voltar

Imprimir

Exportar Excel



Dados da consulta

Consulta

Consulta Composição da Entidade...

Tipo de Consulta: CNPJ

CNPJ: 03.906.537/0001-03

RADIO E TV DESAN TELECOMUNICACOES LTDA											
NOME	CNPJ/CPF	ENTIDADE MC	CNPJ	CARGO	Qtd. Cotas	PART. ON	PART. PN	SERVIÇOS	TIPO	UF	MUNICIPIO
AMARILDO FELIX DE MENEZES	463.200.759-53	RADIO E TV DESAN TELECOMUNICACOES LTDA	03.906.537/0001-03	Sócio	30000	0,00%	0,00%	FM	--	MG	Entre Folhas
		RADIO E TV DESAN TELECOMUNICACOES LTDA	03.906.537/0001-03	Sócio	30000	0,00%	0,00%	FM	--	MG	Felixlândia
		RADIO E TV DESAN TELECOMUNICACOES LTDA	03.906.537/0001-03	Sócio	30000	0,00%	0,00%	FM	--	MG	Gouveia
		RADIO E TV DESAN TELECOMUNICACOES LTDA	03.906.537/0001-03	Sócio	30000	0,00%	0,00%	FM	--	MG	Engenheiro Navarro
		RADIO E TV DESAN TELECOMUNICACOES LTDA	03.906.537/0001-03	Sócio	30000	0,00%	0,00%	FM	--	MG	Guanhães
		RADIO E TV DESAN TELECOMUNICACOES LTDA	03.906.537/0001-03	Sócio	30000	0,00%	0,00%	FM	--	MG	Guaxupé
		RADIO E TV DESAN TELECOMUNICACOES LTDA	03.906.537/0001-03	Diretor (ADMINISTRADOR)	0	--	--	FM	--	MG	Entre Folhas
		RADIO E TV DESAN TELECOMUNICACOES LTDA	03.906.537/0001-03	Diretor (ADMINISTRADOR)	0	--	--	FM	--	MG	Felixlândia
		RADIO E TV DESAN TELECOMUNICACOES LTDA	03.906.537/0001-03	Diretor (ADMINISTRADOR)	0	--	--	FM	--	MG	Gouveia
		RADIO E TV DESAN TELECOMUNICACOES LTDA	03.906.537/0001-03	Diretor (ADMINISTRADOR)	0	--	--	FM	--	MG	Engenheiro Navarro
		RADIO E TV DESAN TELECOMUNICACOES LTDA	03.906.537/0001-03	Diretor (ADMINISTRADOR)	0	--	--	FM	--	MG	Guanhães
		RADIO E TV DESAN TELECOMUNICACOES LTDA	03.906.537/0001-03	Diretor (ADMINISTRADOR)	0	--	--	FM	--	MG	Guaxupé
JANINE ANTONIA DA COSTA	050.823.629-09	RADIO E TV DESAN TELECOMUNICACOES LTDA	03.906.537/0001-03	Diretor (ADMINISTRADORA)	0	--	--	FM	--	MG	Guaxupé
		RADIO E TV DESAN TELECOMUNICACOES LTDA	03.906.537/0001-03	Diretor (ADMINISTRADORA)	0	--	--	FM	--	MG	Guanhães
		RADIO E TV DESAN TELECOMUNICACOES LTDA	03.906.537/0001-03	Diretor (ADMINISTRADORA)	0	--	--	FM	--	MG	Engenheiro Navarro
		RADIO E TV DESAN TELECOMUNICACOES LTDA	03.906.537/0001-03	Diretor (ADMINISTRADORA)	0	--	--	FM	--	MG	Gouveia
		RADIO E TV DESAN TELECOMUNICACOES LTDA	03.906.537/0001-03	Diretor (ADMINISTRADORA)	0	--	--	FM	--	MG	Felixlândia
		RADIO E TV DESAN TELECOMUNICACOES LTDA	03.906.537/0001-03	Diretor (ADMINISTRADORA)	0	--	--	FM	--	MG	Entre Folhas
		RADIO E TV DESAN TELECOMUNICACOES LTDA	03.906.537/0001-03	Sócio	30000	0,00%	0,00%	FM	--	MG	Guaxupé
		RADIO E TV DESAN TELECOMUNICACOES LTDA	03.906.537/0001-03	Sócio	30000	0,00%	0,00%	FM	--	MG	Guanhães
		RADIO E TV DESAN TELECOMUNICACOES LTDA	03.906.537/0001-03	Sócio	30000	0,00%	0,00%	FM	--	MG	Engenheiro Navarro
		RADIO E TV DESAN TELECOMUNICACOES LTDA	03.906.537/0001-03	Sócio	30000	0,00%	0,00%	FM	--	MG	Gouveia
		RADIO E TV DESAN TELECOMUNICACOES LTDA	03.906.537/0001-03	Sócio	30000	0,00%	0,00%	FM	--	MG	Felixlândia
		RADIO E TV DESAN TELECOMUNICACOES LTDA	03.906.537/0001-03	Sócio	30000	0,00%	0,00%	FM	--	MG	Entre Folhas



c07c8ced-745e-4932-b921-934ef2c746b9

Consulta Composição da Entidade...

Tipo de Consulta: CPF
CPF: 463.200.759-53

NOME	CNPJ/CPF	ENTIDADE MC	CNPJ	CARGO	Qtd. Cotas	PART. ON	PART. PN	SERVIÇOS	TIPO	UF	MUNICIPIO
AMARILDO FELIX DE MENEZES	463.200.759-53	RADIO E TV DESAN TELECOMUNICACOES LTDA	03.906.537/0001-03	Diretor (ADMINISTRADOR)	0	--	--	FM	--	MG	Guaxupé
		RADIO E TV DESAN TELECOMUNICACOES LTDA	03.906.537/0001-03	Diretor (ADMINISTRADOR)	0	--	--	FM	--	MG	Guanhães
		RADIO E TV DESAN TELECOMUNICACOES LTDA	03.906.537/0001-03	Diretor (ADMINISTRADOR)	0	--	--	FM	--	MG	Engenheiro Navarro
		RADIO E TV DESAN TELECOMUNICACOES LTDA	03.906.537/0001-03	Diretor (ADMINISTRADOR)	0	--	--	FM	--	MG	Gouveia
		RADIO E TV DESAN TELECOMUNICACOES LTDA	03.906.537/0001-03	Diretor (ADMINISTRADOR)	0	--	--	FM	--	MG	Felixlândia
		RADIO E TV DESAN TELECOMUNICACOES LTDA	03.906.537/0001-03	Diretor (ADMINISTRADOR)	0	--	--	FM	--	MG	Entre Folhas
		RADIO ARAPOTI LTDA	80.858.954/0001-79	Sócio	25000	0,00%	0,00%	FM	--	PR	Arapoti
		RADIO E TV DESAN TELECOMUNICACOES LTDA	03.906.537/0001-03	Sócio	30000	0,00%	0,00%	FM	--	MG	Entre Folhas
		RADIO E TV DESAN TELECOMUNICACOES LTDA	03.906.537/0001-03	Sócio	30000	0,00%	0,00%	FM	--	MG	Engenheiro Navarro
		RADIO E TV DESAN TELECOMUNICACOES LTDA	03.906.537/0001-03	Sócio	30000	0,00%	0,00%	FM	--	MG	Felixlândia
		RADIO E TV DESAN TELECOMUNICACOES LTDA	03.906.537/0001-03	Sócio	30000	0,00%	0,00%	FM	--	MG	Guanhães
		RADIO E TV DESAN TELECOMUNICACOES LTDA	03.906.537/0001-03	Sócio	30000	0,00%	0,00%	FM	--	MG	Gouveia
		RADIO E TV DESAN TELECOMUNICACOES LTDA	03.906.537/0001-03	Sócio	30000	0,00%	0,00%	FM	--	MG	Guaxupé



c07c8ced-745e-4932-b921-934ef2c746b9

Dados da consulta

Resultado

Consulta Composição da Entidade...

Tipo de Consulta: CPF
CPF: 050.823.629-09

NOME	CNPJ/CPF	ENTIDADE MC	CNPJ	CARGO	Qtd. Cotas	PART. ON	PART. PN	SERVIÇOS	TIPO	UF	MUNICIPIO
JANINE ANTONIA DA COSTA	050.823.629-09	RADIO E TV DESAN TELECOMUNICAOES LTDA	03.906.537/0001-03	Diretor (ADMINISTRADORA)	0	--	--	FM	--	MG	Guaxupé
		RADIO E TV DESAN TELECOMUNICAOES LTDA	03.906.537/0001-03	Diretor (ADMINISTRADORA)	0	--	--	FM	--	MG	Guanhães
		RADIO E TV DESAN TELECOMUNICAOES LTDA	03.906.537/0001-03	Diretor (ADMINISTRADORA)	0	--	--	FM	--	MG	Engenheiro Navarro
		RADIO E TV DESAN TELECOMUNICAOES LTDA	03.906.537/0001-03	Diretor (ADMINISTRADORA)	0	--	--	FM	--	MG	Gouveia
		RADIO E TV DESAN TELECOMUNICAOES LTDA	03.906.537/0001-03	Diretor (ADMINISTRADORA)	0	--	--	FM	--	MG	Felixlândia
		RADIO E TV DESAN TELECOMUNICAOES LTDA	03.906.537/0001-03	Diretor (ADMINISTRADORA)	0	--	--	FM	--	MG	Entre Folhas
		RADIO E TV DESAN TELECOMUNICAOES LTDA	03.906.537/0001-03	Sócio	30000	0,00%	0,00%	FM	--	MG	Entre Folhas
		RADIO E TV DESAN TELECOMUNICAOES LTDA	03.906.537/0001-03	Sócio	30000	0,00%	0,00%	FM	--	MG	Engenheiro Navarro
		RADIO E TV DESAN TELECOMUNICAOES LTDA	03.906.537/0001-03	Sócio	30000	0,00%	0,00%	FM	--	MG	Felixlândia
		RADIO E TV DESAN TELECOMUNICAOES LTDA	03.906.537/0001-03	Sócio	30000	0,00%	0,00%	FM	--	MG	Guanhães
		RADIO E TV DESAN TELECOMUNICAOES LTDA	03.906.537/0001-03	Sócio	30000	0,00%	0,00%	FM	--	MG	Gouveia
		RADIO E TV DESAN TELECOMUNICAOES LTDA	03.906.537/0001-03	Sócio	30000	0,00%	0,00%	FM	--	MG	Guaxupé



c07c8ced-745e-4932-b921-934ef2c746b9

CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS DE RECEITAS ADMINISTRADAS PELA ANATEL

Nome: RADIO E TV DESAN TELECOMUNICACOES LTDA
CNPJ: 03.906.537/0001-03

Certificamos que não constam, até esta data, pendências em seu nome, relativas às receitas administradas pela Anatel, ressalvado o direito desta agência de cobrar quaisquer dívidas de responsabilidade do contribuinte acima que vierem a ser apuradas.

Esta certidão refere-se exclusivamente à situação do contribuinte no âmbito desta agência, não constituindo, por conseguinte, prova de inexistência de débitos inscritos em Dívida Ativa da União, administrados pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional.

Emitida às 10:08:57 do dia 07/05/2020 (hora e data de Brasília).

Válida até 06/06/2020.

Certidão expedida gratuitamente.

Imprimir

Voltar

c07c8ced-745e-4932-b921-934ef2c746b9



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg.autenticidade-assinatura.camara.leg.br/c07c8ced-745e-4932-b921-934ef2c746b9>

Outros (origem externa) DocApoib_(2)_PM (5473566)

SEI 93900.006179/2014-35 / pg. 5

Voltar

Imprimir



Certificado de Regularidade do FGTS - CRF

Inscrição: 03.906.537/0001-03
Razão Social: RADIO E TV DESAN TELECOMUNICAÇÕES LTDA.
Endereço: RUA LUIZ LEOPOLDO FERNANDES PINHEIRO 521 1002 / CENTRO / NITEROI / RJ / 24030-121

A Caixa Econômica Federal, no uso da atribuição que lhe confere o Art. 7, da Lei 8.036, de 11 de maio de 1990, certifica que, nesta data, a empresa acima identificada encontra-se em situação regular perante o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.

O presente Certificado não servirá de prova contra cobrança de quaisquer débitos referentes a contribuições e/ou encargos devidos, decorrentes das obrigações com o FGTS.

Validade: 12/03/2020 a 09/07/2020

Certificação Número: 2020031204123559598313

Informação obtida em 07/05/2020 10:13:22

A utilização deste Certificado para os fins previstos em Lei esta condicionada a verificação de autenticidade no site da Caixa: **www.caixa.gov.br**



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://mpa.leg.br/autenticidade-assinatura-camara-leg.br/c07c8ced-745e-4932-b921-934ef2c746b9>

Outros (origem externa) DocAssis_(2)_FM (5473556)

SEL 93900.006179/2014-35 / pg. 6

c07c8ced-745e-4932-b921-934ef2c746b9

Dados da consulta

Consulta

Quantidade de Outorgas de Radiodifusão - RADIO E TV DESAN TELECOMUNICACOES LTDA

CNPJ / CPF	NOME	UF	Quantidade
03.906.537/0001-03	RADIO E TV DESAN TELECOMUNICACOES LTDA	MG	6
Registro 1 até 1 de 1 registros			Página: [1] [Ir] [Reg]
Voltar	Imprimir	Exportar Excel	



c07c8ced-745e-4932-b921-934ef2c746b9

Listagem de Outorgas de Radiodifusão - RADIO E TV DESAN TELECOMUNICACOES LTDA

UF	Município	Serviço	Canal
MG	Engenheiro Navarro	230	209
MG	Entre Folhas	230	267
MG	Felixlândia	230	229
MG	Gouveia	230	264
MG	Guanhães	230	245
MG	Guaxupé	230	266

Registro 1 até 6 de 6 registros

Página: [1] [Ir] [] [Reg] []

Voltar

Imprimir

Exportar Excel



c07c8ced-745e-4932-b921-934ef2c746b9

Consulta Geral FM

Canal/Freq	Entidade	UF	Localidade	Serviço	Fase	Situação
266	RADIO E TV DESAN TELECOMUNICACOES LTDA	MG	Guaxupé	FM	1	
Usuário: lucianac - Luciana Cruz Vono de Azevedo Cavalcante		Data: 07/05/2020		Hora: 09:51:24		
Registro 1 até 1 de 1 registros				Página: [1] [Ir] [Reg]		



c07c8ced-745e-4932-b921-934ef2c746b9

Informações da Entidade

Dados da Entidade	
Nome da Entidade: RADIO E TV DESAN TELECOMUNICACOES LTDA	
Nome Fantasia: RADIO E TV DESAN TELECOMUNICACOES LTDA	
Telefone: (65) 3275-6680	E-mail: juririo@cruiser.com.br
CNPJ: 03.906.537/0001-03	Número do Fistel: 50407665056
Tipo Usuário: Adm Privada	Tipo Taxa: Integral
Data do contrato:	Serviço: 230 - Radiodifusão Sonora em Frequência Modulada
Carater: Primário	Local específico:
Rede:	Val. RF: -
Observações: MC039/94;RESOLUCAO ANATEL 125/99	

Endereço Sede		
Logradouro: Rua Castro Alves	Complemento: Qd 20 - Lt 7/8	
Bairro: Jardim Shangri-la A	Numero: 533	
Município: Londrina	UF: PR	CEP: 86070670

Endereço Correspondência		
Logradouro:	Complemento:	
Bairro:	Numero:	
Município:	UF:	CEP:

Informações do Plano Básico

Localização			
Município: Guaxupé		UF: MG	
Latitude: -21.30528 (21° 18' 19.0" S)		Longitude: -46.71278 (46° 42' 46.0" W)	
Parâmetros Técnicos			
Canal: 266	Frequência: 101.1 MHz	Classe: B2	ERP: 1kW
Altura: 90 m	Pareamento:	Decalagem:	Fase: 1

Limitação por radial dBd											
0°: 0	10°: 0	20°: 0	30°: 0	40°: 0	50°: 0	60°: 0	70°: 0	80°: 0	90°: 0	100°: 0	110°: 0
120°: 0	130°: 0	140°: 0	150°: 0	160°: 0	170°: 0	180°: 0	190°: 0	200°: 0	210°: 0	220°: 0	230°: 0
240°: 0	250°: 0	260°: 0	270°: 0	280°: 0	290°: 0	300°: 0	310°: 0	320°: 0	330°: 0	340°: 0	350°: 0

Informações da Estação

Informações Gerais	
Número da Estação:	Número Indicativo:
Data Último Licenciamento:	Número da Licença:
Estação Principal	
Localização	
Latitude: 0 (0° 00' 00.0" N)	Longitude: 0 (0° 00' 00.0" E)
Cota da base: 0 m	
Transmissor Principal	
Código Equipamento:	Modelo: Equipamento não encontrado
Fabricante:	Potência de Operação: kW
Linha de Transmissão Principal	



Modelo:		Fabricante:	
Comprimento da Linha: m	Atenuação: dB/100m	Perdas Acessórias: 0.5 dB	Impedância: ohms

Antena Principal					
Modelo:			Fabricante:		
Ganho: dBd	Beam-Tilt: °	Orientação NV: °	Polarização:	HCI: m	ERP Máximo: 0 kW

Padrão de Antena dBd											
0°: 0	10°: 0	20°: 0	30°: 0	40°: 0	50°: 0	60°: 0	70°: 0	80°: 0	90°: 0	100°: 0	110°: 0
120°: 0	130°: 0	140°: 0	150°: 0	160°: 0	170°: 0	180°: 0	190°: 0	200°: 0	210°: 0	220°: 0	230°: 0
240°: 0	250°: 0	260°: 0	270°: 0	280°: 0	290°: 0	300°: 0	310°: 0	320°: 0	330°: 0	340°: 0	350°: 0

Estação Auxiliar	
Transmissor Auxiliar	
Código Equipamento:	Modelo: Equipamento não encontrado
Fabricante:	Potência de Operação: kW

Transmissor Auxiliar 2	
Código Equipamento:	Modelo: Equipamento não encontrado
Fabricante:	Potência de Operação: kW

Linha de Transmissão Auxiliar			
Modelo:		Fabricante:	
Comprimento da Linha: m	Atenuação: dB/100m	Perdas Acessórias: dB	Impedância: ohms

Antena Auxiliar					
Modelo:			Fabricante:		
Ganho: dBd	Beam-Tilt: °	Orientação NV: °	Polarização:	HCI: m	ERP Máximo: 0 kW

Informações do documento de Outorga							
Núm Processo	Núm Documento	Tipo Documento	Orgão	Data do docu	Data DOU	Razão do Doc	Natureza
9999	1245	Portaria	MC	31/12/2008	15/01/2009	Outorga	Jurídico

Informações do documento de Aprovação de Locais							
Núm Processo	Núm Documento	Tipo Documento	Orgão	Data do docu	Data DOU	Razão do Doc	Natureza

Histórico de Documentos Emitidos							
Núm Processo	Núm Documento	Tipo Documento	Orgão	Data do docu	Data DOU	Razão do Doc	Natureza
9999	710	Decreto Legislativo	CN	05/11/2010	08/11/2010	Deliber. do C. Nacional	Jurídico

Horário de funcionamento	
--------------------------	--



Perfil das Empresas - RADIO E TV DESAN TELECOMUNICACOES LTDA

CNPJ: 03906537000103

Presidente:

Endereço: Rua Castro Alves - Jardim Shangri-la A

E-mail: juririo@cruiser.com.br

Capital Social: 60.000,00

Reserva de Capital:

Total: 60.000,00

Quadro Societário

CNPJ / CPF

050.823.629-09

463.200.759-53

NOME

JANINE ANTONIA DA COSTA

AMARILDO FELIX DE MENEZES

Qtd. Cotas

30.000

30.000

Vir. Cotas

30.000,00

30.000,00

Conselho

Diretoria

CNPJ / CPF

050.823.629-09

463.200.759-53

NOME

JANINE ANTONIA DA COSTA

AMARILDO FELIX DE MENEZES

Cargo

ADMINISTRADORA

ADMINISTRADOR

INDICAÇÃO

Registro 1 até 2 de 2 registros

Página: [1] [Ir] [Reg]

Houve alteração no quadro societário.

Documento 01250.016386/2020-04
evento SEI nº (5450819)



RADIO E TV DESAN TELECOMUNICAÇÕES LTDA**CNPJ: 03.906.537/0001-03****NIRE 41209204854****"1ª – PRIMEIRA ALTERAÇÃO DO CONTRATO SOCIAL –"**

1

JANINE ANTONIA DA COSTA, Brasileira, solteira, nascida em Palmas-To, aos 02/01/1992, empresária, residente e domiciliada na cidade de Curitiba Estado do Paraná, na Rua Dr Carlos Bruno Breithaupt, nº 228 – Jardim das Américas, Cep. 81.540-150, portadora da Cédula de Identidade Civil sob nº Rg. **9.697.537-6** expedida pelo Instituto de Identificação do Estado do Paraná, e Cpf sob o nº **050.823.629-09**, e **AMARILDO FELIX DE MENEZES**, Brasileiro, nascido em 10/10/1963, casado sob o regime da comunhão parcial de bens, empresário, residente e domiciliado nesta cidade de Londrina Estado do Paraná, na Rua Antonio Euclides Sapia nº 900, Conjunto Habitacional Alexandre Urbanas, Cep 86.037-580 portador da Cédula de Identidade Civil sob o nº Rg. **3.653.523-7** expedida pelo Instituto de Identificação do Estado do Paraná, e Cpf sob o nº **463.200.759-53**, únicos sócios componentes da sociedade empresária limitada que gira sob o nome comercial de **RADIO E TV DESAN TELECOMUNICAÇÕES LTDA**, com sede e foro nesta cidade de Londrina Estado do Paraná, à Rua Castro Alves nº 533 Qd 20, Lt 07/08, Jardim Shangri-la "A", Cep; 86.070-670, nesta cidade de Londrina, Estado do Paraná, inscrita no CNPJ sob o nº. **03.906.537/0001-03**, com Contrato Social registrado na Junta Comercial do Paraná sob nº **41209204854** por despacho em sessão de 21/11/2019 resolvem por este instrumento particular de Alteração, modificar seu contrato primitivo e alterações subsequentes, de acordo com as condições e cláusulas seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA: O sócio **AMARILDO FELIX DE MENEZES**, acima qualificado, que possui na sociedade 30.000 (Trinta mil) cotas de Capital, no valor total de R\$ 30.000,00 (Trinta mil reais) inteiramente integralizados, retira-se da sociedade, vendendo e transferindo suas cotas pelo valor nominal de R\$ 30.000,00 (Trinta mil reais) ao sócio ingressante, Sr. **PEDRO HENRIQUE COSTA SADERI**, Brasileiro, solteiro, nascido em 20/09/1996, empresário, residente e domiciliado nesta cidade de Londrina Estado do Paraná, na Rua das Jurutês nº 80 – Vivendas do Arvoredo, Cep. 86.055-750, portador da Cédula de Identidade Civil sob nº Rg. **12.554.000-7** expedida pelo Instituto de Identificação do Estado do Paraná, e Cpf sob o nº **077.997.359-37**, o qual ingressa na sociedade neste ato, declarando conhecer a situação econômica financeira da sociedade, ficando sub-rogado nos direitos e obrigações oriundos do presente instrumento.

CLÁUSULA SEGUNDA: O sócio retirante dá ao sócio ingressante, plena, geral e raza quitação das cotas ora vendidas, ficando sub-rogados nos direitos e obrigações oriundos do presente instrumento.

CERTIFICO O REGISTRO EM 26/02/2020 15:08 SOB Nº 20201067870.
PROTOCOLO: 201067870 DE 20/02/2020. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO:
12000876119. NIRE: 41209204854.
RÁDIO E TV DESAN TELECOMUNICAÇÕES LTDA

LEANDRO MARCOS RAYSEL BISCAIA
SECRETÁRIO-GERAL
CURITIBA, 26/02/2020
www.empresafacil.pr.gov.br



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

Idade deste documento, se impresso, fica sujeito à comprovação de sua autenticidade nos respectivos portais. Outros (origem externa) Informando seus respectivos códigos de verificação 06/19/2014-35 / pg. 13

c07c8ced-745e-4932-b921-934ef2c746b9

RADIO E TV DESAN TELECOMUNICAÇÕES LTDA**CNPJ: 03.906.537/0001-03****NIRE 41209204854****"1ª – PRIMEIRA ALTERAÇÃO DO CONTRATO SOCIAL –"**

2

CLÁUSULA TERCEIRA: O Capital Social no valor de R\$ 60.000,00 (Sessenta Mil Reais) permanece inalterado, ficando assim distribuído entre os sócios:

SÓCIOS:	QUOTAS:	CAPITAL:
PEDRO HENRIQUE COSTA SADERI	30.000	30.000,00
JANINE ANTONIA DA COSTA	30.000	30.000,00
TOTAL:	60.000	60.000,00

CLÁUSULA QUARTA: A Administração da sociedade caberá aos sócios **PEDRO HENRIQUE COSTA SADERI e JANINE ANTONIA DA COSTA, individualmente**, com poderes de administradores, autorizado o uso do nome empresarial, podendo onerar ou alienar bens da sociedade, sem autorização dos demais sócios, vedado, no entanto, em atividades estranhas ao interesse social ou assumir obrigações seja em favor de qualquer dos cotistas ou de terceiros, dispensados de prestação de caução.

CLÁUSULA QUINTA: Os administradores declaram sob as penas da Lei, de que não estão impedidos por lei especial e nem condenados ou encontram-se sob os efeitos de condenação, que os proíba de exercerem a administração de sociedade empresarial.

CLÁUSULA SEXTA: Da Consolidação do Contrato Social. A vista das modificações ora ajustadas e em consonância com o que determina o artigo 2.031 da Lei nº 10.406/2002, os sócios Resolvem, por este instrumento, atualizar e consolidar o contrato social, tornado assim sem efeito, a partir desta data, as cláusulas e condições contidas no contrato primitivo que, adequando às disposições da referida Lei nº 10.406/2002 aplicáveis a este tipo societário, passa a ter a seguinte redação:

CONSOLIDAÇÃO DO CONTRATO SOCIAL**RADIO E TV DESAN TELECOMUNICAÇÕES LTDA****C. N. P. J. 03.906.537/0001-03****NIRE: 41209204854**

JANINE ANTONIA DA COSTA, Brasileira, solteira, nascida em Palmas-To, aos 02/01/1992, empresária, residente e domiciliada na cidade de Curitiba Estado do

CERTIFICO O REGISTRO EM 26/02/2020 15:08 SOB Nº 20201067870.
 PROTOCOLO: 201067870 DE 20/02/2020. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO:
 12000876119. NIRE: 41209204854.
 RÁDIO E TV DESAN TELECOMUNICAÇÕES LTDA

LEANDRO MARCOS RAYSEL BISCAIA
 SECRETÁRIO-GERAL
 CURITIBA, 26/02/2020
www.empresafacil.pr.gov.br



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

Idade deste documento, se impresso, fica sujeito à comprovação de sua autenticidade nos respectivos portais. Outros (origem externa) Documentando seus respectivos códigos de verificação

c07c8ced-745e-4932-b921-934ef2c746b9

DESPACHO

Processo n.º 53900.006179/2014-35

Interessada: **RÁDIO E TV DESAN TELECOMUNICAÇÕES LTDA.**

Assunto: **Necessidade de Diligências. Desconformidade relativa à composição societária e diretiva**

Ao DIRAC,

1. Em face da continuidade da análise do processo em referência, que trata de instrução, com vistas à assinatura de contrato relativo à outorga para a execução do serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, na localidade de GUAXUPÉ, estado de Minas Gerais, deferida a **RÁDIO E TV DESAN TELECOMUNICAÇÕES LTDA.** foi constatada uma possível irregularidade quanto **ao quadro societário e diretivo da entidade (documento de apoio SEI nº 5476734)** em comento.

2. Por tal motivo, faz-se necessário que a Divisão de Renovação de Outorga e de Alteração de Características Técnicas dos Serviços de Radiodifusão- **DIRAC** seja notificado para que promova as medidas pertinentes visando a regularização da matéria em tela.

3. Assim, adotadas as medidas acima mencionadas, solicitamos que seja certificado nos autos o fato. Empós, retornem os autos à Gerência Regional de Radiodifusão em São Paulo – **GRSP**, para que seja dada continuidade à análise do feito.

São Paulo/SP, 12 de maio de 2020.



Documento assinado eletronicamente por **Luciana Cruz Vono de Azevedo Cavalcante**, Engenheiro, em 27/05/2020, às 08:30 (horário oficial de Brasília), com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.mcom.gov.br/sei/verifica>, informando o código verificador **5477774** e o código CRC **784E9F10**.

Minutas e Anexos

Não Possui.

Referência: Processo nº 53900.006179/2014-35

SEI nº 5477774



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/c07c8ced-745e-4932-b921-934ef2c746b9>

Despacho 5477774 - SEI 53900.006179/2014-35 / pg. 15

c07c8ced-745e-4932-b921-934ef2c746b9

MINISTÉRIO DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA, INOVAÇÕES E COMUNICAÇÕES

Secretaria de Radiodifusão

Departamento de Radiodifusão Comercial

Coordenação-Geral de Pós-Outorgas

Coordenação de Renovação de Outorga e de Alteração de Características Técnicas dos Serviços de Radiodifusão

Divisão de Renovação de Outorga e de Alteração de Características Técnicas dos Serviços de Radiodifusão

CERTIDÃO

À Gerência Regional de Radiodifusão em São Paulo – GRSP

1. Em resposta ao Despacho nº 5477774, informo que, a nova alteração contratual realizada pela entidade RÁDIO E TV DESAN TELECOMUNICAÇÕES LTDA., esta sendo tratada nos autos do Processo nº 01250.009404/2020-31.

2. Assim, encaminho os autos em comento à Gerência Regional de Radiodifusão em São Paulo – GRSP para conhecimento e providências cabíveis referente ao prosseguimento dos presentes autos.

3. Por ser verdade, firmo a presente.



Documento assinado eletronicamente por **Elisângela Alves Pinheiro, Chefe da Divisão de Outorga Legal dos Serviços Ancilares de Radiodifusão**, em 13/05/2020, às 20:19 (horário oficial de Brasília), com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.mcom.gov.br/sei/verifica>, informando o código verificador **5484294** e o código CRC **44D2583A**.

53900.006179/2014-35

5484294v2



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/c07c8ced-745e-4932-b921-934ef2c746b9>

Certidão 5484294

SEI/53900.006179/2014-35 / pg. 16

c07c8ced-745e-4932-b921-934ef2c746b9

MINISTÉRIO DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA, INOVAÇÕES E COMUNICAÇÕES

Secretaria de Radiodifusão
Departamento de Radiodifusão Comercial
Coordenação-Geral de Pós-Outorgas

LISTA DE VERIFICAÇÃO DE DOCUMENTOS(CHECK LIST)
NOS TERMOS DO PARECER Nº00001/2019/CONJUR-MC/CGU/AGU (exarado no Proc.53900.047431/2015)

Processo nº: 53900.006179/2014-35	Concorrência nº: 067/2000 - SSR/MC	
Entidade: RÁDIO E TV DESAN TELECOMUNICAÇÕES LTDA.	C.N.P.J. nº: 03.906.537/0001-03	
Executante do serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada FM	Localidade: GUAXUPÉ	UF: MG
Endereço e e-mail atualizados:	(4929163) Rua Castro Alves, 533, Quadra 20, Lote 07/08 - Jardim Shhangri-la - A 86070-670 Londrina - PR Tel.: (43)3026-4500 / (43)99918-1010 e-mail: jcsaderi@yahoo.com	

ATOS DE OUTORGA		
DOCUMENTOS	SITUAÇÃO	PÁGINAS(s) e Evento no SEI
a) Extrato do CANAL Licitado do SRD e MOSAICO;	Ok	pág 3 a 5/(5473576)
b) Ato de Homologação do Certame;	Ok	(3321143)
c) Portaria ou Decreto de Outorga;	Ok	(3321136)
d) Decreto Legislativo;	Ok	(3321136)
e) Limites de Outorga da Entidade ;	Ok	nº de Outorgas: 6 (evento do SEI 5473576)/ pág 1-2
f) Nomes e Limites de outorgas dos sócios e dirigentes e os nomes;	(*) Novo quadro societário esta sendo tratado nos autos de nº 01250.009404/2020-31	Nomes dos Sócios: Nome(s) Dirigente(s):
APENAS PARA EDITAIS DE 2007 A 2010		
g) Alvará de funcionamento da proponente ou documento congênere;	Não se aplica	
h) Comprovante de recolhimento da garantia, nos termos do Edital;	Não se aplica	

1. DOCUMENTO RELATIVO AOS SÓCIOS E ENTIDADE.

DECLARAÇÃO DE ACORDO COM A LEI Nº 13.424/2017 E DECRETO Nº 9.138/2017.

Declaração assinada pelo representante legal que:	SITUAÇÃO e EVENTO SEI (Pág.)



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/c07c8ced-745e-4932-b921-934ef2c746b9> / pg. 17

c07c8ced-745e-4932-b921-934ef2c746b9

(a) a pessoa jurídica possui recursos financeiros para o empreendimento pleiteado; (b) nenhum dos sócios ou dirigentes participa do quadro societário ou diretivo de outras pessoas jurídicas executantes do mesmo tipo de serviço de radiodifusão na localidade em que a concessão ou a permissão é pretendida nem de outras pessoas jurídicas executantes de serviço de radiodifusão em Municípios diversos, em excesso aos limites estabelecidos no art. 12 do Decreto-Lei nº 236, de 28 de fevereiro de 1967; (c) nenhum dos dirigentes está no exercício de mandato eletivo que lhes assegure imunidade parlamentar ou de cargos ou funções dos quais decorra foro especial; (d) a pessoa jurídica não está impedida de transacionar com a administração pública federal, direta ou indireta; (e) a pessoa jurídica cumpre o disposto no art. 7º, caput, inciso XXXIII, da Constituição; (f) a pessoa jurídica não executa serviços de radiodifusão sem outorga; (g) a pessoa jurídica autoriza o Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações a processar o assentimento prévio junto ao órgão competente, se a localidade, referida no edital, estiver situada na Faixa de Fronteira; (h) a pessoa jurídica está ciente do disposto no edital, dos seus anexos e das demais informações pertinentes; e (i) nenhum dos sócios ou dirigentes da Pessoa Jurídica foi condenado em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, pela prática dos ilícitos referidos no art. 1º, caput, inciso I, alíneas “b”, “c”, “d”, “e”, “f”, “g”, “h”, “i”, “j”, “k”, “l”, “m”, “n”, “o”, “p” e “q” da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990. Ciente de que a falsidade das informações aqui prestadas pode configurar infração penal e administrativa, sujeitando os responsáveis à aplicação das sanções cabíveis, firmo este requerimento.	pág 1-2/ (4929165)
---	--------------------

2. RELATIVOS À ENTIDADE			
	2.1. DOCUMENTOS	SITUAÇÃO	PÁGINA(S).
HABILITAÇÃO JURÍDICA	1.1.1. Ato constitutivo e suas alterações, devidamente registrados ou arquivados na repartição competente, constando dentre seus objetivos a execução de serviços de radiodifusão, bem assim, no caso de sociedade por ações, cópia da ata da assembleia geral que elegeu a diretoria e a relação de acionistas em que conste a quantidade, o valor e o tipo de ações de cada sócio;	Ok (*) Pendente	(4929113) Contrato Social de constituição da Rádio (4929114) Primeira alt. do Contrato Social (4929115) Segunda alt. do Contrato Social (4929117) Terceira alt. do Contrato Social (4929122) Quarta alt. do Contrato Social (4929123) quinta alt. do Contrato Social (*)(5450819) "1ª - Primeira alt. do Contrato Social -"
	1.1.2. Certidão emitida pela Junta Comercial (FICHA CADASTRAL COMPLETA) (ou Órgão de registro equivalente) do Estado onde está situada a sede da Interessada, em que conste o histórico detalhado de todos os atos arquivados;	Pendente	(4929124) (5451009) Certidão Específica - JUCEPAR (4929125) (5451008) Certidão Específica - JUCEG
	1.1.3. Comprovante de que obteve o assentimento prévio do órgão próprio se a localidade; OBS: Apenas para serviços localizados em faixa de fronteira.	Não se aplica	--
QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA	1.1.4. Balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, exceto quando a entidade ainda não houver completado um exercício fiscal, hipótese em que deverá apresentar seu balanço de abertura;	Pendente	(5450809)



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

https://infoleg-autenticidadesignatura.camara.leg.br/c07c8ced-745e-4932-b921-934ef2c746b9 / pg. 18

c07c8ced-745e-4932-b921-934ef2c746b9

	1.1.5. Certidão negativa de falência ou concordata expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica;	Pendente	
REGULARIDADE FISCAL	1.1.6. Prova de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas – CNPJ;	Ok	(4929112)
	1.1.6. Prova de regularidade relativa à Seguridade Social e ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS;	Ok	pág 6/(5473566)
	1.1.7. Prova de regularidade para com as Fazendas federal, estadual, distrital e municipal da sede da entidade, ou outra equivalente, na forma da lei;	Ok	Fazenda Nacional: (5450810) Fazenda Estadual: (5450814) Fazenda Municipal: (5450812)
	1.1.8. Prova de regularidade de recolhimento dos recursos do Fundo de Fiscalização das Telecomunicações – FISTEL;	Ok	pág 5/(5473566)
	1.1.9. Certidão negativa de débitos trabalhistas.	Ok	pág / (5451014)
	1.1.10. Certidões negativas do STJ; TRF 1ª Região e Justiça Federal do local da sede da empresa. -	Ok	STJ: (4929128) (5451053) TRF 1ª Região: (4929131), pág 1/ (4938244), pág 1/ (5451003) Justiça Federal: (4929132), pág 2/ (4938244)
	1.1.11. Certidões negativas de distribuição cível e criminal das Justiças Estadual e Federal da primeira e segunda instâncias.	Ok	(4929133) (4929134)

3. RELATIVOS AOS SÓCIOS E DIRETORES DA ENTIDADE.

3.1. DOCUMENTOS	NOME (S) DO (S) SÓCIOS (S) E DIRETOR (ES)	SITUAÇÃO	PÁGINA(S).
2.1.1. Prova de condição de brasileiro nato ou naturalizado há mais de 10 (dez) anos, mediante a apresentação de certidão de nascimento ou casamento, certificado de reservista, RG, certificado de naturalização expedido há mais de dez anos, carteira profissional, carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS), ou passaporte. OBS: CNH não é permitido. (Referente a TODOS os Sócios e dirigentes)	JANINIE ANTONIA DA COSTA	Ok	(4929166)
2.1.2. Prova de cumprimento das Obrigações eleitorais dos dirigentes mediante documento fornecido pela Justiça Eleitoral.	JANINIE ANTONIA DA COSTA	Ok	(4929137)
2.1.3. Certidões negativas de distribuição Eleitoral da primeira e segunda instâncias. (Referente a TODOS os Sócios e dirigentes)	JANINIE ANTONIA DA COSTA	Ok	(4929138) (5451006)
2.1.4. Certidões negativas de distribuição cível das Justiças Estadual e Federal da primeira e segunda instâncias. (Referente a TODOS os Sócios e dirigentes)	JANINIE ANTONIA DA COSTA	Ok	(4929139) (4929140) (4929141) (4929142) (4929143) (4929147)
2.1.5. Certidões negativas de distribuição criminal das Justiças Estadual e Federal da primeira e segunda instâncias. (Referente a TODOS os Sócios e dirigentes)	JANINIE ANTONIA DA COSTA		(4929144) (4929145) (4929146) (4929148)
2.1.6. Certidões de protestos de títulos dos dirigentes, dos locais de exercício de atividade econômica dos últimos 5 (cinco) anos, em nome do titular, ou em nome de representante legal, ou em nome de representante da entidade, ou em nome de representante da empresa, se ativa.	JANINIE ANTONIA DA COSTA	Ok	(4929149) (4929150) (4929151) (4929152) pág 7, 8, 9/ (5451051)



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/c07c8ced-745e-4932-b921-934ef2c746b9>

Checklist 5473566

SEI 55306.006/19/2014-35 / pg. 19

c07c8ced-745e-4932-b921-934ef2c746b9

(Referente a TODOS os Sócios e dirigentes)			
2.1.7. Certidões negativas do STJ, TRF 1ª Região e Justiça Federal do local da sede da empresa.	JANINIE ANTONIA DA COSTA	Ok	STJ: (4929130) (5451052) TRF 1ª Região: pág 3/(5451003) Justiça Federal: pág /()
(Referente a TODOS os Sócios e dirigentes)			
2.1.8. OBS: Se o sócio for pessoa jurídica devem ser apresentados: Se S.A - Listagem de subscrição das ações (quem são os sócios) e atas atualizadas de eleição da diretoria, Se LTDA. – Os Atos constitutivos e suas alterações realizadas acompanhada da Certidão do órgão de registro competente, se for o caso, a fim de comprovar o requisito do artigo 222 da Constituição da República. Comprovante de Inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica – CNPJ;	--	Não se aplica	--
2.1.9. DECLARAÇÃO FIRMADA EM CONJUNTO, PELOS REPRESENTANTES LEGAIS DA PESSOA JURÍDICA SÓCIA (SE HOUVER) DECLARA(M) QUE: i) No mínimo, setenta por cento do capital social total e votante da pessoa jurídica interessada pertence a brasileiros natos ou naturalizados há mais de dez anos; ii) Nenhum dos sócios ou dirigentes da pessoa jurídica sócia participa do quadro societário ou diretivo de outras pessoas jurídicas executantes do mesmo tipo de serviço de radiodifusão na localidade em que a concessão ou a permissão é pretendida, nem de outras pessoas jurídicas executantes de serviço de radiodifusão em Municípios diversos, em excesso aos limites estabelecidos no art. 12 do Decreto-Lei nº 236, de 1967; iii) Nenhum dos sócios ou dirigentes da pessoa jurídica sócia foram condenados em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado pela prática dos ilícitos referidos no art. 1º, caput, inciso I, alíneas “b”, “c”, “d”, “e”, “f”, “g”, “h”, “i”, “j”, “k”, “l”, “m”, “n”, “o”, “p” e “q” da Lei Complementar nº 64, de 1990. Ciente de que a falsidade das informações aqui prestadas pode configurar infração penal e administrativa, sujeitando os responsáveis à aplicação das sanções cabíveis, firmo este requerimento.	--	Não se aplica	--

4. RELATIVOS AO INDICADO PARA ASSINAR O CONTRATO		
4.1. DOCUMENTOS	NOME	SITUAÇÃO
3.1.1.1. Indicação do dirigente responsável pela assinatura do Contrato de Permissão e ou Concessão, bem como RG e CPF do Dirigente indicado para assinar o contrato em nome rg; da pessoa jurídica;	JANINE ANTONIA DA COSTA	RG: (4929166), (5450806)
3.1.2. Instrumento público ou particular de mandato, com poderes específicos para assinatura do contrato, caso haja delegação de poderes a terceiro para tal, com cópia do RG e CPF do procurador (se for o caso).	CLEIDE APARECIDA SADERI DA SILVA	Ok Procuração: (4929126), (5451054) RG: (5451055)
*Observações:		

RESULTADO DA VERIFICAÇÃO DOCUMENTAL:

(X) A documentação apresentada **NÃO ATENDE** ao disposto no Parecer nº 813/2015/CONJUR-MC/CGU/AGU atualizado pelo Parecer Referencial nº 00001/2019/CONJUR-MCTIC/CGU/AGU.



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

https://infoleg-autenticidadeassinatura.camara.br/c07c8ced-745e-4932-b921-934ef2c746b9 / pg. 20

c07c8ced-745e-4932-b921-934ef2c746b9



Documento assinado eletronicamente por **Luciana Cruz Vono de Azevedo Cavalcante**, Engenheiro, em 27/05/2020, às 08:30 (horário oficial de Brasília), com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.mcom.gov.br/sei/verifica>, informando o código verificador **5473608** e o código CRC **161CC5DE**.

Referência: Processo nº 53900.006179/2014-35

SEI nº 5473608



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/c07c8ced-745e-4932-b921-934ef2c746b9> / pg. 21

Checklist 5473608

SEI 53900.006179/2014-35

c07c8ced-745e-4932-b921-934ef2c746b9

MINISTÉRIO DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA, INOVAÇÕES E COMUNICAÇÕES

Secretaria de Radiodifusão

Departamento de Radiodifusão Comercial

Coordenação-Geral de Pós-Outorgas

Processos da Coordenação-Geral de Pós-Outorga em análise na Regional de São Paulo

NOTA TÉCNICA Nº 9875/2020/SEI-MCTIC

Processo n.º 53900.006179/2014-35

Assunto: **EXIGÊNCIA. Formalização de Outorga. Concorrência n.º 067/2000-SSR/MC.**

SUMÁRIO EXECUTIVO

1. Trata-se de processo administrativo instaurado por esta Secretaria de Radiodifusão - SERAD, com vistas à assinatura de contrato de permissão ou concessão entre a RÁDIO E TV DESAN TELECOMUNICAÇÕES LTDA. e a União, para a exploração do serviço público de radiodifusão sonora em frequência modulada, na localidade de Guaxupé/MG, cujo ato da outorga foi aprovado pelo Decreto Legislativo n.º 710, de 5 de novembro de 2010, publicado no Diário Oficial da União - D.O.U de 8 de novembro de 2010.

2. Necessidade de diligências em atendimento aos ditames do **Parecer Referencial normativo nº 00001/2019/CONJUR-MCTIC/CGU/AGU**, exarado pela Consultoria Jurídica - Conjур, Órgão setorial da Advocacia-Geral da União perante este Ministério.

ANÁLISE

3. Inicialmente insta consignar-se que, à Douta Consultoria Jurídica - Conjур exarou nova manifestação jurídica referencial, nos termos do **Parecer Referencial nº 00001/2019/CONJUR-MCTIC/CGU/AGU**, a respeito dos processos em fase de assinatura de contrato, buscando, dessa forma, uniformizar o entendimento, em seu âmbito, acerca dos documentos necessários para a regular instrução dos processos para celebração de assinatura de contrato junto à União. Isso posto, o presente processo foi analisado pela Secretaria de Radiodifusão - SERAD, que solicitou à interessada a apresentação de documentos necessários para a completa instrução do feito, nos termos da Nota Técnica n.º 11333/2019/SEI-MCTIC (evento SEI n.º 4388515), concluiu pela expedição do Ofício n.º 42204/2019/SEI-MCTIC (evento SEI n.º 4802588), com vistas à apresentação da documentação instrutória.

4. Em resposta, por meio dos protocolos nº 01250.062104/2019-47, 01250.062102/2019-58, 01250.062103/2019-01 e 01250.062591/2019-41, complementados pelos protocolos 01250.019386/2020-04, 01250.019397/2020-86, 01250.019398/2020-21 e 01250.019400/2020-61, **a interessada atendeu parcialmente** a exigência, conforme atesta a "Lista de Verificação de Documentos (checklist)" (evento SEI n.º 5473608). Todavia, a documentação que se encontra anexada aos autos ainda **não se mostra suficiente** para possibilitar a regular instrução do presente processo para celebração de assinatura de contrato junto à União. Portanto, é necessário que a RÁDIO E TV DESAN TELECOMUNICAÇÕES LTDA. seja novamente notificada para que apresente os documentos abaixo elencados, atualizados, sob pena de não haver o prosseguimento do feito, acarretando o cancelamento da outorga.

4.1. RELATIVOS À ENTIDADE:

- Certidão emitida pela Junta Comercial (**FICHA CADASTRAL COMPLETA**) (ou órgão de registro equivalente), **ATUALIZADA**, em que conste o histórico detalhado de todos os atos arquivados pela Entidade;
- Balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social (**assinados pelo profissional de contabilidade e pelo administrador (a) da pessoa jurídica interessada, nos termos do § 2º do art. 1.184 do CC/02**), já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios,



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/c07c8ced-745e-4932-b921-934ef2c746b9>

Nota Técnica 9875 (5476737)

SEI 53900.006179/2014-35 / pg. 22

c07c8ced-745e-4932-b921-934ef2c746b9

exceto quando a pessoa jurídica ainda não houver completado um exercício fiscal, hipótese em que deverá apresentar seu balanço de abertura;

- Certidão negativa de falência ou recuperação judicial, expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica, com data posterior à publicação do edital;

5. É importante registrar que, em atendimento ao poder de autotutela administrativo a Administração pode, a qualquer tempo, rever seus próprios atos de modo que sempre que entender necessário, poderá solicitar nova documentação para instrução do processo, bem como a reapresentação de documentação previamente solicitada.

6. Por fim, impende destacar que a não apresentação da documentação exigida, poderá impedir o prosseguimento do feito e acarretar o cancelamento da outorga, bem como a aplicação das penalidades e sanções previstas no Edital da concorrência pública.

CONCLUSÃO

7. Em razão do exposto, opina-se pela remessa de cópia desta Nota Técnica à Entidade, **para que no prazo de 30 (trinta) dias**, contado da data do recebimento do ofício de encaminhamento, apresente os documentos relacionados no parágrafo 4º, ficando advertida que o não atendimento ao prazo fixado implicará na adoção das medidas administrativas pertinentes ao caso.

À consideração superior.



Documento assinado eletronicamente por **João Eduardo Tabalipa Ferreira, Coordenador de Renovação de Outorga e de Alter. de Caract. Téc. dos Serv. de Radiodifusão**, em 14/05/2020, às 16:35 (horário oficial de Brasília), com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Luciana Cruz Vono de Azevedo Cavalcante, Engenheiro**, em 27/05/2020, às 08:30 (horário oficial de Brasília), com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.mcom.gov.br/sei/verifica>, informando o código verificador **5476737** e o código CRC **0AAE430E**.

Minutas e Anexos

Não Possui.

Referência: Processo nº 53900.006179/2014-35

SEI nº 5476737



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/c07c8ced-745e-4932-b921-934ef2c746b9>

Nota Técnica 5075 (5476737)

SEI 53900.006179/2014-35 / pg. 23

c07c8ced-745e-4932-b921-934ef2c746b9



MINISTÉRIO DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA, INOVAÇÕES E COMUNICAÇÕES

Secretaria de Radiodifusão

Departamento de Radiodifusão Comercial

Coordenação-Geral de Pós-outorgas

Coordenação de Renovação de Outorga e de Alteração de Características Técnicas dos Serviços de Radiodifusão

Divisão de Renovação de Outorga e de Alteração de Características Técnicas dos Serviços de Radiodifusão

OFÍCIO Nº 19970/2020/DIRAC/CORAC/CGPO/DECOM/SERAD/MCTIC

Brasília, 27 de maio de 2020.

Ao(À) Senhor(a)

Representante Legal da

RÁDIO E TV DESAN TELECOMUNICAÇÕES LTDA (03.906.537/0001-03)

Avenida Joaquim David Ferreira n.º 40 - Setor Central

76.105-000 - Firminópolis/GO

juvenalantonio8@hotmail.com; radioetvdesan@hotmail.com; nine_costa_02@hotmail.com

Assunto: **Formalização de Outorga. Exigência. Processo nº 53900.006179/2014-35**

Senhor (a) Representante Legal,

1. Cumprimentando-o cordialmente reencaminha-se cópia da **Nota Técnica n.º 9875/2020/SEI-MCTIC**, com vistas ao atendimento da exigência formulada por este Ministério, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da data do recebimento deste Ofício. O prazo para cumprimento deste Ofício será contado a partir de 01 de junho de 2020, de acordo ao exarado na Portaria de prorrogação de prazo nº 1.915 de 2020, publicada no Diário Oficial da União em 30/04/2020.

2. No expediente da resposta deverá ser mencionado o número deste Ofício e do Processo em referência, condição para que o pleito seja analisado.

3. Ressalta-se que o não atendimento ao prazo fixado implicará na adoção das medidas administrativas pertinentes ao caso.

Atenciosamente,



Documento assinado eletronicamente por **João Eduardo Tabalipa Ferreira, Coordenador de Renovação de Outorga e de Alter. de Caract. Téc. dos Serv. de Radiodifusão**, em 29/05/2020, às 09:32 (horário oficial de Brasília), com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.mcom.gov.br/sei/verifica>, informando o código verificador **5549041** e o código CRC **CFB1A1F9**.



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/c07c8ced-745e-4932-b921-934ef2c746b9>

Ofício 19970 (3545041)

SEI 53900.006179/2014-35 / pg. 24

c07c8ced-745e-4932-b921-934ef2c746b9



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/c07c8ced-745e-4932-b921-934ef2c746b9>

Ciclo 19976 (5549041)

SEI 53900.006179/2014-35 / pg. 25

c07c8ced-745e-4932-b921-934ef2c746b9

Data de Envio:

05/06/2020 09:36:36

De:

MCTIC/SEOOUT <sdcom.sei@mctic.gov.br>

Para:

juririo@cruiser.com.br
radioetvdesan@hotmail.com
juvenalantonio8@hotmail.com
cleidesaderi@gmail.com

Assunto:

ENVIO DE CORRESPONDÊNCIA OFICIAL - MINISTÉRIO DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA, INOVAÇÕES E COMUNICAÇÕES.

Mensagem:

Prezado(a),

Ref: 53900.006179/2014-35

Segue em anexo, documentação referente a análise de processo no Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações.

Atenciosamente,
Secretaria de Radiodifusão
Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações

Mensagem automática, favor não responder.

O envio de respostas e/ou documentos complementares deverá ser feito exclusivamente via Peticionamento Eletrônico.

Para outros assuntos entre em contato com o Ministério.

Anexos:

Oficio_5549041.html
Nota_Tecnica_5476737.html



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/c07c8ced-745e-4932-b921-934ef2c746b9>

Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações – MCTIC
Departamento de Radiodifusão Comercial
Coordenação Geral de Pós-Outorgas

Processo: 53900.006179/2014-35 – Sei nº 5549041

Assunto: **Formalização de Outorga de Guaxupé/MG concorrência nº
067/2000 – SSR/MC Exigência para Assinatura de Contrato**

Referente: Ofício nº 19970/2020/DIRAC/CORAC/CGPO/DECOM/SERAD/
MCTIC que encaminha Nota Técnica nº 9875/2020/Sei – MCTIC

RÁDIO E TV DESAN TELECOMUNICAÇÕES LTDA – ME, inscrita no **CNPJ 03.906.537/0001-03**, já qualificada nos autos do processo acima, vem através de seu representante legal, infra-assinado, Pedro Henrique Costa Sadéri apresentar documentos conforme Ofício exigência nº 19970/2020/DIRAC/CORAC/CGPO/DECOM/SERAD/ MCTIC que encaminha Nota Técnica nº 9875/2020/Sei – MCTIC, visando dar continuidade ao processo nº 53900.006179/2014-35 da concorrência nº 067/2000 – SSR/MC – localidade de Guaxupé/MG. Assim, apresenta documentação conforme a seguir, visando a Formalização da Outorga (Assinatura de Contrato).

- 4.1 - Certidão Específica, constando todos os atos arquivados pela empresa (atualizada)
- Balanço Patrimonial Referente Exercício de 2019
 - Certidão Negativa de Falência expedida pela sede da empresa (Londrina/PR)

Termos em que
Pede Deferimento

Londrina, 15 de junho de 2020


Pedro Henrique Costa Sadéri
Sócio - Administrador





CERTIDÃO ESPECÍFICA

Sistema Nacional de Registro de Empresas Mercantis - SINREM

Certificamos que as informações abaixo constam dos documentos arquivados
nesta Junta Comercial e são vigentes na data da sua expedição.

Certificamos que RÁDIO E TV DESAN TELECOMUNICAÇÕES LTDA encontra-se registrada nesta Junta Comercial, como segue:		Protocolo: PRC2002592110	
NIRE 41209204854 CNPJ 03.906.537/0001-03		Situação ATIVA Status SEM STATUS	
Endereço Completo Castro Alves, Nº 533, QUADRA 20; LOTE 07/08;, Jardim Shangri-la A - Londrina/PR - CEP 86070-670			
Arquivamentos Posteriores			
Ato	Número	Data	Descrição
002	20201067870	26/02/2020	CONSOLIDAÇÃO DE CONTRATO/ESTATUTO
002	20201067870	26/02/2020	ALTERAÇÃO DE DADOS (EXCETO NOME EMPRESARIAL)
310	20197792731	19/12/2019	OUTROS DOCUMENTOS DE INTERESSE DA EMPRESA / EMPRESARIO
002	41209204854	21/11/2019	INSCRIÇÃO DE TRANSFERÊNCIA DE SEDE DE OUTRA UF

Esta certidão foi emitida automaticamente em 10/06/2020, às 16:41:06 (horário de Brasília).
Se impressa, verificar sua autenticidade no <https://www.empresafacil.pr.gov.br>, com o código **ORVSNS1A**.



PRC2002592110



RADIO E TV DESAN TELECOMUNICACOES LTDA

C.N.P.J.: 03.906.537/0001-03

Inscricao Estadual:

Fl. 2

BALANCO PATRIMONIAL ENCERRADO EM 31/12/2019

ATIVO				
CIRCULANTE				
DISPONIVEL				
CAIXA GERAL				
CAIXA	60.000,00	60.000,00	60.000,00	60.000,00
TOTAL DO ATIVO				60.000,00

Ana Paula Velanie
Ana Paula Velanie
 Rua Santa Ana, 163 - Jd. Espanha
 Fone: (43) 3325-7613 - Londrina - PR
 Contadora
 CRC-PR 050.303/C-3 - CPF 056.125.479-73



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidadeassinatura.camara.leg.br/c07c8ced-745e-4932-b921-934ef2c746b9> / pg. 3

c07c8ced-745e-4932-b921-934ef2c746b9

RADIO E TV DESAN TELECOMUNICACOES LTDA

C.N.P.J.: 03.906.537/0001-03

Inscrição Estadual:

Fl: 3

BALANÇO PATRIMONIAL ENCERRADO EM 31/12/2019

PASSIVO				
PATRIMONIO LIQUIDO				
CAPITAL				
CAPITAL SOCIAL				
QUOTAS DE CAPITAL	60.000,00	60.000,00	60.000,00	60.000,00
TOTAL DO PASSIVO				60.000,00

Reconhecemos a exatidão do presente Balanço Patrimonial no valor de R\$ 60.000,00 - Sessenta mil reais conforme documentos apresentados.

LONDRINA-PR, 31 de Dezembro de 2019.



PEDRO HENRIQUE COSTA SADARI
CPF: 07799735937
SOCIO ADMINISTRADOR



ANA PAULA VELANIE
CRC: PR-050383/O-3 CPF: 006.125.479-73
CONTADOR



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidadeassinatura.camara.leg.br/c07c8ced-745e-4932-b921-934ef2c746b9> / pg. 4

c07c8ced-745e-4932-b921-934ef2c746b9



**PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DO PARANÁ
COMARCA DE LONDRINA
CARTÓRIO DO DISTRIBUIDOR E ANEXOS**

Ary Tristão
Titular

Empregados Juramentados

Ana Paula Tristão

Lourival Danelutti

Edenilson Donisete Macri

Iwerlei Bueno Moraes

Ozeas Pinheiro de Goes

Marta Rocha

CERTIDÃO

Fl. 001/001

Certifico a pedido verbal de pessoa interessada que, revendo os livros e registros eletrônicos do Cartório a meu cargo, deles **NÃO CONSTA** ter sido distribuído a qualquer Vara desta Comarca, ação alguma de **FALÊNCIA, CONCORDATA, RECUPERAÇÃO JUDICIAL e EXTRAJUDICIAL** em face de:

RADIO E TV DESAN TELECOMUNICACOES LTDA, CNPJ 03.906.537/0001-03.-

Certidão negativa

CUSTAS: R\$ 33,66

Lei 20.113/19 - Tab XVI - 141 VRC x 0,217 + 10%

Busca referente aos últimos 20 anos, exclusivamente sobre a ação supra citada.

O referido é verdade e dou fé.

Londrina, 9 de Junho de 2020.

DISTRIBUIDOR

Iwerlei Bueno Moraes
Empregado Juramentado

Expedido por : DBT



Autenticado eletronicamente em 09/06/2020 às 14:55:15 por Jd Shangri-lá CEP 86070-545 - Londrina - Pr

https://infoleg-autenticidadeassinatura.camara.jus.br/c07c8ced-745e-4932-b921-934ef2c746b9 / pg. 5

c07c8ced-745e-4932-b921-934ef2c746b9

CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS DE RECEITAS ADMINISTRADAS PELA ANATEL

Nome: RADIO E TV DESAN TELECOMUNICACOES LTDA

CNPJ: 03.906.537/0001-03

Certificamos que não constam, até esta data, pendências em seu nome, relativas às receitas administradas pela Anatel, ressalvado o direito desta agência de cobrar quaisquer dívidas de responsabilidade do contribuinte acima que vierem a ser apuradas.

Esta certidão refere-se exclusivamente à situação do contribuinte no âmbito desta agência, não constituindo, por conseguinte, prova de inexistência de débitos inscritos em Dívida Ativa da União, administrados pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional.

Emitida às 10:23:36 do dia 25/06/2020 (hora e data de Brasília).

Válida até 25/07/2020.

Certidão expedida gratuitamente.



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticadassignatura.camara.leg.br/c07c8ced-745e-4932-b921-934ef2c746b9>

SEI 53900.006179/2014-35 / pg. 1

c07c8ced-745e-4932-b921-934ef2c746b9

Voltar

Imprimir



Certificado de Regularidade do FGTS - CRF

Inscrição: 03.906.537/0001-03

Razão Social: RADIO E TV DESAN TELECOMUNICAÇÕES LTDA.

Endereço: RUA LUIZ LEOPOLDO FERNANDES PINHEIRO 521 1002 / CENTRO / NITEROI / RJ / 24030-121

A Caixa Econômica Federal, no uso da atribuição que lhe confere o Art. 7, da Lei 8.036, de 11 de maio de 1990, certifica que, nesta data, a empresa acima identificada encontra-se em situação regular perante o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.

O presente Certificado não servirá de prova contra cobrança de quaisquer débitos referentes a contribuições e/ou encargos devidos, decorrentes das obrigações com o FGTS.

Validade: 12/03/2020 a 09/07/2020

Certificação Número: 2020031204123559598313

Informação obtida em 25/06/2020 10:31:46

A utilização deste Certificado para os fins previstos em Lei esta condicionada a verificação de autenticidade no site da Caixa:
www.caixa.gov.br



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticadassinatura.camara.leg.br/c07c8ced-745e-4932-b921-934ef2c746b9>

Is (origem externa) DocApore (0) - PM - PIS/PEL - FGTS (3622362) SEI 53900.006179/2014-35 / pg. 2

c07c8ced-745e-4932-b921-934ef2c746b9

DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO

Publicado em: 13/10/2021 | Edição: 193 | Seção: 3 | Página: 11

Órgão: Ministério das Comunicações/Secretaria de Radiodifusão/Coordenação-Geral de Licitação em Radiodifusão/Coordenação de Outorga de Radiodifusão Comercial

EDITAL Nº 180/2021/SEI-MCOM, DE 8 DE OUTUBRO DE 2021

A COORDENAÇÃO DE OUTORGA DE RADIOFUSÃO, no uso das atribuições que lhe confere o disposto na Portaria Mcom nº 3.525 de 3 de setembro de 2021, publicada no Diário Oficial da União de 08 de setembro de 2021, que aprovou os Regimentos Internos dos órgãos do Ministério das Comunicações e no que consta no processo nº 53115.027614/2021-41, resolve, pelo presente Edital, NOTIFICAR todas as pessoas jurídicas que participaram de certames licitatórios para execução dos serviços de radiodifusão comercial no âmbito do Ministério das Comunicações e que não assinaram contrato de concessão ou permissão com o Poder Público, para que tenham ciência da inversão de fase procedimental trazida pelo Decreto nº 10.405/2020, publicado no Diário Oficial da União de 25 de junho de 2020, que dispôs, dentre outros assuntos, que a celebração do contrato de concessão ou permissão com a União somente poderá ser realizada após a obtenção de autorização de uso de radiofrequência e da licença de funcionamento da estação junto à Agência Nacional de Telecomunicações - Anatel. Após a adoção das providências quanto à obtenção da autorização de uso de radiofrequência e do licenciamento, as interessadas deverão apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, a relação de documentos, atualizada, constante no Parecer 00001/2019/CONJUR-MCTIC/CGU/AGU, anexado ao processo administrativo nº 53115.027614/2021-41, para prosseguimento da análise dos autos com vistas à assinatura do contrato de concessão ou permissão com a União. Ressalta-se que o não cumprimento implicará na adoção de medidas administrativas cabíveis. A documentação deverá ser encaminhada ao Ministério das Comunicações exclusivamente pelo Sistema de Cadastro e Peticionamento - CADSEI.

CRISTIANE RIBEIRO DE SOUZA

Este conteúdo não substitui o publicado na versão certificada.



Id solicitação: 57dbac214284d

Informações da Entidade

Dados da Entidade	
Nome da Entidade: RADIO E TV DESAN TELECOMUNICACOES LTDA	
Nome Fantasia:	
Telefone: (65) 3275-6680	E-mail: juririo@cruiser.com.br
CNPJ: 03.906.537/0001-03	Número do Fistel: 50407665056
Tipo Usuário: Adm Privada	Tipo Taxa: Integral
Data do contrato:	Serviço: 230 - Radiodifusão Sonora em Frequência Modulada
Carater: Primário	Local específico:
Rede:	Categoria da Estação: Principal
Observações: MC039/94;RESOLUCAO ANATEL 125/99	

Endereço Sede		
Logradouro: Rua Castro Alves	Complemento: Qd 20 - Lt 7/8	
Bairro: Jardim Shangri-la A	Numero: 533	
Município: Londrina	UF: PR	CEP: 86070670

Endereço Correspondência		
Logradouro:	Complemento:	
Bairro:	Numero:	
Município:	UF:	CEP:

Informações do Plano Básico

Localização	
Município: Guaxupé	UF: MG

Parâmetros Técnicos			
Canal: 266	Frequência: 101.1 MHz	Classe: B2	ERP Máxima: -kW
HCI: m	Pareamento:	Decalagem:	Fase: 1

Informações da Estação

Informações Gerais	
Número da Estação:	Número Indicativo:
Data Último Licenciamento:	Número da Licença:

Estação Principal		
Localização		
Latitude: -	Longitude: -	Cota da base: 0 m

Transmissor Principal	
Código Equipamento:	Modelo: Equipamento não encontrado
Fabricante:	Potência de Operação: kW

Linha de Transmissão Principal			
Modelo:	Fabricante:		
Comprimento da Linha: m	Atenuação: dB/100m	Perdas Acessórias: 0.5 dB	Impedância: ohms



Antena Principal					
Modelo:			Fabricante:		
Ganho: dBd	Beam-Tilt: °	Orientação NV: °	Polarização:	HCI: m	ERP Máxima: 0 kW

Padrão de Antena dBd											
0°: 0	5°: 0	10°: 0	15°: 0	20°: 0	25°: 0	30°: 0	35°: 0	40°: 0	45°: 0	50°: 0	55°: 0
60°: 0	65°: 0	70°: 0	75°: 0	80°: 0	85°: 0	90°: 0	95°: 0	100°: 0	105°: 0	110°: 0	115°: 0
120°: 0	125°: 0	130°: 0	135°: 0	140°: 0	145°: 0	150°: 0	155°: 0	160°: 0	165°: 0	170°: 0	175°: 0
180°: 0	185°: 0	190°: 0	195°: 0	200°: 0	205°: 0	210°: 0	215°: 0	220°: 0	225°: 0	230°: 0	235°: 0
240°: 0	245°: 0	250°: 0	255°: 0	260°: 0	265°: 0	270°: 0	275°: 0	280°: 0	285°: 0	290°: 0	295°: 0
300°: 0	305°: 0	310°: 0	315°: 0	320°: 0	325°: 0	330°: 0	335°: 0	340°: 0	345°: 0	350°: 0	355°: 0

Coordenadas por radial											
0°: Lat - Lon -	5°: Lat - Lon -	10°: Lat - Lon -	15°: Lat - Lon -	20°: Lat - Lon -	25°: Lat - Lon -	30°: Lat - Lon -	35°: Lat - Lon -	40°: Lat - Lon -	45°: Lat - Lon -	50°: Lat - Lon -	55°: Lat - Lon -
60°: Lat - Lon -	65°: Lat - Lon -	70°: Lat - Lon -	75°: Lat - Lon -	80°: Lat - Lon -	85°: Lat - Lon -	90°: Lat - Lon -	95°: Lat - Lon -	100°: Lat - Lon -	105°: Lat - Lon -	110°: Lat - Lon -	115°: Lat - Lon -
120°: Lat - Lon -	125°: Lat - Lon -	130°: Lat - Lon -	135°: Lat - Lon -	140°: Lat - Lon -	145°: Lat - Lon -	150°: Lat - Lon -	155°: Lat - Lon -	160°: Lat - Lon -	165°: Lat - Lon -	170°: Lat - Lon -	175°: Lat - Lon -
180°: Lat - Lon -	185°: Lat - Lon -	190°: Lat - Lon -	195°: Lat - Lon -	200°: Lat - Lon -	205°: Lat - Lon -	210°: Lat - Lon -	215°: Lat - Lon -	220°: Lat - Lon -	225°: Lat - Lon -	230°: Lat - Lon -	235°: Lat - Lon -
240°: Lat - Lon -	245°: Lat - Lon -	250°: Lat - Lon -	255°: Lat - Lon -	260°: Lat - Lon -	265°: Lat - Lon -	270°: Lat - Lon -	275°: Lat - Lon -	280°: Lat - Lon -	285°: Lat - Lon -	290°: Lat - Lon -	295°: Lat - Lon -
300°: Lat - Lon -	305°: Lat - Lon -	310°: Lat - Lon -	315°: Lat - Lon -	320°: Lat - Lon -	325°: Lat - Lon -	330°: Lat - Lon -	335°: Lat - Lon -	340°: Lat - Lon -	345°: Lat - Lon -	350°: Lat - Lon -	355°: Lat - Lon -

Distância por radial											
0°:	5°:	10°:	15°:	20°:	25°:	30°:	35°:	40°:	45°:	50°:	55°:
60°:	65°:	70°:	75°:	80°:	85°:	90°:	95°:	100°:	105°:	110°:	115°:
120°:	125°:	130°:	135°:	140°:	145°:	150°:	155°:	160°:	165°:	170°:	175°:
180°:	185°:	190°:	195°:	200°:	205°:	210°:	215°:	220°:	225°:	230°:	235°:
240°:	245°:	250°:	255°:	260°:	265°:	270°:	275°:	280°:	285°:	290°:	295°:
300°:	305°:	310°:	315°:	320°:	325°:	330°:	335°:	340°:	345°:	350°:	355°:

Estação Auxiliar	
Transmissor Auxiliar	
Código Equipamento:	Modelo: Equipamento não encontrado
Fabricante:	Potência de Operação: kW

Transmissor Auxiliar 2	
Código Equipamento:	Modelo: Equipamento não encontrado
Fabricante:	Potência de Operação: kW

Linha de Transmissão Auxiliar			
Modelo:	Fabricante:		
Comprimento da Linha: m	Atenuação: dB/100m	Perdas Acessórias: dB	Impedância: ohms

Antena Auxiliar					
Modelo:			Fabricante:		
Ganho: dBd	Beam-Tilt: °	Orientação NV: °	Polarização:	HCI: m	ERP Máxima: 0 kW

Informações do documento de Outorga							
Núm Processo	Núm Documento	Tipo Documento	Orgão	Data do docu	Data DOU	Razão do Doc	Natureza
9999	1245	Portaria	MC	31/12/2008	15/01/2009	Outorga	Jurídico



Informações do documento de Aprovação de Locais							
Núm Processo	Núm Documento	Tipo Documento	Orgão	Data do docu	Data DOU	Razão do Doc	Natureza
Histórico de Documentos Emitidos							
Núm Processo	Núm Documento	Tipo Documento	Orgão	Data do docu	Data DOU	Razão do Doc	Natureza
9999	710	Decreto Legislativo	CN	05/11/2010	08/11/2010	Deliber. do C. Nacional	Jurídico
Horário de funcionamento							



MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES
Secretaria de Radiodifusão
Departamento de Radiodifusão Comercial
Coordenação-Geral de Pós-outorgas

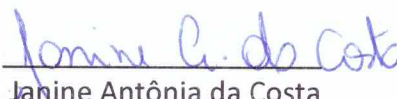
ASSUNTO: Parcelamento do valor de outorga conforme Decreto nº 10.804 de 22 de Setembro de 2021.
REFERÊNCIA: Processo nº 53900.006179/2014-35.– Formalização de Outorga, FM de GUAXUPÉ/MG

RÁDIO E TV DESAN TELECOMUNICAÇÕES LTDA, inscrita no CNPJ nº **03.906.537/0001-03** vem manifestar interesse no parcelamento do valor de outorga do serviço de execução sonora em frequência modulada na localidade de **GUAXUPÉ**, no Estado do **Minas Gerais**, de acordo com o **Decreto nº 10.804 de 22 de Setembro de 2021**, publicado no DOU de **23 de Setembro de 2021**, previsto no "Art. 31-A.....§ 5º O pagamento do valor atualizado da outorga poderá ser efetuado integralmente ou por meio de parcelamento mensal, desde que solicitado pelo interessado, pelo tempo previsto para a concessão ou permissão para executar o serviço de radiodifusão.

Cabe ressaltar que aguardamos a publicação de Portaria Normativa dessa Pasta Ministerial, para maior elucidação das condições de parcelamento, previstas Art. 7º Ato do Ministro de Estado das Comunicações estabelecerá as condições, os critérios e os procedimentos aplicáveis ao parcelamento de que trata este Decreto.

*Termos em que
Pede Deferimento*

Londrina, 09 de novembro de 2021


Janine Antônia da Costa
Sócia-Administradora



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidadeassinatura.camara.deputados.br/c07c8ced-745e-4932-b921-934ef2c746b9>

Petição (607466)

SEI 53115.038456/2021-04 / pg. 1

c07c8ced-745e-4932-b921-934ef2c746b9

PROCURAÇÃO

OUTORGANTE: RÁDIO E TV DESAN TELECOMUNICAÇÕES LTDA, pessoa jurídica devidamente inscrita no CNPJ sob o nº 03.906.537/0001-03, com sede na Rua Castro Alves nº 533, Quadra 20, Lote 07/08 – Jardim Shangri-la - A, CEP 86070-670, na cidade de Londrina, Estado do Paraná, neste ato representado por seu sócio administrador, Sr. **PEDRO HENRIQUE COSTA SADERI**, brasileiro, solteiro, empresário, residente e domiciliado nesta cidade de Londrina-PR, na Rua Jurutês nº 80 – Vivendas do Arvoredo CEP 86055-750 portador da Cédula de Identidade Civil, RG sob o nº 12.554.000-7 expedida pelo Instituto de Identificação do Estado do Paraná, e CPF sob o nº 077.997.359-37.

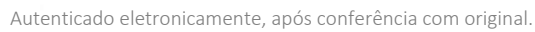
OUTORGADA: CLEIDE APARECIDA SADERI DA SILVA, brasileira, casada, portadora da Carteira de Identidade RG nº 2.006.120-0 SSP/PR e no CPF/MF sob nº 279.511.119-53, residente e domiciliada e com escritório na Avenida Parque Águas Claras, nº 2.705 – apartamento 601 – Residencial Mirante Sublime – CEP 71906-500 – Cidade de Águas Claras – Distrito Federal – Telefones: (61) 3561-2677 e (61) 98560-0644.

PODERES: Pelo presente instrumento particular, e na melhor forma de direito, a **OUTORGANTE**, constitui e nomeia sua bastante procuradora a **OUTORGADA**, com poderes especiais para representar a outorgante perante o **Ministério das Comunicações MCOM** nas suas sedes em Brasília e unidades regionais, a **União**, a **Agência Nacional de Telecomunicações – ANATEL**, repartições Públicas Federais, Estaduais e Municipais, em todas as instâncias administrativas e fiscais, autarquias e fundações, sociedades de economia mista de direito privado podendo, em nome da **OUTORGANTE**, podendo **requer, retirar documentos, receber notificações, apresentar defesa e interpor recursos, desistir de prazos, podendo ainda transigir, confessar, desistir, firmar compromisso, assinar e apresentar Projetos Técnicos de Aprovação de Locais, assinar requerimentos/petições, requerer vista dos autos, processos, requerer cópias, apresentar recursos, impugnações, representações, defesa e documentos, apresentar pedido de prorrogação de prazo, ACOMPANHAR PROCESSOS EM GERAL** e enfim, praticar todos os demais atos necessários para o bom e fiel desempenho deste mandato, dando por bom, firme e valioso, referente a todos os processos de interesse da outorgante.

Londrina - PR, 09 de março de 2021


RÁDIO E TV DESAN TELECOMUNICAÇÕES LTDA
Pedro Henrique Costa Saderi
Sócio Administrador



A handwritten signature in blue ink, appearing to be "S".



MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES
Secretaria de Radiodifusão
Coordenação-Geral de Licitação em Radiodifusão
Coordenação de Outorga de Radiodifusão Comercial

OFÍCIO Nº 26453/2021/MCOM

Brasília, 08 de dezembro de 2021.

Ao(À) Senhor(a)
Representante Legal da
RÁDIO E TV DESAN TELECOMUNICAÇÕES LTDA (C.N.P.J nº 03.906.537/0001-03)
Avenida Joaquim David Ferreira n.º 40 - Setor Central
76.105-000 - Firminópolis/GO

Assunto: FORMALIZAÇÃO DE OUTORGA. INVERSÃO DE FASES. APLICAÇÃO DO DECRETO Nº 10.405/20. EXIGÊNCIA. PROCESSO Nº 53900.006179/2014-35

Senhor (a) Representante Legal,

1. Considerando a publicação do Edital nº 180/2021/SEI-MCOM, de 8 de outubro de 2021, o qual notifica todas as pessoas jurídicas que participaram de certames licitatórios no âmbito do Ministério das Comunicações e que não assinaram contrato de concessão ou permissão com o Poder Público para execução dos serviços de radiodifusão comercial quanto ao novo procedimento trazido pelo Decreto nº 10.405/2020, publicado no D.O.U de 25 de junho de 2020, é indispensável que a **RÁDIO E TV DESAN TELECOMUNICAÇÕES LTDA.**, adote as providências necessárias para a obtenção da autorização de uso de radiofrequência-RF e a licença de funcionamento da estação junto à Agência Nacional de Telecomunicações – Anatel, antes do prosseguimento da análise dos autos com vistas à assinatura do contrato de concessão ou permissão com a União.
2. Ressalta-se que, após a obtenção do **RF e Licenciamento**, as interessadas deverão apresentar a documentação elencada no Parecer 00001/2019/CONJUR-MCTIC/CGU/AGU.
3. Assim, tendo em vista que o andamento do processo resta prejudicado até a obtenção da autorização de uso de radiofrequência e do licenciamento da estação junto à Anatel, para posterior instrução documental nos termos do parágrafo 2º desde Ofício, torna-se admissível o sobrestamento dos autos até o saneamento das questões expostas.
4. **Por fim, registra-se que no expediente da resposta deverá ser mencionado o número deste Ofício e do Processo em referência, condição para que o pleito seja analisado.**

Atenciosamente,



Documento assinado eletronicamente por **Cristina de Oliveira Souza, Coordenador-Geral de Licitação em Radiodifusão substituto**, em 16/12/2021, às 14:21 (horário oficial de Brasília), com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/c07c8ced-745e-4932-b921-934ef2c746b9>

Ofício 26453 (8804309)

SEI 53900.006179/2014-35 / pg. 1

c07c8ced-745e-4932-b921-934ef2c746b9



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.mcom.gov.br/sei/verifica>, informando o código verificador **8801309** e o código CRC **29D4A2D4**.

Anexos:

•

Em caso de resposta a este Ofício, fazer referência expressa a: Ofício nº 26453/2021/MCOM - Processo nº 53900.006179/2014-35 - Nº SEI: 8801309



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/c07c8ced-745e-4932-b921-934ef2c746b9>

Data de Envio:

16/12/2021 15:07:58

De:

MCOM/Coordenação de Outorga de Radiodifusão Comercial SERAD/MCOM (SEI-MCTIC) <cglr@mcom.gov.br>

Para:

juririo@cruiser.com.br
radioetvdesan@hotmail.com
juvenalantonio8@hotmail.com
cleidesaderi@gmail.com

Assunto:

Correspondência Oficial do Ministério das Comunicações

Mensagem:

Prezado (a),

Segue, em anexo, documentação referente à análise no âmbito do Ministério das Comunicações.

Atenciosamente,

Secretaria de Radiodifusão
Coordenação-Geral de Licitação em Radiodifusão
Coordenação de Licitação

Anexos:

Oficio_8801309.html



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/c07c8ced-745e-4932-b921-934ef2c746b9>



Ministério das Comunicações - MCOM
PROTOCOLO DIGITAL - RECIBO DA SOLICITAÇÃO
Nº 264359.0046940/2023

DADOS DO SOLICITANTE

Nome: CLEIDE APARECIDA SADERI DA SILVA
E-mail: *****@*****.m
CPF: ***.511.119-**

DADOS DA SOLICITAÇÃO

Número da Solicitação: 264359.0046940/2023
Tipo da Solicitação: 01 - Protocolizar documentos para o Ministério das Comunicações
Informações Complementares: Rádio e TV Desan Telecomunicações Ltda, Anexar ao processo nº 53900.006179/2014-35 pedido de liberação de compromissos assumidos com a UNIÃO - referente a outorga de Guaxupé/MG da Concorrência nº 067/2000 SSR-MC.
Número do Processo Informado Pelo Solicitante: 53900.006179/2014-35
Data e Hora de Encaminhamento: 18/07/2023 às 20:41

DOCUMENTAÇÃO PRINCIPAL

Tipo do Documento	Nome do Arquivo
Requerimento	Rádio e TV Desan - Guaxupé-MG pede liberação de compromissos assumidos da outorga.pdf

DOCUMENTAÇÃO COMPLEMENTAR (Preenchimento Opcional)

Descrição do Documento	Nome do Arquivo
Não há	Não há

Sua solicitação poderá ter a documentação conferida, antes de ser tramitada para a unidade responsável. Em até 24h, a partir do envio, verifique o recebimento de e-mail contendo o Número Único de Protocolo (NUP) e orientações para o acompanhamento.



Este documento registra as informações inseridas no Portal de Serviços do Governo Federal (<https://www.gov.br/protocolodigital>)

Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/c07c8ced-745e-4932-b921-934ef2c746b9> / pg. 1

c07c8ced-745e-4932-b921-934ef2c746b9

EXCELENTÍSSIMO SENHOR MINISTRO DE ESTADO DAS COMUNICAÇÕES

PROCESSO: nº 53900.006179/2014-35

ASSUNTO: Formalização de outorga FM. Guaxupé/MG - Concorrência nº 067/2000. Pede liberação dos compromissos assumidos com a UNIÃO. Art.64, § 3º da Lei 8.666, de 1993.

RÁDIO E TV DESAN TELECOMUNICAÇÕES LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº **03.906.537/0001-03**, já qualificada nos autos do processo administrativo nº **53.900.006179/2014-35** que trata de formalização de outorga para execução do serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada na localidade de **Guaxupé, Estado de Minas Gerais**, vem respeitosamente, perante V.Exa., por sua sócia Janine Antônia da Costa, inscrita no CPF sob nº 050.823.629-09 e portadora do documento de identidade nº 9.697.537-6 SSP/PR, conforme lhe faculta o art.64,§3º da Lei nº 8.666, de 1993, requerer sejam tomadas as providências administrativas necessárias visando a liberação da empresa requerente dos compromissos assumidos com a UNIÃO relativos à celebração do contrato de permissão para execução do serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada na localidade de Guaxupé/MG, visto que o valor ofertado pela outorga, após a atualização monetária não prevista no Edital da Concorrência nº 067/2000-SSR/MC oneraria em demasia a Requerente.

Termos em que,
Pede e espera deferimento.
Guaxupé/MG, 18 de julho de 2023


RÁDIO E TV DESAN TELECOMUNICAÇÕES LTDA

Janine Antônia da Costa



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/c07c8ced-745e-4932-b921-934ef2c746b9>

Requerimento (11018406)

SER 53119.01889/2023-24 / pg. 2

c07c8ced-745e-4932-b921-934ef2c746b9

Protocolar documento junto ao MCOM v7 por Cidadão

Status
Em Andamento

Código
046.983

Capturar Triagem Pendente *Ciclo: 01*

Início da Atividade
18/07/2023

Protocollo Digital

Número da Solicitação
264359.0046940/2023

CPF
279.511.119-53

Nome
CLEIDE APARECIDA SADERI DA SILVA

E-mail
cleidesaderi@gmail.com

Sexo
Feminino

Data de nascimento
22/12/1956

País de nacionalidade
Brasil

Naturalidade
FLORESTOPOLIS

Data de envio da solicitação
18/07/2023

Recibo da Solicitação

PDF com o recibo da Solicitação
46983_1.pdf

Dados da Solicitação

Tipo de Solicitação

01 - Protocolizar documentos para o Ministério das Comunicações

Documentação Necessária

Tipo de Documento	Requerimiento
-------------------	---------------

Selecionar Documento Rádio e TV Desan - Guaxupé-MG pede liberação de compromissos assumidos da outorga.pdf

Complementação do Protocolo Anterior

Solicitação é complementar a um protocolo anterior

Número do Processo SEI
52000 006179/2014-35



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

servicos.gov.br/bpm/carrega_etapa_multipla?action=processosPendentesParaAprovacaoMultipla&codigosProcesso=46990-15-1,4...

c07c8ced-745e-4932-b921-934ef2c746b9

Informações Complementares (Preenchimento Opcional)

Informações Complementares

Rádio e TV Desan Telecomunicações Ltda, Anexar ao processo nº 53900.006179/2014-35 pedido de liberação de compromissos assumidos com a UNIÃO - referente a outorga de Guaxupé/MG da Concorrência nº 067/2000 SSR-MC.



c07c8ced-745e-4932-b921-934ef2c746b9

Dados da consulta

Consulta

Consulta Composição da Entidade...

Tipo de Consulta:		CNPJ									
CNPJ:		03.906.537/0001-03									
RADIO E TV DESAN TELECOMUNICACOES LTDA											
NOME	CNPJ/CPF	ENTIDADE MC	CNPJ	CARGO	Qtd. Cotas	PART. ON	PART. PN	SERVIÇOS	TIPO	UF	MUNICIPIO
AMARILDO FELIX DE MENEZES	463.200.759-53	RADIO E TV DESAN TELECOMUNICACOES LTDA	03.906.537/0001-03	Sócio	30000	0,00%	0,00%	FM	--	MG	Entre Folhas
		RADIO E TV DESAN TELECOMUNICACOES LTDA	03.906.537/0001-03	Sócio	30000	0,00%	0,00%	FM	--	MG	Felixlândia
		RADIO E TV DESAN TELECOMUNICACOES LTDA	03.906.537/0001-03	Sócio	30000	0,00%	0,00%	FM	--	MG	Gouveia
		RADIO E TV DESAN TELECOMUNICACOES LTDA	03.906.537/0001-03	Sócio	30000	0,00%	0,00%	FM	--	MG	Engenheiro Navarro
		RADIO E TV DESAN TELECOMUNICACOES LTDA	03.906.537/0001-03	Sócio	30000	0,00%	0,00%	FM	--	MG	Guanhães
		RADIO E TV DESAN TELECOMUNICACOES LTDA	03.906.537/0001-03	Sócio	30000	0,00%	0,00%	FM	--	MG	Guaxupé
		RADIO E TV DESAN TELECOMUNICACOES LTDA	03.906.537/0001-03	Diretor (ADMINISTRADOR)	0	--	--	FM	--	MG	Entre Folhas
		RADIO E TV DESAN TELECOMUNICACOES LTDA	03.906.537/0001-03	Diretor (ADMINISTRADOR)	0	--	--	FM	--	MG	Felixlândia
		RADIO E TV DESAN TELECOMUNICACOES LTDA	03.906.537/0001-03	Diretor (ADMINISTRADOR)	0	--	--	FM	--	MG	Gouveia
		RADIO E TV DESAN TELECOMUNICACOES LTDA	03.906.537/0001-03	Diretor (ADMINISTRADOR)	0	--	--	FM	--	MG	Engenheiro Navarro
		RADIO E TV DESAN TELECOMUNICACOES LTDA	03.906.537/0001-03	Diretor (ADMINISTRADOR)	0	--	--	FM	--	MG	Guanhães
		RADIO E TV DESAN TELECOMUNICACOES LTDA	03.906.537/0001-03	Diretor (ADMINISTRADOR)	0	--	--	FM	--	MG	Guaxupé
JANINE ANTONIA DA COSTA	050.823.629-09	RADIO E TV DESAN TELECOMUNICACOES LTDA	03.906.537/0001-03	Diretor (ADMINISTRADORA)	0	--	--	FM	--	MG	Guaxupé
		RADIO E TV DESAN TELECOMUNICACOES LTDA	03.906.537/0001-03	Diretor (ADMINISTRADORA)	0	--	--	FM	--	MG	Guanhães
		RADIO E TV DESAN TELECOMUNICACOES LTDA	03.906.537/0001-03	Diretor (ADMINISTRADORA)	0	--	--	FM	--	MG	Engenheiro Navarro
		RADIO E TV DESAN TELECOMUNICACOES LTDA	03.906.537/0001-03	Diretor (ADMINISTRADORA)	0	--	--	FM	--	MG	Gouveia
		RADIO E TV DESAN TELECOMUNICACOES LTDA	03.906.537/0001-03	Diretor (ADMINISTRADORA)	0	--	--	FM	--	MG	Felixlândia
		RADIO E TV DESAN TELECOMUNICACOES LTDA	03.906.537/0001-03	Diretor (ADMINISTRADORA)	0	--	--	FM	--	MG	Entre Folhas
		RADIO E TV DESAN TELECOMUNICACOES LTDA	03.906.537/0001-03	Sócio	30000	0,00%	0,00%	FM	--	MG	Guaxupé





Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/c07c8ced-745e-4932-b921-934ef2c746b9>

Anexo SIACCO (11025200)

SEI33360-000179/2014-35 / pg. 1

c07c8ced-745e-4932-b921-934ef2c746b9

RADIO E TV DESAN TELECOMUNICACOES LTDA											
NOME	CNPJ/CPF	ENTIDADE MC	CNPJ	CARGO	Qtd. Cotas	PART. ON	PART. PN	SERVIÇOS	TIPO	UF	MUNICIPIO
		RADIO E TV DESAN TELECOMUNICACOES LTDA	03.906.537/0001-03	Sócio	30000	0,00%	0,00%	FM	--	MG	Guanhães
		RADIO E TV DESAN TELECOMUNICACOES LTDA	03.906.537/0001-03	Sócio	30000	0,00%	0,00%	FM	--	MG	Engenheiro Navarro
		RADIO E TV DESAN TELECOMUNICACOES LTDA	03.906.537/0001-03	Sócio	30000	0,00%	0,00%	FM	--	MG	Gouveia
		RADIO E TV DESAN TELECOMUNICACOES LTDA	03.906.537/0001-03	Sócio	30000	0,00%	0,00%	FM	--	MG	Felixlândia
		RADIO E TV DESAN TELECOMUNICACOES LTDA	03.906.537/0001-03	Sócio	30000	0,00%	0,00%	FM	--	MG	Entre Folhas

Usuário: **lays.colab - Lays Elyne Oliveira Cavalcante** Data: **21/07/2023** Hora: **11:01:29**



c07c8ced-745e-4932-b921-934ef2c746b9

Consulta Quadro de Sócios e Administradores - QSA

CNPJ:	03.906.537/0001-03
NOME EMPRESARIAL:	RADIO E TV DESAN TELECOMUNICACOES LTDA
CAPITAL SOCIAL:	R\$60.000,00 (Sessenta mil reais)

O Quadro de Sócios e Administradores(QSA) constante da base de dados do Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) é o seguinte:

Nome/Nome Empresarial:	JANINE ANTONIA DA COSTA
Qualificação:	49-Sócio-Administrador

Nome/Nome Empresarial:	PEDRO HENRIQUE COSTA SADERI
Qualificação:	49-Sócio-Administrador

Para informações relativas à participação no QSA, acessar o e-CAC com certificado digital ou comparecer a uma unidade da RFB.

Emitido no dia 21/07/2023 às 11:00 (data e hora de Brasília).





REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA

NÚMERO DE INSCRIÇÃO 03.906.537/0001-03 MATRIZ	COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL	DATA DE ABERTURA 30/06/2000	
NOME EMPRESARIAL RADIO E TV DESAN TELECOMUNICACOES LTDA			
TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA) RADIO E TV DESAN TELECOMUNICACOES LTDA	PORTE DEMAIS		
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL 61.20-5-01 - Telefonia móvel celular			
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS Não informada			
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA 206-2 - Sociedade Empresária Limitada			
LOGRADOURO R CASTRO ALVES	NÚMERO 533	COMPLEMENTO QUADRA20 LOTE 07/08	
CEP 86.070-670	BAIRRO/DISTRITO JARDIM SHANGRI-LA A	MUNICÍPIO LONDRINA	UF PR
ENDEREÇO ELETRÔNICO juririo@cruiser.com.br		TELEFONE (43) 3026-4500	
ENTE FEDERATIVO RESPONSÁVEL (EFR) *****			
SITUAÇÃO CADASTRAL ATIVA		DATA DA SITUAÇÃO CADASTRAL 11/01/2023	
MOTIVO DE SITUAÇÃO CADASTRAL			
SITUAÇÃO ESPECIAL *****		DATA DA SITUAÇÃO ESPECIAL *****	

Aprovado pela Instrução Normativa RFB nº 1.863, de 27 de dezembro de 2018.

Emitido no dia 21/07/2023 às 11:00:00 (data e hora de Brasília).

Página: 1/1



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/c07c8ced-745e-4932-b921-934ef2c746b9 Anexo QSA (11028202) 3E193500:000179/2014-35 / pg. 4

MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES

Secretaria de Comunicação Social Eletrônica

Departamento de Radiodifusão Privada

Coordenação-Geral de Licitação e Outorga de Radiodifusão Privada

Coordenação de Formalização e Adaptação de Outorga de Radiodifusão Privada

NOTA TÉCNICA Nº 11769/2023/SEI-MCOM

Nº do Processo: 53900.006179/2014-35
Concorrência: nº 067/2000-SSR/MC
Interessado: RÁDIO E TV DESAN TELECOMUNICAÇÕES LTDA
Assunto: DECAIMENTO DO DIREITO DE FIRMAR CONTRATO COM O PODER PÚBLICO. LIBERAÇÃO DOS COMPROMISSOS. REMESSA DOS AUTOS À CONJUR.

SUMÁRIO EXECUTIVO

1. Trata-se de processo administrativo instaurado por esta Secretaria de Comunicação Social Eletrônica - SECOE, com vistas à assinatura do contrato de permissão entre a União e a RÁDIO E TV DESAN TELECOMUNICAÇÕES LTDA, para a exploração do serviço público de radiodifusão sonora em frequência modulada, na localidade de Guaxupé, no estado do Minas Gerais, cujo ato da outorga foi aprovado pelo Decreto Legislativo n.º 710, de 5 de novembro de 2010, publicado no Diário Oficial da União - D.O.U de 8 de novembro de 2009 (3321136).

ANÁLISE

2. De início, cumpre informar que a RÁDIO E TV DESAN TELECOMUNICAÇÕES LTDA foi declarada vencedora da concorrência n.º 067/2000-SSR/MC, cujo objeto, como indicado alhures, é a outorga da permissão para exploração do serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, no canal 266 (duzentos e sessenta e seis), Classe B2, Frequência 101.1 MHz, no município de Guaxupé, no estado do Minas Gerais.

3. A homologação do certame se materializou nos termos do Despacho do Ministro publicado no Diário Oficial da União – D.O.U. de 26.04.2002 (3321143). Por meio da Portaria n.º 1245, de 31 de dezembro de 2008, publicada no D.O.U. de 15/01/2009 (3321136 - pág.2), o Senhor Ministro de Estado das Comunicações outorgou a permissão à Interessada. O referido ato foi posteriormente cancelado pelo Congresso Nacional, nos termos do Decreto Legislativo nº 710, de 2010, publicado no D.O.U de 08 novembro de 2010 (3321136 - pág. 1).

4. No decorrer do processo, a Conjur emitiu o PARECER nº 740/2014/TFC/CGCE/CONJUR-MC/CGU/AGU (0042054) opinando pelo desfazimento administrativo da outorga e convocação da segunda colocada em face da transferência indireta realizada. Fora ofertado contraditório e ampla defesa quanto à impossibilidade de celebração do contrato devido à transferência indireta realizada pela empresa.

5. Isto posto, a entidade foi devidamente notificada nos termos da Nota Técnica nº 4410/2014/SEI-MC (0042063) e Ofício nº 4152/2014/SSEI-MC (0042084) a respeito do cancelamento da outorga. Por meio do protocolo nº 53900.015848/2014-60 a mesma manifestou recurso conta o cancelamento da outorga, solicitando o prosseguimento do processo administrativo com a convocação da requerente para a assinatura do contrato de outorga de permissão para a exploração do serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada (FM) na cidade de Guaxupé/MG, em 08 de setembro de 2014.

6. Na oportunidade, os autos foram remetidos à Doutra Conjur, para apreciar o recurso da entidade, concluindo sob o Parecer nº 995/2015/ALM/CGCE/CONJUR-MC/CGU/AGU (0820026), pela declaração da decadência do direito de assinar contrato com a União, senão vejamos:

"19. Ante o exposto, devido a violação do art. 91 do Decreto 52795/63 pelo Interessado, **deve ser declarada a decadência do direito de assinar o contrato**, logo o processo deverá retornar a esta Secretaria, a fim de que sejam adotadas as providências atinentes à correção do ato, já que não é necessário



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/c07c8ced-745e-4932-b921-934ef2c746b9> / pg. 5

c07c8ced-745e-4932-b921-934ef2c746b9

tornar sem efeito uma portaria, mas apenas declarar a decadência do direito de assinar o contrato, nos termos do art. 64 da Lei 8.666/93.

20. Após a declaração de decadência, caberá a SCE emitir o boleto para cobrança da multa editalícia, bem como para convocação da segunda colocada no certame, nas mesmas condições ofertadas pela primeira, conforme determinam os itens 14.1.1 e 12.2 do edital de concorrência nº 067/2000." (g.a.).

9. Ato contínuo, a entidade protocolou petição, através do protocolo de nº 01250.076442/2017-02, solicitando o seguimento dos atos necessários para assinatura do contrato, uma vez que diante das decisões proferidas pela Justiça Federal quanto aos inquéritos policiais existentes, não existia obstáculos à entrega do objeto licitado.

10. Nessa esteira, a Nota Técnica nº 23753/2018/SEI-MCTIC (3494556), notificou a interessada para que apresentasse manifestação quanto ao interesse ou não em renovar suas propostas de preço e técnica, e, sendo o caso (se optasse pela renovação das propostas), deveria apresentar os documentos e declarações exigidas para completude da instrução processual.

12. A entidade apresentou as documentações exigidas sob os protocolos nº 01250.027059/2019-84, 01250.027056/2019-41 e 01250.027054/2019-51. Todavia, conforme se observa da Nota Técnica nº 11333/2019/SEI-MCTIC (4388515) a documentação anexada aos autos não se mostrou suficiente para possibilitar a regular instrução do presente processo com fins de celebração da assinatura do contrato junto à União, emitindo nova exigência documental.

14. Em atendimento, a entidade acostou as documentações sob os protocolos 01250.019386/2020-04, 01250.019397/2020-86, 01250.019398/2020-21 e 01250.019400/2020-61. Contudo, mais uma vez, não foi suficiente para atestar a completude da instrução processual. A Nota Técnica nº 9875/2020/SEI-MCTIC (5476737) opinou pela remessa da respectiva Nota Técnica a entidade, para que no prazo de 30 (trinta) dias, apresentasse os documentos.

16. Consta no caderno processual, juntada de documentos sob o protocolo 01250.026354/2020-57, atendendo em tese o exigido pela Nota Técnica nº 9875/2020/SEI-MCTIC (5476737). Neste ínterim, foi publicado o edital nº 180/2021/SEI-MCOM, de 8 de outubro de 2021 (8256650), que condiciona a celebração do contrato de concessão ou permissão com a União após a obtenção de autorização de uso de radiofrequência e da licença de funcionamento da estação junto à Agência Nacional de Telecomunicações - Anatel.

19. A entidade atravessou petição, informando que estaria aguardando a publicação da Portaria Normativa desta Pasta Ministerial, para maior elucidação das condições de parcelamento de acordo com o Decreto nº 10.804 de 22 de setembro de 2021, publicado no D.O.U em 23 de setembro de 2021.

20. O Ofício nº 26453/2021/MCOM (8801309), em obediência ao comando previsto no Edital nº 180/2021/SEI-MCOM (8256650), de 8 de outubro de 2021, solicitou a entidade que adotasse as providências necessárias para a obtenção da autorização de uso de radiofrequência-RF e a licença de funcionamento da estação junto à Agência Nacional de Telecomunicações – Anatel, antes do prosseguimento da análise dos autos com vistas à assinatura do contrato de concessão ou permissão com a União.

23. Em resposta ao Ofício nº 26453/2021/MCOM (8801309), que solicitava a obtenção da autorização de uso de radiofrequência-RF e a licença de funcionamento da estação junto à ANATEL, a entidade requereu a liberação das obrigações e dos compromissos assumidos, conforme faculdade prevista no art. 64, §3º da Lei nº 8.666/93.

27. Quanto ao pedido em tela, preliminarmente, cumpre pontuar que o requerimento encontra-se firmado por sua sócia-administradora Janine Antônia da Costa, inscrito no CPF nº 050.823.629-09, **requereu a liberação dos compromissos assumidos com a União** relativos à celebração do contrato de permissão de serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, na localidade Guaxupé, no estado do Minas Gerais(11018108). Consigna-se que consta do processo o Contrato Social (pág. 1/4 - 4256920) e o Quadro de Sócios e Administradores - QSA (11023202) a fim de confirmar que a Sra. Janine Antônia da Costa é um dos representantes legais da interessada. Desta forma, o pedido passa a ser conhecido por esta Pasta, dando condições de prosseguimento da análise.

30. Conforme já dito, a Consultoria Jurídica, por intermédio do Parecer nº 15/ALM/CGCE/CONJUR-MC/CGU/AGU (0820026), atestou o decaimento da entidade de firmar



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/c07c8ced-745e-4932-b921-934ef2c746b9> / pg. 6

c07c8ced-745e-4932-b921-934ef2c746b9

contrato com o poder público, atraindo a aplicação do artigo 64 da Lei 8.666/93. Em casos análogos, a respeitável CONJUR, como na NOTA n. [00285/2020/CONJUR-MCTIC/CGU/AGU](#) (5496097), trouxe importantes conclusões, dentre elas a sugestão pelo não desfazimento dos atos, mas sim aplicação de uma das hipóteses previstas no art. 64, § 3º, da Lei nº 8.666/93 haja vista o decaimento do direito de assinar o contrato pela entidade, senão vejamos:

"13.O PARECER Nº0633/2018/CONJUR-MCTIC/CGU/AGU (SEI 5343901) demonstra que o § 3º do art. 64 da Lei nº 8.666, de 1993, estabelece direito subjetivo do licitante de liberação dos compromissos assumidos após o transcurso de sessenta dias da data de apresentação da proposta, não sendo, por conseguinte, dado à Administração afastar tal direito via de regras editalícias dissonantes da letra e do espírito da norma.

14.Logo, a argumentação jurídica tecida no parecer supracitado aplica-se também ao caso concreto que ora se examina. Ressalte-se, tão somente, a existência das opções legais (faculdade da Administração Pública) de: a) convocar as entidades remanescentes, em ordem de classificação, para assumir a proposta vencedora, em igual prazo e nas mesmas condições (devidamente atualizada pela correção monetária), e firmar o contrato com a União ou b) revogar o certame, conforme os ditames do artigo 64, §2º da mesma Lei 8.666/93.

15. Portanto, a solução in casu é que **RADIODIFUSORA DE CATANDUVA LTDA teria decaído do direito de firmar contrato com a União. Isto se deu na medida em que, uma vez notificada tal entidade, após bem mais que 60 dias de apresentação de sua proposta (cerca de 18 anos atrás), ocorrida na data de 04/04/2002 (fl.64- SEI 0462639), a potencial contraente optou por se liberar dos compromissos assumidos, embasada no artigo 64, §3º da Lei 8.666/93. O Despacho Ministerial deve indicar que houve a decadência do direito de assinar contrato, por incidência do artigo 64, §3º da Lei 8.666/93, dado que a entidade não revalidou sua proposta.**

16. Repita-se que a autoridade administrativa deverá decidir entre as opções legais (faculdade da Administração Pública) de: a) convocar as entidades remanescentes, em ordem de classificação, para assumir a proposta vencedora em igual prazo e nas mesmas condições (devidamente atualizada pela correção monetária) e firmar o contrato com a União ou b)revogar o certame, conforme os ditames do artigo 64, §2º da mesma Lei 8.666/93.

17. Embora sugerido na Nota Técnica 6077/2020/SEI- MCTIC (SEI 5336503) que deveria haver o desfazimento dos atos administrativos de homologação, Portaria de outorga e Decreto Legislativo, não é a melhor solução.

18.Isto porque, como supramencionado, o artigo 64, §2º da Lei 8.666/93 faculta à Administração Pública convocar as entidades remanescentes, em ordem de classificação, para assumir a proposta vencedora em igual prazo e nas mesmas condições (com correção monetária). Os atos administrativos praticados foram legais e escorreitos, e, por conseguinte, devem ser mantidos, até para se possibilitar que eventual convocado para assinar contrato, na ordem de classificação, assuma a proposta da vencedora (artigo 64, §2º da Lei 8.666/93). Se houvesse anulação de atos, o que é atécnico, já que não há ilegalidade, seria reaberta a licitação, de forma desnecessária, o convocado não iria assumir a proposta vencedora (causando prejuízo ao erário), e, o princípio da celeridade restaria prejudicado, impondo refazimento de atos administrativos no âmbito do MCTIC, Casa Civil e Congresso Nacional, quando a Lei de Licitações públicas permite a convocação de remanescentes na fase de assinatura contratual. Somente seria declarada a decadência da primeira colocada assinar o contrato.

19.Empós, convocam-se as licitantes remanescentes para assumirem a proposta vencedora, nesse caso, haveria um ato administrativo firmando tal convocação e, certamente, deveria ser submetido ao Congresso Nacional, nos termos do artigo 223, §3º da Constituição Federal, dadas as particularidades da Radiodifusão.

20.Insta salientar que se a autoridade administrativa decidir por não proceder a aludida convocação, resta-lhe a opção de revogação do certame, sopesado o mérito administrativo (conveniência e oportunidade). Assim dispõe o artigo 64, §2º da Lei 8.666/93." (g.a.).

33. Assim, para dar prosseguimento a análise deste autos, esta Secretaria, por mérito administrativo, poderá adotar as seguintes medidas: a) promover a publicação de Despacho Ministerial, declarando que a entidade decaiu do direito de assinar contrato com a União, em observância aos preceitos do art. 64, § 3º, da Lei nº 8.666, de 1993 e do Parecer Nº [00663/2018/CONJUR-MCTIC/CGU/AGU](#) (liberação de compromissos assumidos); b) optar por uma das seguintes opções legais, conforme o art. 64, § 2º, da mesma Lei nº 8.666/93; b.1) convocar as licitantes remanescentes, em ordem de classificação, para assumir a proposta vencedora, em igual prazo e nas mesmas condições (devidamente atualizada pela correção monetária); ou b.2) revogar a licitação.

35. Todavia, antes do prosseguimento, faz-se necessário remeter os autos à Consultoria Jurídica, para ratificar ou não a aplicabilidade do Parecer nº 995/2015/ALM/CGCE/CONJUR-AGU/AGU (0820026), considerando o lapso temporal da sua emissão, como referência para o



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/c07c8ced-745e-4932-b921-934ef2c746b9>

Nota Técnica 11705 (14023367)

SEI 5336503-000179/2014-35 / pg. 7

c07c8ced-745e-4932-b921-934ef2c746b9

presente caso dos autos, autorizando esta Pasta a dar continuidade as medidas previstas no art. 64, § 3º, da Lei nº 8.866, de 1993, ofertando antes de tomar qualquer decisão o contraditório e ampla defesa à entidade em respeito aos preceitos legais.

38. Por fim, visando celeridade processual, encaminha-se Minuta de Despacho Ministerial, declarando o decaimento do direito da interessada em assinar contrato com a União, acatando os preceitos previstos no art. 64, § 3º, da Lei nº 8.866, de 1993, para fins de avaliação-jurídico formal.

CONCLUSÃO

40. Diante de todo o exposto, sugere-se a remessa dos presentes autos ao Departamento de Radiodifusão Privada- DERAP, para ciência e adoção das medidas administrativas, e em seguida encaminham-se os autos para o Gabinete da Secretaria de Comunicação Social Eletrônica - SECOE para ciência e manifestação quanto à presente Nota Técnica e posterior encaminhamento dos autos à Consultoria Jurídica, órgão setorial da Advocacia Geral da União do Ministério das Comunicações, para avaliação jurídico - formal dos presentes autos.

À consideração superior.

(assinado eletronicamente)

LAYS ELYNE CAVALCANTE MORENO

Técnico de Nível Superior

(assinado eletronicamente)

NICKOLLAS GONÇALVES DE ALBUQUERQUE

Técnica de Nível Superior

(assinado eletronicamente)

LIANNA EVANGELISTA DE SOUSA

Técnica de Nível Superior

De acordo, Encaminhe-se os autos ao Diretor do Departamento de Radiodifusão Privada - DERAP, para conhecimento e manifestação.

(documento assinado eletronicamente)

EDER EUSTÁQUIO ALVES

Coordenador-Geral de Licitação e Outorga de Radiodifusão Privada



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/c07c8ced-745e-4932-b921-934ef2c746b9>

Nota Técnica 11705 (14023367)

SEI 93500-000179/2014-35 / pg. 8

c07c8ced-745e-4932-b921-934ef2c746b9



Documento assinado eletronicamente por **Nickollas Gonçalves de Albuquerque**, Técnico de Nível Superior, em 10/01/2024, às 11:16 (horário oficial de Brasília), com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Lays Elyne Oliveira Cavalcante**, Técnica de Nível Superior, em 10/01/2024, às 11:21 (horário oficial de Brasília), com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Lianna Evangelista de Sousa**, Assistente Técnico, em 10/01/2024, às 11:29 (horário oficial de Brasília), com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Eder Eustáquio Alves**, Coordenador-Geral de Licitação e Outorga de Radiodifusão Privada, em 10/01/2024, às 14:38 (horário oficial de Brasília), com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.mcom.gov.br/sei/verifica>, informando o código verificador **11025367** e o código CRC **21CE24FE**.

Minutas e anexos

MINUTA DE DESPACHO MINISTERIAL

Acolho a Nota Técnica n.º 11769/2023/SEI-MCOM e o PARECER n.º _____/CONJUR-MCOM/CGU/AGU, invocando seus respectivos fundamentos como razão desta decisão, de sorte a TORNAR PÚBLICO que a proponente RÁDIO E TV DESAN TELECOMUNICAÇÕES LTDA, CNPJ n.º 03.906.537/0001-03, processo administrativo n.º 53900.006179/2014-35, decaiu do direito de assinar contrato de adesão à permissão para a execução do serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, na localidade de Guaxupé, no estado do Minas Gerais, objeto do procedimento referente ao edital de concorrência n.º 067/2000-SSR/MC.

(assinado eletronicamente)
JOSÉ JUSCELINO DOS SANTOS REZENDE FILHO
Ministro de Estado das Comunicações

Referência: Processo nº 53900.006179/2014-35

Documento nº 11025367



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/c07c8ced-745e-4932-b921-934ef2c746b9>

Nota Técnica 11769 (11025367)

SEI 53900.006179/2014-35 / pg. 9

c07c8ced-745e-4932-b921-934ef2c746b9



MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES
Secretaria de Comunicação Social Eletrônica
Departamento de Radiodifusão Privada

DESPACHO

Processo nº: 53900.006179/2014-35

Referência: Nota Técnica 11769 11025367

Interessado: RÁDIO E TV DESAN TELECOMUNICAÇÕES LTDA

Assunto: Remessa dos autos, a Secretaria de Comunicação Social Eletrônica

Gabinete da Secretaria de Comunicação Social Eletrônica

Em consonância com a Nota Técnica 11769 (11025367), encaminhem-se os autos, para apreciação do Sr. Secretário de Comunicação Social Eletrônica e posterior encaminhamento à Consultoria Jurídica, para manifestação quanto à regularidade jurídico-formal do processo.

Brasília, 10 de janeiro de 2024.



Documento assinado eletronicamente por **Antônio Malva Neto, Diretor do Departamento de Radiodifusão Privada**, em 10/01/2024, às 15:56 (horário oficial de Brasília), com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.mcom.gov.br/sei/verifica>, informando o código verificador **11309254** e o código CRC **977C3E55**.

Minutas e Anexos

Não Possui.

Referência: Processo nº 53900.006179/2014-35

Documento nº 11309254



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/c07c8ced-745e-4932-b921-c984ef2c746b9>

Despacho 11309254

SEI 53900.006179/2014-35 / pg. 10

c07c8ced-745e-4932-b921-c984ef2c746b9



MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES
Secretaria de Comunicação Social Eletrônica
Gabinete da Secretaria de Comunicação Social Eletrônica

Ofício Interno nº 46129/2024/MCOM

Brasília, 11 de janeiro de 2024

Ao Senhor
Felipe Nogueira Fernandes
Consultor Jurídico
Ministério das Comunicações

Assunto: Encaminha Nota Técnica nº 11769/2023/SEI-MCOM (11025367)

Senhor Consultor Jurídico,

Cumprimentando-o, faço referência à Nota Técnica nº 11769/SEI-MCOM (11025367), a qual trata de processo administrativo instaurado por esta Secretaria de Comunicação Social Eletrônica - SECOE, com vistas à assinatura do contrato de permissão entre a União e a RÁDIO E TV DESAN TELECOMUNICAÇÕES LTDA, para a exploração do serviço público de radiodifusão sonora em frequência modulada, na localidade de Guaxupé, no estado do Minas Gerais, cujo ato da outorga foi aprovado pelo Decreto Legislativo n.º 710, de 5 de novembro de 2010, publicado no Diário Oficial da União - D.O.U de 8 de novembro de 2009 (3321136).

Dessa forma, de ordem, considerando o disposto na mencionada Nota Técnica, encaminho o presente processo para análise e manifestação dessa Douta Consultoria Jurídica.

Atenciosamente,

Márcia Maria Torres Fernandes
Chefe de Gabinete



Documento assinado eletronicamente por **Márcia Maria Torres Fernandes, Chefe de Gabinete da Secretaria de Comunicação Social Eletrônica**, em 11/01/2024, às 17:01 (horário oficial de Brasília), com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.mcom.gov.br/sei/verifica>, informando o código verificador **11310712** e o código CRC **0C642683**.

Referência: Processo nº 53900.006179/2014-35

Documento nº 11310712



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/c07c8ced-745e-4932-b921-934ef2c746b9>

Ofício Interno 46129 (14310712) - SEI 53900.006179/2014-35 / pg. 11

c07c8ced-745e-4932-b921-934ef2c746b9



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA JURÍDICA JUNTO AO MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES
COORDENAÇÃO-GERAL JURÍDICA DE RADIODIFUSÃO - CGJR
ESPLANADA DOS MINISTÉRIOS, BLOCO R, ED. SEDE, SALA 915 CEP: 70044-900 BRASÍLIA-DF FONE: [61\) 2027-6119/6915](tel:6120276119)

PARECER n. 00126/2024/CONJUR-MCOM/CGU/AGU

NUP: 53900.006179/2014-35

INTERESSADOS: RÁDIO E TV DESAN TELECOMUNICAÇÕES LTDA

ASSUNTOS: RADIODIFUSÃO

I – Minutas de ato relativo à **Concorrência n.º 067/2000-SSR/MC**, destinada à concessão da outorga do serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, para a localidade de **Guaxupé**, no estado de **Minas Gerais**, à **RÁDIO E TV DESAN TELECOMUNICAÇÕES LTDA**.

II – Constatada violação ao art. 91 do Decreto n. 52.795/63. Óbice à assinatura do contrato. Decadência do direito de contratar, nos termos do então vigente art. 64 da Lei n. 8.666/93.

III - Não configuração da hipótese do §3º do então vigente art. 64 da Lei 8.666/93, que prevê a liberação dos compromissos assumidos.

IV - Emissão de boleto referente à multa editalícia, com prévio exercício do contraditório e ampla defesa, em função do decurso do tempo.

V – Proposta de devolução dos autos à Secretaria de Comunicação Social Eletrônica – SECOE para providenciar a publicação de:

-Minuta de despacho ministerial, pela declaração de decadência do direito de contratar;

-Portaria ministerial, tornando sem efeito a permissão da outorga concedida pela portaria anterior;

- Exposição de Motivos à Casa Civil, visando ao desfazimento do decreto legislativo que chancelou a outorga dos autos.

Senhor Coordenador Geral da Coordenação-Geral Jurídica de Radiodifusão,

1. A Secretaria de Comunicação Social Eletrônica - SECOE encaminhou para análise e manifestação desta Consultoria Jurídica (CONJUR), por meio da **NOTA TÉCNICA N° 11769/2023/SEI-MCOM (11025367)**, minuta de ato relativo à **Concorrência n.º 067/2000-SSR/MC**, em que havia sido selecionada a entidade denominada **RÁDIO E TV DESAN TELECOMUNICAÇÕES LTDA** para executar serviço de **radiodifusão sonora em frequência modulada**, no município de **Guaxupé**, no estado de **Minas Gerais**.

2. A homologação se deu pelo Despacho do Ministro publicado no D.O.U. de 26.04.2002 ([3321143](#)). A permissão foi outorgada via Portaria n.º 1245, de 31 de dezembro de 2008, publicada no D.O.U. de 15/01/2009 ([3321136](#)), chancelada pelo Decreto Legislativo n° 710, de 2010, publicado no D.O.U. de 08 novembro de 2010 ([3321136](#)).

3. Nessa oportunidade, acostada à referida **NOTA TÉCNICA N° 11769/2023/SEI-MCOM (11025367)** encontra-se a minuta de despacho ministerial tornando público que a referida entidade **decaiu** do direito de assinar o contrato relativo à concorrência n.º 067/2000-SSR/MC. Conforme nos informa a citada nota:

4. No decorrer do processo, a Conjur emitiu o **PARECER n° 740/2014/TFC/CGCE/CONJUR-MC/CGU/AGU (0042054)** opinando pelo desfazimento administrativo da outorga e convocação da segunda colocada em face da transferência indireta realizada. Fora ofertado contraditório e ampla defesa quanto à impossibilidade de celebração do contrato devido à transferência indireta realizada pela empresa.

5. Isto posto, a entidade foi devidamente notificada nos termos da Nota Técnica n° 4410/2014/SEI-MC ([0042063](#)) e Ofício n° 4152/2014/SSEI-MC ([0042084](#)) a respeito do cancelamento da outorga. Por meio do protocolo n° [53900.015848/2014-60](#) a mesma manifestou recurso contra o cancelamento da outorga, solicitando o prosseguimento do processo administrativo com a convocação da requerente para a assinatura do contrato de outorga de permissão para a exploração do serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada (FM) na cidade de Guaxupé/MG, em 08 de setembro de 2014.

6. Na oportunidade, os autos foram remetidos à DOUTA CONJUR, para apreciar o recurso da entidade, concluindo sob o **Parecer n° 995/2015/ALM/CGCE/CONJUR-MC/CGU/AGU (0820026)**, pela declaração da decadência do direito de assinar contrato com a União, senão vejamos:

"19. Ante o exposto, devido a violação do art. 91 do Decreto 52795/63 pelo Interessado, deve ser declarada a decadência do direito de assinar o contrato, logo o processo deverá retornar a esta Secretaria, a fim de que sejam adotadas as providências atinentes à correção do ato, já que não é necessário tornar sem efeito uma portaria, mas apenas declarar a decadência do direito de assinar o contrato, nos termos do art. 64 da Lei n. 8.666/93.



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.deg.br/c07c8ced-745e-4932-b921-934ef2c746b9>

recebido em: 00126/2024/CONJUR-MCOM/CGU/AGU (11422330) SEI 53900.006179/2014-35 / pg. 12

c07c8ced-745e-4932-b921-934ef2c746b9

20. Após a declaração de decadência, caberá a SCE emitir o boleto para cobrança da multa editalícia, bem como para convocação da segunda colocada no certame, nas mesmas condições ofertadas pela primeira, conforme determinam os itens 14.1.1 e 12.2 do edital de concorrência nº 067/2000." (g.a.).

9. Ato contínuo, a entidade protocolou petição, através do protocolo de nº 01250.076442/2017-02, solicitando o seguimento dos atos necessários para assinatura do contrato, uma vez que diante das decisões proferidas pela Justiça Federal quanto aos inquéritos policiais existentes, não existia obstáculos à entrega do objeto licitado.

10. Nessa esteira, a Nota Técnica nº 23753/2018/SEI-MCTIC (3494556), notificou a interessada para que apresentasse manifestação quanto ao interesse ou não em renovar suas propostas de preço e técnica, e, sendo o caso (se optasse pela renovação das propostas), deveria apresentar os documentos e declarações exigidas para completude da instrução processual.

12. A entidade apresentou as documentações exigidas sob os protocolos nº 01250.027059/2019-84, 01250.027056/2019-41 e 01250.027054/2019-51. Todavia, conforme se observa da Nota Técnica nº 11333/2019/SEI-MCTIC (4388515) a documentação anexada aos autos não se mostrou suficiente para possibilitar a regular instrução do presente processo com fins de celebração da assinatura do contrato junto à União, emitindo nova exigência documental.

14. Em atendimento, a entidade acostou as documentações sob os protocolos 01250.019386/2020-04, 01250.019397/2020-86, 01250.019398/2020-21 e 01250.019400/2020-61. Contudo, mais uma vez, não foi suficiente para atestar a completude da instrução processual. A Nota Técnica nº 9875/2020/SEI-MCTIC (5476737) opinou pela remessa da respectiva Nota Técnica a entidade, para que no prazo de 30 (trinta) dias, apresentasse os documentos.

16. Consta no caderno processual, juntada de documentos sob o protocolo 01250.026354/2020-57, atendendo em tese o exigido pela Nota Técnica nº 9875/2020/SEI-MCTIC (5476737). Neste ínterim, foi publicado o edital nº 180/2021/SEI-MCOM, de 8 de outubro de 2021 (8256650), que condiciona a celebração do contrato de concessão ou permissão com a União após a obtenção de autorização de uso de radiofrequência e da licença de funcionamento da estação junto à Agência Nacional de Telecomunicações - Anatel.

19. A entidade atravessou petição, informando que estaria aguardando a publicação da Portaria Normativa desta Pasta Ministerial, para maior elucidação das condições de parcelamento de acordo com o Decreto nº 10.804 de 22 de setembro de 2021, publicado no D.O.U em 23 de setembro de 2021.

20. O Ofício nº 26453/2021/MCOM (8801309), em obediência ao comando previsto no Edital nº 180/2021/SEI-MCOM (8256650), de 8 de outubro de 2021, solicitou a entidade que adotasse as providências necessárias para a obtenção da autorização de uso de radiofrequência-RF e a licença de funcionamento da estação junto à Agência Nacional de Telecomunicações - Anatel, antes do prosseguimento da análise dos autos com vistas à assinatura do contrato de concessão ou permissão com a União.

23. Em resposta ao Ofício nº 26453/2021/MCOM (8801309), que solicitava a obtenção da autorização de uso de radiofrequência-RF e a licença de funcionamento da estação junto à ANATEL, a entidade requereu a liberação das obrigações e dos compromissos assumidos, conforme faculdade prevista no art. 64, §3º da Lei nº 8.666/93.

27. Quanto ao pedido em tela, preliminarmente, cumpre pontuar que o requerimento encontra-se firmado por sua sócia-administradora Janine Antônia da Costa, inscrito no CPF nº 050.823.629-09, **requereu a liberação dos compromissos assumidos com a União** relativos à celebração do contrato de permissão de serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, na localidade Guaxupé, no estado do Minas Gerais (11018108). Consigna-se que consta do processo o Contrato Social (pág. 1/4 - 4256920) e o Quadro de Sócios e Administradores - QSA (11023202) a fim de confirmar que a Sra. Janine Antônia da Costa é um dos representantes legais da interessada. Desta forma, o pedido passa a ser conhecido por esta Pasta, dando condições de prosseguimento da análise.

30. Conforme já dito, a Consultoria Jurídica, por intermédio do Parecer nº 995/2015/ALM/CGCE/CONJUR-MC/CGU/AGU (0820026), atestou o decaimento da entidade de firmar contrato com o poder público, atraindo a aplicação do artigo 64 da Lei 8.666/93. Em casos análogos, a respeitável CONJUR, como na NOTA n. 00285/2020/CONJUR-MCTIC/CGU/AGU (5496097), trouxe importantes conclusões, dentre elas a sugestão pelo não desfazimento dos atos, mas sim aplicação de uma das hipóteses previstas no art. 64, § 3º, da Lei nº 8.666/93 haja vista o decaimento do direito de assinar o contrato pela entidade, senão vejamos:

33. Assim, para dar prosseguimento a análise deste autos, esta Secretaria, por mérito administrativo, poderá adotar as seguintes medidas: a) promover a publicação de Despacho Ministerial, declarando que a entidade decaiu do direito de assinar contrato com a União, em observância aos preceitos do art. 64, § 3º, da Lei nº 8.666, de 1993 e do Parecer Nº 00663/2018/CONJUR-MCTIC/CGU/AGU (liberação de compromissos assumidos); b) optar por uma das seguintes opções legais, conforme o art. 64, § 2º, da mesma Lei nº 8.666/93; b.1) convocar as licitantes remanescentes, em ordem de classificação, para assumir a proposta vencedora, em igual prazo e nas mesmas condições (devidamente atualizada pela correção monetária); ou b.2) revogar a licitação.

35. **Todavia, antes do prosseguimento, faz-se necessário remeter os autos à Consultoria Jurídica, para ratificar ou não a aplicabilidade do Parecer nº 995/2015/ALM/CGCE/CONJUR-MC/CGU/AGU (0820026), considerando o lapso temporal da sua emissão, como referência para o presente caso dos autos, autorizando esta Pasta a dar continuidade as medidas previstas no art. 64, § 3º, da Lei nº 8.666, de 1993,** ofertando antes de tomar qualquer decisão o contraditório e ampla defesa à entidade em respeito aos preceitos legais.

38. Por fim, visando celeridade processual, encaminha-se Minuta de Despacho Ministerial, declarando o decaimento do direito da interessada em assinar contrato com a União, **acatando os preceitos previstos no art. 64, § 3º, da Lei nº 8.666, de 1993,** para fins de avaliação-jurídico formal.

(g.n.)

4. Pois bem, no presente caso, tem-se que a declaração da decadência do direito de contratar **não** se deu pelo mero decurso do tempo desde a entrega das propostas sem convocação para contratação, nos termos do §3º do art. 64 da Lei n. 8.666/93. Deu-se, em verdade, por constatada **violação pela entidade à então redação do art. 91 do Decreto n. 52.795/63 (transferência indireta vedada)** - conforme PARECER nº 740/2014/TFC/CGCE/CONJUR-MC/CGU/AGU (0042054) e Parecer nº 995/2015/ALM/CGCE/CONJUR-MC/CGU/AGU (0820026).

A propósito da configurada violação à então redação do **art. 91 do Decreto n. 52.795/63**, convém colacionar o inte esclarecimento do **Parecer nº 995/2015/ALM/CGCE/CONJUR-MC/CGU/AGU (0820026)**:

Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.deleg.br/c07c8ced-745e-4932-b921-934ef2c746b9 recebi em: 06/12/2024/CONJUR-MCOM/CGU/AGU (11422330) SEI 53900.006179/2014-35 / pg. 13



c07c8ced-745e-4932-b921-934ef2c746b9

4. (...) da análise processual é possível verificar que da entrega da documentação na fase de habilitação da concorrência ora mencionada, o Interessado apresentava a seguinte composição societária:

Sócios	Cotas	Valor
Deuzy Lemos Monteiro (administradora)	50%	R\$ 30.000,00
Silvana de Araújo Santos	50%	R\$ 30.000,00
Total	100%	R\$ 60.000,00

5. Em 30/11/2004 houve a primeira Alteração Contratual, onde a sócia Silvana de Araújo Santos saiu da sociedade, ingressando Roselânia Santos Rosa, desta feita a sociedade passou a ter a seguinte formação:

Sócios	Cotas	Valor
Deuzy Lemos Monteiro (administradora)	50%	R\$ 30.000,00
Roselânia Santos Rosa	50%	R\$ 30.000,00
Total	100%	R\$ 60.000,00

6. Já na 2ª Alteração Contratual, datada em 25/07/2005, a sócia Roselânia Santos Rosa passou a ser a administradora da empresa, mantendo o quando societário e o número de cotas:

Sócios	Cotas	Valor
Deuzy Lemos Monteiro	50%	R\$ 30.000,00
Roselânia Santos Rosa (administradora)	50%	R\$ 30.000,00
Total	100%	R\$ 60.000,00

7. Em 23/02/2006 foi arquivada a 3ª Alteração Contratual, ficando assim delineado o quadro societário da empresa:

Sócios	Cotas	Valor
Deuzy Lemos Monteiro (administradora)	50,17%	R\$ 30.100,00
Roselânia Santos Rosa	49,83%	R\$ 29.900,00
Total	100%	R\$ 60.000,00

8. Por fim, em 25/03/2011, foi arquivada a 4ª Alteração Contratual, ingressando a sócia Janine Antônia da Costa no lugar de Roselânia Santos Rosa:

Sócios	Cotas	Valor
Deuzy Lemos Monteiro (administradora)	50,17%	R\$ 30.100,00
Janine Antônia da Costa	49,83%	R\$ 29.900,00
Total	100%	R\$ 60.000,00

9. Ora, a partir da 3ª Alteração Contratual as cotas não estavam mais divididas de forma igualitária entre as sócias, vez que a Sra. Deuzy Lemos Monteiro passou a deter a maioria das cotas da sociedade e mesmo sendo por uma pequena margem passou a ser a sócia majoritária, detentora do poder de mando.

10. O art. 91 do Regulamento dos Serviços de Radiodifusão, aprovado pelo Decreto nº 52.795/63 estabelece que não será autorizada transferência, direta ou indireta, da concessão ou permissão, durante o período de instalação da estação e nem nos cinco anos imediatamente subsequentes à data de expedição do certificado de licença para funcionamento. Nos termos do art. 89 do referido regulamento, dá-se transferência direta quando a concessão ou permissão é transferida de uma pessoa jurídica para outra; e transferência indireta quando a maioria das cotas ou ações representativas do capital social é transferida de um grupo para outro de cotistas ou acionistas que passam a deter o mando da sociedade.

11. A norma em questão denota o caráter pessoal da relação estabelecida entre o Poder Público e a entidade, em que são consideradas não apenas as qualificações da pessoa jurídica como também sua estrutura interna. Sobre o assunto, o Professor José dos Santos Carvalho Filho esclarece, *in verbis*:

“Quando o concessionário é escolhido através do procedimento de licitação, tem-se a presunção de que a melhor forma de executar o serviço delegado estará a seu cargo. Presume-se também que ideal seja a estrutura interna funcional do concessionário, fator levado em conta quando do processo seletivo. Portanto, tais elementos devem perdurar, em princípio, no período de prestação do serviço.”

12. Nas concessões e permissões do serviço público de radiodifusão, a composição societária da entidade tem grande relevância, diante do importante papel que a comunicação social exerce na sociedade. Tanto é assim, que a Constituição da República estabelece, em seu art. 222, restrições quanto à nacionalidade dos proprietários de



empresas de radiodifusão. Do mesmo modo, as normas específicas sobre o serviço - Lei no 4.117/62, Decreto-lei no 236/67, Lei no 5.785/72, Decreto no 52.026/63, Decreto no 52.795/63 - impõem diversas obrigações e vedações que denotam essa característica. Como exemplo, é possível mencionar, além da vedação citada e outras constantes do ordenamento, a necessidade de autorização prévia do Poder Público para alteração do quadro diretivo e o dever da entidade de comprovar a idoneidade dos dirigentes.

13. O dispositivo apenas atinge sua finalidade se incidente a partir da seleção da entidade no procedimento licitatório, momento em que foram analisados e considerados todos os aspectos da sociedade, seus sócios e seus dirigentes para a prestação do serviço. A norma não se justifica se for aplicada apenas após a assinatura do contrato.

14. Além disso, o quadro diretivo da licitante vencedora do certame, até o encerramento do procedimento licitatório, deve ser aquele apresentado com a documentação de habilitação, e aprovado pela comissão. Encerrada a licitação e homologado o resultado, a mudança no quadro diretivo deve se submeter à aprovação do Ministro das Comunicações, nos termos do art. 38, alínea “c”, da Lei nº 4.117/62.

15. Assim se pronuncia o Tribunal de Contas da União, no **Acórdão 1900-TCU-Plenário**, *in litteris*:

REPRESENTAÇÃO. OUTORGA DE SERVIÇO DE RADIODIFUSÃO SONORA. ILEGALIDADE NA FASE DE HABILITAÇÃO. MEDIDA CAUTELAR. OITIVA DO MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES. HABILITAÇÃO, NOS AUTOS, DE TERCEIRO INTERESSADO. VÍCIO INSANÁVEL. OUTORGA NÃO VÁLIDA. ATO NULO. FIXAÇÃO DE PRAZO PARA ANULAÇÃO DA PORTARIA DE OUTORGA E DO ATO ILEGAL DE INABILITAÇÃO. DETERMINAÇÕES. COMUNICAÇÕES.

1. O cancelamento de outorga de que trata o art. 223, § 4º, da Constituição Federal busca resguardar concessões e permissões regularmente outorgadas de eventual arbítrio da Administração no sentido de, antes do prazo definido, extingui-las.

2. Ato de outorga concedida com vício de ilegalidade deve, em decorrência do poder de autotutela, ser anulado pela autoridade administrativa que celebra o ato, não sendo necessária a decisão judicial referida no art. 223, § 4º, da Constituição Federal.

3. O limite quantitativo imposto pelo art. 12 do Decreto-lei 236/67 deve ser verificado considerando-se, para o cômputo do total de concessões e permissões já outorgadas às entidades, apenas aquelas cujo respectivo contrato de concessão ou de permissão já tenha sido assinado e publicado no Diário Oficial da União.

16. O entendimento da Consultoria Geral da União firmou-se no mesmo sentido por meio do **Parecer nº 075/2011/DECOR/CGU/AGU**, que conta com a seguinte ementa:

DIREITO ADMINISTRATIVO. OUTORGA DE RADIODIFUSÃO.

Aperfeiçoamento do entendimento da Consultoria Jurídica junto ao Ministério das Comunicações quanto à definição do momento em que se efetiva a concessão ou permissão dos serviços de radiodifusão.

Concessão ou permissão de serviços de radiodifusão se aperfeiçoa com a celebração do contrato.

O não pagamento das parcelas referentes ao valor da outorga, por ser exigível em momento anterior à da celebração do contrato de concessão, não enseja a necessidade de ajuizamento de ação para seu cancelamento, nos termos do §4º do art. 223 da Constituição Federal.

Manifestação da Procuradoria-Geral da União em prol da correção do novo entendimento externado pela CONJUR/MC.

17. Ora, conclui-se que ao presente caso deve ser aplicada a regra do artigo 91 do Decreto 52795/63, in litteris:

Art. 91 Não será autorizada a transferência, direta ou indireta, da concessão ou permissão, durante o período de instalação da estação e nem nos 5 (cinco) anos imediatamente subsequentes à data de expedição do certificado de licença para funcionamento. (Redação dada pelo Decreto nº 91.837, de 25.10.1985).

18. Mister destacar que foi enviado ofício à Polícia Federal no bojo do processo nº 53900.006177/2014-46, visando verificar se foi adotada alguma providência a respeito do caso dos “sócios de fachada”, conforme determinou o Parecer nº 470/2014/TFC/CGCE/CONJUR- MC/CGU/AGU.

19. Ante o exposto, devido a violação do art. 91 do Decreto 52795/63 pelo Interessado, deve ser declarada a decadência do direito de assinar o contrato (...)

20. **Após a declaração de decadência, caberá a SCE emitir o boleto para cobrança da multa editalícia**, bem como para convocação da segunda colocada no certame, nas mesmas condições ofertadas pela primeira, conforme determinam os itens 14.1.1 e 12.2 do edital de concorrência nº 067/2000

(g.n.)

6. Veja-se, pois, que, já na ocasião das referidas manifestações, a CONJUR posicionou-se pela declaração da decadência do direito de contratar, nos termos do art. 64 da Lei n. 8.666/93, com emissão de ***"boleto para cobrança da multa editalícia"***, em função da violação havida ao art. 91 (**Parecer nº 995/2015/ALM/CGCE/CONJUR-MC/CGU/AGU SUPER 0820026**).

7. Inobstante o posicionamento expresso da Conjur, foi dado prosseguimento ao trâmite com os seguintes atos: convocação da entidade para verificar seu interesse em revalidar as propostas de técnica e preço (Nota Técnica 23753 SUPER 3494556 e Ofício 34872SUPER 3320890); solicitação de documentação complementar (Nota Técnica 11333 SUPER 4388515 e correlato Ofício 42204 SUPER 4802588, Nota Técnica 9875 SUPER 5476737 e correlato Ofício 19970 SUPER 5549041); comunicação à entidade para obtenção da autorização de uso de radiofrequência-RF e da licença de funcionamento da estação junto à Anatel (Ofício 26453 8801309 e Edital 180/2021 SUPER 8256650); sobrevindo, ao fim o requerimento da entidade (18108), no protocolo n. 53115.018891/2023-24, solicitando a liberação dos compromissos assumidos, nos termos do §3º do art. 64 da Lei n. 8.666/93, uma vez que a incidência da correção monetária ao longo do tempo, ***"oneraria em demasia a requerente"*** Autenticado eletronicamente, após conferência com original.



8. A propósito do relatado prosseguimento do feito, a presente Nota Técnica 11769 (11025367) explica que, após a manifestação da Conjur pela declaração da decadência do direito de contratar (Parecer nº 995/2015/ALM/CGCE/CONJUR-MC/CGU/AGU SUPER [0820026](#)), "*a entidade protocolou petição (...) solicitando o seguimento dos atos necessários para assinatura do contrato, uma vez que diante das decisões proferidas pela Justiça Federal quanto aos inquéritos policiais existentes, não existia obstáculos à entrega do objeto licitado*".

9. No entanto, da leitura do Parecer nº 740/2014/TFC/CGCE/CONJUR-MC/CGU/AGU ([0042054](#)) e do Parecer nº 995/2015/ALM/CGCE/CONJUR-MC/CGU/AGU ([0820026](#)), extrai-se que o motivo para a declaração de decadência foi a **constatada**, nos autos, violação ao art. 91 do Decreto n. 52.795/63 (transferência indireta vedada) e não os inquéritos policiais mencionados - cujo objeto seriam possíveis sócios de fachada e cuja diligência solicitada pela Conjur foi apenas adicional à efetiva declaração de decadência.

10. Portanto, em função da violação a que deu causa a entidade, entende-se que o decurso do prazo 60 (sessenta) dias da data da entrega das propostas sem convocação para a contratação não foi o motivo da decadência do direito de contratar, portanto, **não está configurada a hipótese do § 3º do art. 64 da Lei n. 8.666/93, que prevê a liberação dos compromissos assumidos.**

11. Conclui-se, pois, por reiterar o **Parecer nº 995/2015/ALM/CGCE/CONJUR-MC/CGU/AGU ([0820026](#))**, na parte que entendeu pela **declaração da decadência** do direito de assinar o contrato, nos termos do art. 64 da Lei n. 8.666/93, por violação ao art. 91 do Decreto n. 52.795/1963; bem como pela emissão de boleto para cobrança de **multa editalícia**, caso ainda não tenha operado a prescrição - conferindo à entidade, previamente, nesse ponto, o contraditório e a ampla defesa, em função do decurso do tempo.

12. Então, deverá a Administração decidir pela conveniência de vir a ser convocada a segunda colocada na Concorrência de que trata os autos, com vistas a assumir as mesmas condições da primeira classificada ou, de outra parte, promover a revogação do certame, valendo-se da faculdade prevista no **art. 64, § 2º, da Lei nº 8.666/93**, que estabelece, *in verbis*:

"Art. 64. (...)

§ 2º. É facultado à Administração, quando o convocado não assinar o termo de contrato ou não aceitar ou retirar o instrumento equivalente no prazo e condições estabelecidos, convocar os licitantes remanescentes, na ordem de classificação, para fazê-lo em igual prazo e nas mesmas condições propostas pelo primeiro classificado, inclusive quanto aos preços atualizados de conformidade com o ato convocatório, ou revogar a licitação independentemente da cominação prevista no art. 81 desta Lei." (grifamos)

13. Na primeira hipótese – prosseguimento da outorga -, a SECOE deverá convocar a 2ª colocada para assumir as mesmas condições ofertadas pela primeira colocada, inclusive no que se refere aos termos de sua Proposta Técnica e de Preço, atualizada monetariamente, desde a data de oferecimento até a data do pagamento, desde que o Edital não disponha de forma diversa.

14. Em relação à "*MINUTA DE DESPACHO MINISTERIAL*" acostada à Nota Técnica 11769 (11025367), que contém a declaração de decadência do direito de contratar, entende-se que atende às formalidade legais, devendo ser objeto de conferência quanto a eventuais erros materiais e atualizações necessárias.

15. Ainda, com vistas a extirpar do ordenamento jurídico atos que não tenham o condão de produzir efeitos, recomenda-se, adicionalmente, a edição de **Portaria ministerial**, tornando sem efeito a permissão da outorga concedida pela portaria anterior, e de **Exposição de Motivos** à Casa Civil da Presidência da República, visando ao desfazimento do Decreto Legislativo que chancelou a outorga em questão.

16. Por todo o exposto, recomendamos à área técnica:

a) a publicação de:

- a.1) Minuta de Despacho ministerial, declarando a **decadência do direito de contratar** da entidade;
- a.2) **Portaria ministerial**, tornando sem efeito a permissão da outorga concedida pela anterior Portaria n.º 1245, de 31 de dezembro de 2008, publicada no D.O.U. de 15/01/2009 ([3321136](#));
- a.3) **Exposição de Motivos à Casa Civil**, visando ao desfazimento do Decreto Legislativo nº 710, de 2010, publicado no D.O.U de 08 novembro de 2010 ([3321136](#)), que chancelou a outorga em questão.

b) emissão de boleto para cobrança de **multa editalícia, nos termos do Parecer nº 995/2015/ALM/CGCE/CONJUR-MC/CGU/AGU ([0820026](#))**, caso não tenha operado a prescrição, devendo ser conferido à entidade, previamente, em função do decurso do tempo, o **exercício do contraditório e da ampla defesa**.

c) uma vez publicados os atos citados no item anterior:

- c.1) decidir pela convocação da segunda colocada para assumir as mesmas condições definidas na proposta da primeira classificada, atualizada monetariamente, desde a data de sua apresentação até o efetivo pagamento; ou
- c.2) revogar o certame, conforme facultado pelo § 2º do art. 64 da Lei nº 8.666/93.

É o parecer.



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://inforeg-autenticidade-assinatura.namara.de/h/CO7c8ced-745e-4932-b921-934ef2c746b9>

recebido em: 06/12/2024; CONJUR-MC/CGU/AGU (11422330) SEI 53900.006179/2014-35 / pg. 16

c07c8ced-745e-4932-b921-934ef2c746b9

À consideração.

ALESSANDRA RODRIGUES DE CASTRO
ADVOGADA DA UNIÃO

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <https://supersapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) [53900006179201435](https://supersapiens.agu.gov.br) e da chave de acesso 30f2d49c



Documento assinado eletronicamente por ALESSANDRA RODRIGUES DE CASTRO, com certificado A1 institucional (*.agu.gov.br), de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 1422855554 e chave de acesso 30f2d49c no endereço eletrônico <https://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): ALESSANDRA RODRIGUES DE CASTRO, com certificado A1 institucional (*.agu.gov.br). Data e Hora: 12-03-2024 18:18. Número de Série: 65437255745187764576406211080. Emissor: Autoridade Certificadora do SERPRO SSLv1.



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/c07c8ced-745e-4932-b921-934ef2c746b9>

recebido em 06/12/2024, CONJUNTO DE DOCUMENTOS (14222330) SEI 53900.006179/2014-35 / pg. 17

c07c8ced-745e-4932-b921-934ef2c746b9



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA JURÍDICA JUNTO AO MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES
COORDENAÇÃO-GERAL JURÍDICA DE RÁDIO-DIFUSÃO - CGJR
ESPLANADA DOS MINISTÉRIOS, BLOCO R, ED. SEDE, SALA 915 CEP: 70044-900 BRASÍLIA-DF FONE: (61) 2027-6119/6915

DESPACHO n. 00406/2024/CONJUR-MCOM/CGU/AGU

NUP: 53900.006179/2014-35

INTERESSADO: Rádio e TV DESAN Telecomunicações Ltda

ASSUNTO: Pedido de desistência de celebração de contrato administrativo

1. Aprovo **PARCIALEMENTE** a conclusão do **PARECER N. 00126/2024/CONJUR-MCOM/CGU/AGU**, elaborado pela Dr^a. Alessandra Rodrigues de Castro, advogada da União, referente a não celebração de contrato administrativo de permissão para a exploração do serviço público de radiodifusão sonora em frequência modulada, na localidade de **Guaxupé/MG**, pela entidade **Rádio e TV DESAN Telecomunicações Ltda**, apresentando os seguintes argumentos complementares.
2. Os autos do Processo Administrativo em análise versam sobre consulta formulada pela Secretaria de Comunicação Social Eletrônica (SECOE) a respeito da não celebração de contrato administrativo em relação à entidade **Rádio e TV DESAN Telecomunicações Ltda**.
3. A SECOE, por meio da **NOTA TÉCNICA N° 11769/2023/SEI-MCOM**, solicitou manifestação desta Consultoria Jurídica sobre a possibilidade de ratificação ou não aplicabilidade do **PARECER N° 995/2015/ALM/CGCE/CONJUR-MC/CGU/AGU**, considerando o lapso temporal da sua emissão. Foi recomendado dar continuidade as medidas previstas no art. 64, § 3º, da Lei nº 8.866, de 1993, ofertando antes de tomar qualquer decisão o contraditório e ampla defesa à entidade em respeito aos preceitos legais.
4. Conforme os termos do **PARECER N. 00126/2024/CONJUR-MCOM/CGU/AGU**, deve haver a declaração de decadência do direito de celebrar o contrato administrativo, nos termos do art. 64 da Lei nº 8.866, de 1993, e também em razão da violação da redação anterior do art. 91 do Regulamento do Serviço de Radiodifusão (RSR), aprovado pelo Decreto nº 52.795, de 31 de outubro de 1963. O citado PARECER recomendou a emissão de boleto para cobrança de **multa editalícia**, conferindo à entidade, previamente, nesse ponto, o contraditório e a ampla defesa, em função do decurso do tempo, **caso não tenha ocorrido a prescrição para cobrança**. Além disso, houve orientação no sentido de que a SECOE deve avaliar se convoca a segunda colocada ou revoga o certame, conforme estabelece o art. 64 e ss. da Lei nº 8.866, de 1993.
5. É oportuno acrescentar que o item 23 da **NOTA TÉCNICA N° 11769/2023/SEI-MCOM** informa que a entidade **Rádio e TV DESAN Telecomunicações Ltda** requereu a liberação dos compromissos relacionados ao contrato administrativo. Isto é, a mencionada entidade não possui interesse na celebração do contrato de permissão para exploração do serviço de radiodifusão.
6. Verifica-se, portanto, que não existe objeção por parte da entidade **Rádio e TV DESAN Telecomunicações Ltda** em **não** celebrar o contrato administrativo (vide SEI - 53115.018891/2023-24).
7. Em relação ao cometimento à época de infração administrativa por alteração do quadro societário (transferência indireta), é oportuno destacar que, no PARECER n. 00675/2017/CONJUR-MCTIC/CGU/AGU (SEI - 01250.030370/2017-49), esta Consultoria Jurídica reviu parcialmente as conclusões do PARECER n° 696/2011/RZL/CONJUR-MC/AGU em razão de alterações legislativas ocorridas na Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962, que instituiu o Código Brasileiro de Telecomunicações (CBT), em razão da edição da Lei nº 13.424, de 28 de março de 2017.
8. Segundo o PARECER n. 00675/2017/CONJUR-MCTIC/CGU/AGU, a partir da vigência da referida Lei, apenas a transferência direta da outorga exige prévia anuência do poder concedente (art. 38, alínea "c", do CBT). Ao passo que as alterações no contrato social (ou estatuto) da entidade outorgada devem ser comunicadas ao poder concedente no prazo de sessenta dias, o que inclui eventual transferência do controle societário, ou seja, transferência indireta (vide itens 31 e 32 do referido PARECER).
9. Deste modo, segundo as normas de radiodifusão vigentes, não é necessária a prévia anuência do Ministério das Comunicações para que ocorra a alteração do quadro societário, tendo em vista a atual redação do art. 38, alíneas "b" e "c", do CBT. Assim, a referida norma vigente deve retroagir no caso em questão, com base no art. 65-A do CBT (retroatividade da norma benéfica), para obstar que eventual infração administrativa cometida à época dos fatos, em razão da alteração do quadro societário sem autorização prévia deste Ministério, seja passível neste momento de responsabilização administrativa.
10. Assim, não é mais possível iniciar a instauração de apuração de responsabilidade administrativa em face da entidade **Rádio e TV DESAN Telecomunicações Ltda** em razão da alteração do quadro societário ocorrida a mais de dez anos sem que houvesse a prévia anuência do Ministério das Comunicações, visto que a citada conduta não é mais tipificada como infração administrativa.
11. Argumente-se, ainda, que se for considerada hipoteticamente a existência de infração administrativa por transferência indireta decorrente da alteração do quadro societário, eventual cobrança de multa pecuniária por descumprimento de lei prevista no edital do certame atrai a hipótese de aplicação do art. 1º da Lei nº 9.873, de 23 de novembro de 1999, que versa



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://portal.autenticidade.assinatura.marcas.br/c07c8ced-745e-4932-b921-934ef2c746b9>

recebido em: 00126/2024/CONJUR-MCOM/CGU/AGU (11422330) SEI 53900.006179/2014-35 / pg. 18

c07c8ced-745e-4932-b921-934ef2c746b9

sobre o prazo prescricional quinquenal para ação punitiva da Administração Pública por descumprimento da legislação.

12. No caso em análise, transcorreram seguramente mais de cinco anos entre os acontecimentos fáticos relacionados ao suposto descumprimento das regras do certame público, sem que houvesse a apuração de eventual responsabilidade e aplicação de sanção administrativa, conforme documentação existente no Processo Administrativo (vide documentos SEI - 0042054; 0042063 e 0820026).

13. Logo, em relação ao item 16, subitem "b" do **PARECER N. 00126/2024/CONJUR-MCOM/CGU/AGU**, vale acrescentar que houve a consumação do prazo prescricional de eventual cobrança de multa pecuniária por descumprimento de regra editalícia do procedimento licitatório, tendo em vista as informações e documentos existentes no Processo Administrativo em análise.

14. Em razão da ausência de responsabilização administrativa por descumprimento das regras do certame e, também, pela consumação da prescrição da pretensão punitiva, o caso em questão deve ser tratado como pedido de desistência de celebração de contrato administrativo.

15. Por consequência, a SECOE deve realizar os ajustes redacionais na minuta de despacho ministerial (SEI - 11025367) para que conste que o seguinte:

"MINUTA DE DESPACHO

*Acolho a Nota Técnica nº 10731/2023/SEI-MCOM e o DESPACHO nº _____/CONJUR-MCOM/CGU/AGU, invocando seus respectivos fundamentos como razão desta decisão, de sorte a **TORNAR PÚBLICA a ACEITAÇÃO do pedido de DESISTÊNCIA da proponente Rádio e TV DESAN Telecomunicações Ltda**, inscrita no CNPJ sob o número 03.906.537/0001-03, relativa à Concorrência n.º 067/2000-SSR/MC, processo n.º 53900.006179/2014-35, para a localidade de **Guaxupé/MG**, nos termos da legislação vigente e das normas estabelecidas no respectivo Edital"*

16. Em razão da orientação do acolhimento do pedido de desistência da celebração do contrato administrativo, a SECOE deve observar as recomendações apresentadas nos subitens "a.2" e "a.3" e subitens "c.1" e "c.2" do item 16 do **PARECER N. 00126/2024/CONJUR-MCOM/CGU/AGU**.

17. Deste modo e atentando para as orientações acima apresentadas, não existe impedimento jurídico para que seja acolhido o pedido de desistência de celebração do contrato administrativo para a exploração do serviço público de radiodifusão sonora em frequência modulada, apresentado pela entidade **Rádio e TV DESAN Telecomunicações Ltda**.

18. É competência do Ministro de Estado desta Pasta aceitar o pedido de desistência da celebração do contrato administrativo apresentado pela entidade **Rádio e TV DESAN Telecomunicações Ltda**.

19. Compete, também, ao Ministro de Estado editar portaria para tornar sem efeito a Portaria nº 1.245, de 31 de dezembro de 2008, que outorgou permissão à entidade **Rádio e TV DESAN Telecomunicações Ltda** para explorar o serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, na localidade de **Guaxupé/MG**, assim como é sua atribuição encaminhar exposição de motivos à Presidência da República para que seja requerido o desfazimento do Decreto Legislativo nº 710, de 2010, que chancelou a outorga em questão.

20. Encaminhem-se os autos do Processo Administrativo à Secretaria de Comunicação Social Eletrônica (SECOE) para ciência e posterior envio ao Gabinete do Ministro para as demais providências cabíveis.

À consideração superior.

Brasília, 12 de março de 2024.

assinado eletronicamente
JOÃO PAULO SANTOS BORBA
ADVOGADO DA UNIÃO
COORDENADOR-GERAL JURÍDICO DE RADIODIFUSÃO

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <https://supersapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 53900006179201435 e da chave de acesso 30f2d49c



Documento assinado eletronicamente por JOÃO PAULO SANTOS BORBA, com certificado A1 institucional (*.agu.gov.br), de Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/c07c8ced-745e-4932-b921-934ef2c746b9> 53900.006179/2014-35 / pg. 19

c07c8ced-745e-4932-b921-934ef2c746b9

acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 1435458602 e chave de acesso 30f2d49c no endereço eletrônico <https://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): JOÃO PAULO SANTOS BORBA, com certificado A1 institucional (*.agu.gov.br). Data e Hora: 14-03-2024 12:17. Número de Série: 65437255745187764576406211080. Emissor: Autoridade Certificadora do SERPRO SSLv1.

c07c8ced-745e-4932-b921-934ef2c746b9



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/c07c8ced-745e-4932-b921-934ef2c746b9>

recebido em 06/12/2024, CONJUNTO COM MODO AGO (11422330)

SEI 53900.006179/2014-35 / pg. 20



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA JURÍDICA JUNTO AO MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES
GABINETE - GAB
ESPLANADA DOS MINISTÉRIOS, BLOCO R, ED. SEDE, SALA 915 CEP: 70044-900 BRASÍLIA-DF FONE: (61) 2027-6119/6915

DESPACHO n. 00429/2024/CONJUR-MCOM/CGU/AGU

NUP: 53900.006179/2014-35

INTERESSADOS: RÁDIO E TV DESAN TELECOMUNICAÇÕES LTDA

ASSUNTOS: Radiodifusão. Rádio comercial. Licitação. Desistência de proposta.

1. Aprovo **parcialmente** o PARECER n. 126/2024/CONJUR-MCOM/CGU/AGU nos termos do DESPACHO n. 406/2024/CONJUR-MCOM/CGU/AGU.
2. Encaminhem conforme proposto.

Brasília, 14 de março de 2024.

Assinado eletronicamente
FELIPE NOGUEIRA FERNANDES
ADVOGADO DA UNIÃO
Consultor Jurídico

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <https://supersapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 53900006179201435 e da chave de acesso 30f2d49c



Documento assinado eletronicamente por FELIPE NOGUEIRA FERNANDES, com certificado A1 institucional (*.agu.gov.br), de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 1438574026 e chave de acesso 30f2d49c no endereço eletrônico <https://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): FELIPE NOGUEIRA FERNANDES, com certificado A1 institucional (*.agu.gov.br). Data e Hora: 14-03-2024 13:13. Número de Série: 65437255745187764576406211080. Emissor: Autoridade Certificadora do SERPRO SSLv1.



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.deq.br/c07c8ced-745e-4932-b921-934ef2c746b9>

Recorrido n. 00429/2024/CONJUR-MCOM/CGU/AGU (11422330) - SEI 53900.006179/2014-35 / pg. 21

c07c8ced-745e-4932-b921-934ef2c746b9



MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES
Secretaria de Comunicação Social Eletrônica
Gabinete da Secretaria de Comunicação Social Eletrônica

DESPACHO

Processo nº: **53900.006179/2014-35**

De ordem do Senhor Secretário de Comunicação Social Eletrônica, encaminhe-se o presente processo ao Departamento de Radiodifusão Privada, para conhecimento do Parecer nº 00126/2024/CONJUR-MCOM/CGU/AGU (11422330), e adoção de providências cabíveis.

Atenciosamente,

Márcia Maria Torres Fernandes
Chefe de Gabinete



Documento assinado eletronicamente por **Marcia Maria Torres Fernandes, Chefe de Gabinete da Secretaria de Comunicação Social Eletrônica**, em 18/03/2024, às 08:30, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, caput, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.mcom.gov.br/sei/verifica>, informando o código verificador **11424268** e o código CRC **B6896803**.

Minutas e Anexos

Não Possui.

Referência: Processo nº 53900.006179/2014-35

Documento nº 11424268



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/c07c8ced-745e-4932-b921-e934ef2c746b9>

Despacho 11424268

SEI 53900.006179/2014-35 / pg. 22

c07c8ced-745e-4932-b921-e934ef2c746b9



MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES
Secretaria de Comunicação Social Eletrônica
Departamento de Radiodifusão Privada

DESPACHO

Processo nº: 53900.006179/2014-35

Referência: Parecer nº 00126/2024/CONJUR-MCOM/CGU/AGU (11422330)

Interessado: RÁDIO E TV DESAN TELECOMUNICAÇÕES LTDA

Assunto: Concorrência: nº 067/2000-SSR/MC. Consulta Conjur. devolução dos autos

À CGLO

De ordem do Diretor, encaminhe-se este processo à Coordenação-Geral de Licitação de Outorga de Radiodifusão Privada, para conhecimento do Parecer nº 00126/2024/CONJUR-MCOM/CGU/AGU (11422330), e providências cabíveis.

Brasília, 18 de março de 2024.



Documento assinado eletronicamente por **Elise Miranda Gonzaga**, Assessora Técnica, em 18/03/2024, às 13:00, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, caput, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.mcom.gov.br/sei/verifica>, informando o código verificador **11427038** e o código CRC **CFB726B4**.

Minutas e Anexos

Não Possui.

Referência: Processo nº 53900.006179/2014-35

Documento nº 11427038



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/c07c8ced-745e-4932-b921-934ef2c746b9>

Despacho 11427038

SEI 53900.006179/2014-35 / pg. 23

c07c8ced-745e-4932-b921-934ef2c746b9



MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES
Secretaria de Comunicação Social Eletrônica
Departamento de Radiodifusão Privada
Coordenação-Geral de Licitação e Outorga de Radiodifusão Privada
Coordenação de Formalização e Adaptação de Outorga de Radiodifusão Privada

DESPACHO

Nº do Processo: 53900.006179/2014-35
Referência: Parecer n. 00126/2024/CONJUR-MCOM/CGU/AGU (11422330)
Interessado: RÁDIO E TV DESAN TELECOMUNICAÇÕES LTDA.
Assunto: PEDIDO DE DESISTÊNCIA. TORNAR SEM EFEITOS OS ATOS DA CONCORRÊNCIA N.º 067/2000-SSR/MC

À DERAP,

1. A Coordenação-Geral de Licitação e Outorga de Radiodifusão Privada - CGLO, confeccionou a Nota Técnica n.º 11769/2023/SEI-MCOM (11025367) com vistas à análise do pedido de desistência da concorrência n.º 067/2000-SSR/MC, a qual foi remetida à Consultoria Jurídica desta Pasta — CONJUR/MCOM, para manifestação.
2. Em resposta, ao analisar a documentação, a CONJUR exarou o Parecer n. 00126/2024/CONJUR-MCOM/CGU/AGU (11422330) o qual conclui que não há impeditivo para respectiva desistência do certame.
3. Assim, em cumprimento ao Parecer supracitado, em especial, ao descrito no item 16, sugere-se remessa dos autos ao Departamento de Radiodifusão Privada e, posterior, envio à Secretaria de Comunicação Social Eletrônica, para ciência e prosseguimento.
4. Após, encaminhem-se para deliberação junto ao Exmo. Senhor Ministro de Estado das Comunicações e posterior publicação no D.O.U, as minutas dispostas em anexo, que têm como finalidade o julgamento do pedido de desistência da proponente RÁDIO E TV DESAN TELECOMUNICAÇÕES LTDA., referente a localidade de Guaxupé, no estado do Minas Gerais.

À consideração superior.

(assinado eletronicamente)
LIANNA EVANGELISTA DE SOUSA
Assistente Técnico

De acordo. Proceda-se conforme sugerido.



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/c07c8ced-745e-4932-b921-934ef2c746b9>

Despacho 11433621

SEI 53900.006179/2014-35 / pg. 24

c07c8ced-745e-4932-b921-934ef2c746b9

CRISTINA DE OLIVEIRA SOUZA
Coordenadora-Geral de Licitação e Outorga de Radiodifusão Privada

Brasília, 07 de junho de 2024.



Documento assinado eletronicamente por **Lianna Evangelista de Sousa**, **Assistente Técnico**, em 07/06/2024, às 10:56, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, caput, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Cristina de Oliveira Souza**, **Coordenadora-Geral de Licitação e Outorga de Radiodifusão Privada**, em 10/06/2024, às 16:39, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, caput, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.mcom.gov.br/sei/verifica>, informando o código verificador **11435021** e o código CRC **DBBCE6B0**.

Minutas e Anexos

Não Possui.

Referência: Processo nº 53900.006179/2014-35

Documento nº 11435021



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.gov.br/c07c8ced-745e-4932-b921-934ef2c746b9> / pg. 25

Despacho 11435021

SEI 53900.006179/2014-35

c07c8ced-745e-4932-b921-934ef2c746b9



MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES
Secretaria de Comunicação Social Eletrônica
Departamento de Radiodifusão Privada
Coordenação-Geral de Licitação e Outorga de Radiodifusão Privada
Coordenação de Formalização e Adaptação de Outorga de Radiodifusão Privada

MINUTA DE
DESPACHO

Acolho a Nota Técnica n.º 11769/2023/SEI-MCOM e o Parecer n. 00126/2024/CONJUR-MCOM/CGU/AGU (11422330), invocando seus respectivos fundamentos como razão desta decisão, de sorte a **TORNAR PÚBLICA** a **ACEITAÇÃO** do pedido de **DESISTÊNCIA** da proponente **RÁDIO E TV DESAN TELECOMUNICAÇÕES LTDA**, inscrita no CNPJ n.º 03.906.537/0001-03, relativa à Concorrência n.º 067/2000-SSR/MC, processo administrativo n.º 53900.006179/2014-35, para a localidade de Guaxupé/MG, nos termos da legislação vigente e das normas estabelecidas no respectivo Edital.

(assinado eletronicamente)
JOSÉ JUSCELINO DOS SANTOS REZENDE FILHO
Ministro de Estado das Comunicações

AVISO:

*O presente documento é uma minuta e não possui validade jurídica.
A assinatura abaixo é de autoria da unidade geradora desta minuta.
Os efeitos de seu teor só terão validade quando sua versão **definitiva** for assinada pela autoridade competente.*



Documento assinado eletronicamente por **Cristina de Oliveira Souza, Coordenadora-Geral de Licitação e Outorga de Radiodifusão Privada**, em 10/06/2024, às 16:39, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, caput, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.mcom.gov.br/sei/verifica>, informando o código verificador **11435371** e o código CRC **CEFA7B65**.

Referência: Processo nº 53900.006179/2014-35

Documento nº 11435371



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg.autenticidade-assinatura.camara-leg.br/c07c8ced-745e-4932-b921-934ef2c746b9>

Minuta Despacho Ministerial (11435371)

SEI 53900.006179/2014-35 / pg. 26

c07c8ced-745e-4932-b921-934ef2c746b9



MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES
Secretaria de Comunicação Social Eletrônica
Departamento de Radiodifusão Privada
Coordenação-Geral de Licitação e Outorga de Radiodifusão Privada
Coordenação de Formalização e Adaptação de Outorga de Radiodifusão Privada

MINUTA DE
PORTARIA

PORTARIA Nº _____, DE _____ DE 2024

O **MINISTRO DE ESTADO DAS COMUNICAÇÕES**, no uso da atribuição que lhe confere o art. 87, parágrafo único, inciso IV, da Constituição Federal, em conformidade com o disposto no artigo 94, §3º, do Regulamento dos Serviços de Radiodifusão, aprovado pelo Decreto n.º 52.795, de 31 de outubro de 1963, em razão de sua decisão, proferida no Despacho Ministerial de _____ de _____ de 2024, publicado no DOU de _____ de _____ de 2024 e, tendo em vista, o que consta do processo administrativo n.º 53900.006179/2014-35, invocando as razões presentes na Nota Técnica n.º 11769/2023/SEI-MCOM e Parecer n.º 00126/2024/CONJUR-MCOM/CGU/AGU, tornando sem efeito o ato que outorgou permissão a licitante **RÁDIO E TV DESAN TELECOMUNICAÇÕES LTDA**, na Concorrência n.º 067/2000-SSR/MC,

R E S O L V E:

Art. 1º **TORNAR SEM EFEITO** a Portaria n.º 1245, de 31 de dezembro de 2008, publicada no D.O.U. de 15 de janeiro de 2009, que outorga permissão à **RÁDIO E TV DESAN TELECOMUNICAÇÕES LTDA**, para explorar, pelo prazo de dez anos, sem direito de exclusividade, o serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, no município de Guaxupé, no estado do Minas Gerais.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

(assinado eletronicamente)

JOSÉ JUSCELINO DOS SANTOS BEZERRA FILHO
Ministro de Estado das Comunicações

AVISO:

O presente documento é uma minuta e não possui validade jurídica.

A assinatura abaixo é de autoria da unidade geradora desta minuta.

Os efeitos de seu teor só terão validade quando sua versão **definitiva** for assinada pela autoridade competente.



Documento assinado eletronicamente por **Cristina de Oliveira Souza, Coordenadora-Geral de Licitação e Outorga de Radiodifusão Privada**, em 10/06/2024, às 16:39, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, caput, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/c07c8ced-745e-4932-b921-934ef2c746b9>

Minuta Portaria (11433373)

SEI53900.006179/2014-35 / pg. 27

c07c8ced-745e-4932-b921-934ef2c746b9



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.mcom.gov.br/sei/verifica>, informando o código verificador **11435373** e o código CRC **C024FEDB**.

Referência: Processo nº 53900.006179/2014-35

Documento nº 11435373



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/c07c8ced-745e-4932-b921-934ef2c746b9>

Minuta Portaria (11435373)

SEI 53900.006179/2014-35 / pg. 28

c07c8ced-745e-4932-b921-934ef2c746b9



MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES
Secretaria de Comunicação Social Eletrônica
Departamento de Radiodifusão Privada
Coordenação-Geral de Licitação e Outorga de Radiodifusão Privada
Coordenação de Formalização e Adaptação de Outorga de Radiodifusão Privada

MINUTA DE
EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

Brasília, de de 2024.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Tratam-se os autos de pedido de desistência da outorga de permissão para a execução do serviço do serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, no município de Guaxupé, no estado do Minas Gerais, objeto da Concorrência n.º 067/2000-SSR/MC, tendo em vista a publicação da Portaria inclusa, que tornou sem efeito a Portaria n.º 1245, de 31 de dezembro de 2008, publicada no D.O.U. de 15 de janeiro de 2009, de permissão da outorga para a referida localidade.

Submeto à superior deliberação de Vossa Excelência, proposta no sentido de que seja encaminhada ao Congresso Nacional mensagem informando a publicação do ato que tornou sem efeito a Portaria de outorga para execução de serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, na localidade de Guaxupé, no estado do Minas Gerais, deferida à empresa RÁDIO E TV DESAN TELECOMUNICAÇÕES LTDA, CNPJ: 03.906.537/0001-03, decorrente da Concorrência n.º 067/2000-SSR/MC, processo n.º 53900.006179/2014-35.

Essa ação se faz necessária tendo em vista a publicação no D.O.U de 08 de novembro de 2010 (3321136), do Decreto Legislativo n.º 710, de 2010, para a localidade de Guaxupé, no estado do Minas Gerais.

Respeitosamente,

(assinado eletronicamente)

JOSÉ JUSCELINO DOS SANTOS REZENDE FILHO
Ministro de Estado das Comunicações

AVISO:

O presente documento é uma minuta e não possui validade jurídica.

A assinatura abaixo é de autoria da unidade geradora desta minuta.

Os efeitos de seu teor só terão validade quando sua versão definitiva for assinada pela autoridade competente.



Documento assinado eletronicamente por **Cristina de Oliveira Souza, Coordenadora-Geral de Licitação e Outorga de Radiodifusão Privada**, em 10/06/2024, às 16:39, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, caput, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).

Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/c07c8ced-745e-4932-b921-934ef2c746b9>

Minuta Exposição de Motivos (P1435377)

521 53900.006179/2014-35 / pg. 29

c07c8ced-745e-4932-b921-934ef2c746b9



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.mcom.gov.br/sei/verifica>, informando o código verificador **11435377** e o código CRC **4BE76458**.

Referência: Processo nº 53900.006179/2014-35

Documento nº 11435377



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/c07c8ced-745e-4932-b921-934ef2c746b9>



MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES
Secretaria de Comunicação Social Eletrônica
Departamento de Radiodifusão Privada

DESPACHO

Processo nº: 53900.006179/2014-35

Referência: Despacho COFAO_MCOM ([11435021](#))

Interessado: Radio E Tv Desan Telecomunicacoes Ltda (radio E Tv Desan Telecomunicacoes Ltda)

Assunto: concorrência n.º 056/2000-SSR/MC. Pedido de Desistência. Remessa dos autos, a Secretaria de Comunicação Social Eletrônica

Gabinete da Secretaria de Comunicação Social Eletrônica

Em consonância com o Despacho COFAO_MCOM ([11435021](#)), encaminhem-se os autos juntamente com a Minuta de Despacho Ministerial ([11435371](#)), Minuta de Portaria ([11435373](#)) e Minuta Exposição de Motivos ([11435377](#)), que têm como finalidade o julgamento do pedido de desistência da proponente Rádio e TV Desan Telecomunicações Ltda, referente à localidade Guaxupé, no Estado do Minas Gerais, para apreciação do Sr. Secretário de Comunicação Social Eletrônica e posterior assinatura.

Brasília, 10 de junho de 2024.



Documento assinado eletronicamente por **Nelson Alves Pinto Neto, Diretor do Departamento de Radiodifusão Privada**, em 11/06/2024, às 18:01, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, caput, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.mcom.gov.br/sei/verifica>, informando o código verificador **11572279** e o código CRC **B5D28FAB**.

Minutas e Anexos

Não Possui.

Referência: Processo nº 53900.006179/2014-35

Documento nº 11572279



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/c07c8ced-745e-4932-b921-934ef2c746b9>

Despacho 11572279 - SEI 53900.006179/2014-35 / pg. 31

c07c8ced-745e-4932-b921-934ef2c746b9

Despacho Nº 233/2024

Acolho a Nota Técnica nº 11769/2023/SEI-MCOM e o Parecer nº 00126/2024/CONJUR-MCOM/CGU/AGU, invocando seus respectivos fundamentos como razão desta decisão, de sorte a **TORNAR PÚBLICA** a **ACEITAÇÃO** do pedido de **DESISTÊNCIA** da proponente **RÁDIO E TV DESAN TELECOMUNICAÇÕES LTDA.**, inscrita no CNPJ nº 03.906.537/0001-03, relativa à Concorrência nº 067/2000-SSR/MC, Processo Administrativo nº 53900.006179/2014-35, para a localidade de Guaxupé, estado de Minas Gerais, nos termos da legislação vigente e das normas estabelecidas no respectivo Edital.

JUSCELINO FILHO
Ministro de Estado das Comunicações



Documento assinado eletronicamente por **José Juscelino dos Santos Rezende Filho**, **Ministro de Estado das Comunicações**, em 25/06/2024, às 11:02, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, caput, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.mcom.gov.br/sei/verifica>, informando o código verificador **11576152** e o código CRC **853B755B**.

Referência: Processo nº 53900.006179/2014-35

Documento nº 11576152



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/q07c8ced-745e-4932-b921-934ef2c746b9>

Despacho DOB-233-Desistência (11576152)

SEI 53900.006179/2014-35 / pg. 32

c07c8ced-745e-4932-b921-934ef2c746b9



MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES

PORTARIA MCOM Nº 13529, DE 12 DE JUNHO DE 2024

O **MINISTRO DE ESTADO DAS COMUNICAÇÕES**, no uso da atribuição que lhe confere o art. 87, parágrafo único, inciso IV, da Constituição Federal, em conformidade com o disposto no art. 94, § 3º, do Regulamento dos Serviços de Radiodifusão, aprovado pelo Decreto nº 52.795, de 31 de outubro de 1963, em razão de sua decisão, proferida no Despacho Ministerial nº 233, de 21 de junho de 2024, publicado no Diário Oficial da União de 26 de junho de 2024 e, tendo em vista o que consta do Processo Administrativo nº 53900.006179/2014-35, invocando as razões presentes na Nota Técnica nº 11769/2023/SEI-MCOM e Parecer nº 00126/2024/CONJUR-MCOM/CGU/AGU, tornando sem efeito o ato que outorgou permissão a licitante **RÁDIO E TV DESAN TELECOMUNICAÇÕES LTDA**, na Concorrência nº 067/2000-SSR/MC,

R E S O L V E:

Art. 1º **TORNAR SEM EFEITO** a Portaria nº 1245, de 31 de dezembro de 2008, publicada no Diário Oficial da União de 15 de janeiro de 2009, que outorga permissão à **RÁDIO E TV DESAN TELECOMUNICAÇÕES LTDA**, para explorar, pelo prazo de dez anos, sem direito de exclusividade, o serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, no município de Guaxupé, no estado do Minas Gerais.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JUSCELINO FILHO

Ministro de Estado das Comunicações



Documento assinado eletronicamente por **José Juscelino dos Santos Rezende Filho**, **Ministro de Estado das Comunicações**, em 03/07/2024, às 15:39, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, caput, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.mcom.gov.br/sei/verifica>, informando o código verificador **11576157** e o código CRC **05B155B6**.

Referência: Processo nº 53900.006179/2014-35

Documento nº 11576157



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/c07c8ced-745e-4932-b921-934ef2c746b9>

Portaria 13529 Desistência (11576157)

SEI 53900.006179/2014-35 / pg. 33

c07c8ced-745e-4932-b921-934ef2c746b9



MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES

Brasília, 12 de junho de 2024.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

1. Tratam-se os autos do pedido de desistência da outorga de permissão para a execução do serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, no município de Guaxupé, no estado do Minas Gerais, objeto da Concorrência nº 067/2000-SSR/MC, tendo em vista a publicação da Portaria inclusa, que tornou sem efeito a Portaria nº 1245, de 31 de dezembro de 2008, publicada no Diário Oficial da União de 15 de janeiro de 2009, de permissão da outorga para a referida localidade.
2. Submeto à superior deliberação de Vossa Excelência, proposta no sentido de que seja encaminhada ao Congresso Nacional mensagem informando a publicação do ato que tornou sem efeito a Portaria de outorga para execução de serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, na localidade de Guaxupé, no estado do Minas Gerais, deferida à empresa RÁDIO E TV DESAN TELECOMUNICAÇÕES LTDA, CNPJ nº 03.906.537/0001-03, decorrente da Concorrência nº 067/2000-SSR/MC, Processo nº 53900.006179/2014-35.
3. Essa ação se faz necessária tendo em vista a publicação no Diário Oficial da União de 8 de novembro de 2010, do Decreto Legislativo nº 710, de 2010, para a localidade de Guaxupé, no estado do Minas Gerais.

Respeitosamente,

JUSCELINO FILHO
Ministro de Estado das Comunicações



Documento assinado eletronicamente por **José Juscelino dos Santos Rezende Filho**, **Ministro de Estado das Comunicações**, em 03/07/2024, às 15:39, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, caput, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.mcom.gov.br/sei/verifica>, informando o código verificador **11576167** e o código CRC **61244760**.

Referência: Processo nº 53900.006179/2014-35

Documento nº 11576167



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/e07c8ced-745e-4932-b921-934ef2c746b9>

Exposição de Motivos 440 Desistência (11576167)

SEI 53900.006179/2014-35 / pg. 34

c07c8ced-745e-4932-b921-934ef2c746b9



MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES
Secretaria de Comunicação Social Eletrônica
Gabinete da Secretaria de Comunicação Social Eletrônica

Ofício Interno nº 51705/2024/MCOM

Brasília, na data da assinatura

À Senhora
Rafaela Calado e Silva Mello
Chefe de Gabinete do Ministro
Ministério das Comunicações

Assunto: Encaminha o Despacho nº 233/2024 (11576152)

Senhora Chefe de Gabinete,

De acordo com o disposto no Despacho DERAP_MCOM (11572279), encaminho o Despacho nº 233/2024 (**11576152**), para apreciação e as providências subsequentes.

Atenciosamente,

Wilson Diniz Wellisch
Secretário de Comunicação Social Eletrônica



Documento assinado eletronicamente por **Wilson Diniz Wellisch, Secretário de Comunicação Social Eletrônica**, em 20/06/2024, às 16:50, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, caput, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.mcom.gov.br/sei/verifica>, informando o código verificador **11576170** e o código CRC **3A2898B8**.

Referência: Processo nº 53900.006179/2014-35

Documento nº 11576170



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/c07c8ced-745e-4932-b921-934ef2c746b9>

Ofício Interno 51705 (11576170)

SEI 53900.006179/2014-35 / pg. 35

c07c8ced-745e-4932-b921-934ef2c746b9

Imprimir Recibo

Página Principal

Presidência da República
Imprensa Nacional

Envio Eletrônico de Matérias
Comprovante de Recebimento



A Imprensa Nacional recebeu Ofício Eletrônico com a solicitação de publicação de matérias com as seguintes características:

Data de envio: 25/06/2024 17:51:49
Origem do Ofício: Gabinete do Ministro
Operador: DIEGO FERNANDES CARNEIRO SILVA
Ofício: 10415343
Data prevista de publicação: 26/06/2024
Local de publicação: Diário Oficial - Seção 1
Forma de pagamento: Isento

As matérias enviadas somente serão publicadas na data e jornal indicados no Ofício Eletrônico após validação e análise de adequação à legislação que disciplina a publicação de matérias nos Jornais Oficiais.

Matérias				
Sequencial	Arquivo(s)	MD5	Tamanho (cm)	Valor
21742047	ATO DESPACHO 233.rtf	5d28939ea51bf0f7da0ebba7a6348cba	4,00	R\$ 155,68
21742048	ATO DESPACHO 232.rtf	711012fe2e1e037aa87a3aeda4f43cc5	4,00	R\$ 155,68
TOTAL DO OFICIO			8,00	R\$ 311,36



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://www.gov.br/recibo-do?idof=10415343>

<https://www.camara.leg.br/oficio/007c8ced-745e-4932-b921-934ef2c746b9>

Comprovante Envio Despacho 233 (11595574)

SEI 55900.006179/2014-35 / pg. 36

DESPACHO Nº 233/2024

Acolho a Nota Técnica nº 11769/2023/SEI-MCOM e o Parecer nº 00126/2024/CONJUR-MCOM/CGU/AGU, invocando seus respectivos fundamentos como razão desta decisão, de sorte a TORNAR PÚBLICA a ACEITAÇÃO do pedido de DESISTÊNCIA da proponente RÁDIO E TV DESAN TELECOMUNICAÇÕES LTDA., inscrita no CNPJ nº 03.906.537/0001-03, relativa à Concorrência nº 067/2000-SSR/MC, Processo Administrativo nº 53900.006179/2014-35, para a localidade de Guaxupé, estado de Minas Gerais, nos termos da legislação vigente e das normas estabelecidas no respectivo Edital.

JUSCELINO FILHO

Este conteúdo não substitui o publicado na versão certificada.





MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES
Secretaria de Comunicação Social Eletrônica
Gabinete da Secretaria de Comunicação Social Eletrônica

Ofício Interno nº 52249/2024/MCOM

Brasília, na data da assinatura

À Senhora
Rafaela Calado e Silva Mello
Chefe de Gabinete do Ministro
Ministério das Comunicações

Assunto: Encaminha a Portaria nº 13529/2024 (11576157) e a Exposição de Motivos nº 440/2024 (11576167)

Senhora Chefe de Gabinete,

De acordo com o disposto no Despacho MCOM (11576152), encaminho a Portaria nº 13529/2024 (11576157) e a Exposição de Motivos nº 440/2024 (11576167), para apreciação e as providências subsequentes.

Atenciosamente,

Wilson Diniz Wellisch
Secretário de Comunicação Social Eletrônica



Documento assinado eletronicamente por **Wilson Diniz Wellisch, Secretário de Comunicação Social Eletrônica**, em 02/07/2024, às 14:36, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, caput, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.mcom.gov.br/sei/verifica>, informando o código verificador **11600388** e o código CRC **448955C8**.

Referência: Processo nº 53900.006179/2014-35

Documento nº 11600388



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/c07c8ced-745e-4932-b921-934ef2c746b9>

Ofício Interno 52249 (11600388)

SEI 53900.006179/2014-35 / pg. 38

c07c8ced-745e-4932-b921-934ef2c746b9

Presidência da República
Imprensa Nacional

Envio Eletrônico de Matérias
Comprovante de Recebimento



A Imprensa Nacional recebeu Ofício Eletrônico com a solicitação de publicação de matérias com as seguintes características:

Data de envio: 03/07/2024 16:48:59
Origem do Ofício: Gabinete do Ministro
Operador: Rosiane Caixeta da Silva
Ofício: 10434482
Data prevista de publicação: 04/07/2024
Local de publicação: Diário Oficial - Seção 1
Forma de pagamento: Isento

As matérias enviadas somente serão publicadas na data e jornal indicados no Ofício Eletrônico após validação e análise de adequação à legislação que disciplina a publicação de matérias nos Jornais Oficiais.

Matérias				
Sequencial	Arquivo(s)	MD5	Tamanho (cm)	Valor
21768737	PORTARIA MCOM NA 13529.1.rtf	24f6914214d92023 afcbd0ffcd4933c	8,00	R\$ 311,36
21768738	PORTARIA MCOM NA 13683.rtf	29caa3fcfa870b9e 25b4a24817d594e9	5,00	R\$ 194,60
21768739	PORTARIA MCOM NA 13729.rtf	9f9f8de930a20e8a eb14b5df266d79db	10,00	R\$ 389,20
21768740	PORTARIA MCOM NA 13730.rtf	7dbf25800ee2a5ab b2a1a89df7b8b7f2	10,00	R\$ 389,20
21768741	PORTARIA MCOM NA 13731.rtf	b0147a7e6c6da41b 49ed2e214a21cb7a	10,00	R\$ 389,20
21768742	PORTARIA MCOM NA 13732.rtf	dc950fb9e17b31f2 b4b6a0528d589528	10,00	R\$ 389,20
TOTAL DO OFICIO			53,00	R\$ 2.062,76



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

1.gov.br/recibo.do?idof=10434482

Comprovante Portaria nº 13529 (11010386)

SEI 35900.006179/2014-35 / pg. 39

c07c8ced-745e-4932-b921-934ef2c746b9

DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO

Publicado em: 04/07/2024 | Edição: 127 | Seção: 1 | Página: 56

Órgão: Ministério das Comunicações/Gabinete do Ministro

PORTARIA MCOM Nº 13.529, DE 12 DE JUNHO DE 2024

O MINISTRO DE ESTADO DAS COMUNICAÇÕES, no uso da atribuição que lhe confere o art. 87, parágrafo único, inciso IV, da Constituição Federal, em conformidade com o disposto no art. 94, § 3º, do Regulamento dos Serviços de Radiodifusão, aprovado pelo Decreto nº 52.795, de 31 de outubro de 1963, em razão de sua decisão, proferida no Despacho Ministerial nº 233, de 21 de junho de 2024, publicado no Diário Oficial da União de 26 de junho de 2024 e, tendo em vista o que consta do Processo Administrativo nº 53900.006179/2014-35, invocando as razões presentes na Nota Técnica nº 11769/2023/SEI-MCOM e Parecer nº 00126/2024/CONJUR-MCOM/CGU/AGU, tornando sem efeito o ato que outorgou permissão a licitante RÁDIO E TV DESAN TELECOMUNICAÇÕES LTDA, na Concorrência nº 067/2000-SSR/MC, resolve:

Art. 1º TORNAR SEM EFEITO a Portaria nº 1245, de 31 de dezembro de 2008, publicada no Diário Oficial da União de 15 de janeiro de 2009, que outorga permissão à RÁDIO E TV DESAN TELECOMUNICAÇÕES LTDA, para explorar, pelo prazo de dez anos, sem direito de exclusividade, o serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, no município de Guaxupé, no estado do Minas Gerais.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JUSCELINO FILHO

Este conteúdo não substitui o publicado na versão certificada.





BOM DIA
Adauto Soares de Brito Neto

 Menu Principal ▼

SIGEC >>> CONSULTAS GERAIS >>> Consultar **Situação Cadastral**> | internet | teia | menu | ajuda

Dados da consulta

Consulta

Extrato de Lançamentos

Nome da Entidade: RADIO E TV DESAN TELECOMUNICACOES LTDA

Nº FISTEL:

50407665056

Serviço: 230 - Radiodifusão Sonora em Frequência Modulada

CNPJ/CPF:

03906537000103

Situação: Não licenciada

Data Validade:

+ CADIN: Não

Incide FUST:

Data Início Operação Comercial:

Div. Ativa: Não

Tipo Usuário:

Integral

+ **UF:** PR

Proc. Caducidade: Não

Receita	Est. / Ref. / Parc.	Ano	Data Vencimento	Valor Original	Data do Pagamento	Valor Pago	Valor Utilizado	Seq.	Situação	Valor Débito/Crédito (R\$)
1660	0	2013	19/08/2013	R\$ 1.920,00		0,00	0,00	0001	Quitado - RN -	0,00

Total devido em 04/07/2024 (em reais):

0,00

Total de créditos em 04/07/2024 (em reais):

0,00

Legenda do Campo Situação

RCE - Lançamento com Recurso Administrativo (Com Efeito Suspensivo)
RSE - Lançamento com Recurso Administrativo (Sem Efeito Suspensivo)
RTC - Lançamento com Restrição Temporária de Cobrança
CE Revogado - Efeito Suspensivo Revogado
RJ - Lançamento com Recurso Judicial
RN - Lançamento com Recurso Denegado
DOU - Lançamento com Data de Publicação no Diário Oficial da União
CD - Lançamento Inscrito no CADIN
DA - Lançamento Inscrito na Dívida Ativa
E - Lançamento em Execução Judicial
SE - Suspensa a exigibilidade por força do Mem 273/RFFCF/RFFC, de 08/08/2007, Decreto nº 5.220/2004 e Decisão CD 410ª reunião, 12/9/2006
MO - Multa de Ofício
LO - Lançamento de Ofício
P - Parcelamento: Lançamento Parcelado
PA - Parcelamento: Parcela
BF - Benefício Fiscal

Registro 1 até 1 de 1 registros

Página: [1] [Ir] [Reg]

Tela Inicial

Imprimir

Exportar Excel



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

snet/sigec/ConsultasGerais/ExtratoLancamentos/tela.asp?NumFistel=50407665056&acao=c

https://www.sigeec/ConsultasGerais/ExtratoLancamentos?rela.asp?NUMFISL=5040/665056&acao=c
Anexo SIGEEC - Fislter 5040/669056 (FISL 7858) - SEF 53366-006179/2014-35 / pg. 41

c07c8ced-745e-4932-b921-934ef2c746b9

Id solicitação: 57dbac214284d

Informações da Entidade

Dados da Entidade	
Nome da Entidade: RADIO E TV DESAN TELECOMUNICACOES LTDA	
Nome Fantasia:	
Telefone: (65) 3275-6680	E-mail: juririo@cruiser.com.br
CNPJ: 03.906.537/0001-03	Número do Fistel: 50407665056
Tipo Usuário: Adm Privada	Tipo Taxa: Integral
Data do contrato:	Serviço: 230 - Radiodifusão Sonora em Frequência Modulada
Carater: Primário	Local específico:
Rede:	Categoria da Estação: Principal
Val. RF: -	
Observações: MC039/94;RESOLUCAO ANATEL 125/99	

Endereço Sede		
Logradouro: Rua Santa Catarina	Complemento: Sala 1102	
Bairro: Centro	Numero: 50	
Município: Londrina	UF: PR	CEP: 86010470

Endereço do Transmissor		
Logradouro:	Complemento:	
Bairro:	Numero:	
Município: -	UF:	CEP:

Endereço do Estúdio Principal		
Logradouro:	Complemento:	
Bairro:	Numero:	
Município: -	UF:	CEP:

Endereço do Estúdio Auxiliar		
Logradouro:	Complemento:	
Bairro:	Numero:	
Município: -	UF:	CEP:

Informações do Plano Básico

Localização	
Município: Guaxupé	UF: MG

Parâmetros Técnicos			
Canal: 266	Frequência: 101.1 MHz	Classe: B2	ERP Máxima: 0kW
HCI: 90 m	Pareamento:	Decalagem:	Fase: 1

Informações da Estação

Informações Gerais	
Número da Estação:	Número Indicativo:
Data Último Licenciamento:	Número da Licença:



24/11/2020 Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/c07c8ced-745e-4932-b921-934ef2c746b9>

Relatório Canal FM Guaxupé/MG (11617840)

SER 55300:006179/2014-35 / pg. 42

Estação Principal		
Localização		
Latitude: 0	Longitude: 0	Cota da base: 0 m

Transmissor Principal	
Código Equipamento:	Modelo: Equipamento não encontrado
Fabricante:	Potência de Operação: kW

Linha de Transmissão Principal			
Modelo:	Fabricante:		
Comprimento da Linha: m	Atenuação: dB/100m	Perdas Acessórias: 0.5 dB	Impedância: ohms

Antena Principal					
Modelo:	Fabricante:				
Ganho: dBd	Beam-Tilt: °	Orientação NV: °	Polarização:	HCI: m	ERP Máxima: 0 kW

Padrão de Antena dBd											
0°: 0	5°: 0	10°: 0	15°: 0	20°: 0	25°: 0	30°: 0	35°: 0	40°: 0	45°: 0	50°: 0	55°: 0
60°: 0	65°: 0	70°: 0	75°: 0	80°: 0	85°: 0	90°: 0	95°: 0	100°: 0	105°: 0	110°: 0	115°: 0
120°: 0	125°: 0	130°: 0	135°: 0	140°: 0	145°: 0	150°: 0	155°: 0	160°: 0	165°: 0	170°: 0	175°: 0
180°: 0	185°: 0	190°: 0	195°: 0	200°: 0	205°: 0	210°: 0	215°: 0	220°: 0	225°: 0	230°: 0	235°: 0
240°: 0	245°: 0	250°: 0	255°: 0	260°: 0	265°: 0	270°: 0	275°: 0	280°: 0	285°: 0	290°: 0	295°: 0
300°: 0	305°: 0	310°: 0	315°: 0	320°: 0	325°: 0	330°: 0	335°: 0	340°: 0	345°: 0	350°: 0	355°: 0

Coordenadas por radial											
0°: Lat 0 Lon 0	5°: Lat 0 Lon 0	10°: Lat 0 Lon 0	15°: Lat 0 Lon 0	20°: Lat 0 Lon 0	25°: Lat 0 Lon 0	30°: Lat 0 Lon 0	35°: Lat 0 Lon 0	40°: Lat 0 Lon 0	45°: Lat 0 Lon 0	50°: Lat 0 Lon 0	55°: Lat 0 Lon 0
60°: Lat 0 Lon 0	65°: Lat 0 Lon 0	70°: Lat 0 Lon 0	75°: Lat 0 Lon 0	80°: Lat 0 Lon 0	85°: Lat 0 Lon 0	90°: Lat 0 Lon 0	95°: Lat 0 Lon 0	100°: Lat 0 Lon 0	105°: Lat 0 Lon 0	110°: Lat 0 Lon 0	115°: Lat 0 Lon 0
120°: Lat 0 Lon 0	125°: Lat 0 Lon 0	130°: Lat 0 Lon 0	135°: Lat 0 Lon 0	140°: Lat 0 Lon 0	145°: Lat 0 Lon 0	150°: Lat 0 Lon 0	155°: Lat 0 Lon 0	160°: Lat 0 Lon 0	165°: Lat 0 Lon 0	170°: Lat 0 Lon 0	175°: Lat 0 Lon 0
180°: Lat 0 Lon 0	185°: Lat 0 Lon 0	190°: Lat 0 Lon 0	195°: Lat 0 Lon 0	200°: Lat 0 Lon 0	205°: Lat 0 Lon 0	210°: Lat 0 Lon 0	215°: Lat 0 Lon 0	220°: Lat 0 Lon 0	225°: Lat 0 Lon 0	230°: Lat 0 Lon 0	235°: Lat 0 Lon 0
240°: Lat 0 Lon 0	245°: Lat 0 Lon 0	250°: Lat 0 Lon 0	255°: Lat 0 Lon 0	260°: Lat 0 Lon 0	265°: Lat 0 Lon 0	270°: Lat 0 Lon 0	275°: Lat 0 Lon 0	280°: Lat 0 Lon 0	285°: Lat 0 Lon 0	290°: Lat 0 Lon 0	295°: Lat 0 Lon 0
300°: Lat 0 Lon 0	305°: Lat 0 Lon 0	310°: Lat 0 Lon 0	315°: Lat 0 Lon 0	320°: Lat 0 Lon 0	325°: Lat 0 Lon 0	330°: Lat 0 Lon 0	335°: Lat 0 Lon 0	340°: Lat 0 Lon 0	345°: Lat 0 Lon 0	350°: Lat 0 Lon 0	355°: Lat 0 Lon 0

Distância por radial											
0°: 0	5°: 0	10°: 0	15°: 0	20°: 0	25°: 0	30°: 0	35°: 0	40°: 0	45°: 0	50°: 0	55°: 0
60°: 0	65°: 0	70°: 0	75°: 0	80°: 0	85°: 0	90°: 0	95°: 0	100°: 0	105°: 0	110°: 0	115°: 0
120°: 0	125°: 0	130°: 0	135°: 0	140°: 0	145°: 0	150°: 0	155°: 0	160°: 0	165°: 0	170°: 0	175°: 0
180°: 0	185°: 0	190°: 0	195°: 0	200°: 0	205°: 0	210°: 0	215°: 0	220°: 0	225°: 0	230°: 0	235°: 0
240°: 0	245°: 0	250°: 0	255°: 0	260°: 0	265°: 0	270°: 0	275°: 0	280°: 0	285°: 0	290°: 0	295°: 0
300°: 0	305°: 0	310°: 0	315°: 0	320°: 0	325°: 0	330°: 0	335°: 0	340°: 0	345°: 0	350°: 0	355°: 0

Estação Auxiliar	
Transmissor Auxiliar	
Código Equipamento:	Modelo: Equipamento não encontrado
Fabricante:	Potência de Operação: kW

Transmissor Auxiliar 2	
Código Equipamento:	Modelo: Equipamento não encontrado
Fabricante:	Potência de Operação: kW



Linha de Transmissão Auxiliar							
Modelo:				Fabricante:			
Comprimento da Linha: m		Atenuação: dB/100m		Perdas Acessórias: dB		Impedância: ohms	

Antena Auxiliar					
Modelo:				Fabricante:	
Ganho: dBd	Beam-Tilt: °	Orientação NV: °	Polarização:	HCI: m	ERP Máxima: 0 kW

Informações do documento de Outorga							
Núm Processo	Núm Documento	Tipo Documento	Orgão	Data do docu	Data DOU	Razão do Doc	Natureza
9999	1245	Portaria	MC	31/12/2008	15/01/2009	Outorga	Jurídico

Informações do documento de Aprovação de Locais							
Núm Processo	Núm Documento	Tipo Documento	Orgão	Data do docu	Data DOU	Razão do Doc	Natureza

Histórico de Documentos Emitidos							
Núm Processo	Núm Documento	Tipo Documento	Orgão	Data do docu	Data DOU	Razão do Doc	Natureza
9999	710	Decreto Legislativo	CN	05/11/2010	08/11/2010	Deliber. do C. Nacional	Jurídico
53900006179201435	13529	Portaria	MC	12/06/2024	04/07/2024	Outros Atos Jurídico	Jurídico

Horário de funcionamento							



SRD - Licenciamento

Version 1.0

Canais

Solicitações

Canais Excluídos

Consulta Histórico

Todos

+ RTV/RTVD Secundário

1 total de registros 1 - 50 50 Atualizar Filtrar											
Ação	Status	CNPJ	Entidade	Fistel	Caráter	Finalidade	Serviço	Serviço	Fistel Geradora	UF	Município
						(Todas)					
Incluir dados da Outorga	(FM-C0) Canal Vago				P	(Todas)	FM	230		MG	Guaxupé

	Canal	Dec	Frequência	Classe	Categoria da Estação	Latitude	Longitude	ERP	HCI	Fase	Data	Id Estação Principal	Id do Canal
													57dbac2142f
	266		101.1	B2		21° 18' 19.00" S	46° 42' 46.00" W	1		0	2024-07-04 11:26:12		57dbac214284d



c07c8ced-745e-4932-b921-934ef2c746b9



MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES
Secretaria de Comunicação Social Eletrônica
Departamento de Radiodifusão Privada
Coordenação-Geral de Licitação e Outorga de Radiodifusão Privada
Coordenação de Formalização e Adaptação de Outorga de Radiodifusão Privada

DESPACHO

Nº do Processo: 53900.006179/2014-35
CONCORRÊNCIA: n.º: 067/2000-SR/MC.
Interessado: RÁDIO E TV DESAN TELECOMUNICAÇÕES LTDA.
Assunto: DECRETO LEGISLATIVO. TORNAR SEM EFEITO. REMESSA DOS AUTOS À COLAN.

À Coordenação de Licitação e Serviços Ancilares de Radiodifusão Privada,

Em atenção à Portaria n.º 13.529, publicado no D.O.U de 04 de julho de 2024 (11617369) que delibera sobre tornar sem efeito a outorga de permissão a RÁDIO E TV DESAN TELECOMUNICAÇÕES LTDA para executar serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, no município de Guaxupé, no estado do Minas Gerais, remetam-se os autos à Coordenação de Licitação e Serviços Ancilares de Radiodifusão Privada- COLAN para ciência e adoção das medidas que entender pertinentes ao caso.

(assinado eletronicamente)

WILLIAM DE SOUZA CORRÊA

Coordenador de Formalização e Adaptação de Outorga de Radiodifusão Privada



Documento assinado eletronicamente por **William de Souza Correa, Coordenador de Formalização e Adaptação de Outorga de Radiodifusão Privada substituto**, em 04/07/2024, às 10:40, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, caput, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/c07c8ced-745e-4932-b921-934ef2c746b9>

Despacho 11617406

SEI 53900.006179/2014-35 / pg. 46

c07c8ced-745e-4932-b921-934ef2c746b9



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.mcom.gov.br/sei/verifica>, informando o código verificador **11617406** e o código CRC **724C970A**.

Minutas e Anexos

Não Possui

Referência: Processo nº 53900.006179/2014-35

Documento nº 11617406



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/c07c8ced-745e-4932-b921-934ef2c746b9>

Despacho 11617406

SEI 53900.006179/2014-35 / pg. 47

c07c8ced-745e-4932-b921-934ef2c746b9



MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES
Secretaria de Comunicação Social Eletrônica
Gabinete da Secretaria de Comunicação Social Eletrônica

Ofício Interno nº 52580/2024/MCOM

Brasília, 04 de julho de 2024

Ao Senhor
Ênio Soares Dias
Coordenador-Geral de Serviços do Gabinete
Ministério das Comunicações

Assunto: Encaminha Exposição de Motivos (11576167)

Senhor Coordenador-Geral,

Tendo em vista o que consta do Despacho_MCOM (11572279), encaminho a Vossa Senhoria a Exposição de Motivos nº 440/2024 (11576167), para conhecimento e providência subsequente.

Atenciosamente,



Documento assinado eletronicamente por **Ana Maria dos Santos, Assistente**, em 04/07/2024, às 11:56, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, caput, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.mcom.gov.br/sei/verifica>, informando o código verificador **11617848** e o código CRC **96AFDA8C**.

Referência: Processo nº 53900.006179/2014-35

Documento nº 11617848



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/c07c8ced-745e-4932-b921-934ef2c746b9>

Ofício Interno 52580 (11617848)

SEI 53900.006179/2014-35 / pg. 48

c07c8ced-745e-4932-b921-934ef2c746b9

Brasília, 12 de Julho de 2024

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

1. Tratam-se os autos do pedido de desistência da outorga de permissão para a execução do serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, no município de Guaxupé, no estado de Minas Gerais, objeto da Concorrência nº 067/2000-SSR/MC, tendo em vista a publicação da Portaria inclusa, que tornou sem efeito a Portaria nº 1.245, de 31 de dezembro de 2008, publicada no Diário Oficial da União de 15 de janeiro de 2009, de permissão da outorga para a referida localidade.
2. Submeto à superior deliberação de Vossa Excelência, proposta no sentido de que seja encaminhada ao Congresso Nacional mensagem informando a publicação do ato que tornou sem efeito a Portaria de outorga para execução do serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, na localidade de Guaxupé, no estado de Minas Gerais, deferida à empresa RÁDIO E TV DESAN TELECOMUNICAÇÕES LTDA., CNPJ nº 03.906.537/0001-03, decorrente da Concorrência nº 067/2000-SSR/MC, Processo nº 53900.006179/2014-35.
3. Essa ação se faz necessária tendo em vista a publicação no Diário Oficial da União de 8 de novembro de 2010, do Decreto Legislativo nº 710, de 2010, para a localidade de Guaxupé, no estado de Minas Gerais.

Respeitosamente,

Assinado eletronicamente por: Jose Juscelino dos Santos Rezende Filho



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/007c8ced-745e-4932-b921-934ef2c746b9>

Brasília, 12 de Julho de 2024

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

1. Tratam-se os autos do pedido de desistência da outorga de permissão para a execução do serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, no município de Guaxupé, no estado de Minas Gerais, objeto da Concorrência nº 067/2000-SSR/MC, tendo em vista a publicação da Portaria inclusa, que tornou sem efeito a Portaria nº 1.245, de 31 de dezembro de 2008, publicada no Diário Oficial da União de 15 de janeiro de 2009, de permissão da outorga para a referida localidade.
2. Submeto à superior deliberação de Vossa Excelência, proposta no sentido de que seja encaminhada ao Congresso Nacional mensagem informando a publicação do ato que tornou sem efeito a Portaria de outorga para execução do serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, na localidade de Guaxupé, no estado de Minas Gerais, deferida à empresa RÁDIO E TV DESAN TELECOMUNICAÇÕES LTDA., CNPJ nº 03.906.537/0001-03, decorrente da Concorrência nº 067/2000-SSR/MC, Processo nº 53900.006179/2014-35.
3. Essa ação se faz necessária tendo em vista a publicação no Diário Oficial da União de 8 de novembro de 2010, do Decreto Legislativo nº 710, de 2010, para a localidade de Guaxupé, no estado de Minas Gerais.

Respeitosamente,

Assinado eletronicamente por: Jose Juscelino dos Santos Rezende Filho



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/c07c8ced-745e-4932-b921-934ef2c746b9>

c07c8ced-745e-4932-b921-934ef2c746b9

Órgão: Ministério das Comunicações/Gabinete do Ministro



<https://web.dou-portal-mcom-n-13529-de-12-de-junho-de-2024-569946912>

c07c8ced-745e-4932-b921-934ef2c746b9



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA JURÍDICA JUNTO AO MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES
COORDENAÇÃO-GERAL JURÍDICA DE RADIODIFUSÃO - CGJR
ESPLANADA DOS MINISTÉRIOS, BLOCO R, ED. SEDE, SALA 915 CEP: 70044-900 BRASÍLIA-DF FONE: [\(61\) 2027-6119/6915](tel:(61)2027-6119/6915)

PARECER n. 00126/2024/CONJUR-MCOM/CGU/AGU

NUP: 53900.006179/2014-35

INTERESSADOS: RÁDIO E TV DESAN TELECOMUNICAÇÕES LTDA

ASSUNTOS: RADIODIFUSÃO

I - Minutas de ato relativo à **Concorrência n.º 067/2000-SSR/MC**, destinada à concessão da outorga do serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, para a localidade de **Guaxupé**, no estado de **Minas Gerais**, à **RÁDIO E TV DESAN TELECOMUNICAÇÕES LTDA**.

II - Constatada violação ao art. 91 do Decreto n. 52.795/63. Óbice à assinatura do contrato. Decadência do direito de contratar, nos termos do então vigente art. 64 da Lei n. 8.666/93.

III - Não configuração da hipótese do §3º do então vigente art. 64 da Lei 8.666/93, que prevê a liberação dos compromissos assumidos.

TV - Emissão de boleto referente à multa editalícia, com prévio exercício do contraditório e ampla defesa, em função do decurso do tempo.

V - Proposta de devolução dos autos à Secretaria de Comunicação Social Eletrônica - SECOE para providenciar a publicação de:

- Minuta de despacho ministerial, pela declaração de decadência do direito de contratar;

- Portaria ministerial, tomando sem efeito a permissão da outorga concedida pela portaria anterior;

- Exposição de Motivos à Casa Civil, visando ao desfazimento do decreto legislativo que cancelou a outorga dos autos.

Senhor Coordenador Geral da Coordenação-Geral Jurídica de Radiodifusão,

1. A Secretaria de Comunicação Social Eletrônica - SECOE encaminhou para análise e manifestação desta Consultoria Jurídica (CONJUR), por meio da **NOTA TÉCNICA N.º 11769/2023/SEI-MCOM (11025367)**, minuta de ato relativo à **Concorrência n.º 067/2000-SSR/MC**, em que havia sido selecionada a entidade denominada **RÁDIO E TV DESAN TELECOMUNICAÇÕES LTDA** para executar serviço de **radiodifusão sonora em frequência modulada**, no município de **Guaxupé**, no estado de **Minas Gerais**.

2. A homologação se deu pelo Despacho do Ministro publicado no D.O.U. de 26.04.2002 ([3321143](#)). A permissão foi outorgada via Portaria n.º 1245, de 31 de dezembro de 2008, publicada no D.O.U. de 15/01/2009 ([3321136](#)), cancelada pelo Decreto Legislativo n.º 710, de 2010, publicado no D.O.U. de 08 novembro de 2010 ([3321136](#)).

3. Nessa oportunidade, acostada à referida **NOTA TÉCNICA N.º 11769/2023/SEI-MCOM (11025367)** encontra-se a minuta de despacho ministerial tomando público que a referida entidade **decaiu** do direito de assinar o contrato relativo à concorrência **n.º 067/2000-SSR/MC**. Conforme nos informa a citada nota:

4. No decorrer do processo, a Conjur emitiu o **PARECER n.º 740/2014/TFC/CGCE/CONJUR-MC/CGU/AGU (0042054)** opinando pelo desfazimento administrativo da outorga e convocação da segunda colocada em face da transferência indireta realizada. Fora ofertado contraditório e ampla defesa quanto à impossibilidade de celebração do contrato devido à transferência indireta realizada pela empresa.

5. Isto posto, a entidade foi devidamente notificada nos termos da Nota Técnica n.º 4410/2014/SEI-MC ([0042063](#)) e Ofício n.º 4152/2014/SSEI-MC ([0042084](#)) a respeito do cancelamento da outorga. Por meio do protocolo n.º [53900.015848/2014-60](#) a mesma manifestou recurso contra o cancelamento da outorga, solicitando o prosseguimento do processo administrativo com a convocação da requerente para a assinatura do contrato de outorga de permissão para a exploração do serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada (FM) na cidade de Guaxupé/MG, em 08 de setembro de 2014.

6. Na oportunidade, os autos foram remetidos à DOUTA CONJUR, para apreciar o recurso da entidade, concluindo sob o **Parecer n.º 995/2015/ALM/CGCE/CONJUR-MC/CGU/AGU (0820026)**, pela declaração da decadência do direito de assinar contrato com a União, senão vejamos:

"19. Ante o exposto, devido a violação do art. 91 do Decreto 52795/63 pelo interessado, deve ser declarada a decadência do direito de assinar o contrato, logo o processo deverá retornar a esta Secretaria, a fim de que sejam adotadas as providências atinentes à correção do ato, já que não é necessário tornar sem efeito uma portaria, mas apenas declarar a decadência do direito de assinar o contrato, nos termos do art. 64 da Lei n. 8.666/93."



20. Após a declaração de decadência, caberá a SCE emitir o boleto para cobrança da multa editalícia, bem como para convocação da segunda colocada no certame, nas mesmas condições ofertadas pela primeira, conforme determinam os itens 14.1.1 e 12.2 do edital de concorrência nº 067/2000." (g.a.).

9. Ato contínuo, a entidade protocolou petição, através do protocolo de nº 01250.076442/2017-02, solicitando o seguimento dos atos necessários para assinatura do contrato, uma vez que diante das decisões proferidas pela Justiça Federal quanto aos inquéritos policiais existentes, não existia obstáculos à entrega do objeto licitado.

10. Nessa esteira, a Nota Técnica nº 23753/2018/SEI-MCTIC [0494556](#), notificou a interessada para que apresentasse manifestação quanto ao interesse ou não em renovar suas propostas de preço e técnica, e, sendo o caso (se optasse pela renovação das propostas), deveria apresentar os documentos e declarações exigidas para completude da instrução processual.

12. A entidade apresentou as documentações exigidas sob os protocolos nº 01250.027059/2019-84, 01250.027056/2019-41 e 01250.027054/2019-51. Todavia, conforme se observa da Nota Técnica nº 11333/2019/SEI-MCTIC [\(4388515\)](#) a documentação anexada aos autos não se mostrou suficiente para possibilitar a regular instrução do presente processo com fins de celebração da assinatura do contrato junto à União, emitindo nova exigência documental.

14. Em atendimento, a entidade acostou as documentações sob os protocolos 01250.019386/2020-04, 01250.019397/2020-86, 01250.019398/2020-21 e 01250.019400/2020-61. Contudo, mais uma vez, não foi suficiente para atestar a completude da instrução processual. A Nota Técnica nº 9875/2020/SEI-MCTIC [\(5476737\)](#) opinou pela remessa da respectiva Nota Técnica a entidade, para que no prazo de 30 (trinta) dias, apresentasse os documentos.

16. Consta no caderno processual, juntada de documentos sob o protocolo 01250.026354/2020-57, atendendo em tese o exigido pela Nota Técnica nº 9875/2020/SEI-MCTIC [\(5476737\)](#). Neste interm, foi publicado o edital nº 180/2021/SEI-MCOM, de 8 de outubro de 2021 [\(8256650\)](#), que condiciona a celebração do contrato de concessão ou permissão com a União após a obtenção de autorização de uso de radiofrequência e da licença de funcionamento da estação junto à Agência Nacional de Telecomunicações - Anatei.

19. A entidade atravessou petição, informando que estaria aguardando a publicação da Portaria Normativa desta Pasta Ministerial, para maior elucidação das condições de parcelamento de acordo com o Decreto nº 10.804 de 22 de setembro de 2021, publicado no D.O.U em 23 de setembro de 2021.

20. O Ofício nº 26453/2021/MCOM [\(8801309\)](#), em obediência ao comando previsto no Edital nº 180/2021/SEI-MCOM [\(8256650\)](#), de 8 de outubro de 2021, solicitou a entidade que adotasse as providências necessárias para a obtenção da autorização de uso de radiofrequência-RF e a licença de funcionamento da estação junto à Agência Nacional de Telecomunicações - Anatei, antes do prosseguimento da análise dos autos com vistas à assinatura do contrato de concessão ou permissão com a União.

23. Em resposta ao Ofício nº 26453/2021/MCOM [\(8801309\)](#), que solicitava a obtenção da autorização de uso de radiofrequência-RF e a licença de funcionamento da estação junto à ANATEL, a entidade requereu a liberação das obrigações e dos compromissos assumidos, conforme faculdade prevista no art. 64, §3º da Lei nº 8.666/93.

27. Quanto ao pedido em tela, µ-eliminarmente, cumpre pontuar que o requerimento encontra-se firmado por sua sócia-administradora Janine Antônia da Costa, inscrito no CPF nº 050.823.629-09, **requereu a liberação dos compromissos assumidos com a União** relativos à celebração do contrato de permissão de serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, na localidade Guaxupé, no estado do Minas Gerais [\(1018108\)](#). Consigna-se que consta do processo o Contrato Social (pág. 1/4 - [4256920](#)) e o Quadro de Sócios e Administradores - QSA [\(11023202\)](#) a fim de confirmar que a Sra. Janine Antônia da Costa é um dos representantes legais da interessada. Desta forma, o pedido passa a ser conhecido por esta Pasta, dando condições de prosseguimento da análise.

30. Conforme já dito, a Consultoria Jurídica, por intermédio do Parecer nº 995/2015/ALM/CGCE/CONJUR-MC/CGU/AGU [\(0820026\)](#), atestou o decaimento da entidade de firmar contrato com o poder público, atraindo a aplicação do artigo 64 da Lei 8.666/93. Em casos análogos, a respeitável CONJUR, como na NOTA n. [00285/2020/CONJUR-MCTIC/CGU/AGU/5496097](#), trouxe importantes conclusões, dentre elas a sugestão pelo não desfazimento dos atos, mas sim aplicação de uma das hipóteses previstas no art. 64, § 3º, da Lei nº 8.666/93 haja vista o decaimento do direito de assinar o contrato pela entidade, senão vejamos:

33. Assim, para dar prosseguimento a análise deste autos, esta Secretaria, por mérito administrativo, poderá adotar as seguintes medidas: a) promover a publicação de Despacho Ministerial, declarando que a entidade decaiu do direito de assinar contrato com a União, em observância aos preceitos do art. 64, § 3º, da Lei nº 8.666, de 1993 e do Parecer Nº [00663/2018/CONJUR-MCTIC/CGU/AGU](#) (liberação de compromissos assumidos); b) optar por uma das seguintes opções legais, conforme o art. 64, § 2º, da mesma Lei nº 8.666/93; b. 1) convocar as licitantes remanescentes, em ordem de classificação, para assumir a proposta vencedora, em igual prazo e nas mesmas condições (devidamente atualizada pela correção monetária); ou b.2) revogar a licitação.

35. **Todavia, antes do prosseguimento, faz-se necessário remeter os autos à Consultoria Jurídica, para ratificar ou não a aplicabilidade do Parecer nº 995/2015/ALM/CGCE/CONJUR-MC/CGU/AGU [\(0820026\)](#), considerando o lapso temporal da sua emissão, como referência para o presente caso dos autos, autorizando esta Pasta a dar continuidade as medidas previstas no art. 64, § 3º, da Lei nº 8.666, de 1993,** ofertando antes de tomar qualquer decisão o contraditório e ampla defesa à entidade em respeito aos preceitos legais.

38. Por fim, visando celeridade processual, encaminha-se Minuta de Despacho Ministerial, declarando o decaimento do direito da interessada em assinar contrato com a União, **acatando os preceitos previstos no art. 64,**

§ 3º, da Lei nº 8.666, de 1993, para fins de avaliação-jurídico formal.
(g.n.)

4. Pois bem, no presente caso, tem-se que a declaração da decadência do direito de contratar **não** se deu pelo mero decurso do tempo desde a entrega das propostas sem convocação para contratação, nos termos do §3º do art. 64 da Lei n. 8.666/93. Deu-se, em verdade, por constatada **violação pela entidade à então redação do art. 91 do Decreto n. 52.795/63 (transferência indireta vedada)** - conforme PARECER nº 740/2014/TFC/CGCE/CONJUR-MC/CGU/AGU [\(0042054\)](#) e Parecer nº 995/2015/ALM/CGCE/CONJUR-MC/CGU/AGU [\(0820026\)](#).



A propósito da configurada violação à então redação do art. 91 do Decreto n. 52.795/63, convém colacionar o **inte esclarecimento do Parecer nº 995/2015/ALM/CGCE/CONJUR-MC/CGU/AGU [\(0820026\)](#):**

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/c07c8ced-745e-4932-b921-934ef2c746b9>

c07c8ced-745e-4932-b921-934ef2c746b9

4. (...) da análise processual é possível verificar que da entrega da documentação na fase de habilitação da concorrência

		0,00
Silvana de Araújo Santos	50%	R\$ 30.000,00
Total	100%	R\$ 60.000,00

5. Em 30/11/2004 houve a primeira Alteração Contratual, onde a sócia Silvana de Araújo Santos saiu da sociedade, ingressando Roselânia Santos Rosa, desta feita a sociedade passou a ter a seguinte formação:

Sócios	Cotas Monteiro	50%	Valor
Deuzy Lemos	50%		R\$ 30.000,00
(administradora) Roselânia Santos Rosa	50%		R\$ 30.000,00
Total			R\$ 60.000,00

6. Já na 2ª Alteração Contratual, datada em 25/07/2005, a sócia Roselânia Santos Rosa passou a ser a administradora da empresa, mantendo o quando societário e o número de cotas:

Sócios	Cotas	Valor
Deuzy Lemos Monteiro	50%	R\$ 30.000,00
Roselânia Santos Rosa (administradora)	50%	R\$ 30.000,00
Total	100%	R\$ 60.000,00

7. Em 23/02/2006 foi arquivada a 3ª Alteração Contratual, ficando assim delineado o quadro societário da empresa:

Sócios	Cotas Monteiro	50,17%	Valor
Deuzy Lemos (administradora)	49,83%		R\$ 30.100,00
Roselânia Santos Rosa	100%		R\$ 29.900,00
Total			R\$ 60.000,00

8. Por fim, em 25/03/2011, foi arquivada a 4ª Alteração Contratual, ingressando a sócia Janine Antônia da Costa no lugar de Roselânia Santos Rosa:

Sócios	Cotas	Valor
Deuzy Lemos Monteiro (administradora)	50,17%	R\$ 30.100,00
Janine Antônia da Costa	49,83%	R\$ 29.900,00
Total	100%	R\$ 60.000,00

9. Ora, a partir da 3ª Alteração Contratual as cotas não estavam mais divididas de forma igualitária entre as sócias, vez que a Sra. Deuzy Lemos Monteiro passou a deter a maioria das cotas da sociedade e mesmo sendo por uma pequena margem passou a ser a sócia majoritária, detentora do poder de mando.

1 O. O art. 91 do Regulamento dos Serviços de Radiodifusão, aprovado pelo Decreto rfl. 52.795/63 estabelece que não será autorizada transferência, direta ou indireta, da concessão ou permissão, durante o período de instalação da estação e nem nos cinco anos imediatamente subsequentes à data de expedição do certificado de licença para funcionamento. Nos termos do art. 89 do referido regulamento, dá-se transferência direta quando a concessão ou permissão é transferida de uma pessoa jurídica para outra; e transferência indireta quando a maioria das cotas ou ações representativas do capital social é transferida de um grupo para outro de cotistas ou acionistas que passam a deter o mando da sociedade.

11. A norma em questão denota o caráter pessoal da relação estabelecida entre o Poder Público e a entidade, em que são consideradas não apenas as qualificações da pessoa jurídica como também sua estrutura interna. Sobre o assunto, o Professor José dos Santos Carvalho Filho esclarece, *in verbis*:

"Quando o concessionário é escolhido através do procedimento de licitação, tem-se a presunção de que a melhor forma de executar o serviço delegado estará a seu cargo. Presume-se também que ideal seja a estrutura interna funcional do concessionário, fator levado em conta quando do processo seletivo. Portanto, tais elementos devem perdurar; em princípio, no período de prestação do serviço. "

12. Nas concessões e pennissões do serviço público de radiodifusão, a composição societária da entidade tem grande relevância, diante do importante papel que a comunicação social exerce na sociedade. Tanto é assim, que a Constituição da República estabelece, em seu art. 222, restrições quanto à nacionalidade dos proprietários de



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/c07c8ced-745e-4932-b921-934ef2c746b9>

c07c8ced-745e-4932-b921-934ef2c746b9

empresas de radiodifusão. Do mesmo modo, as normas específicas sobre o serviço - Lei no 4.117/62, Decreto-lei no 236/67, Lei no 5.785/72, Decreto no 52.026/63, Decreto no 52.795/63 - impõem diversas obrigações e vedações que denotam essa característica. Como exemplo, é possível mencionar, além da vedação citada e outras constantes do ordenamento, a necessidade de autorização prévia do Poder Público para alteração do quadro diretivo e o dever da entidade de comprovar a idoneidade dos dirigentes.

13. O dispositivo apenas atinge sua finalidade se incidente a partir da seleção da entidade no procedimento licitatório, momento em que foram analisados e considerados todos os aspectos da sociedade, seus sócios e seus dirigentes para a prestação do serviço. A norma não se justifica se for aplicada apenas após a assinatura do contrato.

14. Além disso, o quadro diretivo da licitante vencedora do certame, até o encerramento do procedimento licitatório, deve ser aquele apresentado com a documentação de habilitação, e aprovado pela comissão. Encerrada a licitação e homologado o resultado, a mudança no quadro diretivo deve se submeter à aprovação do Ministro das Comunicações, nos termos do art. 38, alínea "c", da Lei nº - 4.117/62.

15. Assim se pronuncia o Tribunal de Contas da União, no **Acórdão 1900-TCU-Plenário**, *in litteris*:

REPRESENTAÇÃO. OUTORGA DE SERVIÇO DE RADIODIFUSÃO SONORA. ILEGALIDADE NA FASE DE HABILITAÇÃO. MEDIDA CAUTELAR. OITIVA DO MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES. HABILITAÇÃO, NOS AUTOS, DE TERCEIRO INTERESSADO. VÍCIO INSANÁVEL. OUTORGA NÃO VÁLIDA. ATO NULO. FIXAÇÃO DE PRAZO PARA ANULAÇÃO DA PORTARIA DE OUTORGA E DO ATO ILEGAL DE INABILITAÇÃO. DETERMINAÇÕES. COMUNICAÇÕES.

1. O cancelamento de outorga de que trata o art. 223, § 4 da Constituição Federal busca resguardar concessões e permissões regularmente outorgadas de eventual arbítrio da Administração no sentido de, antes do prazo definido, extingui-las.

2. Ato de outorga concedida com vício de ilegalidade deve, em decorrência do poder de autotutela, ser anulado pela autoridade administrativa que celebra o ato, não sendo necessária a decisão judicial referida no art. 223, § 4 da Constituição Federal.

3. O limite quantitativo imposto pelo ar. 12 do Decreto-lei 236167 deve ser verificado considerando-se, para o cômputo do total de concessões e permissões já outorgadas às entidades, apenas aquelas cujo respectivo contrato de concessão ou de permissão já tenha sido assinado e publicado no Diário Oficial da União.

16. O entendimento da Consultoria Geral da União firmou-se no mesmo sentido por meio do **Parecer nº 075/2011/DECOR/CGU/AGU**, que conta com a seguinte ementa:

DIREITO ADMINISTRATIVO. OUTORGA DE RADIODIFUSÃO.

Aperfeiçoamento do entendimento da Consultoria Jurídica junto ao Ministério das Comunicações quanto à definição do momento em que se efetiva a concessão ou permissão dos serviços de radiodifusão.

Concessão ou permissão de serviços de radiodifusão se aperfeiçoa com a celebração do contrato.

O não pagamento das parcelas referentes ao valor da outorga, por ser exigível em momento anterior à da celebração do contrato de concessão, não enseja a necessidade de ajuizamento de ação para seu cancelamento, nos termos do §4º do art. 223 da Constituição Federal.

Manifestação da Procuradoria-Geral da União em prol da correção do novo entendimento externado pela CONJURIMC.

17. Ora, conclui-se que ao presente caso deve ser aplicada a regra do artigo 91 do Decreto 52795/63, *in litteris*:

Art. 91 Não será autorizada a transferência, direta ou indireta, da concessão ou permissão, durante o período de instalação da estação e nem nos 5 (cinco) anos imediatamente subsequentes à data de expedição do certificado de licença para funcionamento. (Redação dada pelo Decreto nº 91.837, de 25.10.1985).

18. Mister destacar que foi enviado ofício a Polícia federal no bojo do processo nº 53900.006177/2014-46, visando verificar se foi adotada alguma providência a respeito do caso dos "sócios de fachada", conforme determinou o Parecer nº 470/2014/TF/CGCE/CONJUR-MC/CGU/AGU.

19. Ante o exposto, devido a violação do art. 91 do Decreto 52795/63 pelo Interessado, deve ser declarada a decadência do direito de assinar o contrato(...)

20. Após a declaração de decadência, caberá a SCE emitir o boleto para cobrança da multa editalícia, bem como para convocação da segunda colocada no certame, nas mesmas condições ofertadas pela primeira, conforme determinam os itens 14.1.1 e 12.2 do edital de concorrência nº 067/2000

(g.n.)

6. Veja-se, pois, que, já na ocasião das referidas manifestações, a CONJUR posicionou-se pela declaração da decadência do direito de contratar, nos termos do art. 64 da Lei n. 8.666/93, com emissão de **"boleto para cobrança da multa editalícia"**, em função da violação havida ao art. 91 (**Parecer nº 995/2015/ALM/CGCE/CONJUR-MC/CGU/AGU SUPER 0820026**).

7. Inobstante o posicionamento expresso da Conjur, foi dado prosseguimento ao trâmite com os seguintes atos: convocação da entidade para verificar seu interesse em revalidar as propostas de técnica e preço (Nota Técnica 23753 SUPER 3494556 e Ofício 34872 SUPER 3320890); solicitação de documentação complementar (Nota Técnica 11333 SUPER 4388515 e correlato Ofício 42204 SUPER 4802588, Nota Técnica 9875 SUPER 5476737 e correlato Ofício 19970 SUPER 5549041); comunicação à entidade para obtenção da autorização de uso de radiofrequência-RF e da licença de funcionamento da estação junto à Anatei (Ofício 26453 8801309 e Edital 180/2021 SUPER 8256650); sobrevindo, ao fim o requerimento da entidade (11018108), no protocolo n. 53 115.018891/2023-24, solicitando a liberação dos compromissos assumidos, nos termos do §3º do art. 64 da Lei n. 8.666/93, uma vez que a incidência da correção monetária ao longo do tempo, "oneraria em demasia a requerente"



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/c07c8ced-745e-4932-b921-934ef2c746b9>

c07c8ced-745e-4932-b921-934ef2c746b9

8. A propósito do relatado prosseguimento do feito, a presente Nota Técnica 11769 (11025367) explica que, após a manifestação da Conjur pela declaração da decadência do direito de contratar (Parecer nº 995/2015/ALM/CGCE/CONJUR MC/CGU/AGU SUPER [0820026](#)), "*a entidade pmtocolou petição (..) solicitando o seguimento dos atos necessários para assinatura do contrato, uma vez que diante das decisões proferidas pela Justiça Federal quanto aos inquéritos policiais existentes, não existia obstáculos à entrega do objeto licitado*".

9. No entanto, da leitura do Parecer nº 740/2014/TFC/CGCE/CONJUR-MC/CGU/AGU ([0042054](#)) e do Parecer nº 995/2015/ALM/CGCE/CONJUR-MC/CGU/AGU ([08200260](#)), extrai-se que o motivo para a declaração de decadência foi a **constatada**, nos autos, violação ao art. 9 I do Decreto n. 52.795/63 (transferência indireta vedada) e não os inquéritos policiais mencionados - cujo objeto seriam possíveis sócios de fachada e cuja diligência solicitada pela Conjur foi apenas adicional à efetiva declaração de decadência.

10. Portanto, em função da violação a que deu causa a entidade, entende-se que o decurso do prazo 60 (sessenta) dias da data da entrega das propostas sem convocação para a contratação não foi o motivo da decadência do direito de contratar, portanto, **não está configurada a hipótese do § 3º - do art. 64 da Lei n. 8.666/93, que prevê a liberação dos compromissos assumidos.**

11. Conclui-se, pois, por reiterar o Parecer nº 995/2015/ALM/CGCE/CONJUR-MC/CGU/AGU ([0820026](#)), na parte que entendeu pela **declaração da decadência** do direito de assinar o contrato, nos termos do art. 64 da Lei n. 8.666/93, por violação ao art. 91 do Decreto n. 52.795/1963; bem como pela emissão de boleto para cobrança de **multa editalícia**, caso ainda não tenha operado a prescrição - conferindo à entidade, previamente, nesse ponto, o contraditório e a ampla defesa, em função do decurso do tempo.

12. Então, deverá a Administração decidir pela conveniência de vir a ser convocada a segunda colocada na Concorrência de que trata os autos, com vistas a assumir as mesmas condições da primeira classificada ou, de outra parte, promover

-^a revogação do certame, valendo-se da faculdade prevista no **art. 64, § 2º, da Lei nº 8.666/93**, que estabelece, *in verbis*:

"Art. 64. (..)

§ 2 É facultado à Administração, quando o convocado não assinar o termo de contrato ou não aceitar ou retirar o instrumento equivalente no prazo e condições estabelecidos, convocar os licitantes remanescentes, na ordem de classificação, para fazê-lo em igual prazo e nas mesmas condições propostas pelo primeiro classificado, inclusive quanto aos preços atualizados de conformidade com o ato convocatório, ou revogar a licitação fodepe11de11teme11te da cominação prevista 110 art. 81 desta Lei." (grifamos)

13. Na primeira hipótese - prosseguimento da outorga -, a SECOE deverá convocar a 2ª colocada para assumir as mesmas condições ofertadas pela primeira colocada, inclusive no que se refere aos termos de sua Proposta Técnica e de Preço, atualizada monetariamente, desde a data de oferecimento até a data do pagamento, desde que o Edital não disponha de forma diversa.

14. Em relação à "*MINUTA DE DESPACHO MINISTERIAL*" acostada à Nota Técnica 11769 (11025367), que contém a declaração de decadência do direito de contratar, entende-se que atende às formalidade legais, devendo ser objeto de conferência quanto a eventuais erros materiais e atualizações necessárias.

15. Ainda, com vistas a extirpar do ordenamento jurídico atos que não tenham o condão de produzir efeitos, recomenda-se, adicionalmente, a edição de **Portaria ministerial**, tomando sem efeito a permissão da outorga concedida pela portaria anterior, e de **Exposição de Motivos** à Casa Civil da Presidência da República, visando ao desfazimento do Decreto Legislativo que chancelou a outorga em questão.

16. Por todo o exposto, recomendamos à área técnica:

a) a publicação de:

a.1) Minuta de Despacho ministerial, declarando a **decadência do direito de contratar** da entidade;

a.2) **Portaria ministerial**, tornando sem efeito a permissão da outorga concedida pela anterior Portaria n.º 1245, de 31 de dezembro de 2008, publicada no O.O.U. de 15/01/2009 ([3321136](#));

a.3) **Exposição de Motivos à Casa Civil**, visando ao desfazimento do Decreto Legislativo nº 710, de 2010, publicado no O.O.U. de 08 novembro de 2010 ([3321136](#)), que chancelou a outorga em questão.

b) emissão de boleto para cobrança de **multa editalícia**, nos termos do Parecer nº 995/2015/ALM/CGCE/CONJUR-MC/CGU/AGU ([0820026](#)), caso não tenha operado a prescrição, devendo ser conferido à entidade, previamente, em função do decurso do tempo, o **exercício do contraditório e da ampla defesa**.

c) uma vez publicados os atos citados no item anterior:

c.1) decidir pela convocação da segunda colocada para assumir as mesmas condições definidas na proposta da primeira classificada, atualizada monetariamente, desde a data de sua apresentação até o efetivo pagamento; ou

c.2) revogar o certame, conforme facultado pelo § 2º do art. 64 da Lei nº 8.666/93.

É o parecer.



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/c07c8ced-745e-4932-b921-934ef2c746b9>

c07c8ced-745e-4932-b921-934ef2c746b9

À consideração.

ALESSANDRA RODRIGUES DE CASTRO
ADVOGADA DA UNIÃO

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <https://supersapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) [53900006179201435](https://supersapiens.agu.gov.br) e da chave de acesso 30f2d49c



Documento assinado eletronicamente por ALESSANDRA RODRIGUES DE CASTRO, com certificado AI institucional (*.agu.gov.br), de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 1422855554 e chave de acesso 30f2d49c no endereço eletrônico <https://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): ALESSANDRA RODRIGUES DE CASTRO, com certificado AI institucional (*.agu.gov.br). Data e Hora: 12-03-2024 18:18. Número de Série: 65437255745187764576406211080. Emissor: Autoridade Certificadora do SERPRO SSLv1.



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/c07c8ced-745e-4932-b921-934ef2c746b9>

c07c8ced-745e-4932-b921-934ef2c746b9



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA JURÍDICA JUNTO AO MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES
COORDENAÇÃO-GERAL JURÍDICA DE RADIODIFUSÃO - CGJR
ESPLANADA DOS MINISTÉRIOS, BLOCO R, ED. SEDE, SALA 915 CEP: 70044-900 BRASÍLIA-DF FONE: (61) 2027-6119/6915

DESPACHO n. 00406/2024/CONJUR-MCOM/CGU/AGU

NUP: 53900.006179/2014-35

INTERESSADO: Rádio e TV DESAN Telecomunicações Ltda

ASSUNTO: Pedido de desistência de celebração de contrato administrativo

1. Aprovo **PARCIALEMENTE** a conclusão do **PARECER N. 00126/2024/CONJUR-MCOM/CGU/AGU**, elaborado pela Dr^a. Alessandra Rodrigues de Castro, advogada da União, referente a não celebração de contrato administrativo de permissão para a exploração do serviço público de radiodifusão sonora em frequência modulada, na localidade de **Guaxupé/MG**, pela entidade **Rádio e TV DESAN Telecomunicações Ltda**, apresentando os seguintes argumentos complementares.
2. Os autos do Processo Administrativo em análise versam sobre consulta formulada pela Secretaria de Comunicação Social Eletrônica (SECOE) a respeito da não celebração de contrato administrativo em relação à entidade **Rádio e TV DESAN Telecomunicações Ltda**.
3. A SECOE, por meio da **NOTA TÉCNICA Nº 11769/2023/SEI-MCOM**, solicitou manifestação desta Consultoria Jurídica sobre a possibilidade de ratificação ou não aplicabilidade do **PARECER Nº 995/2015/ALM/CGCE/CONJUR MC/CGU/AGU**, considerando o lapso temporal da sua emissão. Foi recomendado dar continuidade as medidas previstas no art. 64, § 3º, da Lei nº 8.866, de 1993, ofertando antes de tomar qualquer decisão o contraditório e ampla defesa à entidade em respeito aos preceitos legais.
4. Confronte os termos do **PARECER N. 00126/2024/CONJUR-MCOM/CGU/AGU**, deve haver a declaração de decadência do direito de celebrar o contrato administrativo, nos termos do art. 64 da Lei nº 8.666, de 1993, e também em razão da violação da redação anterior do art. 91 do Regulamento do Serviço de Radiodifusão (RSR), aprovado pelo Decreto nº 52.795, de 31 de outubro de 1963. O citado PARECER recomendou a emissão de boleto para cobrança de **multa editálicia**, conferindo à entidade, previamente, nesse ponto, o contraditório e a ampla defesa, em função do decurso do tempo, **caso não tenha ocorrido a prescrição para cobrança**. Além disso, houve orientação no sentido de que a SECOE deve avaliar se convoca a segunda colocada ou revoga o certame, conforme estabelece o art. 64 e ss. da Lei nº 8.666, de 1993.
5. É oportuno acrescentar que o item 23 da **NOTA TÉCNICA Nº 11769/2023/SEI-MCOM** infonna que a entidade **Rádio e TV DESAN Telecomunicações Ltda** requereu a liberação dos compromissos relacionados ao contrato administrativo. Isto é, a mencionada entidade não possui interesse na celebração do contrato de permissão para exploração do serviço de radiodifusão.
6. Verifica-se, portanto, que não existe objeção por parte da entidade **Rádio e TV DESAN Telecomunicações Ltda** em **não** celebrar o contrato administrativo (vide SEI - 53115.018891/2023-24).
7. Em relação ao cometimento à época de infração administrativa por alteração do quadro societário (transferência indireta), é oportuno destacar que, no PARECER n. 00675/2017/CONJUR-MCTIC/CGU/AGU (SEI - O1250.030370/2017-49), esta Consultoria Jurídica reviu parcialmente as conclusões do PARECER nº 696/2011/RZL/CONJUR-MC/AGU em razão de alterações legislativas ocorridas na Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962, que instituiu o Código Brasileiro de Telecomunicações (CBT), em razão da edição da Lei nº 13.424, de 28 de março de 2017.
8. Segundo o PARECER n. 00675/2017/CONJUR-MCTIC/CGU/AGU, a partir da vigência da referida Lei, apenas a transferência direta da outorga exige prévia anuência do poder concedente (art. 38, alínea "c", do CBT). Ao passo que as alterações no contrato social (ou estatuto) da entidade outorgada devem ser comunicadas ao poder concedente no prazo de sessenta dias, o que inclui eventual transferência do controle societário, ou seja, transferência indireta (vide itens 31 e 32 do referido PARECER).
9. Deste modo, segundo as normas de radiodifusão vigentes, não é necessária a prévia anuência do Ministério das Comunicações para que ocorra a alteração do quadro societário, tendo em vista a atual redação do art. 38, alíneas "b" e "c", do CBT. Assim, a referida norma vigente deve retroagir no caso em questão, com base no art. 65-A do CBT (retroatividade da norma benéfica), para obstar que eventual infração administrativa cometida à época dos fatos, em razão da alteração do quadro societário sem autorização prévia deste Ministério, seja passível neste momento de responsabilização administrativa.
10. Assim, não é mais possível iniciar a instauração de apuração de responsabilidade administrativa em face da entidade **Rádio e TV DESAN Telecomunicações Ltda** em razão da alteração do quadro societário ocorrida a mais de dez anos sem que houvesse a prévia anuência do Ministério das Comunicações, visto que a citada conduta não é mais tipificada como infração administrativa.
11. Argumente-se, ainda, que se for considerada hipoteticamente a existência de infração administrativa por transferência indireta decorrente da alteração do quadro societário, eventual cobrança de multa pecuniária por descumprimento de a prevista no edital do certame atrai a hipótese de aplicação do art. 1º da Lei nº 9.873, de 23 de novembro de 1999, que versa



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/c07c8ced-745e-4932-b921-934ef2c746b9>

c07c8ced-745e-4932-b921-934ef2c746b9

sobre o prazo prescricional quinquenal para ação punitiva da Administração Pública por descumprimento da legislação.

12. No caso em análise, transcorreram seguramente mais de cinco anos entre os acontecimentos fáticos relacionados ao suposto descumprimento das regras do certame público, sem que houvesse a apuração de eventual responsabilidade e aplicação de sanção administrativa, conforme documentação existente no Processo Administrativo (vide documentos SEI - 0042054; 0042063 e 0820026).

13. Logo, em relação ao item 16, subitem "b" do **PARECER N. 00126/2024/CONJUR-MCOM/CGU/AGU**, vale acrescentar que houve a consumação do prazo prescricional de eventual cobrança de multa pecuniária por descumprimento de regra editalícia do procedimento licitatório, tendo em vista as informações e documentos existentes no Processo Administrativo em análise.

14. Em razão da ausência de responsabilização administrativa por descumprimento das regras do certame e, também, pela consumação da prescrição da pretensão punitiva, o caso em questão deve ser tratado como pedido de desistência de celebração de contrato administrativo.

15. Por consequência, a SECOE deve realizar os ajustes redacionais na minuta de despacho ministerial (SEI - 11025367) para que conste que o seguinte:

"MINUTA DE DESPACHO

*Acolho a Nota Técnica n° 10731/2023/SEJ-MCOM e o DESPACHO n° ____ /CONJUR-MCOM/CGU/AGU, invocando seus respectivos fundamentos como razão desta decisão, de sorte a **TORNAR PÚBLICA a ACEITAÇÃO do pedido de DESISTÊNCIA da proponente Rádio e TV DESAN Telecomunicações Ltda, inscrita no CNPJ sob o número 03.906.537/0001-03, relativa à Concorrência n.º 067/2000-SSR/MC, processo n.º 53900.006179/2014-35, para a localidade de Gilaxilpe/MG, nos termos da legislação vigente e das normas estabelecidas no respectivo Edital"***

16. Em razão da orientação do acolhimento do pedido de desistência da celebração do contrato administrativo, a SECOE deve observar as recomendações apresentadas nos subitens "a.2" e "a.3" e subitens "c.1" e "c.2" do item 16 do **PARECER N. 00126/2024/CONJUR-MCOM/CGU/AGU**.

17. Deste modo e atentando para as orientações acima apresentadas, não existe impedimento jurídico para que seja acolhido o pedido de desistência de celebração do contrato administrativo para a exploração do serviço público de radiodifusão sonora em frequência modulada, apresentado pela entidade **Rádio e TV DESAN Telecomunicações Ltda**.

18. É competência do Ministro de Estado desta Pasta aceitar o pedido de desistência da celebração do contrato administrativo apresentado pela entidade **Rádio e TV DESAN Telecomunicações Ltda**.

19. Compete, também, ao Ministro de Estado editar portaria para tomar sem efeito a Portaria n° 1.245, de 31 de dezembro de 2008, que outorgou permissão à entidade **Rádio e TV DESAN Telecomunicações Ltda** para explorar o serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, na localidade de **Guaxupé/MG**, assim como é sua atribuição encaminhar exposição de motivos à Presidência da República para que seja requerido o desfazimento do Decreto Legislativo n° 710, de 2010, que chancelou a outorga em questão.

20. Encaminhem-se os autos do Processo Administrativo à Secretaria de Comunicação Social Eletrônica (SECOE) para ciência e posterior envio ao Gabinete do Ministro para as demais providências cabíveis.

À consideração superior.

Brasília, 12 de março de 2024.

assinado eletronicamente
JOÃO PAULO SANTOS BORBA
ADVOGADO DA UNIÃO
COORDENADOR-GERAL JURÍDICO DE RÁDIO-DIFUSÃO

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <https://supersapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 53900006179201435 e da chave de acesso 30f2d49c

1-1



Documento assinado eletronicamente por JOÃO PAULO SANTOS BORBA, com certificado AI institucional (*.agu.gov.br), de

Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/c07c8ced-745e-4932-b921-934ef2c746b9>

c07c8ced-745e-4932-b921-934ef2c746b9

acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 1435458602 e chave de acesso 30t2d49c no endereço eletrônico <https://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): JOÃO PAULO SANTOS BORBA, com certificado A1 institucional (*.agu.gov.br). Data e Hora: 14-03-2024 12:17. Número de Série: 65437255745187764576406211080. Emissor: Autoridade Certificadora do SERPRO SSLvl.



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/c07c8ced-745e-4932-b921-934ef2c746b9>

c07c8ced-745e-4932-b921-934ef2c746b9



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA JURÍDICA JUNTO AO MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES
GABINETE - GAB
ESPLANADA DOS MINISTÉRIOS, BLOCO R, ED. SEDE, SALA 915 CEP: 70044-900 BRASÍLIA-DF FONE: (61) 2027-6119/6915

DESPACHO n. 00429/2024/CONJUR-MCOM/CGU/AGU

NUP: 53900.006179/2014-35

INTERESSADOS: RÁDIO E TV DESAN TELECOMUNICAÇÕES LTDA

ASSUNTOS: Radiodifusão. Rádio comercial. Licitação. Desistência de proposta.

1. Aprovo **parcialmente** o PARECER n. 126/2024/CONJUR-MCOM/CGU/AGU nos termos do DESPACHO n. 406/2024/CONJUR-MCOM/CGU/AGU.

2. Encaminhem conforme proposto.

Brasília, 14 de março de 2024.

Assinado eletronicamente
FELIPE NOGUEIRA FERNANDES
ADVOGADO DA UNIÃO
Consultor Jurídico

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <https://supersapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 53900006179201435 e da chave de acesso 30f2d49c



Documento assinado eletronicamente por FELIPE NOGUEIRA FERNANDES, com certificado A1 institucional(*.agu.gov.br), de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 1438574026 e chave de acesso 30f2d49c no endereço eletrônico <https://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): FELIPE NOGUEIRA FERNANDES, com certificado A1 institucional (*.agu.gov.br). Data e Hora: 14-03-2024 13:13. Número de Série: 654372557451877645764062 I 1080. Emissor: Autoridade Certificadora do SERPRO SSLv1.



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/c07c8ced-745e-4932-b921-934ef2c746b9>

c07c8ced-745e-4932-b921-934ef2c746b9

NOTA TÉCNICA Nº 11769/2023/SEI-MCOM

Nº do Processo: 53900.006179/2014-35
Concorrência: nº 067/2000-SSR/MC
Interessado: RÁDIO E TV DESAN TELECOMUNICAÇÕES LTDA
Assunto: DECAIMENTO DO DIREITO DE FIRMAR CONTRATO COM O PODER PÚBLICO. LIBERAÇÃO DOS COMPROMISSOS. REMESSA DOS AUTOS À CONJUR.

SUMÁRIO EXECUTIVO

1. Trata-se de processo administrativo instaurado por esta Secretaria de Comunicação Social Eletrônica - SECOE, com vistas à assinatura do contrato de permissão entre a União e a RÁDIO E TV DESAN TELECOMUNICAÇÕES LTDA, para a exploração do serviço público de radiodifusão sonora em frequência modulada, na localidade de Guaxupé, no estado do Minas Gerais, cujo ato da outorga foi aprovado pelo Decreto Legislativo nº 710, de 5 de novembro de 2010, publicado no Diário Oficial da União - D.O.U de 8 de novembro de 2009 (3321136).

ANÁLISE

2. De início, cumpre informar que a RÁDIO E TV DESAN TELECOMUNICAÇÕES LTDA foi declarada vencedora da concorrência nº 067/2000-SSR/MC, cujo objeto, como indicado alhures, é a outorga da permissão para exploração do serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, no canal 266 (duzentos e sessenta e seis), Classe B2, Frequência 101.1 MHz, no município de Guaxupé, no estado do Minas Gerais.

3. A homologação do certame se materializou nos termos do Despacho do Ministro publicado no Diário Oficial da União – D.O.U. de 26.04.2002 (3321143). Por meio da Portaria nº 1245, de 31 de dezembro de 2008, publicada no D.O.U. de 15/01/2009 (3321136 - pag.2), o Senhor Ministro de Estado das Comunicações outorgou a permissão à Interessada. O referido ato foi posteriormente cancelado pelo Congresso Nacional, nos termos do Decreto Legislativo nº 710, de 2010, publicado no D.O.U de 08 novembro de 2010 (3321136 - pag. 1).

4. No decorrer do processo, a Conjur emitiu o PARECER nº 740/2014/TFC/CGCE/CONJUR-MC/CGU/AGU (0042054) opinando pelo desfazimento administrativo da outorga e convocação da segunda colocada em face da transferência indireta realizada. Fora ofertado contraditório e ampla defesa quanto à impossibilidade de celebração do contrato devido à transferência indireta realizada pela empresa.

5. Isto posto, a entidade foi devidamente notificada nos termos da Nota Técnica nº 4410/2014/SEI-MC (0042063) e Ofício nº 4152/2014/SSEI-MC (0042084) a respeito do cancelamento da outorga. Por meio do protocolo nº 53900.015848/2014-60 a mesma manifestou recurso conta o cancelamento da outorga, solicitando o prosseguimento do processo administrativo com a convocação da requerente para a assinatura do contrato de outorga de permissão para a exploração do serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada (FM) na cidade de Guaxupé/MG, em 08 de setembro de 2014.

6. Na oportunidade, os autos foram remetidos à Doua Conjur, para apreciar o recurso da entidade, concluindo sob o Parecer nº 995/2015/ALM/CGCE/CONJUR-MC/CGU/AGU (0820026), pela declaração da decadência do direito de assinar contrato com a União, senão vejamos:

"19. Ante o exposto, devido a violação do art. 91 do Decreto 52795/63 pelo Interessado, **deve ser declarada a decadência do direito de assinar o contrato**, logo o processo deverá retornar a esta Secretaria, a fim de que sejam adotadas as providências atinentes à correção do ato, já que não é necessário tornar sem efeito uma portaria, mas apenas declarar a decadência do direito de assinar o contrato, nos termos do art. 64 da Lei 8.666/93.

20. Após a declaração de decadência, caberá a SCE emitir o boleto para cobrança da multa editalícia, bem como para convocação da segunda colocada no certame, nas mesmas condições ofertadas pela primeira, conforme determinam os itens 14.1.1 e 12.2 do edital de concorrência nº 067/2000." (g.a.).

9. Ato contínuo, a entidade protocolou petição, através do protocolo de nº 01250.076442/2017-02, solicitando o seguimento dos atos necessários para assinatura do contrato, uma vez que diante das decisões proferidas pela Justiça Federal quanto aos inquéritos policiais existentes, não existia obstáculos à entrega do objeto licitado.

10. Nessa esteira, a Nota Técnica nº 23753/2018/SEI-MCTIC (3494556), notificou a interessada para que apresentasse manifestação quanto ao interesse ou não em renovar suas propostas de preço e técnica, e, sendo o caso (se optasse pela renovação das propostas), deveria apresentar os documentos e declarações exigidas para completude da instrução processual.

12. A entidade apresentou as documentações exigidas sob os protocolos nº 01250.027059/2019-84, 01250.027056/2019-41 e 01250.027054/2019-51. Todavia, conforme se observa da Nota Técnica nº 11333/2019/SEI-MCTIC (4388515) a documentação anexada aos autos não se mostrou suficiente para possibilitar a regular instrução do presente processo com fins de celebração da assinatura do contrato junto à União, emitindo nova exigência documental.

14. Em atendimento, a entidade acoustou as documentações sob os protocolos 01250.019386/2020-04, 01250.019397/2020-86, 01250.019398/2020-21 e 01250.019400/2020-61. Contudo, mais uma vez, não foi suficiente para atestar a completude da instrução processual. A Nota Técnica nº 9875/2020/SEI-MCTIC (5476737) opinou pela remessa da respectiva Nota Técnica a entidade, para que no prazo de 30 (trinta) dias, apresentasse os documentos.

16. Consta no caderno processual, juntada de documentos sob o protocolo 01250.026354/2020-57, atendendo em tese o exigido pela Nota Técnica nº 9875/2020/SEI-MCTIC (5476737). Neste ínterim, foi publicado o edital nº 180/2021/SEI-MCOM, de 8 de outubro de 2021 (8256650), que condiciona a celebração do contrato de concessão ou permissão com a União após a obtenção de autorização de uso de radiofrequência e da licença de funcionamento da estação junto à Agência Nacional de Telecomunicações - Anatel.

19. A entidade atravessou petição, informando que estaria aguardando a publicação da Portaria Normativa desta Pasta Ministerial, para maior elucidação das condições de parcelamento de acordo com o Decreto nº 10.804 de 22 de setembro de 2021, publicado no D.O.U em 23 de setembro de 2021.

20. O Ofício nº 26453/2021/MCOM (8801309), em obediência ao comando previsto no Edital nº 180/2021/SEI-MCOM (8256650), de 8 de outubro de 2021, solicitou a entidade que adotasse as providências necessárias para a obtenção da autorização de uso de radiofrequência-RF e a licença de funcionamento da estação junto à Agência Nacional de Telecomunicações – Anatel, antes do prosseguimento da análise dos autos com vistas à assinatura do contrato de concessão ou permissão com a União.

23. Em resposta ao Ofício nº 26453/2021/MCOM (8801309), que solicitava a obtenção da autorização de uso de radiofrequência-RF e a licença de funcionamento da estação junto à ANATEL, a entidade requereu a liberação das obrigações e dos compromissos assumidos, conforme faculdade prevista no art. 64, §3º da Lei nº 8.666/93.

27. Quanto ao pedido em tela, preliminarmente, cumpre pontuar que o requerimento encontra-se firmado por sua sócia-administradora Janine Antônia da Costa, inscrito no CPF nº 050.823.629-09, **requereu a liberação dos compromissos assumidos com a União** relativos à celebração do contrato de permissão de serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, na localidade Guaxupé, no estado do Minas Gerais(11018108). Consigna-se que consta do processo o Contrato Social (pág. 1/4 - 4256920) e o Quadro de Sócios e Administradores - QSA (11023202) a fim de confirmar que a Sra. Janine Antônia da Costa é um dos representantes legais da interessada. Desta forma, o pedido passa a ser conhecido por esta Pasta, dando condições de prosseguimento da análise.

30. Conforme já dito, a Consultoria Jurídica, por intermédio do Parecer nº 995/2015/ALM/CGCE/CONJUR-MC/CGU/AGU (0820026), atestou o decaimento da entidade de firmar contrato com o poder público, atraindo a aplicação do artigo 64 da Lei 8.666/93. Em casos análogos, a respeitável CONJUR, como na NOTA n. **00285/2020/CONJUR-MCTIC/CGU/AGU** (5496097), trouxe importantes conclusões, dentre elas a sugestão pelo não desfazimento dos atos, mas sim aplicação de uma das hipóteses previstas no art. 64, § 3º, da Lei nº 8.666/93 haja vista o decaimento do direito de assinar o contrato pela entidade, senão vejamos:

"13.O PARECER Nº0633/2018/CONJUR-MCTIC/CGU/AGU (SEI 5343901) demonstra que o § 3º do art. 64 da Lei nº 8.666, de 1993, estabelece direito subjetivo do licitante de liberação dos compromissos assumidos após o transcurso de sessenta dias da data de apresentação da proposta, não sendo, por conseguinte, dado à Administração afastar tal direito via de regras editalícias dissonantes da letra e do espírito da norma.

14.Logo, a argumentação jurídica tecida no parecer supracitado aplica-se também ao caso concreto que ora se examina. Ressalte-se, tão somente, a existência das opções legais (faculdade da Administração Pública) de: a) convocar as entidades remanescentes, em ordem de classificação, para assumir a proposta vencedora, em igual prazo e nas mesmas condições (devidamente atualizada pela correção monetária), e firmar o contrato com a União ou b) revogar o certame, conforme os ditames do artigo 64, §2º da mesma Lei 8.666/93.

15. Portanto, a solução in casu é que **RÁDIOFUSORA DE CATANDUVA LTDA** teria decaído do direito de firmar contrato com a União. Isto se deu na medida em que, uma vez notificada tal entidade, após bem mais que 60 dias de apresentação de sua proposta (cerca de 18 anos atrás), ocorrida na data de 04/04/2002 (fl.64- SEI 0462639), a potencial contraente optou por se liberar dos compromissos assumidos, embasada no artigo 64, §3º da Lei 8.666/93. O Despacho Ministerial deve indicar que houve a decadência do direito de assinar contrato, por incidência do artigo 64, §3º da Lei 8.666/93, dado que a entidade não revalidou sua proposta.

16. Repita-se que a autoridade administrativa deverá decidir entre as opções legais (faculdade da Administração Pública) de: a) convocar as entidades remanescentes, em ordem de classificação, para assumir a proposta vencedora em igual prazo e nas mesmas condições (devidamente atualizada pela correção monetária) e firmar o contrato com a União ou b)revogar o certame, conforme os ditames do artigo 64, §2º da mesma Lei 8.666/93.

17. Embora sugerido na Nota Técnica 6077/2020/SEI- MCTIC (SEI 5336503) que deveria haver o desfazimento dos atos administrativos de homologação, Portaria de outorga e Decreto Legislativo, não é a melhor solução.

18.Isto porque, como supramencionado, o artigo 64, §2º da Lei 8.666/93 faculta à Administração Pública convocar as entidades remanescentes, em ordem de classificação, para assumir a proposta vencedora em igual prazo e nas mesmas condições (com correção monetária). Os atos administrativos praticados foram legais e escorreitos, e, por conseguinte, devem ser mantidos, até para se possibilitar que eventual convocado para assinar contrato, na ordem de classificação, assuma a proposta da vencedora (artigo 64, §2º da Lei 8.666/93). Se houvesse anulação de atos, o que é atenuado, já que não há ilegalidade, seria reaberta a licitação, de forma desnecessária, o convocado não iria assumir a proposta vencedora (causando prejuízo ao erário), e, o princípio da celeridade estaria prejudicado, impondo refazimento de atos administrativos no âmbito do MCTIC, Casa Civil e Congresso Nacional, quando a Lei de Licitações públicas permite a convocação de remanescentes na fase de assinatura contratual. Somente seria declarada a decadência da primeira colocada assinar o contrato.

19.Empós, convocam-se as licitantes remanescentes para assumirem a proposta vencedora, nesse caso, haveria um ato administrativo firmando tal convocação e, certamente, deveria ser submetido ao Congresso Nacional, nos termos do artigo 223, §3º da Constituição Federal, dadas as particularidades da Radiodifusão.

20.Insta salientar que se a autoridade administrativa decidir por não proceder a aludida convocação, resta-lhe a opção de revogação do certame, sopesado o mérito administrativo (conveniência e oportunidade). Assim dispõe o artigo 64, §2º da Lei 8.666/93." (g.a.).

33. Assim, para dar prosseguimento a análise deste autos, esta Secretaria, por mérito administrativo, poderá adotar as seguintes medidas: a) promover a publicação de Despacho Ministerial, declarando que a entidade decaiu do direito de assinar contrato com a União, em observância aos preceitos do art. 64, § 3º, da Lei nº 8.666, de 1993 e do Parecer Nº **00663/2018/CONJUR-MCTIC/CGU/AGU** (liberação de compromissos assumidos); b) optar por uma das seguintes opções legais, conforme o art. 64, § 2º, da mesma Lei nº 8.666/93; b.1) convocar as licitantes remanescentes, em ordem de classificação, para assumir a proposta vencedora, em igual prazo e nas mesmas condições (devidamente atualizada pela correção monetária); ou b.2) revogar a licitação.

35. Todavia, antes do prosseguimento, faz-se necessário remeter os autos à Consultoria Jurídica, para ratificar ou não a aplicabilidade do Parecer nº 995/2015/ALM/CGCE/CONJUR-MC/CGU/AGU (0820026), considerando o lapso temporal da sua emissão, como referência para o presente caso dos autos, autorizando esta Pasta a dar continuidade as medidas previstas no art. 64, § 3º, da Lei nº 8.666, de 1993, ofertando antes de tomar qualquer decisão o contraditório e ampla defesa à entidade em respeito aos preceitos legais.

38. Por fim, visando celeridade processual, encaminha-se Minuta de Despacho Ministerial, declarando o decaimento do direito da interessada em assinar contrato com a União, acatando os preceitos previstos no art. 64, § 3º, da Lei nº 8.666, de 1993, para fins de avaliação-jurídico formal.

CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, sugere-se a remessa dos presentes autos ao Departamento de Radiodifusão Privada- DERAP, para ciência e adoção das medidas administrativas, e em seguida encaminham-
ra o Gabinete da Secretaria de Comunicação Social Eletrônica - SECOE para ciência e manifestação quanto à presente Nota Técnica e posterior encaminhamento dos autos à Consultoria Jurídica, órgão

Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/c07c8ced-745e-4932-b921-934ef2c746b9>



c07c8ced-745e-4932-b921-934ef2c746b9

À consideração superior.

(assinado eletronicamente)
LAYS ELYNE CAVALCANTE MORENO
Técnico de Nível Superior

(assinado eletronicamente)
NICKOLLAS GONÇALVES DE ALBUQUERQUE
Técnica de Nível Superior

(assinado eletronicamente)
LIANNA EVANGELISTA DE SOUSA
Técnica de Nível Superior

De acordo, Encaminhe-se os autos ao Diretor do Departamento de Radiodifusão Privada - DERAP, para conhecimento e manifestação.

(documento assinado eletronicamente)
EDER EUSTÁQUIO ALVES
Coordenador-Geral de Licitação e Outorga de Radiodifusão Privada



Documento assinado eletronicamente por **Nickollas Gonçalves de Albuquerque**, Técnico de Nível Superior, em 10/01/2024, às 11:16 (horário oficial de Brasília), com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Lays Elyne Oliveira Cavalcante**, Técnica de Nível Superior, em 10/01/2024, às 11:21 (horário oficial de Brasília), com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Lianna Evangelista de Sousa**, Assistente Técnico, em 10/01/2024, às 11:29 (horário oficial de Brasília), com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Eder Eustáquio Alves**, Coordenador-Geral de Licitação e Outorga de Radiodifusão Privada, em 10/01/2024, às 14:38 (horário oficial de Brasília), com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.mcom.gov.br/sei/verifica>, informando o código verificador **11025367** e o código CRC **21CE24FE**.

Minutas e anexos

MINUTA DE DESPACHO MINISTERIAL

Acolho a Nota Técnica n.º 11769/2023/SEI-MCOM e o PARECER n.º _____/CONJUR-MCOM/CGU/AGU, invocando seus respectivos fundamentos como razão desta decisão, de sorte a TORNAR PÚBLICO que a proponente RÁDIO E TV DESAN TELECOMUNICAÇÕES LTDA, CNPJ n.º 03.906.537/0001-03, processo administrativo n.º 53900.006179/2014-35, decaiu do direito de assinar contrato de adesão à permissão para a execução do serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, na localidade de Guaxupé, no estado do Minas Gerais, objeto do procedimento referente ao edital de concorrência n.º 067/2000-SSR/MC.

(assinado eletronicamente)
JOSÉ JUSCELINO DOS SANTOS REZENDE FILHO
Ministro de Estado das Comunicações



PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA
Casa Civil
Secretaria-Executiva
Secretaria de Administração
Diretoria de Recursos Logísticos
Coordenação de Documentação
Divisão de Publicação Atos Oficiais

Brasília, 22 de julho de 2024.

AOS PROTOCOLOS DA SAJ, SAG, CGINF e SE/CC-PR

ASSUNTO: Trata-se os autos do pedido de desistência da outorga de permissão para a execução do serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, no município de Guaxupé, no estado de Minas Gerais, objeto da Concorrência nº 067/2000-SSR/MC, tendo em vista a publicação de Portaria que torna sem efeito a Portaria nº 1.245, de 31 de dezembro de 2008, publicada no Diário Oficial da União de 15 de janeiro de 2009.

Encaminha para análise e providências pertinentes a EXM 561 2024 MCOM.

Att,

Carlos Henrique T. Botelho
GSISTE



Documento assinado eletronicamente por **Carlos Henrique Teixeira Botelho**, GSISTE NI, em 22/07/2024, às 15:06, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida informando o código verificador **5918316** e o código CRC **B286702B** no site: https://super.presidencia.gov.br/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0



PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA
Casa Civil
Secretaria-Executiva da Casa Civil
Subsecretaria de Gestão Interna da Secretaria-Executiva da Casa Civil

Brasília, 22 de agosto de 2024.

Referência: Exposição de Motivos nº 561/2024- MCOM.

De ordem do Subsecretário de Gestão Interna, concluo o presente registro nesta caixa, tendo em vista que este processo encontra-se na SAG/CC/PR e SAJ/CC/PR, que são as Unidades competentes pelas em análises de mérito e jurídica, respectivamente, nos termos do Capítulo VII do Decreto nº 12.002, de 22 de abril de 2024.

CAMILA MACHADO PIRES
Assessora Técnica SSGI/SE/CC/PR



Documento assinado eletronicamente por **Camila Machado Pires, Assistente Técnico(a)**, em 22/08/2024, às 17:33, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida informando o código verificador **6025817** e o código CRC **1CB7C641** no site: https://super.presidencia.gov.br/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0





PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA
CASA CIVIL
SECRETARIA ESPECIAL PARA ASSUNTOS JURÍDICOS

53900.006179/2014-35

Nota SAJ - Radiodifusão nº 1021 / 2024 / CGINF/SAINF/SAJ/CC/PR

Interessado:	RÁDIO E TV DESAN TELECOMUNICAÇÕES LTDA.
Assunto:	Serviço de radiodifusão sonora. Renúncia/desistência de outorga de rádio comercial em Frequência Modulada (FM). Encaminhamento de Mensagem ao Congresso Nacional, comunicando a renúncia da outorga.
Processo nº:	53900.006179/2014-35

Senhora Secretária Especial Adjunta,

I - RELATÓRIO

- Trata-se do processo nº 53900.006179/2014-35, cuja proposta é a declaração de renúncia à outorga para execução do serviço de radiodifusão sonora em Frequência Modulada (FM), na localidade de Guaxupé, no estado de Minas Gerais por parte de **RÁDIO E TV DESAN TELECOMUNICAÇÕES LTDA.**, entidade inscrita no CNPJ sob nº 03.906.537/0001-03.
- A outorgada apresentou seu pedido perante o Ministério das Comunicações - MCOM em 18/07/2023, argumentando, em breve síntese, que *"o valor ofertado pela outorgada, após a atualização monetária não prevista no Edital da Concorrência nº 067/2000-SSR/MC oneraria em demasia a Requerente"* (ID 5916172, p. 214).
- Tanto a área técnica quanto a Consultoria Jurídica do MCOM analisaram os documentos que instruem o processo, tendo atestado a regularidade do procedimento, por suas Notas e Pareceres. Por este motivo, foi expedida a Portaria MC nº 13.529, DE 12 DE JUNHO DE 2024, declarando extinta a outorga (ID 5918304), nos seguintes termos:

"PORTARIA MCOM Nº 13.529, DE 12 DE JUNHO DE 2024

O MINISTRO DE ESTADO DAS COMUNICAÇÕES, no uso da atribuição que lhe confere o art 87, parágrafo único, inciso IV, Constituição Federal, em conformidade com o disposto no art 94, § 3º, do Regulamento dos Serviços de Radiodifusão, aprovado pelo Decreto nº 52.795, de 31 de outubro de 1963, em razão de sua decisão, proferida no Despacho Ministerial nº 233, de 21 de junho de 2024, publicado no Diário Oficial da União de 26 de junho de 2024 e, tendo em vista o que consta do Processo Administrativo nº 53900.006179/2014-35, invocando as razões presentes na Nota Técnica nº 11769/2023/SEI-MCOM e Parecer nº 00126/2024/CONJUR-MCOM/CGU/AGU, tornando sem efeito o ato que outorgou permissão a licitante RÁDIO E TV DESAN TELECOMUNICAÇÕES LTDA, na Concorrência nº 067/2000-SSR/MC, resolve:

Art 1º TORNAR SEM EFEITO a Portaria nº 1245, de 31 de dezembro de 2008, publicada no Diário Oficial da União de 15 de janeiro de 2009, que outorga permissão à RÁDIO E TV DESAN TELECOMUNICAÇÕES LTDA. para explorar, pelo prazo de dez anos, sem direito exclusividade, o serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, no município de Guaxupé, no estado do Minas Gerais."

- Ademais, conta dos autos o Despacho Nº 233/2024, por meio do qual o Ministro de Estado das Comunicações acolhe o pedido de desistência. Confira-se (ID 5916172, p. 248):

"Despacho Nº 233/2024

Acolho a Nota Técnica nº 11769/2023/SEI-MCOM e o Parecer nº 00126/2024/CONJURMCOM/CGU/AGU, invocando seus respectivos fundamentos como razão desta decisão, de sorte a TORNAR PÚBLICA a ACEITAÇÃO do pedido de DESISTÊNCIA proponente RÁDIO E TV DESAN TELECOMUNICAÇÕES LTDA., inscrita no CNPJ nº 03.906.537/0001-03, relativa à Concorrência 067/2000-SSR/MC, Processo Administrativo nº 53900.006179/2014-35, para a localidade de Guaxupé, estado de Minas Gerais,

Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/c07c8ced-745e-4932-b921-934ef2c746b9>



c07c8ced-745e-4932-b921-934ef2c746b9

5. É o relatório.

II - ANÁLISE

6. Na doutrina jurídica administrativista [1], entende-se por "**renúncia**" a manifestação (ou omissão) do particular beneficiário, que demonstre, de modo inequívoco, não desejar mais receber os benefícios que lhe são conferidos por ato administrativo eficaz, causando a extinção daquele ato. Deste modo, parte-se do pressuposto de que havia, anteriormente, um ato eficaz que lhe concede certo benefício, sendo que, em momento posterior, o particular abre mão dos efeitos do ato, por perda de interesse ou de condições de continuar usufruindo daquele ato.

7. A renúncia decorre da ação ou da omissão do próprio destinatário do ato administrativo e, por ser uma causa de extinção de ato administrativo promovida pelo próprio particular, não lhe confere, via de regra, qualquer direito de ser indenizado.

8. No caso concreto, a Portaria MC nº 1245, de 31 de dezembro de 2008, publicada no Diário Oficial da União de 15 de janeiro de 2009, havia originalmente outorgado à RÁDIO E TV DESAN TELECOMUNICAÇÕES LTDA o direito de prestar o serviço de radiodifusão sonora em Frequência Modulada (FM). Entretanto, conforme observado, após o início da execução do serviço, a situação fática fez com que o particular posteriormente demonstrasse desinteresse na outorga, pelos argumentos já expostos.

9. O Ministério das Comunicações - MCOM realizou análise para verificar eventuais descumprimentos, por parte do outorgado, aos deveres e regulamentos que regem o serviço de radiodifusão, considerando que a renúncia não extingue qualquer punibilidade por infrações anteriormente cometidas.

10. Desta forma, feitas as análises cabíveis e observados os argumentos trazidos pela entidade, o Ministério das Comunicações publicou a Portaria MC nº 13.529, DE 12 DE JUNHO DE 2024, por meio do qual se dá publicidade à renúncia da outorga.

11. Ocorre que o ato de outorga é ato administrativo complexo, que depende de manifestação tanto do Poder Executivo quanto do Poder Legislativo, sendo que ambos realizam o acompanhamento da outorga. Por este motivo, por razões de proporcionalidade das formas, interpreta-se que o Congresso Nacional também deva ser cientificado da decisão do particular, em não mais se beneficiar da outorga concedida de forma conjunta pelos Poderes da República.

12. Daí o entendimento de que, embora não haja previsão expressa na legislação, torna-se adequado o encaminhamento dos autos ao Congresso Nacional, para fins de comunicação acerca da renúncia apresentada pelo particular e acolhida pela Administração Pública.

III - CONCLUSÃO

13. Do exposto, com relação ao processo nº 53900.006179/2014-35, conclui-se que não há óbice jurídico para a expedição da Mensagem ao Congresso Nacional, comunicando a renúncia à outorga de serviço de radiodifusão.

MYLLER KAIRO COELHO DE MESQUITA

Assessor da Secretaria Especial para Assuntos Jurídicos da Presidência da República

DE ACORDO.

DANIELA FERREIRA MARQUES

Secretária Adjunta de Infraestrutura

APROVO.

MARIA ROSA GUIMARÃES LOULA

Secretária Especial Adjunta para Assuntos Jurídicos da Presidência da República

(conforme Portaria SAI/CC/PR nº 9, de 31 de outubro de 2024)

[1] MELLO, Celso Antonio Bandeira de. "Curso de Direito Administrativo". 27ª ed. São Paulo. Ed. Malheiros : 2010.





Documento assinado eletronicamente por **Myller Kairo Coelho de Mesquita, Assessor**, em 04/12/2024, às 17:27, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Daniela Ferreira Marques, Secretário(a) Adjunto(a)**, em 06/12/2024, às 18:21, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Maria Rosa Guimarães Loula, Secretário(a) Especial Adjunto(a)**, em 09/12/2024, às 20:45, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida informando o código verificador **6258528** e o código CRC **786E3C7F** no site: https://super.presidencia.gov.br/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0

Referência: Processo nº 53900.006179/2014-35

SEI nº 6258528



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/c07c8ced-745e-4932-b921-934ef2c746b9>

c07c8ced-745e-4932-b921-934ef2c746b9